



Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO Nº 336, DE 27 DE AGOSTO DE 2001

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no inciso XXXIX do artigo 42 do Regimento Interno, e tendo em vista o constante do processo TST N.º 82968/2001.2, resolve:

Exonerar, a pedido, o servidor CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA, código 32345, do cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Judiciária, Classe "A", Padrão 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com fundamento no art. 34 da Lei n.º 8.112/90, com efeitos a contar de 1º de agosto de 2001.

Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Despachos

PROC. Nº TST-PP-775.215/2001.7

REQUERENTE : MARINO MENOSSI JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE MELO

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de providência apresentado por Marino Menossi Júnior, com pedido de liminar, requerendo seja sustada a publicação do acórdão relativo ao julgamento dos embargos declaratórios no processo nº 2000008081-RO, que tramita perante o Eg. TRT da 2ª Região, entre partes Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. e o requerente. Pede, ao final, a procedência de seu pedido para que seja anulada a sessão realizada em 06 de agosto de 2001, que julgou os referidos embargos declaratórios, mantendo-se o voto proferido pela Exma. Sra. Juíza Relatora Ana Cristina Lobo Petinati ou então, alternativamente, que seja determinada a realização de nova sessão, atribuindo-se a dois Juízes da Turma, com exceção dos Juízes Plínio Bolívar de Almeida e Eduardo de Azevedo Silva, corrigidos por este C. TST, o direito de voto. Requer, outrossim, aplicação de pena aos Juízes Plínio Bolívar de Almeida e Eduardo de Azevedo Silva por danos causados, sem prejuízo de sanção disciplinar cabível, conforme o arbitrio desta Eg. Corregedoria.

Sustenta que tramita perante esta C. Corte o PP-695.043/2000.1, que foi julgado procedente e que a decisão prolatada pelo Eg. TRT, ao analisar os embargos declaratórios do reclamado, Unibanco, acolheu-os e tendo-lhes imprimido efeito modificativo acabou por descumprir a r. decisão desta Corregedoria, publicada em 21/11/2000. Naqueles autos o pedido de providência foi apresentado pelo requerente deste e se referia a fato ocorrido no Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, envolvendo o Juiz-Presidente da Primeira Turma, Exmo. Sr. Plínio Bolívar de Almeida. Segue o inteiro teor do despacho prolatado no PP-695.043/2000.1:

"1. O presente pedido de providência foi apresentado por MARINO MENOSSI JÚNIOR sobre fato ocorrido no Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, envolvendo o Juiz-Presidente da Primeira Turma, Exmo. Sr. Plínio Bolívar de Almeida.

O Requerente informa que, em 07 de agosto de 2000, em sessão realizada pela egrégia 1ª Turma do TRT da 2ª Região, se deu o julgamento do Processo nº 2000008081-RO, rejeitando-se as preliminares argüidas e proclamando-se a procedência parcial da ação, por maioria de votos, em virtude de divergência manifestada pelo revisor, Juiz Plínio Bolívar de Almeida, que entendia ser improcedente o pleito relativo à parcela denominada 'participação nos resultados'. Proclamado o resultado, o Requerente alega que, posteriormente, buscando informações, via *internet*, sobre o andamento do feito em questão, teve a surpresa de verificar que a ementa não mantinha qualquer correlação com o *decisum* estabelecido na referida sessão, uma vez que, no seu texto, constava a decisão de, por maioria de votos, proclamar-se a anulação do processo. E mais: informa, também, que se havia alterado a relatoria do acórdão, antes atribuída à Juíza Ana Cristina Lobo Petinati e, agora, no andamento processual obtido por meio eletrônico, conferida ao juiz Plínio Bolívar de Almeida.

2. Em despacho exarado à fl. 11, esta Corregedoria-Geral do Tribunal Superior do Trabalho oficiou, conforme requerido, aos Exmos. Srs. Juízes Plínio Bolívar de Almeida, Eduardo Azevedo Silva e Ana Cristina Lobo Petinati e ao Secretário da 1ª Turma do TRT da 2ª Região, para que prestassem as informações que se fizessem necessárias. Foram elas prestadas, consoante os documentos de fls. 17/118.

3. Confrontando as informações prestadas pelos Exmos. Juízes Plínio Bolívar de Almeida, Eduardo de Azevedo Silva e Ana Cristina Lobo Petinati e pelas Secretárias titular e substituta da 1ª Turma, Teresinha Aparecida Gonzaga Chung e Olga Cervera Martins, se é possível extrair o seguinte: em sessão realizada no dia 07 de agosto de 2000 pela egrégia 1ª Turma do TRT da 2ª Região foi julgado o Processo nº 2000008081-RO, rejeitando-se as preliminares argüidas pelo Banco reclamado e proclamando-se o provimento parcial do apelo, para, julgando procedente em parte a reclamatória e, por maioria de votos, em virtude de divergência manifestada pelo revisor, Juiz Plínio Bolívar de Almeida, que entendia ser improcedente o pleito relativo à parcela denominada 'participação nos resultados', condenar a recorrida a pagar ao recorrente horas extras e reflexos, ajuda alimentação, multas normativas, dobra de férias não usufruídas, acrescida de 1/3 constitucional, remuneração variável ilegalmente suprimida e indenização por dano moral, tudo nos termos e parâmetros estabelecidos na fundamentação expendida no voto da Juíza relatora Ana Cristina Lobo Petinati, bem como autorizar os descontos fiscais e previdenciários do crédito do obreiro.

Entendendo haver equívoco nas anotações realizadas na papeleta do processo referido procedidas pelo secretário da 1ª Turma naquela época, o Juiz Plínio Bolívar de Almeida, na primeira sessão subsequente, chamou o processo à ordem e comunicou aos juízes integrantes da Turma que houve equívoco na colheita do voto do Sr. Juiz Eduardo de Azevedo e Silva e, em razão disso, afirmou haver prevalecido sua tese quanto à declaração de nulidade processual por vício de citação e, retificando o julgamento, passou a ser relator designado do voto vencedor por maioria.

4. O procedimento adotado pelo Sr. Juiz Plínio Bolívar de Almeida redundou na inversão da boa ordem processual. Isso, porque a situação narrada nos autos deixa claro não se tratar de mero equívoco na apuração do voto expendido pelo Sr. Juiz Eduardo de Azevedo e Silva, mas, sim, de reformulação de entendimento, cuja modificação só seria possível até o momento anterior à proclamação do resultado, fato este não ocorrido na hipótese dos autos, diante, especialmente, da leitura das informações prestadas pela Exma. Sra. Juíza Ana Cristina Lobo Petinati, expressas nestes termos:

'2-) Em sessão realizada em 07 de agosto de 2000, perante a 1ª Turma deste E. Tribunal, após sustentação do l. patrono do autor, foi por mim proferido o voto, seguindo-se a votação do Exmo. Sr. Dr. Plínio Bolívar de Almeida, revisor do feito, o qual divergiu no tocante à questão relativa à 'participação nos resultados'.

3-) O terceiro votante, Exmo. Sr. Eduardo Azevedo Silva, teria acompanhado esta relatora, sendo, então proferido o resultado.

4-) No próprio dia 07 de agosto de 2000, por volta das 18:00 horas, fui comunicada pelo Sr. presidente da E. 1ª Turma, Dr. Plínio Bolívar de Almeida, de que o Dr. Eduardo de Azevedo Silva teria se equivocado quando do pronunciamento de sua decisão, e que estaria, em suas palavras 'buscando transparência no procedimento'.

5-) Na sessão subsequente, realizada em data que não me recordo, tornou o processo a ser objeto de apreciação, quando me foi comunicado de que estaria vencida em meu voto, sendo designado como relator o Juiz Plínio Bolívar de Almeida.

A partir de então, limitou-se esta Juíza a assinar seu voto vencido, posto não mais possuir qualquer participação no resultado vencedor por maioria.' (fl. 17)

As cópias das papeletas de julgamento remetidas aos autos pelas secretárias titular e substituta da 1ª Turma do TRT da 2ª Região (vide fl. 88) corroboram as afirmações da Juíza ora relacionadas.

5. Por intermédio de documento protocolizado pelo Requerente (doc. de fls. 120/140), fomos informados que os embargos declaratórios por ele mesmo opostos haviam sido colocados em julgamento na sessão realizada pela 1ª Turma do TRT da 2ª Região no dia 30 de outubro do ano corrente. Em contato telefônico realizado com servidor da Secretaria dessa 1ª Turma, ficamos sabendo que os embargos de declaração foram julgados providos e, aplicando-se-lhe efeito modificativo, restou determinada a anulação do julgamento do dia 07 de agosto de 2000, reincluindo em pauta em uma próxima sessão.

A providência tomada deliberadamente pela 1ª Turma é salutar, mas não é suficiente para restituir a boa ordem processual, sabendo-se que, mesmo com a realização de novo julgamento, dificilmente haverá de restaurar-se a decisão proferida na sessão de julgamento do dia 07 de agosto de 2000, modificada com a repentina alteração de entendimento processada pelo Exmo. Sr. Juiz Eduardo de Azevedo e Silva.

6. Em virtude do acima exposto, declaro procedente o pedido de providência ora formulado e determino ao Presidente da 1ª Turma do TRT da 2ª Região que chame o feito à ordem e proclame o resultado do Processo nº 2000008081-RO, em que são partes MARINO MENOSSI JÚNIOR e UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO, em conformidade com os fundamentos constantes no voto expendido pela Sra. Juíza relatora Ana Cristina Lobo Petinati e de acordo com as anotações procedidas pelo Sr. Arlindo Antônio Teixeira da Costa, que funcionou na sessão do dia 07 de agosto de 2000 como Secretário substituído da 1ª Turma do 2º Regional, restando anulada a decisão proferida no julgamento dos embargos declaratórios, realizado em 30 de outubro de 2000.

7. Oficie-se, com urgência, a Autoridade requerida, enviando-lhe cópia do inteiro teor deste despacho."

Aduz, agora, o requerente que o v. acórdão do Eg. TRT foi publicado nos moldes da r. decisão desta C. Corregedoria e que o reclamado naquela ação - Unibanco - opôs embargos declaratórios em 18/12/2000. Sustenta que, quando do julgamento destes embargos declaratórios, o voto originário da relatora, Exma. Sra. Ana Cristina Lobo Petinati, que era no sentido de rejeitá-los, restou vencido e prevaleceu o v. do Exmo. Dr. Juiz Plínio Bolívar de Almeida, restando decidido acolher a preliminar de nulidade de citação para anular todos os atos processuais a partir de fls. 158, baixando os autos à E. Vara do Trabalho de origem para reabertura do feito e regular processamento.

É, então, esse o ato que vem sendo apontado como irregular e transgressor da boa ordem processual, pois, ao entender do requerente, a decisão prolatada nos embargos declaratórios, ainda não publicada, nada mais é do que "manobra ardilosamente urdida pelos Doutos Juízes", que "anulou não apenas os atos processuais até então praticados, mas também a decisão deste colendo órgão correicional, o que é inaceitável, repugnante e atentatório da boa ordem processual." Sustenta que "implicou ainda na prevalência, por via oblíqua e inesperada, da reformulação do entendimento, manifestada pelo Juiz Eduardo Azevedo, já repudiada por este órgão correicional quando do julgamento do processo 695043, justamente porque o momento de eventual mudança de posicionamento só poderia ocorrer até o momento da audiência pública de julgamento ocorrida em 07 de agosto de 2000".

Argumenta que no interregno de apenas um ano os atos processuais praticados no processo nº 2000008081-RO, que tramita perante o Eg. TRT da 2ª Região, foram anulados por três vezes pelos dois Juízes (sessões de julgamento de 07/08/2000, 30/10/2000 e 06/08/2001), o que demonstraria claramente o tumulto processual estabelecido. Enfatiza, outrossim, que "a anulação foi perpetrada em sede de embargos declaratórios, após pedido de vista regimental, cujo fundamento só pode ser a existência de obscuridade, contradição ou omissão, rejeitados pela douda Juíza Relatora, justamente por não conter o acórdão de sua lavra tais vícios". Acrescenta que tais procedimentos acabam por comprometer a imparcialidade esperada dos Magistrados e requer a urgente e imediata intervenção deste Órgão Correicional, para que seja determinada a suspensão da publicação do acórdão, até que os fatos sejam apurados adequadamente.

O autor da presente medida, ao formular pedido de deferimento liminar da pretensão exposta, tem por objetivo obter a suspensão da publicação do acórdão prolatado em embargos declaratórios na sessão realizada em 06/08/2001, de forma que lhe seja obstada a ocorrência de prejuízos não mais reparáveis.

Em princípio, afigura-se que não há tumulto processual. O que houve, sim, foi o regular julgamento de embargos declaratórios pelo Colegiado, onde a Relatora restou vencida em seu posicionamento. Ademais, tem-se que sequer há nos autos a cópia da petição de embargos de declaração, o que impede a sua análise e, por consequência, a aferição de existência de omissão, contradição ou obscuridade. E, como o v. acórdão ainda não foi publicado também não se pode fazer referência às razões do que foi decidido.

Frise-se que a reclamatória foi julgada improcedente pelo MM. Juízo de 1º grau e desta decisão apresentou o reclamante recurso ordinário para o Eg. TRT. O reclamado - Unibanco - não foi sucumbente e, portanto, em contra-razões, suscitou preliminar de nulidade por vício de citação. O v. acórdão prolatado em recurso ordinário foi publicado e a r. decisão do colegiado foi no sentido de não conhecer dos pedidos formulados em contra-razões da ré (nulidade de citação, prescrição, etc) sob o fundamento de que tais matérias eram inerentes a recurso próprio. Desta decisão o reclamado opôs embargos declaratórios e teve sucesso na sua pretensão. Ora, inviável que esta Corregedoria entenda que o julgamento dos embargos declaratórios enseja qualquer tumulto processual, pois o que impugna o requerente é o resultado do julgamento dos embargos declaratórios e não qualquer ato atentatório à boa ordem processual.

Se o autor pretende impugnar a decisão proferida em embargos declaratórios sob o argumento de que o art. 535 do CPC restou contrariado e demonstrar a impossibilidade de se manter o efeito modificativo, previsto no art. 897-A, da CLT, poderá fazê-lo oportunamente.

Os juízes apenas exerceram legítima faculdade conferida por lei, em regular atividade jurisdicional. Pelo que, não se vislumbra, desde logo, ato atentatório à boa ordem processual a justificar o presente pedido de providência.

Assim sendo, indefiro liminarmente o presente pedido de providência.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

Ministro VANTUIL ABDALA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-774.434/2001.7 - TRT - 2ª REGIÃO

REQUERENTE : NATHÉRCIO FERREIRA FRANÇA
ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional apresentada por Nathércio Ferreira França, contra ato do Presidente do TRT da 14ª Região, que, em vez de apenas processar o recurso ordinário em matéria administrativa determinada pelo TST, em virtude do provimento do agravo de instrumento, emitiu novo juízo de admissibilidade, recebendo o recurso no efeito suspensivo e determinando a imediata suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria do requerente, aposentadoria esta cuja legalidade é o objeto do referido recurso ordinário.



Aduz que este novo despacho do Presidente do TRT caracteriza-se como um atentado à boa ordem processual posto que estava impedido de exercer novo juízo de admissibilidade em processo já recebido pelo Tribunal Superior do Trabalho; e que, ademais, o ato inquinado impede o exercício de um direito legítimo, qual seja, a percepção dos proventos de aposentadoria, parcela de caráter alimentar, cuja suspensão implica prejuízos de ordem material e moral para o aposentado. Requer, assim, liminarmente e inaudita altera pars, a suspensão do despacho atacado, até o trânsito em julgado da decisão que vier a ser proferida por esta Corte no recurso ordinário em matéria administrativa.

O Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT da 14ª Região recebeu o recurso ordinário no efeito suspensivo, tendo em vista "serem de complicada reversibilidade os efeitos do provimento constitutivo ensejado pela decisão recorrida, situação que sinaliza potenciais prejuízos para a administração, cuja possibilidade de reparação mostra-se duvidosa."

Em princípio, não se vislumbra o alegado tumulto processual, na medida em que o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784/99, expressamente autoriza a concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo, pela autoridade recorrida ou a imediatamente superior, inclusive de ofício, caso haja justo receio de prejuízo de difícil reparação.

Igualmente não se constata o fumus boni iuris e o periculum in mora porquanto decidindo esta Corte, quando do exame do mérito do recurso administrativo, pela legalidade da aposentadoria do requerente, este receberá normalmente os proventos dos meses anteriores, corrigidos monetariamente; e decidindo esta Corte pela ilegalidade, o requerente não precisará devolver aos cofres públicos os proventos indevidamente recebidos.

Pelo exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação correicional.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

Ministro VANTUIL ABDALA
Corregedor-Geral

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 806/2001

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, RESOLVEU, por unanimidade, designar o Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula para, a convite do Ex.mo Ministro de Estado da Justiça, Dr. José Gregori, compor a delegação oficial do Brasil à III Conferência Mundial das Nações Unidas contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, a realizar-se na cidade sul-africana de Durban, no período de 31 de agosto a 7 de setembro de 2001, representando o Tribunal Superior do Trabalho.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

Despachos

PROC. Nº TST-ED-ED-AIRO-432528/98.4TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES : DRS. WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO E LEONARDO JUBÉ DE MOURA
EMBARGADOS : ALADILSON NORBIM BARCELLOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-AG-RC-519.204/1998.2

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ALEGRE - ES
ADVOGADO : DR. LAÉLIO DE SOUZA
EMBARGADO : SÉRGIO JOÃO MOREIRA PAIVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RMA 622.575/2000.0

EMBARGANTE : MARYSOL BERTOLIN DAMASCENO
EMBARGADO : TRT DA 10ª REGIÃO

DESPACHO

Tendo em vista que o Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula não compõe a Seção Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho torno sem efeito o despacho de fl. 77, redistribuindo o presente feito ao Ex.mo Ministro Wagner Pimenta, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente

PROC. Nº TST-R-774.373/2001.6 TRT — 4ª REGIÃO

RECLAMANTE : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DECISÃO

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS ajuíza a presente Reclamação contra a r. decisão do Exmo. Juiz do Trabalho da MM. 2ª Vara do Trabalho de Pelotas/RS que, no processo de execução nº 3.401/91, determinou a citação da "reclamada para pagamento dos valores homologados, devendo também incorporar aos salários dos substituídos, com contrato em vigor, o percentual de 34,32% ... em 48 horas", sob fundamento de que "a execução não está suspensa" (fl.65).

Alega a Reclamante o descumprimento do v. acórdão proferido por esta Eg. Corte nos autos da ação cautelar nº TST-AC-344.125/97.6, em que se ordenou a suspensão da execução trabalhista até o trânsito em julgado da última decisão a ser proferida no processo nº TST-ROAR-358.309/97.

De outro lado, tendo em vista a "elevadíssima quantia" exequenda (fl. 04), postula a Reclamante a concessão de liminar, nos termos do art. 276, do Regimento Interno do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

A petição inicial faz-se acompanhar da documentação idônea a comprovar o alegado e acha-se formalmente apta.

Decido.

Entendo que a pretensão deduzida na reclamação ora em exame apresenta objetiva e palpável viabilidade de êxito porquanto há lastimável descumprimento do v. acórdão prolatado por esta Eg. Corte.

Com efeito, mediante acórdão publicado no D.J. de 15.05.1998 (fls. 53/57), a Eg. Subseção II de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho julgou procedente em parte o pedido formulado em ação cautelar para determinar a suspensão da execução da decisão relativa ao referido processo trabalhista nº 3.401/91, após concluída a liquidação da sentença, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no processo nº TST-ROAR-358.309/97.

Contudo, o Exmo. Juiz do Trabalho da MM. 2ª Vara do Trabalho de Pelotas/RS, em aparente descumprimento à referida decisão, reputou não suspensa a execução, ordenando o pagamento em 48 horas, sob pena de penhora, no montante de "20% dos valores brutos pagos pelos estudantes a título de mensalidade ou taxa de matrícula" (fl. 65).

É certo que no aludido processo principal de ação rescisória pende de apreciação recurso extraordinário perante o E. Supremo Tribunal Federal.

Tal circunstância, contudo, não autoriza o manifesto descumprimento da decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho na ação cautelar, seja porque tomada ao tempo em que a causa principal inscrevia-se em sua competência funcional, seja porque transitou em julgado formalmente a aludida decisão.

O acatamento às decisões judiciais é garantia essencial e inafastável do Estado Democrático de Direito a que todos aspiramos.

A meu juízo, todavia, a decisão ora impugnada não presta o devido cumprimento ao v. acórdão proferido por esta Eg. Corte no âmbito de ação cautelar, o que é imperativo, ao menos se e enquanto não sobrevier decisão expressa do Excelso Supremo Tribunal Federal que o casse.

Ante o exposto, concedo a liminar requerida para reafirmar a determinação de suspensão, sob as penas da lei, da execução em trâmite no processo trabalhista nº 03401.902/91-1, em trâmite junto à MM. 2ª Vara do Trabalho de Pelotas/RS.

Oficie-se ao Exmo. Juiz do Trabalho da MM. 2ª Vara do Trabalho de Pelotas/RS, remetendo-se-lhe cópias da petição inicial e dos demais documentos colacionados pela Reclamante, para que, no prazo máximo de dez dias, manifeste-se a respeito do pedido, prestando as informações que entender necessárias, conforme o disposto no inciso I do art. 276 do Regimento Interno do Eg. TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 8a. Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 06 de setembro de 2001 às 13h00
Processo: MS - 723708 / 2001-1

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
IMPETRANTE : INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RENATA BARBOSA FONTES
IMPETRADO(A) : MINISTRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Processo: RXOFROMS - 627082 / 2000-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). JOÃO BATISTA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CÉLIA RAPHANELLI GURIVITZ
ADVOGADO : DR(A). NAISY SAAR
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

Processo: RXOFROMS - 680455 / 2000-6 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA
RECORRIDO(S) : LUZIMAR COSTA ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
AUTORIDADE COATORA : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO MARANHÃO

Processo: RXOFROMS - 680466 / 2000-4 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA
RECORRIDO(S) : JOÃO NONATO DOS SANTOS DIAS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO/MA



Processo: RXOFROMS - 680469 / 2000-5 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA
 RECORRIDO(S) : HENRIQUE JOSÉ COUTO NETO E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO/MA

Processo: RXOFROMS - 680471 / 2000-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA
 RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO DE MARIA COSTA MUNIZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO/MA
 AUTORIDADE COATORA : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO MARANHÃO

Processo: RXOFROMS - 733726 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ADEMIR DA GUIA
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS AMARAL AMORIM
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Processo: RXOFROAG - 658072 / 2000-1 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE LEMOS LEITE
 RECORRIDO(S) : ELDO DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

Processo: RXOF - 426115 / 1998-5 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 IMPETRANTE : ISMAEL MARINHO FALCÃO
 ADVOGADO : DR(A). ISMAEL MARINHO FALCÃO
 INTERESSADO(A) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). GUSTAVO CÉSAR DE FIGUEIREDO PORTO
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Processo: ROMS - 472466 / 1998-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : VALMOR JOÃO ALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ROSIMAR SULZBACH
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA WEBER DOS REIS
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO/RS

Processo: ROMS - 671130 / 2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : NYLTON LAGO ILHAS FONTES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETO
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO

Processo: ROMS - 701086 / 2000-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO GRECCO SOARES
 ADVOGADO : DR(A). SAUL NICHÉLE BENEMANN
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 4ª REGIÃO

Processo: ROMS - 732173 / 2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SAUL NICHÉLE BENEMANN
 ADVOGADO : DR(A). SAUL NICHÉLE BENEMANN
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 4ª REGIÃO

Processo: ROAG - 500578 / 1998-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). CÉSAR SWARICZ
 RECORRIDO(S) : ELIANA MELO BEZERRA LIMA

Processo: MA - 390580 / 1997-8

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO AUGUSTO DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PAVIE RIBEIRO
 ASSUNTO : REVISÃO DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 388/97 DO TST

Processo: RMA - 478036 / 1998-1 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). PAULO JOARÊS VIEIRA
 RECORRIDO(S) : SELMA CORREA PACHECO E OUTRA

Processo: RMA - 747926 / 2001-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ANDRÉA BARBOSA MARIANI DA SILVEIRA E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DE FIGUEIREDO MACHADO
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Processo: AIRO - 486872 / 1998-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 PROCURADOR : DR(A). ALOIR ZAMPROGNO
 AGRAVADO(S) : MARIA LOPES VIEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: AIRO - 633811 / 2000-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : WALMIR COSTA
 ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO LIEVORE

Processo: AIRO - 728308 / 2001-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
 PROCURADOR : DR(A). SOLIMAR ALEXANDRE ARAUGÃO
 AGRAVADO(S) : SERAFIM PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA DOUGLAS VIANA

Processo: AG-RC - 703417 / 2000-4

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO LEMPKE
 AGRAVADO(S) : TRT DA 17ª REGIÃO
 Processo: AG-RC - 728322 / 2001-9

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LINHARES
 ADVOGADO : DR(A). JOSYME HENRIQUE R. DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : TRT DA 17ª REGIÃO
 Processo: AG-RC - 732162 / 2001-5

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JR.
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER - JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO
 Processo: AG-RC - 733098 / 2001-1

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JOANILHO MALDONADO
 AGRAVADO(S) : TRT DA 17ª REGIÃO
 Processo: AG-RC - 734466 / 2001-9

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR(A). CELSO LUIZ BARIONE
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO
 Processo: AG-ROAG - 740588 / 2001-2 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MELAMAZON S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ROSANE PATRÍCIA PIRES DA PAZ
 AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA BRAGA PEREIRA
 Processo: R - 774306 / 2001-5

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO RECLAMANTE(S): HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ZORAIDE DE CASTRO COELHO
 RECLAMADO(S) : TRT DA 2ª REGIÃO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação. Brasília, 28 de agosto de 2001

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ATA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e um, às treze horas e dez minutos, realizou-se a Sexta Sessão Ordinária do Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e a Excelentíssima Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Doutora Guiomar Rechia Gomes, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Havendo *quorum*, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto declarou aberta a sessão. Inicialmente, registrou com pesar o falecimento do Excelentíssimo Ministro Armando de Brito, ocorrido no dia dezoito de julho. Em seguida, passou a palavra ao Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta para prestar as homenagens póstumas ao saudoso Ministro em nome de todos os membros da Corte. O Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta pronunciou-se nos seguintes termos: "Senhor Presidente, Senhores Ministros, um homem viveu. Armando de Brito viveu. A vida é prelúdio, preparo, aperfeiçoamento. A morte é a fingida imobilidade das crisálidas, véspera

de definitivas revoadas. Armando, colega e amigo de muitos e muitos anos, temperamento forte, procedimento justo e cristão, caráter sólido. Armando, agora, não tens nada. É a eternidade que te tem e ampara. Não tens mais dúvidas. A verdade eterna te preenche: Amor jamais te faltou, mas o que tens agora é o maior de todos. Flor imensa de saudades. Mas tens o que construiste e levaste: teus méritos, a sementeira, a vida vivida. Chegou para ti a paz das colheitas terminadas, dos destinos cumpridos, dos vãos altaneiros que rumam para a serenidade de Deus no silêncio do espírito. Bendito seja o corpo, áspere matéria, instrumento emprestado para a realização da vida, que agora entregou a tarefa cumprida. Bendita seja a alma, sobre o qual amou o barro, impulso de existência a continuar seu caminho nos páramos da eternidade. Benditos o que, obra feita, se finaram. Benditos também os que prosseguem, no desconsolo das ausências, a sua luta. Armando era Juiz e já foi julgado pelo Primeiro e Maior, que lhe destinou lugar na corte celeste. O coração altivo dorme o sono repousando no Campo da Esperança. Cai sobre o corpo imóvel o abandono, enquanto, no infinito, a alma avança. A toga do silêncio será curvada sobre a tarde morrente que se esvai, quando ecoa, plangente e atormentada, uma voz-incontida: "Pai, meu Pai." Descerra-se, depois, a escuridão da lápide, e a noite já vem próxima. Para Armando, a vida se renova, depois da última transição. Que tenha paz eterna. Para nós, a vida continua, nosso trabalho prossegue, porque assim é preciso, com mais um capítulo preenchido no Livro das Saudades. Adeus, Armando. Obrigado." A Excelentíssima Doutora Guiomar Rechia Gomes, Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, se associou à homenagem em nome do Ministério Público. Prosseguindo, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto entregou aos membros da Corte e do Ministério Público do Trabalho um CD-ROM e um exemplar impresso do relatório das atividades do Tribunal Superior do Trabalho desenvolvidas no período compreendido entre agosto de dois mil e junho de dois mil e um, período que encerra o primeiro ano da gestão da atual administração. Logo após, deu ciência aos Senhores Ministros de que um funcionário desta Corte, lotado na Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, partiu com destino ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região levando os libelos para serem entregues aos servidores daquela Corte apontados no relatório de sindicância como participantes de irregularidades apuradas no aludido Órgão, cumprindo-se, assim, decisão do Órgão Especial, tomada no julgamento do Processo TST-MA-303.107/96. Comunicou também a continuidade da greve dos funcionários do Departamento da Imprensa Nacional, salientando o prejuízo causado às atividades do Tribunal Superior do Trabalho, porque a paralisação impede a publicação das pautas de julgamento e de outros atos oficiais. Em seguida, comunicou a assinatura e publicação no Diário Oficial do Ato GDGCJ-GP nº 278/2000 que atualiza valores de depósito para recurso nas ações da Justiça do Trabalho. Ato contínuo, informou que a equipe do Banco do Brasil, incumbida de acompanhar a construção do novo edifício sede, apresentou estudo pormenorizado sobre pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado com a Construtora OAS, que foi encaminhado aos Senhores Ministros e à Secretaria de Controle Interno do Tribunal Superior do Trabalho para opinar. Prosseguindo, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto afirmou ter considerado o documento minucioso, elucidativo e claro, havendo determinado o envio de uma cópia ao Presidente do Tribunal de Contas da União para que Sua Excelência tenha conhecimento dos cuidados que estão sendo tomados relativamente a essa obra. O Excelentíssimo Ministro Presidente, após ter esclarecido que a construção do edifício que abrigará os funcionários está em fase avançada, existindo real possibilidade de a sua estrutura estar concluída até o mês de outubro, salientou persistir o impasse no que diz respeito à execução da laje de transição do prédio onde o Tribunal propriamente dito funcionará. Afirmou o Ministro Presidente ter recebido da Construtora OAS estudo indicando a impossibilidade de executar a laje de transição. Esclareceu Sua Excelência ter encaminhado o documento ao Escritório Oscar Niemeyer, no Rio de Janeiro, do qual está aguardando resposta. O Excelentíssimo Ministro Presidente salientou não se poder chegar ao mês de outubro sem definição quanto à solução desse problema. A seguir, comunicou que se reuniu com o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região e com o Presidente do Tribunal de Contas da União para tratar da retomada da obra do Fórum da Justiça do Trabalho em São Paulo. Salientou que a continuidade da obra esbarra em sérias dificuldades, pois está no rol das irregulares. Esclareceu que o Presidente do Tribunal de Contas da União sugeriu ao Tribunal Superior do Trabalho apresentar projeto-base detalhado para a retomada da construção e submetê-lo à licitação. Caso tudo esteja de acordo com as exigências do Tribunal de Contas da União, aquele Órgão poderá retirar a obra do rol das irregulares. O Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto comunicou que esteve com o Excelentíssimo Ministro de Estado do Planejamento em companhia do Doutor Francisco Antônio de Oliveira. Asseverou que o Ministério do Planejamento se dispôs a alocar recursos no Orçamento de dois mil e dois em conta reserva, para que, havendo possibilidade de utilização da verba, o Tribunal faça gestões no Congresso Nacional no sentido de aprovar e incluir os recursos no orçamento. Informou o Presidente que o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, na data de ontem, solicitou a reinclusão da obra do Fórum Trabalhista de São Paulo entre as que administra, deixando-se ser gerida pelo poder Executivo ou pela Caixa Econômica Federal. Com isso, abre-se caminho para que aquela Corte tome outras medidas, porque, até o momento, fala de imóvel que não mais lhe pertence, pois passou para a Caixa Econômica Federal por determinação do Poder Executivo. Asseverou Sua Excelência estar encaminhando ofício ao Ministério do Planejamento dando ênfase a essas questões. Na continuidade da sessão, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto procedeu à leitura do ofício recebido do Tribunal de Contas da União relativo à tomada de contas do Tribunal Superior do Trabalho no exercício de mil novecentos e

noventa e nove, cujo teor é o seguinte: "Tribunal de Contas da União. 3ª Secretaria de Controle Externo. Brasília, 03 de julho de 2001. Senhor Diretor, comunico a Vossa Senhoria que este Tribunal, na Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada em 05/06/2001, Relação nº 45/2001, inserida na Ata nº 18/2001, acolhendo proposta do Ministro Relator Guilherme Palmeira, julgou regulares com ressalva as contas do Tribunal Superior do Trabalho, exercício de 1999, dando-se quitação aos responsáveis nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c: 1) determinando ao responsável pela Unidade Gestora, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção das seguintes medidas: a) informe, nas próximas Contas, os resultados alcançados com a adoção das providências ultimadas mediante os processos TST nºs 53.582/99-6 e 97.304/2000-0; b) adote providências com vistas ao ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente pelos magistrados a título de auxílio-alimentação; c) revise o percentual de desconto estabelecido de 1% sobre a remuneração ou provento dos servidores abrangidos pelo Mandado de Segurança nº 1999.34.00.033306-07, de forma a preservar o patrimônio público com o completo ressarcimento ao erário; d) informe, nas próximas Contas, o andamento do processo de cobrança do débito do Sr. Geasir Borges de Souza, bem como o saldo pendente de pagamento. 2) recomendando ao Tribunal Superior do Trabalho que: a) para as indenizações ao erário, tanto para servidores quanto aos magistrados, adote como parâmetro o percentual máximo de desconto sobre a remuneração fixado pela Lei nº 8.112/90, alterado pela MP nº 1964, de 10% (dez por cento), e, somente em casos excepcionais, devidamente fundamentados, possibilite a diminuição desse percentual, assegurando, entretanto, que os cofres públicos venham a ser plenamente ressarcidos e o mais breve possível; b) no caso de celebração do contrato de prestação de serviço de duração continuada, com vigência inicial superior a doze meses, decorrido o período previsto na cláusula de reajuste, sejam reavaliadas as condições pactuadas com o objetivo de verificar se permanecem mais vantajosas para a Administração em relação às praticadas no mercado." A seguir, o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto declarou que a Presidência tomará as providências determinadas no tocante à reposição ao erário dos valores recebidos indevidamente pelos Excelentíssimos Ministros e servidores do Tribunal Superior do Trabalho. No prosseguimento dos trabalhos, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu ciência aos Excelentíssimos Ministros da falta de espaço nos prédios do SAAN onde estão guardados os processos, salientando a necessidade de locação de mais um imóvel e da compra de estantes para acomodá-los. O Tribunal Pleno autorizou o aluguel e a tomada das medidas necessárias para a guarda e a preservação dos processos que aguardam julgamento. Prosseguindo no exame das demais matérias constantes da pauta administrativa, o Tribunal Pleno autorizou a permuta de Turma entre os seguintes Juizes Convocados: a) Excelentíssima Juíza Beatriz Brun Goldschmidt, atualmente na Quarta Turma, passa a atuar na Primeira Turma, na vaga do Excelentíssimo Juiz João Amílcar S. Pavan. O Excelentíssimo Juiz João Amílcar S. Pavan, que está na Primeira Turma, passa a atuar na Quarta Turma, na vaga da Excelentíssima Juíza Anélia Li Chum, que está convocada para a vaga deixada pelo Excelentíssimo Ministro José Luiz Vasconcellos, aposentado. O Excelentíssimo Juiz Alberto Luiz Bresciani, atualmente da Segunda Turma, passa a atuar na Quarta Turma, na vaga da Excelentíssima Juíza Beatriz Brun Goldschmidt e, finalmente, a Excelentíssima Juíza Maria de Assis Calsing atuará na Segunda Turma, na vaga do Excelentíssimo Juiz Alberto Luiz Bresciani. Acerca da matéria foi aprovada a RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 802/2001 - "CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e a Ex.MA Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, RESOLVEU, por unanimidade, autorizar a permuta de Turma pelos seguintes juizes convocados: 1) a Ex.MA Juíza Beatriz Brun Goldschmidt passará a atuar na 1ª Turma, na vaga do Ex.ºm Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan; 2) o Ex.ºm Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan atuará na 4ª Turma, na vaga da Ex.MA Juíza Anélia Li Chum, que está substituindo o Ministro José Luiz Vasconcellos, aposentado; 3) o Ex.ºm Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira funcionará na 2ª Turma, na vaga da Ex.MA Juíza Beatriz Brun Goldschmidt; e 4) a Ex.MA Juíza Maria de Assis Calsing atuará na 2ª Turma, na vaga do Ex.ºm Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira." A convocação da Excelentíssima Juíza Maria de Assis Calsing foi aprovada pelo Colegiado nos termos da seguinte Resolução Administrativa: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 801/2001: CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e a Ex.MA Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, RESOLVEU, por unanimidade, convocar a Ex.MA Dr.ª Maria de Assis Calsing, Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, para atuar nesta Corte em caráter excepcional e temporário, em substituição à Ex.MA Juíza Anélia Li Chum, convocada para a vaga do Ex.ºm Ministro José Luiz Vasconcellos, aposentado."

quando a sessão, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto solicitou aos Senhores Ministros manifestação escrita sobre o último pedido da Construtora OAS quanto à laje de transição e consignou que, se entender necessário, tornará público o debate relativo à obra da nova sede do Tribunal Superior do Trabalho. Sua Excelência se pronunciou nos seguintes termos: "(...) como responsável maior na Presidência, se entender necessário, vou tornar esse debate público, convocando entrevista coletiva de imprensa, porque não é matéria que possa permanecer confinada aos Ministros e aos limites do Tribunal. Se o projeto é tecnicamente, pelo menos, ariscado, comporta grau de risco que a Construtora não quer assumir, e afirmou isso em mais de um documento, e o último veio acompanhado de parecer de grande especialista, dizem que é um dos maiores do Brasil, deverá suportar debate público quanto a esse assunto, porque se trata de obra pública, feita com dinheiro público." Após indagado pelo Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen se a matéria já havia sido submetida a parecer técnico do Banco do Brasil, o Presidente desta Corte assim se manifestou: "o que o Banco do Brasil nos entregou até agora foi a manifestação sobre os cálculos. O Banco do Brasil não foi indagado sobre o projeto." Na sequência, o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala informou aos membros do Tribunal Pleno do artigo publicado na Folha de São Paulo, no dia vinte e um de julho, intitulado "O Trabalho da Justiça do Trabalho", de autoria de Carlos Heitor Cony. Sua Excelência, após ter enaltecido a qualidade do autor de grande articulista, frisou que o artigo foi oportuno e real. Propôs, então, fosse enviado ao jornalista Carlos Heitor Cony ofício cumprimentando-o pelo trabalho. À unanimidade, a Corte aprovou a proposição formulada. O Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal usou da palavra e expôs sobre o incidente ocorrido no encontro na Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - FIERGS para o qual estavam convidados Sua Excelência e os Excelentíssimos Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Francisco Fausto, José Luiz Vasconcellos, Gelson de Azevedo e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, quando, conforme solicitou o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, verificou as condições locais para aferir a possibilidade de, livremente, cada um dos convidados, expor suas palestras. Sua Excelência, então, concluiu que haveria um clima adverso ao acontecimento do evento porquanto o Governo do Estado não garantiu a segurança dos palestrantes em relação ao movimento de manifestantes da CUT, que já haviam impedido a realização de evento anterior. Na sequência, o Excelentíssimo Ministro Presidente consignou seu entendimento sobre os motivos que acarretaram o lamentável episódio. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto encerrou a sessão às catorze horas e quarenta minutos. Para constar, eu, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto e por mim subscrita: Brasília, ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e um.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Despachos

PROCESSO Nº TST- E-RR-299.036/96.1 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	: SÉRGIO PEREIRA DA CUNHA BARROS
ADVOGADOS	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADA	: VARIG S.A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 286/288, que não conheceu do seu recurso de revista, mediante aplicação do Enunciado nº 296 do TST, quanto a divergência jurisprudencial colacionada; do Enunciado nº 297 do TST, quanto à violação do artigo 7º, VI, da Constituição Federal; e, finalmente, do Enunciado nº 277 do TST, por guardar a decisão do Regional com ele consonância.

Sustenta que o não-conhecimento do recurso de revista importou violação do artigo 896 da CLT. Diz que a controvérsia abordada nos autos diz respeito à projeção do adicional de 4% de produtividade no contrato de trabalho do reclamante. Afirma que o entendimento exarado pelo acórdão do Regional, de que o e. STF não determinou a repercussão do adicional de 4% sobre os salários, envolve, ainda que implicitamente, a questão da irredutibilidade salarial (artigo 7º, VI, da Constituição Federal). Argumenta que no ano subsequente ao IC 06/79 houve acordo estabelecendo a concessão de novo reajuste incidente sobre o resultante do dissídio anterior, que concedeu 47% de reajuste, sendo 43% de aumento e 4% de produtividade. Sustenta que o e. STF, ao julgar o aludido Dissídio Coletivo 06/79, determinou a incorporação ao salário da produtividade

em curso, no Supremo Tribunal Federal - RC-679-1, discutindo a eficácia da sentença normativa no que tange à projeção do adicional de 4% de produtividade, fato esse que autoriza o processamento dos embargos.

Embora tempestivos (fls. 289/297) e subscritos por procurador devidamente habilitado nos autos (fls. 7, 88, 145, 180, 181, 182, 183 e 243, 244 e 245), os embargos não merecem processamento.

A questão suscitada pelo embargante, de que o acórdão do Regional debateu, ainda que implicitamente, a tese da irredutibilidade salarial, ao examinar decisão do e. Supremo Tribunal Federal, não altera a conclusão consignada no acórdão da Turma de estar ausente o prequestionamento da matéria.

Isso porque o Enunciado nº 297 do TST, ao estabelecer o requisito do prequestionamento como pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de natureza extraordinária, exige para sua configuração, a existência de tese explícita na decisão impugnada, a respeito da matéria tratada no dispositivo legal invocado como violado.

Nesse contexto, não logra o embargante impugnar o acórdão da Turma quanto à aplicação, na espécie, no Enunciado nº 297 do TST.

Por outro lado, constata-se que em momento algum o embargante impugna a pertinência do Enunciado nº 277 do TST, na espécie, tal como aplicado pela Turma.

Efetivamente, o acórdão da Turma, referindo-se ao acórdão do Regional, consignou que a eficácia da norma coletiva invocada está restrita ao período de 1º a 30.11.79, razão pela qual as condições nele avençadas vigoram no prazo assinado, ao teor da jurisprudência pacificada no referido verbete sumular.

De outra parte, como igualmente assinalado no r. despacho agravado, a matéria em exame já foi objeto de análise da e. SDI - Plena, que, em 22.6.98, apreciando o E-RR-95.022/93, decidiu pela aplicabilidade do Enunciado nº 277 do TST às cláusulas que concedem adicional de produtividade (Lei nº 6.708/79). Precedentes jurisprudenciais: E-RR-95.022/93, Relator Ministro Leonardo Silva, julgado em 19.4.99; E-RR-79.985/93, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 12.2.99 e E-RR-158.598/95, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 18.9.98.

Incidem, pois, o Enunciado nº 333 do TST e o artigo 894, "b", *in fine*, da CLT, a inviabilizar a admissão dos embargos.

A alegação quanto à existência de decisão do Supremo Tribunal Federal determinando a incorporação do adicional de produtividade ao salário, sem qualquer limitação temporal, é inovatória, já que não cogitada pelo acórdão da Turma, tampouco levantada por intermédio dos embargos declaratórios, encontrando-se irremediavelmente preclusa.

Por fim, o simples fato de estar em curso, no Supremo Tribunal Federal, reclamatória discutindo a eficácia da sentença normativa no que tange à projeção do adicional de 4% de produtividade, não autoriza por si só o processamento dos embargos, cuja admissibilidade subsume-se aos pressupostos específicos definidos no artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos e com fulcro no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-334.457/96.6 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO : ARMINDO GOELZER
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 340/343, que não conheceu integralmente do seu recurso de revista.

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 345/346) foram acolhidos tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do acórdão de fls. 353/354.

Nos embargos, o reclamado sustenta que o não-conhecimento do recurso de revista quanto ao salário habitação, mediante aplicação dos Enunciados 23 e 296 do TST, importou em violação do artigo 896 da CLT. Afirma que o tempo de concessão da moradia não tem pertinência com a natureza jurídica da verba habitação. Diz que o empregador pode conceder habitação para a consecução do trabalho durante todo o pacto laboral, e isso não caracteriza verba salarial, porque a moradia está umbilicalmente ligada ao exercício da atividade laboral. Relata que o acórdão do Regional conclui que o pagamento, por longo período, descaracteriza a real necessidade do fornecimento de moradia em razão do trabalho. Sustenta que o paradigma colacionado enfrenta a questão de que, sendo a moradia fornecida para execução do trabalho, ela não se integra ao contrato de trabalho, pouco importando o tempo desse fornecimento, mesmo porque as divergências não discerniram a esse pormenor que não altera a premissa maior - fornecimento como meio necessário para o cumprimento do contrato de trabalho.

Embora tempestivos (fls. 355/356), subscritos por advogado habilitado nos autos (fls.) e satisfeita a garantia do juízo (fl. 358), os

A pretensão do embargante, como se verifica, pressupõe o revolvimento das premissas concretas de especificidade da divergência paradigma viabilizadora do conhecimento do seu recurso de revista, procedimento obstaculizado em sede de embargos, tendo em vista que a jurisprudência da e. SDI consagrou a soberania das Turmas para o exame do conhecimento ou não do recurso de revista embasado em divergência jurisprudencial (Orientação Jurisprudencial nº 37). Precedentes: E-RR 13762/90, Ac.1929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95, Decisão unânime; E-RR 31921/91, Ac.1702/95, Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95, Decisão por maioria; ERR 120635/94, Ac.10.36/95, Min. Ernes P. Pedrassani, DJ 12.05.95, Decisão unânime; E-RR 02802/90, Ac.0826/95, Min. Francisco Fausto, DJ 05.05.95, Decisão por maioria; AGAI 164489-4-SP-STF-2ª T., Min. Carlos Velloso, DJ 09.06.95, Decisão unânime; e AGAI 157937-5-GO-STF-1ª T., Min. Moreira Alves, DJ 09.06.95, Decisão unânime.

De todo modo, das premissas consignadas no acórdão da Turma exsurge evidente a inespecificidade dos arestos colacionados, tendo em vista que o Regional, para deferir a integração do salário habitação, teve por fundamento a habitualidade do pagamento da referida parcela e a descaracterização do fornecimento da moradia em razão do trabalho (fl. 342), premissas não enfrentadas pela divergência colacionada (fl. 354).

Com esses fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2001

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-349.344/97.4 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO JOSÉ CASCOL
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGANTES : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL E BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 3ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 1009/1016, deu provimento ao recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul para excluir da base de cálculo da complementação de aposentadoria, a parcela denominada adicional de dedicação integral e, ainda, deu provimento ao recurso de revista da Fundação Banrisul de Seguridade para excluir do cálculo da complementação de aposentadoria a parcela cheque-rancho.

Verificando a existência de omissão no julgado, o reclamante opôs embargos de declaração a fls. 1018/1021, que foram rejeitados pelo acórdão de fls. 1031/1032.

Inconformados os litigantes interpõem recurso de embargos. O Banco do Estado do Rio Grande do Sul e Fundação Banrisul de Seguridade Social insurgem-se pelas razões de fls. 1034/1037. Afirmando que o não-conhecimento do recurso de revista quanto à complementação de aposentadoria, sob o fundamento de direito adquirido do reclamante à observância das regras da Resolução 1.600/64, mesmo depois da edição da Lei nº 6.435/77 e pela incidência a hipótese dos Enunciados nºs 51 e 288 do TST, importou a violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Diz que o Banrisul é entidade vinculada à administração estadual indireta, devendo observar a Lei nº 6.435/77. Sustentam que esse entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 155 da e. SDI fere o princípio da legalidade, insculpido nos artigos 5º, II, e 37 da Constituição Federal de 1988. Aduz que os Enunciados nºs 51 e 288 do Tribunal Superior do Trabalho não se aplicam aos casos em que as alterações procedidas o são por força de lei. Colaciona arestos.

O reclamante, nos embargos, arguiu preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Diz que declinou omissões no acórdão da Turma relativamente à impossibilidade de conhecimento da revista quanto ao abono de dedicação integral pela incidência do Enunciado nº 126 do TST, porque o acórdão do Regional está embasado na prova pericial e pela inespecificidade do aresto de fl. 636, viabilizador do conhecimento da revista, no tema. Também apontou omissão no acórdão quanto ao exame das premissas de especificidade do aresto de fl. 667, viabilizador do conhecimento da revista do Banrisul, quanto ao cheque-rancho. No mérito, sustenta violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Diz que o conhecimento do recurso de revista quanto à integração do ADI na complementação de aposentadoria contraria o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Afirma que as parcelas ADI e cheque-rancho tem natureza salarial, sendo aplicável, na espécie, os Enunciados nºs 51 e 288 do Tribunal Superior do Trabalho. Colaciona aresto. Aponta violação dos artigos 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Os embargos das reclamadas não merecem processamento.

Com efeito, como asseverado pelo acórdão embargado, o cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante pelas regras fixadas na Resolução 1.600/64 configura direito adquirido que integrou ao seu patrimônio jurídico, nos termos do entendimento reiterado desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 155 da e. SDI.

Nesse contexto, cumpre registrar que os Enunciados nºs 51 e 288 do TST são aplicáveis a todos os casos concretos, nos quais a alteração contratual fere direito adquirido do reclamante, mormente quanto à complementação de aposentadoria que é regida pelas normas em vigor na data de admissão do empregado.

Quanto aos artigos 5º, II, e 37 da Constituição Federal, não foram prequestionados no acórdão da Turma e a aplicação pura e simples da orientação jurisprudencial desta Corte, por refletir o entendimento reiterado firmado acerca da matéria, não enseja, em sede de embargos, alegação de ferimento do princípio da legalidade.

Igualmente, não merecem processamento os embargos do reclamante.

Com efeito, quanto à impossibilidade de conhecimento da revista relativamente ao abono de dedicação integral, não ficou evidenciada a nulidade, tendo em vista que a Turma, instada a se manifestar acerca da aplicação do Enunciado nº 126 do TST como óbice ao conhecimento da revista, esclareceu que a aplicação ou não de enunciado não caracteriza omissão, devendo a parte questionar essa peculiaridade por intermédio de recurso próprio.

Quanto ao esclarecimento acerca das premissas concretas de especificidade dos arestos de fls. 363 e 667, viabilizadores do conhecimento da revista em relação ao adicional de dedicação integral e ao cheque-rancho, respectivamente, desnecessário o esclarecimento em sede de declaratórios, uma vez que o acórdão de fls. 1.009/1.016 foi explícito ao fundamentar o conhecimento da revista nesse aspecto.

Realmente, quanto ao abono de dedicação integral, está consignado a fl. 1.011 que o Regional entendeu que o ADI tinha caráter de complementação de comissão, portanto, verba tipicamente salarial, e o aresto paradigma de fl. 636, ao fixar tese de que a parcela ADI não constituía aumento geral de salários, significa dizer que não integrava o salário-base para fim de complementação de aposentadoria. Conflitante, portanto.

O mesmo se dá quanto ao exame da especificidade do paradigma de fl. 667, que viabilizou o conhecimento da revista da Fundação Banrisul quanto ao cheque-rancho. Efetivamente, do acórdão da Turma extrai-se premissa de que o acórdão do Regional fixou entendimento de que referida parcela tem natureza salarial. Isso porque o cheque-rancho passou a ser pago mensalmente a todos os empregados, a partir de julho de 1990, tendo integrado ao patrimônio jurídico dos empregados. O aresto paradigma (fl. 1015), ao fixar tese de que referida parcela não integra o salário-base para fim do cálculo da complementação de aposentadoria, traz implícita a tese de que a natureza da parcela é indenizatória. Incólumes, portanto, os artigos 832 da CLT, 458 do Código de Processo Civil e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, igualmente, não lhe assiste razão.

O conhecimento do recurso de revista quanto ao adicional de dedicação integral não contraria o Enunciado nº 126 do TST. O fato de a decisão do Regional estar embasada na prova pericial dos autos, não significa que a Turma, para concluir pelo caráter indenizatório da parcela, revolveu o quadro fático da lide. Isso porque a matéria é de direito e circunscreve-se em definir a natureza jurídica da referida parcela para fim de integração da complementação de aposentadoria, partindo da interpretação da Resolução nº 1.600/64, vigente na época da admissão do reclamante, razão pela qual não há que se cogitar de contrariedade aos Enunciados nºs 51 e 288 do TST, mas, ao contrário, da sua plena observância.

A Resolução nº 1.600/64, por meio da qual o Banco do Estado do Rio Grande do Sul instituiu o pagamento da complementação de aposentadoria aos seus empregados, estabeleceu limites à definição do conceito de remuneração para o cálculo do benefício, delimitando expressamente quais as parcelas que integrariam o seu cálculo, dentre as quais não se encontram o ADI e o cheque-rancho.

A complementação de aposentadoria, instituída por meio de entidade fechada de previdência privada, constitui benefício concedido por liberalidade do empregador e incorpora-se ao contrato de trabalho na forma em que por ele preestabelecida. O direito do empregado sujeita-se às condições impostas no ato constitutivo, desde que não vedadas por lei.

Nesse contexto, para que as verbas ADI e cheque-rancho fossem incluídas no cálculo da complementação de aposentadoria, deveria haver expressa previsão nesse sentido, quando da sua instituição posterior pelo empregador. Caso contrário, não há como se deferir a sua integração apenas diante da natureza salarial das parcelas, sob pena de se conferir interpretação por demais extensiva às normas internas da empresa, onerando o empregador com o pagamento do benefício acima dos limites por ele mesmo estabelecidos e sem nenhuma previsão legal.

Quanto aos artigos 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não foram prequestionados pela v. decisão revisanda, incidindo o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Com esses fundamentos, NEGO SEGUIMENTO a ambos os recursos interpostos.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-350.074/7.1 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : ELEOTÉRIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS



DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 463/472, complementado pelo acórdão de fls. 479/481, prolatados pela e. 1ª Turma desta Corte.

Argüi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta que, não obstante a oposição dos embargos de declaração, a e. Turma não prestou os esclarecimentos solicitados quanto à impossibilidade de conhecimento do recurso de revista no tema "enquadramento sindical do reclamante - rurícola", frente aos óbices dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. Afirma que buscou esclarecimentos acerca das premissas concretas de especificidade da divergência paradigma viabilizadora do conhecimento da revista, tendo em vista que o e. Regional examinou a controvérsia pelo prisma da natureza jurídica da empresa e da atividade laboral, à luz do artigo 577 da CLT, e o paradigma decidiu com base no Decreto nº 73.626/74, ou seja, pelas atividades do reclamante. Aduz que a Turma não se pronunciou sobre a ausência de prequestionamento do referido decreto. Diz que o conhecimento do recurso de revista importou violação do artigo 896 da CLT, porquanto não observados pela Turma os ditames dos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST. No mérito, sustenta que a atividade exercida pelo reclamante não é rurícola, mas parte integrante da atividade da empresa. Colaciona aresto (fls. 483/488).

Embora tempestivos (fls. 482 e 483), subscritos por procurador devidamente habilitado nos autos (fls. 459) e satisfeita a garantia do juízo (fl. 489), os embargos não merecem processamento.

A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não se configura, tendo em vista que a Turma, após instada via declaratórios, prestou os esclarecimentos solicitados quanto ao conhecimento da revista, mormente quanto à especificidade do aresto paradigma.

Realmente, a e. Turma, no acórdão de fls. 479/481, fundamentou a especificidade da divergência paradigma ao consignar que a tese do Regional de que o reclamante não ostenta a condição de trabalhador rural, a par de a reclamada dedicar-se à produção de carvão vegetal, sendo essa a sua atividade preponderante, ao passo que o aresto de fl. 422 adota, na sua essência, posicionamento diametralmente oposto, isto é, de que os empregados contratados por empresa agrícola, cuja atividade volta-se para o preparo da terra visando à extração de carvão, são considerados trabalhadores rurais.

Nesse contexto, constata-se que estão presentes as duas premissas necessárias à aferição da especificidade da divergência, quais sejam: identidade fática quanto ao trabalho em empresa de reflorestamento e dissonância de teses quanto ao enquadramento sindical do reclamante na condição de rurícola.

Quanto à alegada ausência de prequestionamento do Decreto nº 73.626/74, efetivamente, não se evidencia omissão a sanar, tendo em vista que o recurso foi conhecido por divergência jurisprudencial e não por violação ao referido decreto.

Nesse contexto, além de ílesos os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, porque completa a prestação jurisdicional entregue pela Turma, pelos fundamentos supra, constata-se que o artigo 896 da CLT, igualmente, mantém-se íleso, tendo em vista que atendida a diretriz fixada nos Enunciados nºs 126, 296, 297 do TST ao conhecimento da revista.

No mérito, a controvérsia está pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 38 da e. SDI, no sentido de que o empregado de empresa de reflorestamento exerce atividade rural é rurícola. Precedentes: E-RR 160.247/1995, Ac. 2.787/1997, Min. Francisco Fausto, DJ 27.6.1997; E-RR 121.255/1994, Ac. 691/1997, Min. Nelson Daiha, DJ 4.4.1997; E-RR 118.397/1994, Ac. 1.185/1996, Min. Luciano de Castilho, DJ 14.11.1996; E-RR 131.858/1994, Ac. 1.602/1996, Min. João O. Dalazen, DJ 8.11.1996; E-RR 80.045/1993, Ac. 1.293/1996, Min. Cnéa Moreira, DJ 11.10.1996; E-RR 68.983/1993, Ac. 1.685/1996, Juiz Conv. Gilvan Barreto, DJ 17.5.1996; E-RR 72.357/1993, Ac. 2.286/1995, Min. Armando de Brito, DJ 1º.9.1995.

Por outro lado, não bastasse a incidência do Enunciado nº 333 do TST como óbice conhecimento dos embargos, constata-se que o aresto reproduzido a fls. 487, contrariamente ao alegado, na realidade, corrobora a tese sufragada pelo acórdão embargado ao fixar a tese de que o fato de a empresa de florestamento destinar a sua produção à indústria não interfere na atividade que o obreiro realiza, porque o empregado presta serviços no campo, realizando atividades concernentes ao plantio e por isso deve ser qualificado como rurícola.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-350.805/97.7 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARMELINDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADA : COMPANHIA DE AÇOS ESPECIAIS ITABIRA - ACESITA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 421/424, que conheceu do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade - proporcional ao tempo de exposição - negociação coletiva", mas, no mérito, negou-lhe provimento. Para tanto, fixou tese de que, negociada entre as partes, mediante acordo coletivo, determinada condição de trabalho, deve prevalecer o que foi acordado, segundo garantia assegurada na própria Constituição Federal.

Nos embargos, sustenta que a tese sufragada pelo acórdão embargado importa violação dos artigos 193, § 1º, da CLT, 7º, XXIII e 22, I, ambos da Constituição Federal e da Lei nº 7.369/85, argumentando que a previsão constitucional de validade dos acordos e convenções coletivas de trabalho não autoriza o sindicato da categoria a flexibilizar normas trabalhistas de natureza cogente. Sustenta que, no sistema jurídico pátrio, a transação tem força de lei entre as partes, desde que respeitados os limites da autonomia da vontade. Afirma que o adicional de periculosidade é fixado pelo parágrafo 1º do artigo 193 da CLT e pela Lei nº 7.369/85. E, nesse contexto, alega que a cláusula do acordo coletivo que pretende regulamentar tal matéria é inconstitucional, tendo em vista que invade a competência privativa da União, determinando a redução de direitos regularmente reconhecidos por lei. Diz que o artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal estabelece expressamente que o adicional de periculosidade será estipulado por lei, excluindo qualquer possibilidade de negociação coletiva acerca do referido direito, não podendo ser objeto de transação. Postula a nulidade do acordo coletivo, ao teor do artigo 9º da CLT. Pede aplicação da OJ nº 5 do TST. Colaciona arestos.

Embora tempestivos (fls. 425/426), subscritos por procurador devidamente habilitado nos autos (fls. 431/434), os embargos não merecem processamento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

A tese do embargante de que o adicional de periculosidade, por ter previsão legal, não pode ser objeto de transação por intermédio do acordo coletivo, está superada no âmbito desta Corte, que já firmou jurisprudência de que é imprescindível valorizar a negociação coletiva firmada na boa-fé, como forma de incentivo à autocomposição dos conflitos pelos próprios interessados.

Isso porque renegar sua eficácia, sob pretextos outros, que não o de eventual incapacidade da parte, ilicitude de seu objeto ou de inobservância de sua forma prescrita ou não defesa em lei, é afrontar a inteligência que emana do artigo 7º, XXVI, da Carta Política, que veio de prestigiar o acordo e/ou convenção coletiva como instrumento apto a dirimir dúvidas e conflitos sobre condições de trabalho e de salário pelos próprios interessados, através de suas legítimas representações sindicais.

Nesse contexto, o fato de o adicional de periculosidade, assim como grande parte dos demais direitos trabalhistas, encontrar-se regulamentado na legislação infraconstitucional, não significa que não possa ser objeto de acordo coletivo, mormente porque a transação pressupõe a flexibilização de direitos em prol de outros que pareçam mais vantajosos. Precedentes: ERR 210567/95, Red. Min. V. Abdala, DJ 27.11.98, por maioria (ACESITA - cláusula prevendo o pagamento do adic. de periculosidade de forma proporcional ao tempo de exposição); ERR 308.680/96, Min. Schulte, DJ 6.11.98, unânime; EDERR 238.800/95, Min. M. França, DJ 18.9.98, por maioria (CSN - cláusula prevendo a integração dos adic. de insalubridade e de periculosidade no salário-mínimo profissional), entre outros.

Com efeito, o artigo 193 da CLT, ao prever o pagamento do adicional de periculosidade e a Lei nº 7.369/85, que ampara o referido pagamento em sua integralidade, não foram violados pelo acórdão da Turma, por se tratar de direitos que podem ser objeto de transação. O mesmo se diga quanto aos dois arestos paradigmas citados a fl. 429, pois a controvérsia não se situa no fato de a exposição intermitente ao agente perigoso gerar o direito ao pagamento integral do adicional, mas na possibilidade de esse direito ser transacionado em acordo coletivo de trabalho. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Quanto ao artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece a competência exclusiva da União para legislar sobre matéria de Direito do Trabalho não foi prequestionada no acórdão da Turma, atraindo o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Com esses fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-350.902/97.1 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELIAS DE LIMA RODRIGUES
ADVOGADA : DRª. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A - BANEB
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 773/78, que não conheceu integralmente do seu recurso de revista.

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 780/782) foram rejeitados pelo acórdão de fls. 789/790.

Nos embargos, o reclamante argüi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Diz que não obstante a oposição dos embargos de declaração, a e. Turma não prestou os esclarecimentos solicitados quanto à necessidade de incidência da prescrição parcial, uma vez que as normas que criaram as parcelas denominadas VAPAS e gratificação de balanço se incorporam ao contrato de trabalho do reclamante por disposição dos artigos 444 e 468 da CLT. Aduz ainda que a Turma não enfrentou a omissão declinada nos declaratórios quanto à inaplicabilidade do Enunciado nº 126 do TST, no que se refere às promoções regulamentares, tendo em vista que a Circular 76/58 estatuiu o regulamento de promoções da empresa, que por força da Circular 80/30, foi consolidada no Manual de Instruções Circulares, razão pela qual a controvérsia prende-se à interpretação dos artigos 444 e 468 da CLT. Aponta violação dos artigos 535 do CPC, 832 da CLT, 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, diz que o não-conhecimento do recurso de revista quanto às promoções regulamentares viola o artigo 896 da CLT. Afirma que foi admitido em 26/6/78, estando amplamente agasalhado pelo disposto na Circular nº 76/58, que estatui as promoções anuais e alternadas, por antiguidade e merecimento, que foi consolidada no Manual de Instruções Circulares - MICC, por força da Circular nº 80/30. Insiste na violação dos artigos 444 e 468 da CLT e aduz contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST. Por fim, sustenta que a hipótese é de descumprimento de obrigação de fazer o que afasta a aplicação do Enunciado nº 294 do TST.

Embora tempestivos (fls. 791/792), subscritos por procurador devidamente habilitado nos autos (fls. 7 e 765), os embargos não merecem processamento.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não lhe assiste razão. No tocante à impossibilidade de aplicação do Enunciado nº 294 do TST, no que se refere ao direito à VAPAS, constata-se que efetivamente não há omissão a merecer saneamento, via embargos de declaração, dado que o acórdão da Turma, ao apreciar a questão, consignou os pressupostos de aplicabilidade do referido verbete sumular, qual seja, que a gratificação paga sob o título de VAPAS, de trato sucessivo, foi concedida por liberalidade do empregador e tinha previsão regulamentar. Nesse contexto, inarredável a conclusão quanto à incidência da prescrição total, tendo em vista que a data da lesão ocorreu em 1982, com a supressão do seu pagamento, mais de cinco anos antes da propositura da ação. Assim, não havia mesmo omissão a merecer saneamento via embargos de declaração.

No que se refere à inaplicabilidade do Enunciado nº 126 do TST, quanto às promoções regulamentares, a Turma registrou os aspectos pelos quais entendeu necessário o revolvimento de fatos e provas, ficando prejudicado o exame da violação legal sob o enfoque que lhe pretende conferir o embargante, razão pela qual também nesse aspecto não se configura a nulidade almejada. Incólumes os artigos 535 do CPC, 832 da CLT, 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, igualmente, não lhe assiste razão.

A Turma, ao apreciar os embargos de declaração, consignou que o Regional firmou o entendimento de que a Circular nº 76/58 foi revogada pela de nº 80/30, estando prescrito o direito de ação. Disse, ademais, que não eram asseguradas as promoções automáticas, além do que o reclamante não conseguiu provar que houvesse preenchido todos os requisitos para ser promovido.

Ante referido contexto, inarredável a conclusão de que o aferimento da violação dos artigos 444 e 468 da CLT, assim como da contrariedade dos Enunciados nºs 51 e 294 do TST, como almeja o embargante, efetivamente, pressupõe o revolvimento do quadro fático da lide, procedimento inviabilizado em sede extraordinária à luz do Enunciado nº 126 do TST, corretamente invocado pela Turma como óbice ao conhecimento da revista.

Realmente, a controvérsia tal como apreciada pelo Regional adquiriu contornos probatórios, obstaculizando o enquadramento jurídico pretendido pelo reclamante via recurso de revista. Incólume o artigo 896 da CLT.

Com esses fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-352.571/97.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENIBRA FLORESTAL S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : JOSÉ JORGE NUNES
ADVOGADA : DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada - Cenibra Florestal S.A, contra o v. acórdão de fls. 379/385, complementado pelos acórdãos de fls. 393/398 e 404/405, prolatados pela e. 1ª Turma desta Corte.

Os embargos, entretanto, não merecem seguimento, dado que irregular a representação processual.

Com efeito, constata-se que os Drs. José Alberto Couto Maciel e Aref Assreuy Júnior, que subscrevem as razões de embargos, não detêm poderes nos autos para representar a reclamada - Cenibra Florestal S.A, tendo em vista que não constam do rol de advogados elencados nas procurações de fls. 173 e 342.



Registre-se que a procuração e o substabelecimento de fls. 377/378, cuja juntada foi requerida pela petição de fl. 376 assinada pelo Dr. José Alberto Couto Maciel, embora refiram-se às partes e ao processo em epígrafe, na realidade, outorgam-lhe poderes para atuar nos processos em que figurar como parte a **Ferrovias Centro Atlântica S/A**, empresa que não está em litígio nos presentes autos.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-354.949/97.0 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : OSMAR FROZI E OUTROS
ADVOGADA : DRª. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEFE
ADVOGADA : DRª. RITA PERONDI

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 612/616, que negou provimento ao recurso de revista do reclamante quanto à gratificação de "após férias".

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 618/624) foram rejeitados pelo acórdão de fls. 639/640.

Nos embargos, aponta violação do artigo 7º, XVII, da Carta Política de 1988, porque, mesmo havendo diferença na base de cálculo de ambas as parcelas, manteve a compensação entre os abonos de férias, previstos constitucionalmente e em acordo coletivo. Alegam que as parcelas são infungíveis e por isso não haveria que se falar em compensação. Diz que o recurso pretende discutir a natureza do abono de 1/3 sobre férias previsto constitucionalmente, além da inconstitucionalidade existente em se mitigar o cumprimento com parcela de natureza infraconstitucional.

Embora tempestivos (fls. 641/642) e subscritos por procurador devidamente habilitado nos autos (fl. 625), os embargos não merecem processamento.

Não se vislumbra a ofensa constitucional indicada.

O v. acórdão embargado adotou a tese da compensação, asseverando que possuem ambos os institutos idêntica natureza jurídica, origem e finalidade, razão pela qual o deferimento de novo pagamento constituiria verdadeiro *bis in idem*, ficando, portanto, afastada a violação do artigo 7º, XVII, da Constituição Federal. Aplicou, na espécie, os Enunciados nºs 145 e 202 do TST (fl. 354).

Efetivamente, não se vislumbra a apontada afronta ao artigo 7º, XVII, da Constituição Federal, que assegura o gozo de férias anuais remuneradas, com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

A gratificação de após-férias e o adicional de férias, constitucionalmente previsto, têm igual natureza jurídica de gratificação e visam a possibilitar o efetivo gozo do período de descanso ao trabalhador que fez jus ao benefício.

Se ambos possuem, além disso, a mesma origem, na prestação de serviços durante determinado período, e fato gerador, no direito às férias, podem ser perfeitamente compensáveis entre si. A aplicação analógica do Enunciado nº 145 do TST, inclusive, respalda referida compensação.

No caso, o terço constitucional foi absorvido pela gratificação de após-férias, vez que esta se constitui em valor superior àquele, conforme orientação jurisprudencial, consolidada no Enunciado nº 202 do TST, aplicada analogicamente.

Como de fato concluiu a e. 3ª Turma, tal entendimento não ofende o referido preceito constitucional que não veda, explicitamente, a compensação entre as parcelas em exame.

Vale ressaltar, por relevante, que o pagamento da parcela constitucionalmente prevista - terço-constitucional de férias - foi plenamente observado, não havendo cogitar de nenhuma inconstitucionalidade. Na realidade, o que a Constituição não permite é o percebimento pelo empregado de parcelas pagas sob a mesma rubrica, sob pena de enriquecimento ilícito.

Registre-se que é pacífico o entendimento desta Corte, quanto à referida matéria (Precedentes: RR-306.330/96, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. Bassini, DJ de 9.4.99; RR-271.616/96, Ac. 4ª Turma, Rel. Min. Moura França, DJ de 7.8.98; E-RR-273.781/96, Rel. Juiz Convocado L. Ceregado, DJ de 3.9.99; E-RR-104.855/94, Ac. 5075/97, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ de 14.11.97; RR-337.573/97, Ac. 3ª T-7219/97, Rel. Min. Vasconcelos, DJ de 17.10.96 e RR-161.652/95, Ac. 5ª T-7756/97, Rel. Min. A. Brito, DJ de 31.10.97), recentemente cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 231 da e. SDI.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-358.344/97.5 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : PEDRO IGNACIO CORREA
ADVOGADA : DRª. DENISE MARTINS AGOSTINI
EMBARGADA : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 306/313, complementado pelo acórdão de fls. 331/333, que não conheceu integralmente do seu recurso de revista.

Nos embargos, insurge-se contra o não-conhecimento da revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que não houve indicação da ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal. Afirma que foram opostos embargos de declaração visando obter esclarecimentos quanto aos fundamentos de não-conhecimento do recurso de revista, no particular, que foram rejeitados pelo acórdão de fls. 331/333. Alega que a preliminar de nulidade do acórdão da Turma está amplamente fundamentada em divergência jurisprudencial específica, que traduzem a real situação ocorrida no caso em tela, razão pela qual é desnecessária a arguição de violação do artigo 832 da CLT, além do fato de todas as ementas colacionadas estarem embasadas no referido dispositivo da CLT. Diz que a jurisprudência da SDI é no sentido de ser desnecessária a indicação expressa de violação legal, se nas razões recursais o recorrente argumenta com o dispositivo de lei.

Embora tempestivos (fls. 334/335 e 344) e subscritos por procurador habilitado nos autos (fl. 352), os embargos não merecem processamento.

Constata-se que o recurso de embargos está desfundamentado, porquanto embasado exclusivamente em divergência jurisprudencial e, no caso, o recurso de revista não foi conhecido, não havendo tese jurídica a ser cotejada.

Na realidade, pretendendo o embargante insurgir-se, nos embargos, contra os fundamentos de não-conhecimento do seu recurso de revista, caber-lhe-ia argumentar com a violação do artigo 896 da CLT, de forma a demonstrar que o recurso interposto amolda-se perfeitamente ao dispositivo legal que o embasa.

De todo modo, irreparável o acórdão da e. Turma ao não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mediante aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 115 da e. SDI, segundo a qual o conhecimento da referida prefaciola somente se configura por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC, ou, ainda, do art. 93, IX, da CF/88.

Isso porque a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional argüida em sede de recurso de revista somente encontra amparo na alínea "c" do artigo 896 da CLT, não autorizando o seu cabimento por divergência jurisprudencial.

De fato, em se tratando de preliminar de nulidade, inviável o estabelecimento do cotejo de teses, nos moldes estabelecidos no Enunciado nº 296 do TST, em face das particularidades verificadas em cada caso concreto.

Por outro lado, a citação do dispositivo de lei na divergência jurisprudencial transcrita, no caso, o artigo 832 da CLT, não enseja o cabimento do recurso por violação legal. Isso porque o que a jurisprudência da Corte não exige, para a configuração da violação legal é que a parte faça uso das expressões "feriu", "contrariou", "violou", desde que o recurso esteja amparado na alínea "c" do artigo 896 da CLT, de modo que se possa inferir das razões recursais a almejada e perseguida violação.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-362.017/97.5 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALFREDO MENDES SANTIAGO
ADVOGADOS : DR. JÚLIO BORGES GOMIDE E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO : DR. ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO
EMBARGADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 762/769, que não conheceu integralmente do seu recurso de revista.

Nos embargos, sustenta que o não-conhecimento do recurso de revista importou violação do artigo 896 da CLT. Insurge-se contra a aplicação do Enunciado nº 126 do TST como óbice ao conhecimento da revista. Diz que inexistente revisão dos fatos se o recurso de revista está calcado em premissa incontroversa dos autos, porque registrada no r. acórdão do Regional ou efetuada análise crítica dos elementos constantes da própria r. decisão do Regional. Afirma, outrossim, que não há reexame das provas pois se trata de interpretação de regulamento empresarial, cuja incidência ultrapassou a competência

territorial de um único TRT, o que é previsto, taxativamente, pelo artigo 896 da CLT. Insiste na especificidade dos arestos de fls. 639/641, sob alegação de que a situação fática retratada pelo paradigma é a mesma do Regional. Diz que definir o direito ao percentual de 147,06% não pressupõe reexame fático, mas interpretação do regulamento empresarial. Sustenta que a controvérsia dos autos é objeto de análise pela e. SDI, o que demonstra a inaplicabilidade do Enunciado nº 126 do TST. Colaciona aresto. Por fim, afirma que a matéria está prequestionada, não constituindo óbice ao exame da revista pelo prisma dos Enunciados nºs 51 e 288 do TST.

Embora tempestivos (fls. 770/771) e subscritos por procurador devidamente habilitado nos autos (fls. 11/12 e 748), os embargos não merecem seguimento.

Quanto ao tema "descontos indevidos", não há impugnação específica nos embargos que, portanto, afiguram-se desfundamentados, no particular.

Já no que se refere às "diferenças de suplementação de aposentadoria - Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - aplicação da DDE/VALIA - 131/90", não ficou demonstrada a violação do artigo 896 da CLT, em face da má-aplicação, pela Turma, do Enunciado nº 126 do TST, como óbice ao conhecimento da revista.

O acórdão da Turma revela que o e. Regional deixou consignado que a Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA - procederia ao reajuste da complementação de aposentadoria do empregado que viesse a se aposentar antes da data-base, com os mesmos índices de reajustes do pessoal da ativa e que o deferimento do referido reajuste, dois meses após a data devida, não acarretou prejuízos ao reclamante.

Realmente, infere-se do r. excerto do acórdão do Regional reproduzido no acórdão da Turma que: os autores se desligaram da empresa em junho de 1991 e o reajuste deveria ocorrer em julho, data-base da categoria; a empresa somente procedeu ao repasse dois meses após, ou seja, em setembro de 1991. A empresa justificou esse procedimento alegando que "assim procedeu para evitar a dupla incidência da inflação do período de março a junho/91, já que em setembro/91, haveria a correção dos valores das aposentadorias, pelo INSS, relativa ao mesmo período (fls. 766/767).

Logo, no contexto em que examinada a controvérsia, inarredável a conclusão de que a aferição da existência de dano patrimonial causado aos reclamantes é matéria fática, e como tal pressupõe o exame do laudo pericial e das demais provas coligadas nos autos, inclusive, mediante o estabelecimento do cotejo do percentual deferido com os índices de inflação apurado no período de março a junho/91, com o fim de verificar se a compensação deferida está correta. Incólume o artigo 896 da CLT.

Por outro lado, não ficou demonstrado que a matéria tratada nos Enunciados nºs 51 e 288 do TST foi prequestionada pelo Regional, de modo a afastar a incidência do Enunciado nº 297 do TST, na espécie.

Realmente, do trecho do Regional reproduzido pela Turma constata-se que a controvérsia não foi examinada pelo prisma dos referidos verbetes sumulares que tratam da revogação das cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens e das normas que regem a complementação de aposentadoria.

Quanto às diferenças resultantes da aplicação do percentual de 147,07%, não ficou demonstrado que a Turma tenha aplicado equivocadamente o Enunciado nº 126 do TST como óbice ao conhecimento da revista, no tema.

O acórdão da Turma registra que "do reajuste de 147,07% era devido apenas o percentual de 37,28%, porque parte já houvera sido quitada, conforme reconhecido pelo Autor, e que a **incorporação da parcela faltante restou consumada dentro dos critérios estabelecidos pela GENOA-040/91**, que não prevê seus efeitos a partir da data-base" (fl. 768 - destacou-se) e que esse procedimento é revelado pelo perito, quando em resposta ao quesito 13 do laudo realizado.

Logo, o caso concreto revela que para se chegar à conclusão diversa, qual seja, de que a reclamada não pagou ao reclamante o percentual de 147,07%, necessário o revolvimento de fatos e provas.

A jurisprudência da e. SDI reproduzida pelo embargante à fl. 773 é inespecífica, na medida em que fixa a tese de ser devida a diferença de reajuste de 37,286%, retroativa a setembro de 1991, data em que foi concedido o reajuste para o piso previdenciário e essa premissa não é contestada no caso dos autos, no qual ficou demonstrado que o percentual de 37,286% foi quitado.

Nesse contexto, ante a diversidade fática verificada entre as hipóteses cotejadas, pertinente a aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

Incólume, portanto, o artigo 896 da CLT.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-362.119/97.8 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : IZABEL IPARRAGUIRE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRª RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRª. MARIA INÊZ PANIZZON

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamante contra o v. acórdão de fls. 419/422, que conheceu do recurso de revista da reclamada quanto à alteração da data do pagamento dos salários e, no mérito, deu-lhe provimento para absolver o reclamado da condenação ao pagamento dos salários vencidos até o último dia de cada mês trabalhado.

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 424/428) não foram providos, conforme acórdão de fls. 432/434.

Nos embargos, a reclamante arguiu preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Diz que, embora opostos oportunamente embargos de declaração, o v. acórdão de fls. 432/434, não sanou a omissão apontada no acórdão embargado quanto à violação do princípio do direito adquirido (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal). Aduz que houve violação dos artigos 832 da CLT, 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta que a absolvição da reclamada do pagamento dos salários vencidos até o último dia de cada mês trabalhado viola o princípio constitucional do direito adquirido, porque caracterizada a prática do reclamado, por anos, de pagar os salários até o último dia do mês trabalhado. Diz que a modificação desse critério importa a alteração contratual lesiva ao contrato de trabalho. Aponta violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Embora tempestivos (fls. 435/436) e, subscritos por procurador devidamente habilitado nos autos (fl. 429), os embargos não merecem processamento.

Não se evidencia a nulidade do acórdão da Turma, proferido em embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que referido acórdão, no contexto em que examinou a omissão, emitiu juízo quanto à impossibilidade de existência de direito adquirido ao recebimento dos salários até o último dia de cada mês trabalhado, sob o fundamento de que a alteração na data do pagamento dos salários, desde que respeitado o prazo estabelecido no artigo 459, § 1º, da CLT, não importa a alteração ilícita do contrato de trabalho. Incólumes, portanto, os artigos 832 da CLT, 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, irreparáveis os fundamentos lançados no acórdão da Turma para dar provimento ao recurso de revista. De fato, a alteração na data do pagamento dos salários, dentro do prazo limite autorizado pelo § 1º do artigo 459 da CLT, não importa a alteração lesiva do contrato de trabalho, tal como regulado nos artigos 444 e 468 da CLT, porque conferida por lei essa faculdade ao empregador, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porque, ainda que a prática tem se consolidado por anos, trata-se de faculdade que se insere no âmbito do poder potestativo do empregador, qual seja, a liberalidade no pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente da prestação dos serviços. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 159 da e. SDI: "Diante da inexistência de previsão expressa em contrato ou em instrumento normativo, a alteração de data de pagamento pelo empregador não viola o art. 468, desde que observado o parágrafo único, do art. 459, ambos da CLT". Precedentes: E-RR 339750/97, Min. Rider de Brito, DJ 25.8.00, Decisão unânime; E-RR 167567/95, Ac.1058/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 25.4.97, Decisão unânime; E-RR 78931/93, Ac. 0974/97, Min. Leonardo Silva, DJ 18.4.97, Decisão unânime; E-RR 142467/94, Min. Vantuil Abdala, DJ 15.5.98, Decisão unânime".

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-367.157/97.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S/A - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DRS. LEANDRO MELONI E ROMEU
GUARNIERI

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 3ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado, no tocante ao vínculo empregatício. Para tanto, afastou a aplicação da orientação sumulada no Enunciado nº 331, item II, desta Corte, sob o fundamento de que a contratação do reclamante deu-se em 19/1/87, antes, portanto, do advento da atual Constituição. Ressaltou, outrossim, que o e. Regional, ao reconhecer a existência da relação de emprego, assentou suas conclusões em elementos fático-probatórios, cujo reexame não se revela possível no âmbito desta instância extraordinária, ao teor do Enunciado nº 126 do TST. Por fim, diante do cenário acima exposto, concluiu pela não-configuração das apontadas afrontas aos artigos 3º e 461 da CLT (fls. 849/851).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 853/856). Sustenta que, não obstante a contratação do reclamante haver ocorrido anteriormente a 5/10/88, ainda assim se revela aplicável o disposto no Enunciado nº 331, item II, desta Corte. Tem como violado o artigo 896 da CLT. Argumenta que, com o advento da Carta Constitucional de 1988, a admissão sem concurso público em órgão integrante da administração pública indireta tornou-se nula, sendo irrelevante a data em que se verificou a admissão. Afirma ser inaplicável ao caso a norma prevista no artigo 19 do ADCT.

O recurso é tempestivo (fls. 852/853) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 844/847). Custas e depósito recursal efetuados a contento (fls. 731/733, 795/796 e 857).

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o v. acórdão prolatado pela e. 3ª Turma desta Corte encontra-se em absoluta conformidade com o item II do Enunciado nº 331 do TST, de onde se extrai a impossibilidade de se aplicar o disposto no artigo 37, II, da Constituição às contratações sem concurso público efetuadas pela Administração Pública anteriormente a 5/10/88 para emprego público.

Realmente, na vigência da Carta Constitucional de 1967, com as alterações decorrentes da Emenda nº 1º/69, a prestação de serviços na Administração Pública era disciplinada, basicamente, por três regimes jurídicos.

O Estatutário, que tinha por destinatários os funcionários públicos (sentido estrito), que estavam subordinados, quanto ao seu ingresso no serviço público, à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos (arts. 92/97 da CF). Assim, o provimento dos cargos efetivos, de carreira ou isolados, estavam, ao contrário dos cargos comissionados, associados, de forma preempatória, à aprovação do candidato em concurso. Direitos e deveres do funcionário constavam de regime jurídico próprio, ou seja, do Estatuto.

O regime do art. 106, que expressamente previa a possibilidade de admissão de servidores para prestarem serviços de caráter temporário ou contratado para funções de natureza técnica especializada, desde que prevista em lei especial referida forma de admissão em serviço público.

E, finalmente, o emprego público, que não exigia concurso público.

Nesse contexto, considerando que, *in casu*, a contratação ocorreu anteriormente à Constituição de 1988, não há como se pretender a aplicação da regra constante de seu art. 37, II, que tem aplicação imediata, mas não retroativa.

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Não tem razão a agravante. Com efeito, como salientado no despacho agravado, tendo sido reconhecida a relação de emprego como existente antes do advento da Constituição de 1988, quando a Carta Magna anterior não exigia concurso público para o ingresso em emprego público, como ocorre no caso, inexistente ofensa ao artigo 37, II, da atual Constituição, porquanto a aplicação imediata do texto constitucional só tem força retroativa mínima, não alcançando, para desconstituí-los, fatos constituídos no passado ainda que reconhecidos no presente (retroatividade máxima), salvo se a Carta Magna expressamente o declare, o que, na espécie, não ocorre, pois mesmo o artigo 19 do ADCT não se refere aos empregos nas sociedades de economia mista e nas empresas públicas. Daí, aplicar-se o princípio a que alude ROUBIER ("Les Conflits des Lois dans le Temps", II, nº 122, p. 471, Recueil Sirey, Paris, 1993) ao observar: "se, por exemplo, uma lei muda as condições do recrutamento de certas funções públicas, essa lei não terá efeito em face dos funcionários já nomeados, mas terá efeito imediato para as nomeações ulteriores". Agravo a que se nega provimento." (STF - 1ª Turma, Min. Moreira Alves - AGRAG-248.696/PR, DJ de 17/12/99).

Nesse contexto, estando o v. acórdão embargado em absoluta consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, inviável se revela o prosseguimento dos presentes embargos, *ex vi* dos artigos 894, "b", e 895, § 5º, ambos da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-370.121/97.8 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : WILSON DE SOUZA QUEIROZ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 3ª Turma, nos termos do v. acórdão de fls. 611/615, não conheceu do recurso de revista da reclamada no tocante à incompetência absoluta da Justiça do Trabalho em razão da matéria, por não prequestionada a ofensa ao art. 109 da Constituição Federal, e por inespecíficos os arestos paradigmáticos; conheceu do recurso quanto aos efeitos da nulidade da contratação, por divergência jurisprudencial, e deu-lhe provimento para, considerando nula a contratação, restringir a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Seguiram-se os embargos declaratórios do reclamante, a fls. 618/625, e da reclamada, a fls. 626/627, os quais foram acolhidos, com efeito modificativo, para julgar improcedente a reclamação trabalhista por falta de pedido de saldo de salário, e para prestar esclarecimentos, respectivamente.

Inconformado, interpõe o reclamante recurso de embargos a fls. 643/654. Arguiu preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, argumentando com violação dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal; 535 do CPC e 832 da CLT. Alega que não foram examinados pela Turma aspectos importantes ao deslinde da controvérsia, ou seja, o fato de se tratar de contratação por prazo determinado para a consecução de obra, com o reconhecimento da legalidade do contrato pela União, de a defesa alegar a legalidade da contratação, e de que não houve investidura em cargo público, pois não tinha o contrato de trabalho intenção de permanência. No mérito,

alega que o contrato de trabalho se deu por prazo determinado para a consecução de obra, após a União ter reconhecido, por meio de parecer do Ministério do Exército, a legalidade da contratação, inclusive com aprovação pelo Tribunal de Contas em razão da imperiosa necessidade do serviço prestado, pelo que pretende afastar a incidência do art. 37, II, da Constituição Federal. Cita arestos ao confronto jurisprudencial.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, a e. Turma, no julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante, deixou claro que o e. Regional não examinou a matéria à luz da contratação por prazo determinado, pelo que aplicou o Enunciado nº 297 do TST. Não logrou o reclamante, portanto, demonstrar a violação dos preceitos indicados, pois a e. Turma se manifestou expressamente sobre as questões objeto de seu interesse, outorgando-lhe a completa prestação jurisdicional. Apenas não pronunciou decisão de mérito sobre a matéria ante o óbice da preclusão.

Nesse contexto, não há como examinar o mérito do recurso de embargos. A questão relativa à contratação do reclamante por prazo determinado para a consecução de obra não foi objeto de exame pela e. Turma, que a considerou preclusa, por não ter sido devidamente analisada pelo e. Regional, o que revela a inviabilidade de se reconhecer a violação do art. 37, II, da Constituição Federal, ou a divergência jurisprudencial colacionada no recurso, pois estão jungidas à matéria fática que não foi prequestionada, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-481.917/98.8 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
ADVOGADO : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO
CARVALHO
EMBARGADA : LENIR ASSUNTA MENEGASSI MAR-
TEL
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 319/321, complementado pelo v. acórdão de fls. 333/334, que não conheceu do recurso de revista quanto à integração das diárias e negou-lhe provimento quanto à inserção do benefício dos juros de mora da empresa em liquidação extrajudicial.

Nos embargos, a reclamada insurge-se contra o não-conhecimento do recurso de revista quanto ao tema "integração das diárias". Insiste na violação dos artigos 457, § 2º, da CLT e 5º, LIV e 93, IX, da Constituição Federal, o que afasta o óbice do Enunciado nº 101 do TST. Sustenta a natureza indenizatória das parcelas pagas a título de diárias. Diz que a CLT estabeleceu critério objetivo para o pagamento de diárias, visando evitar o pagamento de salários simulados a esse título. Afirma que administrativamente o Ministério do Trabalho regulou a matéria na Instrução Normativa nº 8, de 1º/11/91, publicada no Diário Oficial da União de 4/11/91, que no parágrafo único do artigo 1º dispõe que não são consideradas de natureza salarial as diárias de viagem quando sujeitas a prestação de contas, mesmo se o total dos gastos efetivamente ocorridos exceder a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado, no mês respectivo. Afirma que, no caso, há que ser considerado o salário percebido pelo empregado "mascarado" como diárias e o adiantamento para que o empregado faça jus às despesas ocorridas em decorrência de sua permanência fora da sede e de seu local de moradia. Insurge-se, ainda, contra a condenação ao pagamento de juros de mora. Diz que a liquidação do BNCC deu-se por via extrajudicial. Em vista disso, alega ser aplicável o Enunciado nº 304 do TST. Aponta como violados os artigos 5º, II e XXXVI, e 37 da Constituição Federal e traz arestos a confronto.

Embora tempestivos (fls. 336/337) e subscritos por procurador da União, os embargos não merecem processamento.

Quanto à integração das diárias, o acórdão da Turma foi expresso ao consignar o quadro fático da controvérsia, de que a decisão do Regional registra que o valor recebido pelo reclamante a título de diárias era superior a 50% (cinquenta por cento) de seu salário, não guardando pertinência com a hipótese a violação do artigo 457, § 2º, da CLT.

De fato, referido dispositivo da CLT, ao dispor que não se incluem nos salários as ajudas de custo que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado, apenas limitou a aplicação da regra estabelecida no seu *caput*, e, por isso mesmo, ampara o pagamento das diárias superiores ao percentual limite fixado.

Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência desta Corte, no Enunciado nº 101 do TST, corretamente invocado pela Turma para não conhecer da revista, por estar a decisão do Regional com ele em consonância.

No que se refere aos juros moratórios, igualmente, os embargos não se viabilizam.

A e. Turma deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante para determinar a aplicação dos juros de mora, afastando a aplicação do Enunciado nº 304 do TST, sob o fundamento de que o BNCC foi extinto por decisão de seus acionistas, com base nas disposições da Lei nº 6.404/76. Consignou, outrossim, que o BNCC não está sob o abrigo da Lei nº 6.024/74.



O v. acórdão embargado, portanto, encontra-se em total harmonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, que se pacificou no sentido de que a extinção do BNCC não foi decretada pelo Banco Central, mas por deliberação de seus acionistas, de modo que se revela inaplicável o Enunciado 304 do TST e em seus débitos trabalhistas devem incidir os juros de mora. Precedentes: E-RR-345.325/97. Rel. Min. Rider de Brito, Julgado em 14.8.00; E-RR-285.101/96, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ 19.5.00; E-RR-241.943/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 15.10.99; E-RR-276.607/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 1º.10.99; RR-295.767/96, Ac. 2º T. Rel. Min. Valdir Righetto, DJ 11.6.99 e RR-256.990/96, Ac. 2º T. Rel. Min. Valdir Righetto, DJ 27.11.98.

Nesse contexto, incide na espécie o óbice do Enunciado 333 do TST.

Quanto aos artigos 5º, II e XXXVI, e 37 da Constituição Federal, os embargos encontram óbice no Enunciado nº 297 do TST, dada a total ausência de prequestionamento da matéria contida nos mencionados dispositivos constitucionais.

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-487.840/98.9 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A. - ENERGIPE
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE CASTRO
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 436/442, complementado pelo de fls. 449/452, prolatado pela c. 2ª Turma desta Corte, que deu provimento ao recurso de revista do reclamante, que versava sobre o tema "incorporação da participação nos lucros", para deferir a incidência da verba "incorporação PL" nas verbas salariais, restabelecendo a sentença, no particular. Ainda, deu provimento ao recurso de revista quanto ao cômputo do anuênio e da "PL" na base de cálculo do adicional de periculosidade.

Sustenta a embargante o cabimento dos embargos, argüindo preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Aduz que, não obstante a interposição de embargos declaratórios, a c. Turma recusou-se a enfrentar a matéria suscitada nas suas contra-razões, isto é, a alegação de que a incorporação da PL é fruto de acordo judicial e que teve o objetivo de indenizar os empregados por vantagem extinta na época, estando referida questão acobertada pela coisa julgada, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da C.F. de 1988. Diz que foram violados o artigo 832 da CLT. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos. No mérito, afirma que a alegação de violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que resguarda o direito adquirido, e que ensejou o conhecimento da revista, não foi objeto de prequestionamento pelo Regional, uma vez que tal matéria foi suscitada, pela primeira vez, nos embargos declaratórios então opostos pelo reclamante, tendo aquela Corte decidido a questão com fulcro no inciso XI do artigo 7º da Constituição Federal e no Enunciado nº 251 do TST. Diz que as alegações deduzidas pelo reclamante, nas razões de revista, constituem, pois, inovação à lide, razão pela qual o seu acolhimento encontrava óbice nos artigos 303, 264 e 294 do CPC e no Enunciado nº 297 do TST. Indica divergência jurisprudencial e colaciona aresto. Argumenta que a decisão do Regional está embasada no artigo 7º, XI, da Constituição Federal que prevê, como direito dos trabalhadores a participação nos lucros desvinculada da remuneração. O seu pagamento resultou de acordo judicial realizado e homologado perante a JCI de origem, que teve o condão de indenizar os empregados por vantagens extintas na época e no qual ficou expressamente ajustado que a citada verba não tinha natureza salarial, estando, pois, a matéria acobertada pela coisa julgada, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Sustenta que, em se tratando de vantagem instituída por mera liberalidade de empregador, deve ser interpretada de forma restritiva, consoante artigos 1.090 e 83 do Código Civil.

Os embargos são tempestivos (fls. 453/454), estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 422/423) e o depósito recursal efetuado a contento (fls. 463/464).

Em que pese a argumentação usada pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

Não assiste razão à embargante quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. A c. Turma, ao responder aos seus declaratórios, esclareceu que o reclamante opôs embargos de declaração perante o e. Colegiado a quo para apreciação da incorporação da PL à luz do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, tendo sido invocado tal dispositivo quando das contra-razões ao recurso ordinário patronal.

A prestação jurisdicional, como se vê, foi entregue, estando a decisão embargada devidamente fundamentada, razão pela qual não se constata a nulidade invocada, ficando afastadas as violações legais e constitucionais indicadas, bem como a apontada divergência jurisprudencial, ante a inespecificidade dos arestos colacionados, atraindo a incidência do Enunciado nº 296 do TST.

No mérito, igualmente, improcede o inconformismo da embargante.

Não é verdadeira a assertiva de que a matéria relativa à ofensa ao direito adquirido não foi objeto de enfrentamento pelo Regional. Ao responder aos declaratórios opostos pelo reclamante, acolhendo-os para fim de prequestionamento, aquela Corte afastou, explicitamente, a invocada afronta ao artigo 5º, XXXVI, da CF/88, o que é, igualmente, ressaltado pela c. Turma (fl. 450). Não há que se cogitar, no caso, portanto, de contrariedade ao Enunciado nº 297 do TST.

Firmou a c. Turma a tese de que, estando a parcela "participação nos lucros" incorporada ao salário do reclamante, desde antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e sob a vigência do Enunciado nº 251 do TST, não pode ser suprimida, sob pena de afronta ao direito adquirido, assegurado pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Não se pronunciou, outrossim, aquele Colegiado, acerca da alegação, ora deduzida pela reclamada, de que a matéria invocada pelo reclamante, em suas razões de revista, relativa à existência de direito adquirido à incorporação da PL, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição, e que ensejou o conhecimento do referido recurso, constituía inovação à lide. Isso se deu porque tal questão não foi oportunamente suscitada pela reclamada, em suas contra-razões ao mencionado recurso, não emitindo a c. Turma, em consequência, tese acerca do disposto nos artigos 303, 264 e 294 do CPC, indicados como violados, nem foi instada a fazê-lo, mediante embargos declaratórios, operando-se a preclusão. O mesmo ocorre em relação aos preceitos do Código Civil tidos por violados. Assim sendo, o processamento dos embargos, quanto a esse aspecto, encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST.

De outra parte, a decisão embargada não reproduz a premissa fática de que a parcela em comento decorre de previsão em acordo judicial, com o objetivo de indenizar os empregados por vantagens extintas na época e com expressa ressalva que a citada verba não tinha natureza salarial, razão pela qual a análise das alegações da embargante, tal como deduzidas, encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, inviabilizando o processamento dos embargos pelos fundamentos invocados.

Por fim, quantos aos precedentes citados à fl. 460, desservem ao fim colimado, porquanto não reproduzidas as ementas ou partes do acórdão que o embargante entende divergentes da decisão embargada, consoante exige o item II do Enunciado nº 337 do TST, de modo a viabilizar o estabelecimento do necessário cotejo de teses, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST.

Acrescente-se, ainda, que a decisão embargada encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência atual e iterativa da c. SDI desta Corte, de que a parcela participação nos lucros, incorporada ao salário do empregado anteriormente à CF/88, possui natureza salarial e gera reflexos em todas as verbas salariais. Precedentes: E-RR-478.214/98, Rel. Min. Carlos A. R. de Paula, Julgado 23.10.00; E-RR-499.602/98, Rel. Min. Carlos A. R. de Paula, DJ 22.9.00; RR-527.534/99, 1ª T., Rel. Min. João O. Dalazen, DJ 2.6.00; RR-487.838/98, 2ª T., Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 9.6.00; RR-470.850/98, 3ª T., Rel. Min. Carlos A. R. de Paula, DJ 3.12.00; RR-524.508/98, 5ª T., Rel. Min. Rider de Brito, DJ 16.6.00.

Nesse contexto, o processamento dos embargos encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-688.709/00.5 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
 ADOVADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
 EMBARGADO : PAULO ARIUNDO MAGALHÃES
 ADOVADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 1ª Turma, no v. acórdão de fls. 394/396, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que ilegível a data do protocolo do seu recurso de revista, o que, no seu entender, inviabiliza o exame do requisito extrínseco de admissibilidade do recurso denegado.

Nos embargos à SDI de fls. 398/400, a reclamada assevera que houve excesso de rigor, uma vez que, apesar de ilegível o protocolo da revista, o despacho denegatório destacou que a revista é tempestiva. Não traz aresto ao confronto, nem indica ofensa legal.

O recurso não merece prosseguimento, uma vez que desfundamentado, ao teor do art. 894, "b", da CLT.

De fato, o referido dispositivo legal estabelece como pressupostos intrínsecos dos embargos a indicação de afronta legal ou a indicação de dissenso pretoriano no âmbito do TST. Assim, como não trazida divergência de julgados, nem alegada nenhuma ofensa a texto de lei, não atendem os embargos aos seus pressupostos intrínsecos, revelando-se desfundamentados.

Com fulcro na RA 678/00, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-693.448/2000.9 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DRA. VERA LÚCIA GILA PIEDADE
 EMBARGADO : JOSÉ PAULO ALVES DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DESPACHO

A egrégia 3ª Turma, pelo acórdão de fls. 121/123, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, por entender que não restou caracterizada a violação do artigo 373 do Código de Processo Civil e que a matéria versada no Recurso de Revista (horas extras) tinha conotação fática, encontrando, pois, o apelo, óbice no Verbetes Sumular nº 126 do TST.

O Reclamado interpôs Embargos à SDI, às fls. 125/132, sustentando, em síntese, que seu recurso de revista merecia processamento, ante a manifesta violação ao artigo 373 do CPC.

Impugnação não apresentada (certidão de fl. 134).

Em que pesem as razões expendidas pelo Embargante, não prospera o apelo. Os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte contra acórdão proferido em agravo de instrumento são cabíveis tão-somente se a controversia se referir a pressuposto extrínseco do próprio agravo ou da revista respectiva. A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva.

O processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, nos termos do Enunciado nº 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-227.050/95.5 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO : GOMERCINDO MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma, no acórdão de fls. 484/488, complementado pelo de fls. 498/501, não conheceu integralmente do recurso de revista interposto pela primeira reclamada, que versava sobre os temas "ajuda-habitação - integração", "aviso prévio" e "multa do art. 477 da CLT", por aplicação dos óbices dos Enunciados 126 e 297 do TST.

Inconformadas, ambas as reclamadas interpõem recurso de embargos à SDI, com fulcro no artigo 894, "b" da CLT.

Não foram apresentadas impugnações.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho opinou, a fls. 530/532, pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

EMBARGOS DA ITAIPU BINACIONAL (fls.504/515).

Insurge-se a embargante contra o não-conhecimento da revista em relação ao salário habitação. Argui preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Aduz que, não obstante a interposição de embargos declaratórios objetivando pronunciamento acerca da comprovação nos autos de que a moradia era fornecida na Usina Hidroelétrica de Itaipu como condição para a prestação do trabalho, a c. Turma recusou-se a enfrentar tal questão, essencial para o deslinde da controversia. Diz que foram violados os artigos 535 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos. Sustenta que a decisão da Turma, ao não conhecer da revista quanto ao referido tema, incidiu em violação do artigo 896 da CLT, visto que demonstrada divergência jurisprudencial específica e violação do artigo 458, § 2º, da CLT, frente à tese adotada pelo Regional, de que inexistia qualquer diferença entre a utilidade fornecida para o trabalho ou pelo trabalho.

Em que pese a argumentação deduzida pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

Não assiste razão à embargante quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, pois a decisão embargada não padece do vício apontado.

Registre-se, inicialmente, que a embargante não aponta, especificamente, quais os pontos tidos por omissos, suscitados nos declaratórios, que não foram respondidos pela Turma, limitando-se a afirmar que a questão não, foi enfrentada como colocada nos embargos.

A c. Turma não conheceu da revista quanto ao "salário habitação - integração" sob o fundamento de que inexistia tese do Regional acerca da natureza da moradia concedida pelo empregador, apta a ensejar o confronto com os paradigmas colacionados.

Ao responder aos declaratórios então opostos, reafirmou que o Regional não consignou expressamente qual a natureza jurídica da moradia concedida, mas apenas asseverou que não ficou provado nos autos que a habitação era fornecida por ser indispensável à consecução do trabalho, concluindo que inexistia tese apta à verificação de confronto com os paradigmas colacionados, que partem do pressuposto que a concessão da vantagem se deu para a realização do trabalho.

Acrescentou, ainda, a c. Turma, nessa oportunidade, que a análise da alegação da embargante de que houve comprovação da concessão da moradia como condição para a prestação do serviço, em sentido contrário do afirmado pelo Regional, encontrava óbice no Enunciado 126 do TST, pois não se poderia chegar à conclusão diversa da adotada pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal.

A prestação jurisdicional, como se vê, foi entregue, de forma completa, estando a decisão embargada devidamente fundamentada, razão pela qual ficam afastadas a violações legais indicadas.

Os embargos, no particular, não se viabilizam, igualmente, por divergência jurisprudencial, ante a inespecificidade dos arestos colacionados, ao teor do Enunciado 296 do TST, posto que assentados nos pressupostos de existência de omissão e negativa de prestação jurisdicional não configurados na hipótese.

Melhor sorte não socorre à embargante na questão de fundo.

A sua alegação de que o Regional adotou tese de que o artigo 458 da CLT e seu parágrafo 2º não distinguem a habitação em "para" ou "pelo" trabalho não encontra respaldo no acórdão da Turma, que não reproduz tal premissa, razão pela qual a sua análise esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST.

De outra parte, a c. Turma, ao não conhecer da revista pelos fundamentos já assinalados, não emitiu tese acerca do disposto no artigo 458, § 2º, da CLT, o que inviabiliza a aferição da violação legal ou da divergência jurisprudencial, ante a inexistência de tese para confronto, o que afraí a incidência do óbice do Enunciado 297 do TST.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL (fls. 517/522)

Sustenta a embargante o cabimento dos embargos, apontando violação ao artigo 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal. Argui preliminar de nulidade do acórdão da Turma, que apreciou os seus embargos declaratórios, aduzindo que o acórdão de fls.443/451, que complementou o de fls. 301/314, concluiu que o fornecimento da moradia ao empregado constitui salário in natura, pois foi como condição para o trabalho. No mérito, sustenta que o não-conhecimento da revista importou violação do artigo 896 da CLT, porque demonstrada divergência específica sobre o tema, apta a ensejar o conhecimento do recurso. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos.

Os embargos são tempestivos (fls. 503 e 517) e estão subscritos por procurador.

Em que pese a argumentação deduzida pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

A preliminar de nulidade se encontra desfundamentada, na medida em que a embargante não aponta violação legal ou divergência jurisprudencial, de modo a autorizar o seu conhecimento.

Quanto à questão de fundo, os embargos, igualmente, não se viabilizam.

Como já assinalado, a c. Turma não conheceu da revista quanto ao tema "salário-habitação - integração", sob o fundamento de que inexistia tese do Regional acerca da natureza da moradia concedida pelo empregador, apta a ensejar o confronto com os paradigmas colacionados.

Ao responder aos declaratórios então opostos, reafirmou aquele Colegiado que o Regional não consignou expressamente qual a natureza jurídica da moradia concedida, mas apenas asseverou que não ficou provado nos autos que a habitação era fornecida por ser indispensável à consecução do trabalho, concluindo que inexistia tese apta à verificação de confronto com os paradigmas colacionados, que partem do pressuposto que a concessão da vantagem se deu para a realização do trabalho.

Nesse contexto, não se comprova a apontada ofensa ao artigo 896 da CLT.

Por outro lado, não tendo a Turma ultrapassado a fase de conhecimento da revista, e, conseqüentemente, não tendo emitido tese de mérito quanto ao tema em debate, não há como concluir-se pelo dissenso de teses, ante a inexistência do necessário prequestionamento, circunstância que afraí a aplicação do Enunciado 297 do TST ao processamento dos embargos.

Incôlumes, portanto, os dispositivos constitucionais indicados.

Com estes fundamentos e com base no disposto no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-607.507/99.5 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLANTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADA : ZOLMAR SOUZA MELGAÇO
 ADVOGADA : DRA. HALSSIL MARIA E SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela Ferrovia Centro Atlântica S.A. e pela Rede Ferroviária Federal S.A., respectivamente, a fls. 810/825 e 826/828, contra o v. acórdão de fls. 775/794, complementado pelo de fls. 804/808, prolatado pela c. 1ª Turma desta Corte.

A Ferrovia Centro Atlântica sustenta que o não-conhecimento do seu recurso de revista importou violação do artigo 896 da CLT, aduzindo que não houve sucessão trabalhista em decorrência do arrendamento de linhas férreas: afirma que o arrendamento é provisório e parcial, permanecendo a Rede Ferroviária Federal com personalidade jurídica própria, patrimônio próprio e capaz de suportar possíveis débitos trabalhistas de seus empregados. Diz que foram violados os artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988;

10 e 448 da CLT, porque a decisão embargada desconsiderou o ato jurídico perfeito e acabado levado a efeito pelas reclamadas, isto é, o arrendamento, bem como porque não ocorreu transferência definitiva de propriedade ou extinção de atividades da RFFSA. Afirma que houve um contrato de arrendamento de bens para exploração dos serviços de transporte ferroviário de carga, decorrente da concessão de serviço público, em que não houve transferência de nenhuma propriedade ao concessionário, ressaltando que os bens operacionais objeto do arrendamento encontram-se sob o domínio e propriedade da RFFSA, que se obrigou, contratualmente, pelo passivo trabalhista, conforme edital de leilão. Colaciona aresto. Recorre, ainda, da exclusão da condenação solidária da RFFSA na lide, alegando violação dos artigos 896 da CLT e 499 do CPC e colaciona aresto. Insurge-se, ainda, contra o provimento do recurso de revista do reclamante quanto à integração da ajuda-alimentação, alegando a inaplicabilidade do Enunciado nº 241 do TST, tendo em vista que a referida parcela decorre de acordo coletivo, adquirindo função indenizatória. Colaciona aresto. Impugna o conhecimento da revista, invocando a aplicação do Enunciado nº 296 do TST, pois a divergência paradigmática trata de auxílio-alimentação decorrente de contrato de trabalho, premissa estranha ao acórdão do Regional.

A Rede Ferroviária Federal insurge-se contra a condenação à integração do tíquete-refeição, sustentando que foi fornecido pelo PAT. Colaciona aresto. Sustenta a aplicabilidade do Enunciado nº 126 do TST. Aponta violação dos artigos 131 do CPC; 5º, XXXV e 93, IX, ambos da Constituição Federal de 1988.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade de ambos os embargos.

Os embargos da Ferrovia Centro Atlântica S/A não merecem seguimento.

A decisão prolatada pela c. Turma encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência da c. SDI desta Corte, sedimentada em sua recente Orientação Jurisprudencial nº 225, vazada nos seguintes termos: CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RFFSA. FERROVIA CENTRO ATLANTICA S/A. FERROVIA SUL ATLANTICO S/A. FERROVIA TEREZA CRISTINA S/A. MRS LOGÍSTICA S/A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA.

As empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo". Precedentes: E-RR-545.876/99, Min. Moura França, DJ 4/5/01, decisão por maioria; E-RR-509.524/98, Min. Vantuil Abdala, DJ 9/2/01, decisão unânime; E-RR-486.767/98, Min. Rider de Brito, DJ 27/10/00, decisão unânime; E-RR-486.763/98, Min. Rider de Brito, DJ 27/10/00, decisão por maioria; E-RR-497.246/98, Min. Moura França, DJ 27/10/00, decisão unânime; RR-486.767/98, 1ª T, Red. Min. João O. Dalazen, DJ 12/5/00, decisão unânime; RR-650.994/00, 2ª T, Juiz Conv. Márcio do Valle, DJ 30/6/00, decisão unânime; RR-629.495/00, 3ª T, Min. Carlos Alberto, DJ 23/6/00, decisão unânime; RR-575.645/99, 4ª T, Min. Moura França, DJ 6/10/00, decisão unânime; RR-524.826/99, 5ª T, Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00, decisão unânime; RR-557.192/99, 5ª T, Min. Brito Pereira, DJ 15/9/00, decisão unânime.

Isso porque os direitos adquiridos pelos empregados junto ao antigo empregador permanecem íntegros, independentemente da transformação subjetiva que possa ter ocorrido na estrutura jurídica da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica torna-se responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. Trata-se, na verdade, da aplicação do princípio da despersonalização do empregador, onde a empresa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação que possa ocorrer em sua propriedade ou estrutura orgânica.

Essa é a orientação dos artigos 10 e 448 da CLT, corretamente interpretados pelo acórdão embargado.

Realmente, o negócio jurídico entre a RFFSA e a Ferrovia Centro Atlântica S/A, consistente no arrendamento por esta última da organização produtiva e econômica daquela, implicou típica sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade junto à sucessora, nos exatos termos dos referidos dispositivos legais.

No que diz respeito à indicação de violação do artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, a c. Turma não emitiu tese explícita quanto à matéria nela enfocada, sob a ótica abordada nas razões recursais, isto é, sobre os princípios da legalidade e do direito adquirido, ressentindo-se, pois, do necessário prequestionamento, circunstância que afraí a incidência do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Também improsperáveis os embargos quanto à condenação solidária da Rede Ferroviária Federal S/A.

O julgado de fls. 676/677 não se presta ao fim colimado, uma vez que oriundo da mesma Turma prolatora da decisão embargada. Não atendido, portanto, o comando do art. 894, "b", da CLT.

Relativamente ao artigo 896 do Código Civil, igualmente, não lhe assiste razão.

Ocorre que a Turma ao examinar o tema da "solidariedade da RFFSA para com a FCASA pelos débitos trabalhistas" registrou que a legitimidade para discuti-la está adstrita ao reclamante, tendo em vista que ele se conformou com a responsabilização de natureza subsidiária da RFFSA. Registrou, ademais, que a querela entre as reclamadas, refoge ao dissídio entre empregado e empregador e, por isso, não é passível de discussão perante a Justiça do Trabalho.

Como se verifica, a matéria disciplinada pelo referido dispositivo legal não foi enfocada pela Turma, que se limitou a consignar não ser a FCA parte ilegítima para postular a responsabilização solidária sobre a RFFSA e esse aspecto não foi foco de impugnação específica nos embargos.

Nesse contexto, o exame da controvérsia sob o enfoque que lhe pretende conferir a FCA, afigura-se irremediavelmente precluso, atraindo o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

A alegação de violação do artigo 499 do CPC é inovatória, havendo sido suscitada pela primeira vez nos autos por ocasião dos presentes embargos.

Quanto à impugnação do conhecimento do recurso de revista do reclamante no tema "integração da ajuda-alimentação", por má-aplicação do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho, não merece guarida, tendo em vista que não cabe à c. SDI, em sede de embargos, reapreciar os fundamentos que ensejaram o conhecimento ou não da revista por divergência jurisprudencial (Orientação Jurisprudencial nº 37).

No mais, não ficou demonstrada a contrariedade ao Enunciado nº 241 do TST. A c. Turma deixou claro que o quadro fático dos autos revela que não há previsão da ajuda-alimentação nos instrumentos normativos da categoria, tampouco que tenha ela se originado do PAT, de modo a caracterizar a natureza indenizatória.

Nesse contexto, inarredável a conclusão de que a natureza da ajuda-alimentação fornecida pelo empregador, no caso, tem natureza salarial, integrando a remuneração do reclamante.

O aresto de fls. 825 é inespecífico, pois parte da premissa de que a ajuda-alimentação tem origem no acordo coletivo, aspecto, como visto, repudiado pelo Regional.

Pelos mesmos fundamentos, o recurso de embargos da Rede Ferroviária Federal S/A, ao se insurgir contra a condenação à integração da ajuda-alimentação, também não prospera.

O aresto de fls. 827, ao abordar a controvérsia pelo prisma da ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação do Trabalhador, parte de premissa fática estranha aos presentes autos, atraindo a incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Já no que se refere aos artigos 128 e 131 do CPC, são inovatórios, porque suscitados pela primeira vez nos autos, nos presentes embargos, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Registre-se, por relevante, que o provimento do recurso de revista para ajustá-lo à jurisprudência da Corte, não importa a violação dos artigos 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, porque resultante da interpretação reiterada do Tribunal em inúmeros precedentes proferidos quanto à matéria.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-611.713/99.5 - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEUZA QUERINO DA FONSECA
 ADVOGADO : DR. RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

Inicialmente, determino a reatuação do processo como Agravo Regimental em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

A 2ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 67/69, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamante por irregularidade de traslado, tendo em vista que não foi juntada a cópia da certidão de intimação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional, peça indispensável para a verificação da tempestividade do recurso de revista.

As fls. 90/96, a Turma julgadora negou provimento aos embargos de declaração opostos pela reclamante.

A reclamada interpõe agravo regimental (fls. 112/114) sustentando que seu agravo merecia conhecimento, pois o art. 897, § 5º, I, da CLT não estabelece a necessidade de juntada da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional.

Ocorre que a parte utilizou instrumento inadequado para o fim pretendido, eis que o agravo regimental é recurso cabível somente de decisões monocráticas, proferidas por este Colegiado Superior. De acordo com o art. 338, alínea "f", do Regimento Interno deste TST, cabe agravo regimental, para as Seções Especializadas, do despacho do relator que negar prosseguimento ao recurso. No caso vertente, e de acordo com as regras processuais, o único recurso cabível do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento seria o de embargos, exclusivamente para o exame de matéria relativa aos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva (Enunciado nº 353/TST).

O princípio da fungibilidade não socorre a reclamante, pois sua aplicação limita-se aos casos em que as razões recursais apresentadas satisfaçam os requisitos de admissibilidade relativos ao recurso cabível, e que não tenha ocorrido erro grosseiro, como na hipótese em exame.

Pelo exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao Agravo Regimental porque incabível, nos termos do art. 338, "f" do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. TST-AG-AIRR-622.857/2000.4 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. MARIANGÉLICA DE ALMEIDA DA PAIXÃO
 AGRAVADO : CÉSAR BESSA MARTINS
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO

Inicialmente, determino a reatuação do processo como *Agravo Regimental em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista*.

A 2ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 730/734, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, quanto ao tema configuração de justa causa, sob o fundamento de que não restaram configuradas as apontadas violações do art. 128 do CPC e divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896 da CLT.

A Reclamada interpõe Agravo Regimental, insistindo na caracterização de justa causa. Traz aresto a cotejo (fls. 763/765).

Ocorre que a Reclamada utilizou instrumento inadequado para o fim pretendido, eis que o Agravo Regimental é recurso cabível somente de decisões monocráticas, proferidas por este Colegiado Superior, nos termos do art. 338, do Regimento Interno deste TST.

De acordo com as regras processuais, o único recurso cabível do acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento é o de Embargos, e caso estivesse em discussão matéria relativa aos pressupostos extrínsecos do próprio Agravo (Enunciado 353/TST); todavia, não é esta a hipótese dos autos.

O princípio da fungibilidade, por outro lado, não socorre a Reclamada, porquanto sua observância limita-se aos casos em que as razões recursais apresentadas satisfaçam os requisitos de admissibilidade relativos ao recurso cabível. No caso em exame, sequer houve menção quanto aos permissivos constantes do art. 894 da CLT.

De todo modo, como acima referidó, o Enunciado 353/TST ainda constituía óbice ao processamento do Recurso.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo Regimental porque incabível, nos termos do art. 338, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AG-E-AIRR-626.408/00.9 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA ZÉLIA SOARES MARX
 ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA
 AGRAVADA : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER/MG
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DE MATTOS SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de embargos, a reclamante interpõe o presente agravo regimental.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, em face da irregularidade de representação processual do agravante.

A petição do agravo regimental está subscrita apenas pela Dra. Denise Silva Costa, que não possui instrumento de mandato nos autos, não estando, pois, habilitada a procurar em juízo, nos termos do disposto no artigo 37, caput e parágrafo único, do CPC e no Enunciado nº 164 do TST, devendo referido recurso ser tido por inexistente.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, combinado com os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AG-E-AIRR-638.097/00.4 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROTEC - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. SIDNEY JOSÉ VIEIRA
 AGRAVADO : MANOEL XAVIER DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de embargos, a reclamada interpõe o presente agravo regimental.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, em face da irregularidade de representação processual do agravante.

A petição do agravo regimental está subscrita pelo Dr. Ricardo Alves da Cruz, que não possui instrumento de mandato nos autos, não estando, pois, habilitado a procurar em juízo, nos termos do disposto no artigo 37, caput e parágrafo único, do CPC e no Enunciado nº 164 do TST, devendo referido recurso ser tido por inexistente.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, combinado com os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-653.088/00.6 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO PROGRESSO S/A
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADA : NATÁLIA DE MELO BARBOSA BITTENCOURT
 ADVOGADO : DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 5ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, no tocante às horas extras. Para tanto, afastou as apontadas violações dos artigos 293 do CPC e 769 da CLT, sob o fundamento de que, no período compreendido entre 19/8/92 e 3/4/94, as funções exercidas pela reclamante não foram consideradas como de confiança, nos termos do artigo 224, § 2º, da CLT. Ressaltou, ainda, que, no período compreendido entre 4/4/94 até o término do contrato de trabalho, ficou comprovado o exercício de função de confiança, daí a aplicação, pelo e. Regional, da orientação sumulada no Enunciado nº 238 deste Tribunal. Salientou, por fim, no tocante à divergência jurisprudencial, ser pertinente a incidência do óbice previsto no Enunciado nº 23 desta Corte, uma vez que os arestos paradigmáticos transcritos não abordam especificamente a mesma situação dos autos, qual seja, o exercício pelo empregado de funções distintas em momentos diversos da contratualidade (fls. 478/479).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 485/487) foram rejeitados, pelos fundamentos constantes do v. acórdão de fls. 496/498.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 500/503). Argúi, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão embargado, por negativa de prestação jurisdicional. Tem como violados os artigos 832 da CLT, 535 do CPC, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF. Diz que a e. Turma não enfrentou omissão apontada por meio de embargos de declaração, relativa à especificidade da divergência jurisprudencial transcrita no recurso de revista, segundo a qual "o ônus da prova da prestação de jornada extraordinária cabia a embargada, o qual não se desincumbiu a contento, tendo em vista que era ocupante de cargo de confiança, não estando sujeita aos controles de jornada" (sic - fl. 502). No mérito, insurge-se contra a aplicação do óbice previsto no Enunciado nº 23 desta Corte, alegando serem específicos os arestos transcritos em sua revista. Tem como vulnerado o artigo 896 da CLT.

O recurso, embora tempestivo (fls. 499/500) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 493/494), não merece seguimento.

Com efeito, não se verifica a apontada nulidade, uma vez que a prestação jurisdicional foi entregue a contento, de maneira fundamentada, sendo apenas contrária aos interesses da reclamada, ora embargante. Realmente, o v. acórdão embargado, foi expresso ao apontar a inespecificidade dos arestos paradigmáticos reproduzidos na revista, pelo fato de estes não abordarem "especificamente a mesma situação dos autos; qual seja, a de que, no presente caso, a reclamante exerceu em momentos diversos duas funções distintas".

Pelo exposto, não há como se ter por configuradas as alegadas violações dos artigos 832 da CLT, 535 do CPC, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF, circunstância que inviabiliza o prosseguimento dos presentes embargos.

Quanto ao mérito, revela-se incólume o artigo 896 da CLT, pois a reclamada não consegue demonstrar haver ocorrido a má-aplicação do Enunciado nº 23 desta Corte. Realmente, em suas razões recursais, limita-se a argumentar com a especificidade dos arestos paradigmáticos, sob o fundamento de que estes abordam o mesmo quadro fático dos autos, sem, no entanto, atacar o ponto central adotado pela e. Turma, qual seja, o de que os arestos não analisam a controvérsia sob o prisma do exercício pelo empregado de funções distintas em momentos diversos da contratualidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-655.067/00.6 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO : ANDRÉ LUIZ CARRARO
 ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ CARDOSO BOTTO JACON

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 3ª Turma, nos termos do v. acórdão de fls. 729/733, complementado a fls. 743/745/308, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tópico "horas extras - acordo de compensação", porque os arestos colacionados são inespecíficos e não ficou caracterizada a violação dos arts. 7º, XIII, da Constituição Federal e 59, § 2º, da CLT. Da mesma forma, não foi conhecida a revista no tocante à integração dos tíquetes-refeição ao salário, porque não apontada, expressamente, o dispositivo legal afrontado, além de inespecífica a divergência colacionada.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos a fls. 747/750. Argúi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, argumentando com violação dos arts. 5º, II XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Alega que a e. Turma, ao negar provimento ao recurso de revista, não outorgou às partes a completa prestação jurisdicional, pois inviabilizou a admissibilidade da revista que reunia os pressupostos necessários. Quanto ao acordo de compensação, afirma que esta Corte tem reconhecido o acordo tácito, o que inviabilizaria o pagamento das horas extras. Colaciona arestos a favor de sua tese. No que se refere à integração dos tíquetes-refeição, a reclamada argumenta que faz parte da administração pública indireta, merecendo presunção de veracidade a declaração de que aderiu ao Programa de Alimentação do Trabalhador, o que inviabilizaria a condenação. Colaciona aresto.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, a 3ª Turma registrou a situação fática definida no Tribunal Regional, de que a reclamada não comprovou estar inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador. A tese de presunção de veracidade dos fatos alegados, sustentada pela reclamada, além de desprovida de amparo legal, não subsiste ante a situação descrita no acórdão do Regional. Dessa forma, não comprovada a adesão ao PAT, incide o Enunciado nº 241 do TST, revestindo-se de caráter salarial o fornecimento de ajuda-alimentação.

Quanto à de compensação de jornada, o Regional manteve a condenação porque desrespeitado o acordo de compensação de jornada, pois houve a majoração na carga horária semanal, além de não ter sido cancelado pelo sindicato da categoria. Esse é o quadro fático definido. Em momento algum foi trazida a debate a questão do acordo tácito de trabalho e tampouco a Turma foi provocada, via embargos de declaração, o que inviabiliza a pretensão, por falta de teses a serem confrontadas. Incide o Enunciado nº 297 do TST.

Não inviabilizam a admissibilidade do recurso de embargos, também, os preceitos constitucionais indicados como violados.

Importa mencionar que a inadmissibilidade do recurso de revista, por falta de pressuposto de cabimento estabelecido no ordenamento processual, não implica ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, princípio garantidor da inafastabilidade da apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito.

Esse preceito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como modo de garantir a eficácia das leis e, conseqüentemente, a efetividade da ordem jurídica. A análise da pretensão, por sua vez, deve ser desenvolvida com obediência aos procedimentos traçados no ordenamento processual.

O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com a exclusão de direitos à apreciação judicial, vedada pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, de modo grosseiramente equivocado, invocando-o para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para garantir-lhe operatividade, mantendo-se incólume os artigos 5º, inciso II e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

E, nesse contexto, igualmente, deve ser repelida a alegação de ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-656.199/00.9 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
 EMBARGADO : IVO DIAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão da e. 3ª Turma desta Corte (fls. 101/103), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional ou de cópia da intimação do ente público.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 24.2.2000, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Ante o exposto, não há que se cogitar de nenhuma ofensa ao art. 897, §5º da CLT, até porque a decisão proferida pela Turma apresenta-se em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, que, igualmente, considera a certidão de publicação do v. acórdão do Regional como peça de traslado obrigatório. Precedentes: EAIRR 598.025/99, Min. V. Abdala, julgado em 12.2.01, por maioria; EAIRR 637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1.12.00, unânime; EAIRR 617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00, unânime; EAIRR 598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 09.3.01, unânime; EAIRR 635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-656.201/00.4 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
EMBARGADO : FRANCISCO EUGÊNIO ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão da e. 3ª Turma desta Corte (fls. 103/105), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional ou de cópia da intimação do ente público.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 24.2.2000, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Ante o exposto, não há que se cogitar de nenhuma ofensa ao art. 897, §5º, da CLT, até porque a decisão proferida pela Turma apresenta-se em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, que, igualmente, considera a certidão de publicação do v. acórdão do Regional como peça de traslado obrigatório. Precedentes: EAIRR 598.025/99, Min. V. Abdala, julgado em 12.2.01, por maioria; EAIRR 637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1.12.00, unânime; EAIRR 617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00, unânime; EAIRR 598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 09.3.01, unânime; EAIRR 635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-656.206/2000.2 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ANTUNES
AGRAVADOS : ADELCLÉCIO ROCHA VAZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

Inicialmente, determino:

1 - a reatuação do processo como Agravo Regimental em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista;
2 - a renumeração do processo, a partir da página onde consta o acórdão proferido pela 2ª Turma desta Corte.

O Colegiado julgador do agravo instrumento não conheceu do apelo por irregularidade de traslado, tendo em vista que não trasladada a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional.

A reclamada interpõe agravo regimental, sustentando que seu agravo merecia conhecimento, já que a peça mencionada não é de traslado obrigatório.

Ocorre que a parte utilizou instrumento inadequado para o fim pretendido, eis que o agravo regimental é recurso cabível somente de decisões monocráticas, proferidas por este Colegiado Superior. De acordo com o art. 338, alínea "f", do Regimento Interno deste TST, cabe agravo regimental, para as Seções Especializadas, do despacho do relator, que negar prosseguimento ao recurso. No caso vertente, e de acordo com as regras processuais, o único recurso cabível do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento seria o de embargos, exclusivamente para o exame de matéria relativa aos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva (Enunciado nº 353/TST).

O princípio da fungibilidade não socorre a reclamada, pois sua observância limita-se aos casos em que as razões recursais apresentadas satisfazem os requisitos de admissibilidade relativos ao recurso cabível, e em que não tenha ocorrido erro grosseiro, como na hipótese em exame.

Pelo exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao Agravo Regimental porque incabível, nos termos do art. 338, "f" do RITST.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-658.051/2000.9 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
EMBARGADO : CARLOS EDIBER RICHARD CARVALHAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

A colenda 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 814-9, complementado pela decisão declaratória de fls. 833-6, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado com fundamento nos Enunciados nos 221 e 297/TST.

Inconformado, o reclamado interpõe o presente recurso de embargos pelas razões de fls. 838-51. Pugna pela nulidade do aresto da Turma, sob o aspecto da negativa de prestação jurisdicional, porque, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não supriu a Turma as omissões por ele apontadas. No mérito, busca enquadrar o apelo no artigo 896 da CLT.

Em que pese o inconformismo do banco, incabíveis os embargos *ex vi* do disposto no Enunciado nº 353 do TST: não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, tampouco da revista, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido Verbete.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-660.877/2000.0 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS LABRE GODOY
ADVOGADA : DR.ª PAULA RAYOL POLASTRI

DESPACHO

A colenda 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 78-9, complementado pela decisão declaratória de fls. 89-90, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada com fundamento nos Enunciados nºs 23, 296 e 297/TST.

Inconformada, a reclamada interpõe o presente recurso de embargos pelas razões de fls. 92-6. Pugna pela nulidade do aresto da Turma, sob o aspecto da negativa de prestação jurisdicional, porque, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não supriu a Turma as omissões por ele apontadas. No mérito, busca enquadrar o apelo no artigo 896 da CLT.

Em que pese o inconformismo da reclamada, incabíveis os embargos *ex vi* do disposto no Enunciado nº 353 do TST: não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, tampouco da revista, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido Verbete.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-662.438/00.6 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : VALMONT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. UMBERTO FRANCISCO BARBOSA
EMBARGADO : GILBERTO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VANDERLEI JOSÉ FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão da e. 1ª Turma desta Corte (fls. 81/82), que negou provimento a seu agravo regimental. Para tanto, manteve a denegação liminar do agravo de instrumento porque irregular a sua formação, uma vez que ausente a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Nas razões de fls. 84/88, a reclamada aponta atrito com o item IX da IN-16/TST e traz julgados à baila apenas em relação à ausência de autenticação a certidão de publicação do despacho denegatório. Sustenta que a autenticação constante do verso serve para autenticar o anverso, sendo excesso de rigorismo entender de forma diversa. Não colaciona julgados, nem aponta ofensa legal relativamente à ausência da certidão de publicação do acórdão do TRT que apreciou os declaratórios. Alega, no particular, que o recebimento da revista supre a irregularidade e, mais, adiante, que referida peça encontra-se nos autos.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Em relação à falta de autenticação no verso do documento de fls. 64, os embargos encontram óbice no Enunciado nº 297/TST, dada a ausência de prequestionamento da matéria. E isso porque, apesar de o referido óbice haver sido utilizado pelo despacho denegatório do agravo de instrumento, conforme se depreende do relatório constante do v. acórdão de fls. 81/82, a sua pertinência não foi objeto de apreciação pela e. Turma, que emitiu tese apenas sobre a falta da certidão de publicação do acórdão do TRT que apreciou os declaratórios.

Já no que tange à ausência da certidão de publicação do v. acórdão do Regional, os presentes embargos revelam-se desfundamentados, na medida em que a reclamada não apontou a existência de afronta a dispositivos legais ou constitucionais, nem colacionou arestos a título de divergência jurisprudencial.

Com estes fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT combinado com o artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-665.388/00.2 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : FLÁVIO HERMÓGENES GASPAR
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 128/135, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada no tocante às horas extras - cargo de confiança, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, com relação a violação dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I do CPC, por encontrar óbice no Enunciado nº 297 desta Corte e, quanto aos honorários advocatícios, pois a decisão recorrida está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no Enunciado nº 219 do TST.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão da Turma sustentando, quanto às horas extras, violação dos arts. 818 da CLT, 333 inciso I do CPC e 5º, incisos XXXV e LV da Constituição da República.

Alega que, quanto aos honorários advocatícios, o acórdão da Turma vulnerou os arts. 818 da CLT, 333 inciso I do CPC e 5º, incisos XXXV e LV da Lei Maior, uma vez que o Reclamante sempre recebeu mais de dois salários mínimos.

Impugnação, às fls. 151/153.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA

Quanto à violação aos dispositivos legais invocados, não há como acolher a pretensão da parte, vez que, como bem decidiu a Turma, trata-se de matérias que não foram objeto de análise pelo Regional. Portanto, incensurável a aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Não há de se falar em ofensa ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988, em face do entendimento da Suprema Corte, que tem firmado, verbis:

"Para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido quanto ao denominado 'atropelo processual', seria mister o exame prévio da legislação processual infraconstitucional, o que implica dizer que as alegações de ofensa aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna são alegações de ofensa indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo (AI 222.587-8 - rel. Min. Moreira Alves - DJ 04.02.99)."

Ademais, correta a decisão impugnada ao não conhecer da revista com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, pois para se chegar à decisão diversa do Regional necessário seria o reexame de matéria fático-probatória.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sobre a violação aos arts. 818 da CLT e 333, inciso I do CPC, improspera o inconformismo da parte, vez que a matéria foi razoavelmente apreciada pela Turma, ao entender indevida a inversão do ônus da prova, vez que em momento algum a decisão Regional alegou que o deferimento da verba teria se dado em decorrência da ausência de algum documento não apresentado. Incidência do Enunciado nº 221 do TST.

Em relação a alegada violação ao texto constitucional invocado, não há como acolher a pretensão da parte pelos motivos já expostos no item anterior.

Além do que, para se chegar a conclusão diversa do Regional seria necessário o reexame de matéria fático-probatória. Pertinência do Enunciado nº 126 do TST.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-671.700/2000.0 - TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DR.ª KÁTIA BOINA
EMBARGADOS : ABEL VICENTE DE PAULA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DESPACHO

A colenda 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 245-7, complementado pela decisão declaratória de fls. 255-6, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, sob o fundamento de que a decisão regional encontrava-se em consonância com as disposições contidas no Enunciado nº 331, inciso IV, desta Corte.

Inconformado, o demandado interpõe o presente recurso de embargos com apoio no artigo 894 da CLT e pela razões de fls. 258-61. Aponta afronta aos artigos 37, inciso II, da Lei Maior, 896 do Código Civil e 71 da Lei nº 8.666/93.

De acordo com o Enunciado nº 353 do TST, "não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os presentes embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido Verbete.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-682.475/00.8 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
EMBARGADA : ANA CRISTINA CACIQUINHO TELLES
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 175/176, complementado a fls. 191/193, que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional, que apreciou os embargos de declaração, interpõe o reclamante embargos à SDI.

Em suas razões de fls. 195/203, argüi, preliminarmente, nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro nos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF; 832 da CLT e 458, 460 e 535 do CPC. No mérito, alega inexistir no artigo 897 da CLT, assim como na Instrução Normativa nº 6/96 e no Enunciado nº 272 do TST, previsão de obrigatoriedade de traslado de referida peça para a formação do instrumento. Por fim, cita decisórios a respeito.

Os embargos, apesar de serem tempestivos (fls. 194/195) e estarem subscritos por advogado habilitado nos autos, não merecem prosseguimento.

Não se vislumbra o vício alegado. Toda a matéria necessária ao desate da controvérsia foi explicitamente enfrentada nos acórdãos da Turma, que consignaram os motivos norteadores da sua decisão, quais sejam, que o agravo de instrumento não pode ser conhecido, pois o reclamado não trasladou aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça tida como imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Além disso, a Turma expendeu tese acerca das novas disposições instituídas pela Lei nº 9.756/98, que adotou sistemática capaz de agilizar o processamento dos recursos. Nesse contexto, verifica-se que a e. Turma afastou as alegações consignadas em sede de embargos declaratórios, entregando, em sua plenitude a prestação jurisdicional.

Logo, se o v. acórdão está devidamente fundamentado e contém todos elementos essenciais à sua formação, não há que se falar em afronta aos arts. 832 da CLT, 458, 460 e 535 do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República. Inexistindo a negativa de prestação jurisdicional, não há como aferir dissenso pretoriano com os arestos de fls. 197/200, que partem da premissa da ocorrência do vício em tela. Por fim, o paradigma de fls. 200/201 é imprestável porque oriundo do STF.

No que tange à má-formação do instrumento, verifica-se que, o agravo foi interposto em 3/2/2000, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, acrescentando o § 5º ao artigo 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do artigo 897 da CLT.

Além disso, a Instrução Normativa nº 16/99, que veio uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, reforçou tal exigência, ao explicitar que:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfção de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (grifado)

Cumprir consignar, também, que a deficiência na formação do instrumento não autoriza a conversão do julgamento em diligência (Enunciado nº 272 do TST, Instrução Normativa nº 6/96, XI, Instrução Normativa nº 16/99, X).

Registre-se, ainda, ser irrelevante o fato de o r. despacho denegatório não haver negado seguimento à revista interposta pelo reclamante com base em intempestividade. E isso porque, sendo esta Corte competente para julgar o referido recurso, na hipótese de ser provido o agravo de instrumento, a ela cabe, *ex officio*, verificar a observância de todos os seus pressupostos extrínsecos, entre os quais, obviamente, figura a tempestividade.

Incólumes, portanto, todos os dispositivos legais e constitucionais tidos como violados, especialmente os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, 896 e 897 da CLT.

O recurso também não merece prosseguimento, por divergência jurisprudencial, na medida em que o aresto de fl. 202 é proveniente do STF, em desacordo com o disposto na alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Cabe registrar, ainda, que a decisão da Turma apresenta-se em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, que, igualmente, considera a certidão de publicação do v. acórdão do Regional como peça de traslado obrigatório. Precedentes: EAIRR 598.025/99, Min. V. Abdala, julgado em 12.2.01, por maioria; EAIRR 637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1.12.00, unânime; EAIRR 617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00, unânime; EAIRR 598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR 635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime. Incidente, pois, o Enunciado 333/TST

Com estes fundamentos, e com base no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT combinado com o artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-536.747/99.1 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : SEBASTIÃO EUGÊNIO GUALBERTO
ADVOGADO : DR. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A. e pela Ferrovia Centro Atlântica S.A., respectivamente a fls. 664/667 e 668/677, contra os acórdãos de fls. 629/650 e 661/662, prolatados pela e. 5ª Turma desta Corte.

A Rede Ferroviária Federal S.A. insurge-se contra o não-conhecimento do seu recurso de revista quanto à condenação o pagamento do adicional de insalubridade. Impugna a aplicação do Enunciado nº 126 do TST ao conhecimento da revista, no tema. Diz que o Anexo XIII da NR-15 dispõe expressamente que a caracterização do adicional de insalubridade com hidrocarboneto somente ocorrerá no caso de "manipulação" dos agentes e não do simples "manuseio" ou "contato" com a referida substância, caso dos autos. Afirma que a condenação não tem previsão legal, violando o artigo 5º, II, da Constituição Federal. Por fim, sustenta que o não-conhecimento do seu recurso de revista, que preenche todos os requisitos para tal, viola o artigo 5º, XXXV e LV, da CF/88, por negativa de prestação jurisdicional (664/667). A Ferrovia Centro Atlântica S.A. sustenta que o não-conhecimento do seu recurso de revista importou violação do artigo 896 da CLT, aduzindo que não houve sucessão trabalhista em decorrência do arrendamento de linhas férreas. Afirma que o arrendamento é provisório e parcial, permanecendo a Rede Ferroviária Federal com personalidade jurídica própria, patrimônio próprio e capaz de suportar possíveis débitos trabalhistas de seus empregados. Diz que foram violados os artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988; 10 e 448 da CLT, porque a decisão embargada descon siderou o ato jurídico perfeito e acabado levado a efeito pelas reclamadas, isto é, o arrendamento, bem como porque não ocorreu transferência definitiva de propriedade ou extinção de atividades da RFFSA. Afirma que houve um contrato de arrendamento de bens para exploração dos serviços de transporte ferroviário de carga, decorrente da concessão de serviço público, em que não houve transferência de nenhuma propriedade ao concessionário, ressaltando que os bens operacionais objeto do arrendamento encontram-se sob o domínio e propriedade da RFFSA, que se obrigou, contratualmente, pelo passivo trabalhista, conforme edital de leilão. Insiste na condenação solidária da RFFSA, alegando violação do art. 896 do CCB e colaciona aresto (fls. 668/677).

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade de ambos os embargos interpostos.

Em que pese a argumentação usada pela Rede Ferroviária Federal S.A., os embargos não merecem seguimento.

Ocorre que o recurso de revista da RFFSA, quanto ao adicional de insalubridade, não foi conhecido mediante aplicação do Enunciado nº 296 do TST, porque inespecíficos os arestos colacionados ao cotejo de teses.

Logo, o embargante, ao insurgir-se contra a aplicação do Enunciado nº 126 do TST pela Turma, enfrenta óbice em nenhum momento erigido ao conhecimento do referido recurso, o que evidencia a inépcia das razões de embargos, no particular.

Quanto ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, que veda a condenação sem previsão legal, não foi prequestionado pela Turma, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Registre-se, por relevante, que o não-conhecimento do recurso de revista, porque evidenciada a ausência dos pressupostos específicos para a sua admissibilidade, não importa a violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88. Na realidade, o provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não incorre em mácula à garantia de acesso ao Judiciário, ao devido processo legal e à ampla defesa, vedada nos mencionados dispositivos constitucionais, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, de modo grosseiramente equivocado, invocando-o para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para garantir-lhe operatividade.

Quanto ao recurso de embargos interpostos pela Ferrovia Centro Atlântica S.A., igualmente, não lhe assiste razão.

A decisão prolatada pela e. Turma encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência da e. SDI desta Corte, sedimentada em sua recente Orientação Jurisprudencial nº 225, vazada nos seguintes termos: CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RFFSA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A. FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A. FERROVIA TEREZA CRISTINA S/A. MRS LOGÍSTICA S/A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA.



As empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo". Precedentes: E-RR-545.876/99, Min. Moura França, DJ 4/5/01, decisão por maioria; E-RR-509.524/98, Min. Vantuil Abdala, DJ 9/2/01, decisão unânime; E-RR-486.767/98, Min. Rider de Brito, DJ 27/10/00, decisão unânime; E-RR-486.763/98, Min. Rider de Brito, DJ 27/10/00, decisão por maioria; E-RR-497.246/98, Min. Moura França, DJ 27/10/00, decisão unânime; RR-486.767/98, 1ª T. Red. Min. João O. Dalazen, DJ 12/5/00, decisão unânime; RR-650.994/00, 2ª T. Juiz Conv. Márcio do Valle, DJ 30/6/00, decisão unânime; RR-629.495/00, 3ª T. Min. Carlos Alberto, DJ 23/6/00, decisão unânime; RR-575.645/99, 4ª T. Min. Moura França, DJ 6/10/00, decisão unânime; RR-524.826/99, 5ª T. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00, decisão unânime; RR-557.192/99, 5ª T. Min. Brito Pereira, DJ 15/9/00, decisão unânime.

Isso porque os direitos adquiridos pelos empregados junto ao antigo empregador permanecem íntegros, independentemente da transformação subjetiva que possa ter ocorrido na estrutura jurídica da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica torna-se responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. Trata-se, na verdade, da aplicação do princípio da despersonalização do empregador, onde a empresa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação que possa ocorrer em sua propriedade ou estrutura orgânica.

Essa é a orientação dos artigos 10 e 448 da CLT, corretamente interpretados pelo acórdão embargado.

Realmente, o negócio jurídico entre a RFFSA e a Ferrovia Centro Atlântica S/A, consistente no arrendamento por esta última da organização produtiva e econômica daquela, implicou típica sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade junto à sucessora, nos exatos termos dos referidos dispositivos legais.

No que diz respeito à indicação de violação do artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, a c. Turma não emitiu tese explícita quanto à matéria nela enfocada, sob a ótica abordada nas razões recursais, isto é, sobre os princípios da legalidade e do direito adquirido, ressentindo-se, pois, do necessário prequestionamento, circunstância que atrai a incidência do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Também improsperáveis os embargos quanto à condenação solidária da Rede Ferroviária Federal S/A.

O julgado de fls. 676/677 não se presta ao fim colimado, uma vez que oriundo da mesma Turma prolatora da decisão embargada. Não atendido, portanto, o comando do art. 894, "b", da CLT.

Por outro lado, não se constata ofensa ao art. 896 do Código Civil, uma vez que, tendo sido reconhecida a existência de sucessão trabalhista, em que a empresa sucedida fica responsável pelos débitos trabalhistas, fica, por consequência lógica, afastada a solidariedade com a empresa que originariamente contratou os serviços da reclamante.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-546.082/99.0 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VAS-
CONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADOS : GUSTAVO CORREIA PERES E OU-
TRO
ADVOGADA : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES
COELHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 343/351, complementado pelo de fls. 367/368, que não conheceu integralmente de seu recurso de revista.

Sustenta a embargante afronta ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, uma vez que os reclamantes estavam sujeitos à jornada constante dos cartões de ponto, caracterizando acordo tácito, a inviabilizar o pagamento de horas extras. Argumenta que, ao negar seguimento ao recurso de revista, a decisão embargada inviabiliza o seu acesso ao Supremo Tribunal Federal, a quem cabe a uniformização da matéria constitucional. Diz que foram violados os artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 102, III, da Constituição Federal (fls. 370/372).

Os embargos são tempestivos (fls. 369/370) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 339/341). Registre-se o manifesto erro material quanto ao ano de publicação do recurso de revista.

Em que pese a argumentação usada pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

A 3ª Turma examinou a questão das horas extras sobre o enfoque dos turnos ininterruptos de revezamento, ou seja, dos requisitos caracterizadores do trabalho ininterrupto, a ensejar o pagamento de horas extras a partir da sexta hora diária. Não houve debate em torno da existência de acordo de compensação de jornada de trabalho, quer tácito, quer escrito.

Dessa forma, inovatória a matéria sobre a existência de acordo de compensação de forma tácita, ficando incólume o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Ademais, a decisão encontra-se em harmonia com o Enunciado nº 360 do TST.

Importa mencionar que a inadmissibilidade do recurso de revista não implica ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, princípio garantidor da inafastabilidade da apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito.

Esse preceito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como modo de garantir a eficácia das leis e, consequentemente, a efetividade da ordem jurídica. A análise da pretensão, por sua vez, deve ser desenvolvida com obediência aos procedimentos traçados no ordenamento processual.

O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com a exclusão de direitos à apreciação judicial, vedada pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, de modo grosseiramente equivocado, invocando-o para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para garantir-lhe operatividade. Somente se demonstrado desacerto quanto à aplicação dessas regras infraconstitucionais é que se pode, indiretamente, cogitar de lesão ao dispositivo em análise.

E, nesse contexto, igualmente, deve ser repelida a alegação de ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

MF/DP/PE

PROCESSO Nº TST-E-RR-549.447/99.1 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VAS-
CONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADA : NARA IONE DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 2ª Turma, nos termos do v. acórdão de fls. 190/194, negou provimento ao recurso de revista da reclamada, concluindo que a empresa tomadora dos serviços responde subsidiariamente pela satisfação dos créditos trabalhistas de empregado contratado pela empresa prestadora dos serviços.

Seguiram-se os embargos declaratórios de fls. 196/197, os quais foram rejeitados a fls. 203/205.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos a fls. 207/209. Argui preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, articulando com violação dos arts. 5º, XXXV, e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; 131 e 300 do CPC. Alega que a c. Turma, ao negar provimento ao recurso de revista, não outorgou às partes a completa prestação jurisdicional, pois inviabilizou a admissibilidade da revista que reunia os pressupostos necessários. Pretende, ainda, a aplicação do item II, do Enunciado nº 331 do TST a inviabilizar a sua responsabilidade subsidiária.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, em suas razões de embargos, não indica a reclamada, especificamente, quais as questões que não foram devidamente apreciadas pela Turma. A exposição fundamentada nos tópicos que entende a parte sejam essenciais ao deslinde da controvérsia, e que por isso mesmo necessitam de maiores esclarecimentos pelo órgão julgador, é imprescindível ao exame da preliminar de nulidade em que se procede ao confronto entre o pedido formulado no recurso e a efetiva outorga da prestação jurisdicional.

Não viabilizam a admissibilidade do recurso de embargos, portanto, os preceitos constitucionais indicados como violados.

Importa mencionar que a decisão que nega provimento ao recurso de revista do reclamante, não implica ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, princípio garantidor da inafastabilidade da apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito.

Esse preceito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como modo de garantir a eficácia das leis e, consequentemente, a efetividade da ordem jurídica. A análise da pretensão, por sua vez, deve ser desenvolvida com obediência aos procedimentos traçados no ordenamento processual.

O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com a exclusão de direitos à apreciação judicial, vedada pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, de modo grosseiramente equivocado, invocando-o para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para garantir-lhe operatividade. Somente se demonstrado desacerto quanto à aplicação dessas regras infraconstitucionais é que se pode, indiretamente, cogitar de lesão ao dispositivo em análise.

E, nesse contexto, igualmente, deve ser repelida a alegação de ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente.

No mérito, a decisão proferida pela Turma harmoniza-se com o entendimento consignado no Enunciado nº 331, IV, do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-553.528/99.0 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VAS-
CONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADOS : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. E
JÚLIO DO CARMO PEDROSO
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
E DR. ALEXANDRE E. ROCHA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 672/676, complementado pelo de fls. 690/691, que não conheceu do recurso de revista quanto à "sucessão de empregadores", por aplicação do Enunciado nº 296 do TST, e, quanto aos honorários assistenciais, por estar a decisão do Regional em consonância com os Enunciados nº 219 e 329 do TST.

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 678/680) foram rejeitados pelo acórdão de fls. 690/691.

Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão embargado encontra-se desfundamentado, não observando o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal. Afirma que a decisão embargada, ao não conhecer da revista que preenchia todos os requisitos legais, violou o artigo 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, visto que não deu às partes a completa prestação jurisdicional a que têm direito, inviabilizando a apreciação do tema constitucional (fls. 692/693).

Os embargos são tempestivos (fls. 691 e 692) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 681/683).

Não assiste razão à embargante quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional. Não se insurgiu ela, especificamente, quanto à análise do conhecimento do seu recurso de revista e não indica os pontos que entende omissos ou com fundamentação deficiente na decisão embargada, não podendo o julgador suprir a deficiência da parte na exposição das razões de sua insurgência. Oportuno, não se pode concluir pela insuficiência de prestação jurisdicional apenas pelo simples fato de o recurso não ter sido conhecido.

Na realidade, a argumentação expendida revela mero inconformismo com o posicionamento adotado, o que não caracteriza ofensa aos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º do Texto Constitucional.

Importa mencionar que o não-conhecimento da revista, por falta de pressuposto de cabimento estabelecido no ordenamento processual, não implica ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, princípio garantidor da inafastabilidade da apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito.

Esse preceito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como modo de garantir a eficácia das leis e, consequentemente, a efetividade da ordem jurídica. A análise da pretensão, por sua vez, deve ser desenvolvida com obediência aos procedimentos traçados no ordenamento processual.

O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com a exclusão de direitos à apreciação judicial, vedada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, de modo grosseiramente equivocado, invocando-o para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para garantir-lhe operatividade. Somente se demonstrado desacerto quanto à aplicação dessas regras infraconstitucionais é que se pode, indiretamente, cogitar de lesão ao dispositivo em análise.

E, nesse contexto, igualmente, deve ser repelida a alegação de ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República. O não-conhecimento da revista não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente.

Nesse sentido, oportuno citar decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AGRAG nº 152.676-0/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, *in verbis*:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. INADMISSÃO DO RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.



1. Os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos, pelos jurisdicionados, por meio dos normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas normas instrumentais.

2. Recurso de Revista inadmitido, porque a solução da lide implicaria no reexame das provas carreadas para os autos, porque não demonstrada a divergência jurisprudencial. Controvérsia a ser dirimida à luz da legislação ordinária que disciplina a matéria, e não viabiliza a instância extraordinária. Agravo regimental improvido." (DJU 3/11/95).

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST- E-RR-553.834/99.7 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CONSTRUTORA TRATEX S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRAÚLIO FARIA DE VILHENA
EMBARGADO : SEBASTIÃO ORFANÓ
ADVOGADO : DR. JORGE ESEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela Construtora Tratex S.A. contra o v. acórdão de fls. 477/483, prolatado pela 5ª Turma desta Corte, que conheceu do seu recurso de revista exclusivamente quanto à correção monetária, e, no mérito, deu-lhe provimento para que seja aplicado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Nos embargos, a reclamada argüi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Diz que o acórdão da Turma, não obstante questionado pela via dos declaratórios, permanece omissivo quanto aos seguintes aspectos: a) existência de decisão *extra petita* no que se refere à condenação ao pagamento de diferenças salariais a partir de setembro de 1991, a despeito de o reclamante não haver prestado serviço no respectivo período, violando os artigos 128, 459 e 460 do Código de Processo Civil, uma vez que a condenou a diferenças salariais não pedidas, como interpretação ampliativa do pedido de salários retidos; b) prequestionamento do artigo 5º, II, XXXV, XXXVII e LIV, da Constituição Federal de 1988 quanto ao cerceamento do direito de defesa; c) desnecessidade de revolvimento de fatos e provas, tendo em vista a condição de autônomo do reclamante; d) obscuridade no acórdão quanto aos salários retidos, ao adotar o mesmo fundamento para rechaçar preliminar e o mérito da questão. Aponta violação dos artigos 896 e 832 da CLT; 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Insiste no conhecimento da revista pela preliminar de nulidade por cerceamento do amplo direito de defesa da recorrente e do contraditório, apontando violação do artigo 5º, II, XXXV, XXXVII, LIV e LV, da Constituição Federal. Afirma que a Junta de Conciliação e Julgamento de origem indeferiu requerimento da recorrente indispensável ao deslinde da questão, qual seja, a exibição por parte do reclamante ou do fisco das últimas cinco declarações de Imposto de Renda, com o fito de demonstrar que os rendimentos do reclamante advinham de fontes diversas da alegada relação de emprego. Argumenta que a matéria está prequestionada no acórdão do Regional, à luz da diretriz fixada na Orientação Jurisprudencial nº 118 da c. SDI. Sustenta que houve ofensa ao contraditório também no que se refere ao laudo pericial que não enfrentou os esclarecimentos solicitados. Diz que argüiu, na primeira oportunidade, a nulidade do laudo, bem como suscitou a suspensão do *expert*, em face da flagrante tendenciosidade. Requer a aplicação do artigo 260 do RITST para declarar, de logo, a nulidade argüida. Renova preliminar de nulidade por julgamento *ultra, citra* ou *extra petita*, suscitando violação dos artigos 128, 286, 293, 459 e 460 do Código de Processo Civil. Alega que não houve pedido do reclamante de diferenças de salário, que foram deferidas sob o rótulo de salário retido, caracterizando decisão fora dos limites objetivos do pedido e prolatando sentença de natureza diversa da pedida, ensejando a decretação de sua nulidade. Colaciona arestos. Diz que a e. Turma, ao não conhecer da revista, no tema, a pretexto de ausência de prequestionamento, violou o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo em vista que a matéria foi explicitamente enfrentada pelo Regional, inclusive pela via dos declaratórios. Quanto ao mérito, sustenta que o não-conhecimento da revista quanto aos salários retidos violou o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, porque amplamente demonstrada a violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Diz, ainda, que o não-conhecimento da revista quanto à relação de emprego, igualmente, viola o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo em vista ser desnecessário o revolvimento de fatos e provas para concluir-se pela violação dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Embora tempestivos (fls. 506/507), subscritos por procurador habilitado nos autos (fls. 91/92) e satisfeita a garantia do juízo (fls. 524), os embargos não merecem processamento.

A nulidade por negativa de prestação jurisdicional não ficou configurada.

Quando aos salários retidos, a questão não foi abordada nos declaratórios sob o enfoque que lhe pretende conferir o embargante na preliminar de nulidade, evidenciando a inexistência de omissão a merecer saneamento pela Turma.

Na realidade, nos declaratórios, a reclamada apontou a existência de obscuridade no julgado quanto aos salários retidos, sob a alegação de que a revista mereceu deslinde sob a mesma fundamentação, tanto na preliminar quanto no mérito, e, quanto a esse aspecto, o acórdão que os apreciou esclareceu que o objetivo da reclamada, no mérito da revista (fls. 503/505), era o revolvimento de fatos e provas e que as violações de lei apontadas foram afastadas no exame da preliminar de nulidade por julgamento *ultra, citra* e *extra petita*. Nesse contexto, de fato, desnecessário novo pronunciamento sobre a matéria já enfrentada na preliminar, por questão de técnica processual.

Quanto ao artigo 5º, II, XXXV, XXXVI e LIV, da Constituição Federal, a ausência de pronunciamento no acórdão da Turma, sob o enfoque dos referidos dispositivos não causa nenhum prejuízo ao embargante, tendo em vista que o cerceamento do direito de defesa foi examinado, à fl. 480, sob o enfoque dos artigos 131 do Código de Processo Civil e 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988.

Finalmente, no que se refere à alegada condição de autônomo do reclamante, o acórdão embargado foi claro ao afirmar que a matéria enseja revolvimento de fatos e provas, e nesse aspecto a controvérsia não encontra amparo no artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista que, comporta impugnação própria, via recurso de embargos. Illos os artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

A preliminar de cerceamento de defesa, igualmente, não merece reparos. O acórdão foi claro ao explicitar que o Regional concluiu que "o simples fato de ter outras fontes de renda não exclui a existência de relação de emprego, já que o empregado não precisa ter exclusividade ao trabalhar para determinado empregador e a compatibilidade de horários". Logo, com acerto o acórdão da Turma ao entender sem razão de ser o deferimento da prova postulada. Quanto ao laudo pericial, constitui premissa incontroversa dos autos que foi realizada de forma séria e imparcial, pelo que se extrair entendimento diverso pressupõe revolvimento de fatos e provas da lide. Nesse contexto, a aferição de violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Quanto à preliminar de nulidade por julgamento *extra, citra* e *ultra petita*, os embargos não merecem conhecimento pelo prisma da divergência jurisprudencial dos arestos cotejados a fls. 516/519, tendo em vista que o recurso de revista não foi conhecido, no tema, não havendo tese jurídica a ser cotejada.

Já no que se refere ao óbice da ausência de prequestionamento apontado pela Turma, quanto ao exame dos artigos 128, 286, 293 e 459 do Código de Processo Civil, constata-se que não causou nenhum prejuízo ao embargante. Na realidade, verifica-se que a e. Turma examinou referida preliminar sob o enfoque do artigo 460 do Código de Processo Civil, havendo fixado os parâmetros da controvérsia ao consignar que (fls. 480):

"(...) na decisão acerca dos embargos declaratórios, a fls. 434/436, evidencia-se a efetiva apreciação da matéria relativa ao tema salário retido, tendo-se registrado que a condenação observara o limite da inicial, na qual se postulavam, na letra G, a fls. 5, salários retidos desde Setembro de 1991, com seus reflexos, não havendo falar em julgamento *extra, citra* ou *ultra petita*. Portanto, estando a condenação limitada ao que fora postulado na letra G da inicial, que diz respeito a salários retidos, pois trata do pagamento de diferenças salariais em razão do *quantum* pago a menor ao reclamante, não vislumbro afronta ao artigo 460 do CPC, pois não há vício quando a decisão deferir um *minus* em relação ao que fora postulado na inicial, pois no pedido mais abrangente incluiu-se o de menor alcance. Ademais, das razões produzidas na inicial, denota-se que o pleito do autor diz respeito a diferenças salariais retidas desde setembro de 1991, a partir de quando o reclamante, segundo alega, teve seu salário "congelado" e diminuído da percepção de algumas gratificações, percebendo o equivalente a um salário-mínimo, além de haver ficado impedido de laborar".

Como se verifica, a e. Turma, ao não conhecer da revista quanto aos salários retidos não violou o artigo 896 da CLT. Com efeito, ficou incontroverso no referido acórdão que na inicial, letra G, o reclamante postulou expressamente "salários retidos desde setembro de 1991, com seus reflexos", e, nesse contexto, as instâncias ordinárias, ao deferirem diferenças de salários retidos nesse período, decidiu nos limites extrinsecos da lide, *ex vi* do artigo 460 do Código de Processo Civil. A questão foi razoavelmente interpretada pela Turma, atraindo a incidência do Enunciado nº 221 do TST.

Também quanto ao vínculo empregatício, não logra o embargante demonstrar que o não-conhecimento de sua revista, no tema, importou violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isso porque das premissas consignadas no acórdão do Regional ficou demonstrado que o reclamante constava da folha de pagamento da empresa, ensejando o reconhecimento de vínculo empregatício, ao teor dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST- E-AIRR-556.727/99.7 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : DROGARIA SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARISÉLIA ERMELINA DA SILVA SANTOS
EMBARGADA : MARIVALDA OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. BENEDITO PEREIRA DA CRUZ

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 497/499, que negou provimento ao seu agravo de instrumento. Manteve, dessa forma, inalterado o r. despacho agravado que detectou a deserção do recurso de revista interposto, porquanto o depósito efetivado por ocasião da interposição do referido recurso não o foi no valor fixado pelo Ato GP, na época vigente, tampouco correspondeu à complementação do valor da condenação.

Nos embargos, a reclamada sustenta que ao interpor recurso ordinário efetuou o depósito do recurso correspondente a R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) e quando da interposição do recurso de revista procedeu ao depósito complementar no valor de R\$ 2.972,41 (dois mil, novecentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos). Diz que a soma dos referidos depósitos totaliza R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e sete centavos), valor em conformidade com o Ato do TST nº 631/96, de 29/8/96 e Ato nº 311/98, de 28/7/98. E, nesse contexto, afirma que o depósito recursal foi realizado na forma exigida nos artigos 40 da Lei nº 8.177/91 e 8º da Lei nº 8.542/92, bem como de acordo com a determinação contida no inciso II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93 do c. TST. Aduz que houve contrariedade à Súmula nº 128 do TST. Colaciona arestos. (fls. 119/125).

Embora preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, os embargos não merecem processamento.

As alegações suscitadas pelo embargante não logram inferir os fundamentos, exarados pelo acórdão embargado quanto à aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 139 do TST na espécie.

Efetivamente, o recurso de revista não preenche o pressuposto de admissibilidade relativo ao depósito recursal, por insuficiente o valor depositado a fls. 484, tornando inafastável a deserção detectada.

Arbitrado o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 448), mantendo-se este inalterado, e tendo a reclamada efetuado o depósito recursal quando da interposição do recurso ordinário, pelo valor de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) (fl. 483), cabia-lhe, quando da interposição do recurso de revista, complementar o depósito, até o valor da condenação, ou observar o limite legal exigido para este recurso pelo Ato GP 311/98, de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e sete centavos), o que não ocorreu, já que efetuou o depósito no valor de R\$ 2.972,41 (dois mil, novecentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos) (fl. 484).

Dispõe a alínea b do item II da IN nº 3/93 que "se o valor do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso".

A ilustrada SDI fixou o entendimento de que se o valor da condenação é superior à soma dos limites fixados para cada recurso (ordinário, revista e embargos), constitui ônus da parte recorrente efetuar o depósito em relação a cada novo recurso interposto, limitado sempre ao valor da condenação.

Precedentes: E-RR 273.145/96, julgado 18.5.98, Rel. Min. Nelson Daiha; E-RR-299.099/96, Ac. 5.753/97, DJ 27.2.98, Rel. Min. Nelson Daiha; E-RR-302.439/96, Ac. 3º T-2.139/97, DJ 9.5.97, Rel. Min. J. L. Vasconcelos.

No caso, a soma dos valores depositados não alcança o valor da condenação, elevando-se apenas a R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e sete centavos) - Valor obtido pela diferença do depósito realizado a título de recurso ordinário, tampouco corresponde ao limite legal fixado para interposição da revista.

Os artigos 40 da Lei nº 8.177/91 e 8º da Lei nº 8.542/92 não afastam a pertinência, *in casu*, da Orientação Jurisprudencial nº 139 da c. SDI, que, por representar a jurisprudência iterativa sobre a matéria, partiu da interpretação de todos os dispositivos legais pertinentes ao recolhimento de depósitos para fim de recorribilidade na Justiça do Trabalho.

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-557.120/99.5 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADOS : SEBASTIÃO FRANCISCO CAMPOLINA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SILVANA ALMEIDA DE ANDRADE

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 798/803, complementado pelo de fls. 816/818, que não conheceu do seu recurso de revista, que versava sobre o tema "prescrição - diferenças de FGTS", uma vez que a decisão do Regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 362 do TST, a atrair o disposto no art. 896, § 5º, da CLT.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos a fls. 820/822. Argui preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, argumentando com violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Alega que a c. Turma, ao negar provimento ao recurso de revista, não outorgou às partes a completa prestação jurisdicional, pois inviabilizou a admissibilidade da revista que reunia os pressupostos necessários. Quanto à prescrição, afirma que o prazo é quinidécimo, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, sendo inaplicável o Enunciado nº 95 do TST. Alega ser do reclamante o ônus da prova quanto ao não recolhimento do FGTS. Colaciona aresto.

Em que pese a argumentação usada pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

A. c. Turma, ao não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à prescrição do direito de reclamar diferenças do FGTS, aplicou o Enunciado nº 362 do TST, que consigna o prazo prescricional de dois anos para reclamar o não recolhimento da contribuição do FGTS. Consta do acórdão embargado que a reclamada insurge-se, apenas, contra a prescrição trintenária do direito de reclamar parcelas do FGTS e não foi veiculado debate em torno da comprovação do seu não-recolhimento.

Dessa forma, estando a decisão recorrida em consonância com enunciado de Súmula do TST, incabível o recurso de revista e os embargos à SDI, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT.

Na realidade, a argumentação declinada revela mero inconformismo com o posicionamento adotado, o que não caracteriza ofensa aos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º do texto constitucional.

Importa mencionar que o não-conhecimento da revista, por falta de pressuposto de cabimento estabelecido no ordenamento processual, não implica ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, princípio garantidor da inafastabilidade da apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito.

Esse preceito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como modo de garantir a eficácia das leis e, conseqüentemente, a efetividade da ordem jurídica. A análise da pretensão, por sua vez, deve ser desenvolvida com obediência aos procedimentos traçados no ordenamento processual.

O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com a exclusão de direitos à apreciação judicial, vedada pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, de modo grosseiramente equivocado, invocando-o para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para garantir-lhe operatividade. Somente se demonstrado desacerto quanto à aplicação dessas regras infraconstitucionais é que se pode, indiretamente, cogitar de lesão ao dispositivo em análise.

E, nesse contexto, igualmente, deve ser repelida a alegação de ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República. O não-conhecimento da revista não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e à observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente.

Com efeito, o parágrafo 5º do art. 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, autoriza o relator a negar seguimento ao recurso de revista, quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado da súmula da jurisprudência do TST, como ocorre na hipótese dos autos, razão pela qual o acórdão embargado não pode ser imputado como violador ao princípio constitucional em exame. Acrescente-se, ainda, que o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho é competente para aprovar os enunciados da súmula da jurisprudência predominante em dissídios individuais, como estatuído no artigo 4º, alínea "b", da Lei nº 7.701/98.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-561.021/99.2 - - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADOS : MARIJO RIBAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RONALDO BRETAS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o acórdão de fls. 426/430, que não conheceu do seu recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade, porquanto desfundamentadas as razões recursais.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos a fls. 432/434. Alega que a c. Turma, ao não conhecer do recurso de revista, não outorgou às partes a completa prestação jurisdicional, violando o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Sustenta que a controversia gira em torno da base de cálculo do adicional de periculosidade. Afirma que a decisão do Regional viola o artigo 193, § 1º, da CLT, porquanto determinou que a base de cálculo do referido adicional seja efetuada pela integração das horas extras, do adicional noturno e dos serviços suplementares. Diz que essa condenação não tem fundamento legal, violando o artigo 5º, II, da Constituição Federal.

Embora satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, os embargos não merecem prosperar.

De plano, evidencia-se que as razões de embargos carecem de fundamentação, vez que o embargante não logra impugnar o óbice adotado pela Turma para não conhecer do recurso de revista no tema, qual seja, o artigo 192 da CLT não guarda pertinência com o adicional de periculosidade.

Realmente, referido dispositivo desserve ao fim colimado, por disciplinar matéria estranha à versada nos presentes autos, qual seja, o adicional de insalubridade.

Na realidade, o embargante tenta, em sede de embargos, suprir a deficiência da revista, alegando violação do artigo 193, § 1º, da CLT, alegação essa que rescai inovatória nesse grau jurisdicional, atraindo o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Logo, no contexto em que foi apreciada a controvérsia pela Turma, não se evidencia a violação dos preceitos constitucionais suscitados pelo embargante.

Isso porque, a inadmissibilidade do recurso de revista, por falta de pressuposto de cabimento estabelecido no ordenamento processual, não implica ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, princípio garantidor da inafastabilidade da apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito.

Esse preceito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como modo de garantir a eficácia das leis e, conseqüentemente, a efetividade da ordem jurídica. A análise da pretensão, por sua vez, deve ser desenvolvida com obediência aos procedimentos traçados no ordenamento processual.

O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional, editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com a exclusão de direitos à apreciação judicial, vedada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, de modo grosseiramente equivocado, invocando-o para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para garantir-lhe operatividade, mantendo-se incólumes os artigos 5º, II, e 93, IX, da Constituição Federal.

E, nesse contexto, igualmente, deve ser repelida a alegação de ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente.

Com esses fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-567.017/99.8 - - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO : SEBASTIÃO ANCELMO DE ALCANTARA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO CÍRICO

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, no tocante ao adicional de insalubridade, com base no Enunciado nº 126 do TST. Para tanto, asseverou ter o c. Regional, com fundamento no laudo pericial, concluído que o contato do reclamante com o agente insalubre não era meramente eventual, e que conclusão diversa somente poderia ser alcançada mediante reexame de fatos e provas. Negou-lhe provimento, por sua vez, no tocante às horas extras, sob o fundamento de ser inválido, à luz da jurisprudência dominante desta Corte, o acordo tácito de compensação de jornada (fls. 323/325).

Em seus embargos, insurge-se a reclamada contra o não-conhecimento de sua revista em relação ao adicional de insalubridade. Diz que "a não-apreciação completa de tudo o que nos autos consta" implica afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF. Assevera, outrossim, que, nos termos do anexo XIII da NR-15, "a caracterização do adicional de insalubridade com óleo diesel - hidrocarboneto - somente poderá ser a partir da manipulação dos eventos e não do simples manuseio e contato". Alega que o debate não

passa pelo reexame de fatos e provas, mas apenas pelo correto enquadramento jurídico relativo ao enquadramento da insalubridade. Tem como violado o artigo 5º, inciso II, da CF. Insurge-se, outrossim, contra a condenação ao pagamento de horas extras. Sustenta que, durante todo o período imprescrito, o reclamante sujeitou-se à jornada apontada nos cartões de ponto, sem manifestar nenhuma oposição, de modo que afirma estar configurado o acordo tácito de compensação de jornada. Invoca em reforço de sua argumentação o artigo 444 da CLT e o cancelamento do Enunciado nº 108 do TST. Colaciona aresto (fls. 327/329).

O recurso é tempestivo (fls. 326/327), encontra-se subscrito por advogado habilitado (fls. 318/320) e as custas e o depósito recursal foram efetuados a contento (fls. 262/263 e 304/305). Não merece, entretanto, prosseguir, dado que não preenche os pressupostos constantes do artigo 894, alínea "b", da CLT.

Com efeito, no tocante ao adicional de insalubridade, o debate no âmbito da c. Turma cingiu-se apenas ao aspecto de ser ou não eventual o contato do reclamante com o agente insalubre. Por isso mesmo, a argumentação relativa à diferença entre manuseio e contato do empregado com o agente insalubre revela-se absolutamente inovatória. O mesmo ocorre em relação às violações constitucionais invocadas, que não foram objeto de análise quando do julgamento do recurso de revista e nem objeto de embargos de declaração. Nesse contexto, ante a inequívoca ausência de prequestionamento, os embargos esbarram no óbice previsto no Enunciado nº 297 do TST, sendo, por essa razão, inviável o seu prosseguimento.

Não prospera também o recurso no tocante às horas extras, uma vez que encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST. Com efeito, o v. acórdão embargado não examinou a controvérsia à luz do artigo 444 da CLT, que, aliás, não guarda nenhuma pertinência com o tema em debate nos autos.

Realmente, referido dispositivo consolidado, ao fixar que "as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação entre as partes interessadas, em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes", não cuida da questão atinente à compensação de jornada, tampouco da possibilidade de sua instituição pela via de acordo tácito.

Por fim, cumpre registrar a total imprestabilidade do único aresto trazido a confronto, que não aborda a controvérsia sob a ótica do acordo tácito de compensação de jornada. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-576.383/99.2 - - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADA : NEUZA MARIA ARAÚJO ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO : BANCO BANDEIRANTES S.A
ADVOGADO : DRª. MARIA DA GLÓRIA DE A. MALTA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo banco-reclamado contra o v. acórdão de fls. 317/321, que conheceu do recurso de revista exclusivamente quanto ao tema "juros de mora" e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar a incidência de juros de moratórios sobre o crédito do reclamante.

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 323/327) foram rejeitados pelo acórdão de fls. 335/337.

Nos embargos, argui preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Diz que foram opostos embargos de declaração buscando obter esclarecimentos quanto aos seguintes temas: a) sucessão empresarial; b) aplicação do artigo 18 da Lei nº 6.024/74 e c) aplicação do Enunciado nº 304 do TST, no caso. Afirma que a c. Turma não prestou os esclarecimentos solicitados, deixando em aberto a complementação da prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, e 93, IX, da Constituição Federal e 535 e 538 do CPC e 832 da CLT. No mérito, afirma que o Banco Bandeirantes é solidariamente responsável com o Banco Banorte, não tendo ocorrido sucessão de empregadores. Argumenta que, nesse contexto, não são devidos juros de mora, razão pela qual o seu deferimento pelo acórdão embargado violou o artigo 46 do ADCT. Sustenta a aplicabilidade do Enunciado nº 304 do TST.

Embora tempestivos (fls. 338/341), subscritos por procurador devidamente habilitado nos autos (fls. 310/312) e satisfeita a garantia do juízo (fl. 349).

A nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional não se evidencia, na Corte. O v. acórdão de fl. 320 foi claro quanto ao fato de que o Tribunal Regional concluiu que o Banco Bandeirantes S.A sucedeu ao Banco Banorte em direitos e obrigações, nos termos do artigo 448 da CLT, respondendo pelos débitos trabalhistas oriundos do contrato de trabalho da reclamante. Esclareceu, ademais, que o fato de o banco-sucedido encontrar-se em liquidação extrajudicial por si só não transfere ao banco sucessor o benefício personalíssimo de não-fluência de juros moratórios sobre os débitos trabalhistas e que essa prerrogativa prevista na alínea "d" do artigo 18 da Lei nº 6.024/74, destina-se exclusivamente às instituições financeiras sob intervenção de liquidação extrajudicial, o que não é o caso. Como se verifica, a prestação jurisdicional foi efetuada e a

integralidade, razão pela qual efetivamente não havia omissão a sanar via embargos de declaração e, nesse contexto, não se configuraria nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, igualmente, não lhe assiste razão.

A inaplicabilidade do Enunciado nº 304 do TST, na espécie, foi corretamente suscitada pelo acórdão embargado como fundamento para dar provimento ao recurso de revista.

Pela orientação do referido verbete sumular, "os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora".

Nos embargos, não logrou o embargante demonstrar a ocorrência dos elementos de aplicabilidade do Enunciado nº 304 do TST. Na realidade, se o Banco Bandeirantes S.A. foi integrado à lide, pelo acórdão do Regional, na qualidade de sucessor do Banco Banorte S.A., sendo o responsável pelo adimplemento dos créditos trabalhistas do reclamante, não pode estar sofrendo processo de liquidação extrajudicial.

Nesse contexto, não se lhe estende a prerrogativa da não-incidência de juros moratórios prevista na alínea "d" do artigo 18 da Lei nº 6.024/74, que, por ser de natureza personalíssima não aproveita o banco-sucessor.

Com estes fundamentos e com base no artigo 894, b, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-578.384/99.9 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : JAIME ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRª ROSANA CARNEIRO FREITAS

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 5ª Turma, nos termos do v. acórdão de fls. 394/397, não conheceu do recurso de revista da reclamada, no tocante ao tema "adicional de periculosidade", tendo em vista a aplicação dos Enunciados nºs 126 e 361 do TST. Consignou, outrossim, que o Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento do adicional, de forma integral, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos a fls. 399/402. Alega que o Enunciado nº 361 do TST é inaplicável à hipótese, porque trata de eletricitário, situação essa diversa da dos autos. Aduz ainda, que, de acordo com o art. 193 da CLT, é necessário que o empregado esteja em contato permanente com o risco para o pagamento do adicional de periculosidade. Afirma, por fim, que o debate envolve aspectos constitucionais, o que impõe o conhecimento da revista. Aponta violação dos arts. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, conforme o relatado, ficou claro o posicionamento manifestado pela Turma, que, de acordo com o Tribunal Regional, o adicional de periculosidade é devido nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI, que prevê o direito à percepção integral do adicional no caso de exposição intermitente a inflamáveis e/ou explosivos.

O debate em torno da inaplicabilidade do Enunciado nº 361 do TST, que trata especificamente dos eletricitários, não tem o condão de afastar o não-conhecimento da revista porque, estando o v. acórdão recorrido em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI, o recurso encontra óbice no Enunciado 333 do TST.

Dessa forma, não há que se falar em violação do art. 193 da CLT, porquanto à luz da jurisprudência desta Corte, o contato intermitente com o agente de risco autoriza a concessão do adicional de forma integral.

Tampouco viabilizam a admissibilidade do recurso de embargos, os preceitos constitucionais indicados como violados.

Realmente, a inadmissibilidade do recurso de revista, por falta de pressuposto de cabimento estabelecido no ordenamento processual, não implica ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, princípio garantidor da inafastabilidade da apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito.

Esses preceitos, um dos pilares do princípio maior da legalidade, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como modo de garantir a eficácia das leis e, conseqüentemente, a efetividade da ordem jurídica. A análise da pretensão, por sua vez, deve ser desenvolvida com obediência aos procedimentos traçados no ordenamento processual.

O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com a exclusão de direitos à apreciação judicial, vedada pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, de modo grosseiramente equivocado, invocando-o para justificar inobservância, das normas que, verticalmente, foram editadas para garantir-lhe operatividade, mantendo-se incólume o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

E, nesse contexto, igualmente, deve ser repelida a alegação de ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-590.131/99.8 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : NATALINA MANCINI DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo banco-reclamado contra o v. acórdão de fls. 163/166, que manteve o r. despacho de fls. 153/154, quanto ao conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 487, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, afastada a prescrição total, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que julgue as matérias ditas não prescritas, como entender de direito.

Nos embargos, sustenta que o conhecimento do recurso de revista, por violação do artigo 487, § 1º, da CLT, viola o artigo 896 da CLT, porquanto não observados pela Turma os ditames do Enunciado nº 221 do TST. Diz que o dispositivo ensejador do conhecimento da revista sequer trata do tema prescricional, tendo sido esta a matéria analisada pelo v. acórdão do Regional, razão pela qual não há que se configurar a violação de sua literalidade. Afirma que a matéria tem cunho interpretativo e, tanto assim é, que foi objeto de decisões opostas, no âmbito do TST, até a sua uniformização.

Embora tempestivos (fls. 167/168), subscritos por procurador habilitado nos autos (fls. 156/156-verso) e satisfeita a garantia do juízo (fl. 172), os embargos não merecem conhecimento.

Irreparáveis os fundamentos lançados no acórdão da Turma, ao apreciar o agravo regimental do ora embargante.

Com efeito, o v. acórdão da Turma, referindo-se aos fundamentos do acórdão do Regional, consigna o quadro fático, de que houve despedida sem a concessão do aviso prévio, tendo sido pago o salário correspondente ao prazo do aviso (fl. 163). Registra que, não obstante esse fato, o e. Regional declarou a prescrição bienal do direito de ação, desrespeitando a letra da lei, que determina o acréscimo do tempo de serviço do período do aviso prévio para efeito de rescisão contratual.

Nesse contexto, efetivamente, o Regional, ao deixar de considerar a integração no contrato de trabalho do tempo de serviço relativo ao aviso prévio indenizado, para efeito da fixação do marco prescricional, violou a literalidade do disposto no § 1º do artigo 487 da CLT, segundo o qual "a falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, **garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço**" - destacou-se.

A má-aplicação do Enunciado nº 221 do TST, pela c. Turma, não se evidencia, tendo em vista que, em que pese o fato de a matéria ter sido alvo de controvérsia no âmbito desta Corte, a jurisprudência da c. SDI sedimentou-se no sentido de que a DATA DE SAÍDA A SER ANOTADA NA CTPS DEVE CORRESPONDER À DO término do PRAZO DO aviso PRÉVIO, AINDA QUE INDENIZADO (INSERIDO EM 28.4.97). Precedentes: E-RR 142026/94, Ac.1034/97, Min. Leonardo Silva, DJ 18.4.97, decisão unânime; E-RR 161604/95, Ac.0896/97, Min. Moura França, DJ 18.4.97, decisão unânime; AGERR 158331/95, Ac. 091/97, Min. Moura França, DJ 18.4.97, decisão unânime; E-RR 147565/94, Ac. 0349/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 4.4.97, decisão unânime; E-RR 107665/94, Ac. 2226/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 8.11.96, decisão unânime; E-RR 84939/93, Ac. 2003/96, Min. Moura França, DJ 8.11.96, decisão unânime; E-RR 55258/92, Ac. 715/95, Min. Cnéa Moreira, DJ 15.12.95, decisão por maioria.

Logo, se a finalidade constitucionalmente designada ao Tribunal Superior do Trabalho é exatamente a uniformização da jurisprudência trabalhista, uma vez pacificado o entendimento sobre o dispositivo legal, a matéria por ele tratada não comporta interpretação diversa, sob pena de violação de sua literalidade.

Essa é precisamente a hipótese dos autos, no qual o Regional, ao declarar a prescrição bienal do direito de ação sem observar o cômputo do período do aviso prévio, violou a literalidade do § 1º do artigo 487 da CLT.

Nesse sentido, bastante pertinente a conclusão exarada no acórdão da Turma, segundo o qual "há violação literal de lei quando, ocorrendo em concreto as hipóteses de incidência nela previstas, inobservam-se as conseqüências jurídicas expressamente previstas e os efeitos jurídicos que lhes são característicos".

A alegação de que o dispositivo legal em comento não trata de prescrição e, por isso, não enseja o conhecimento, não prospera. Na realidade, não considerar a data final do período do aviso prévio para a contagem do início do marco prescricional, significa não contar esse período no tempo de serviço, violando o artigo 487, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos e com fulcro no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-596.037/99.2 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : EDIMINAS S/A - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : ADIEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRª CLÁUDIA FRANCO

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, no tocante à quitação do reflexo das parcelas rescisórias, mediante aplicação do Enunciado nº 126/TST. Para tanto, asseverou ter o e. Regional consignado a existência de ressalva válida no verso do termo de rescisão contratual, bem como a desnecessidade de seu detalhamento, "valor por valor, item por item". Não conheceu do recurso, outrossim, no tocante ao julgamento *ultra* e *extra petita* (diferenças salariais), tendo por não configuradas as apontadas ofensas aos artigos 128 e 460 do CPC. Ressaltou, para tanto, não ter o reclamante limitado o pedido de diferenças salariais ao teto de R\$ 225,12 (duzentos e vinte e cinco reais e doze centavos), tendo em vista haver requerido, também, a elaboração de cálculos, dada a complexidade da apuração do referido pleito (fls. 511/518).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 520/523). Tem como violado o artigo 896 da CLT. Diz que o reclamante limitado o pedido relativo às diferenças salariais ao importe de R\$ 255,12 (duzentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos). Argumenta que o simples fato de na inicial haver sido requerida a elaboração de cálculos com vistas a que fossem apuradas as referidas diferenças não autoriza que seja ultrapassado o teto-limite imposto pelo próprio reclamante. Tem como violados os artigos 128 e 560 do CPC. Insurge-se, outrossim, contra o não-conhecimento de sua revista em relação à quitação do reflexo das parcelas rescisórias. Diz que no documento de rescisão contratual não há ressalva das diferenças de parcelas rescisórias. Alega que, inexistindo impugnação quanto à parcela registrada no termo de rescisão, é de se tê-la por quitada, na forma prevista no Enunciado nº 330/TST. Afirma que o v. acórdão admite a inexistência de ressalva no tocante às diferenças de verbas rescisórias e sustenta ser inaplicável ao caso o Enunciado nº 126/TST.

Sem razão.

O recurso, embora tempestivo (fls. 519/520) e subscrito por advogado habilitado (fls. 524 e 524v.), não merece seguimento.

Com efeito, no tocante ao alegado julgamento *ultra* e *extra petita*, não há como se ter por configurada a alegada violação do artigo 128 do CPC. E isso porque o v. acórdão embargado foi expresso ao consignar que "o reclamante não limitou a pretensão inicial ao teto de R\$ 225,12, uma vez que requereu, também, a elaboração de cálculos, dada a complexidade de apuração das diferenças [...]" (fl. 517).

Por outro lado, o v. acórdão embargado transcreve o pedido formulado pelo reclamante, de onde não se extrai nenhuma limitação ao importe de R\$ 225,12. Realmente (fl. 518), *in verbis*: "Pagamento de diferenças salariais devidas em razão dos reajustes e antecipações legais e normativos devidos, conforme item 4 da fundamentação, com as incidências legais, devendo tais reajustes e antecipações serem aplicados inclusive sobre os salários já corrigidos em razão (sic) das promoções efetivadas, a calcular".

Nesse contexto, as conclusões pretendidas pela reclamada somente poderão ser alcançadas mediante reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que, entretanto, não se revela possível na presente instância extraordinária, ante a expressa orientação do Enunciado nº 126/TST.

No que tange ao artigo 560 do CPC, não há como se ter por caracterizada a sua lesão, na medida em que não guarda nenhuma pertinência com a matéria em debate nos autos, qual seja, julgamento *extra* e *ultra petita*.

No que tange à quitação do reflexo das parcelas rescisórias, não se há como se afastar a aplicação do Enunciado nº 126/TST, uma vez que a solução da controvérsia encontra-se vinculada ao reexame de fatos e provas.

Com efeito, alega a reclamada, em suas razões de embargos que no documento de rescisão contratual não há ressalva das diferenças de parcelas rescisórias. Alega, outrossim, que, inexistindo impugnação quanto à parcela registrada no termo de rescisão, é de se tê-la por quitada, na forma prevista no Enunciado nº 330/TST. Assevera, por fim, que o v. acórdão admite a inexistência de ressalva no tocante às diferenças de verbas rescisórias.



Compulsação-se os autos, porém, verifica-se que o cenário fático-processual é diverso. É isso porque o v. acórdão embargado foi taxativo ao consignar a existência de ressalva válida no verso do termo de rescisão contratual, destacando, apenas, a desnecessidade de seu detalhamento, "valor por valor, item por item". Nesse contexto, somente mediante revolvimento de fatos e provas é que se poderá concluir pela veracidade da tese sustentada pela reclamada, daí por que se revela inafastável, na hipótese, o óbice contido no Enunciado nº 128 desta Corte.

Incluído o artigo 896 da CLT.
Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-596.630/99.0 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : RUILTON CAVALCANTE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. AGEU GOMES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 285/290, que não conheceu do seu recurso de revista quanto à aplicação do Enunciado nº 330 do TST.

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 292/293) foram rejeitados pelo acórdão de fls. 299/300.

Nos embargos, a reclamada sustenta que o não-conhecimento do recurso de revista quanto à aplicação do Enunciado nº 330 do TST violou o artigo 896 da CLT, porquanto demonstrada a contrariedade ao referido verbete sumular. Diz que, consoante se extrai do acórdão do Regional, a ressalva aposta no termo de rescisão contratual generalizou quanto aos valores contidos no documento de quitação, não havendo ressalva expressa e específica quanto ao valor de cada parcela quitada. Cofaciona arestos.

Embora tempestivos (fls. 301/302), subscritos por procurador devidamente habilitado nos autos (fl. 283 - verso), os embargos não merecem processamento.

A e. Turma não conheceu do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, sob o fundamento de guardar, a decisão do Regional, com ele consonância. Registrou que, no caso, foram ressalvados expressa e especificamente os valores que estavam sendo quitados no termo de rescisão, tal como exige a parte final do citado verbete sumular, não podendo atribuir, ao termo de quitação, eficácia liberatória geral.

Realmente, o Enunciado nº 330 do TST é claro ao excepcionar a eficácia liberatória de cada título os valores ressalvados no recibo, nesses termos:

"Quitação. Validade - Revisão do Enunciado nº 41 - Com redação dada pela Res. 108/2001 DJ 18.04.2001. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação." (Res. 22/1993 DJ 21-12-1993)

Ante o quadro fático dos autos, efetivamente, não se perfaz a contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, como pretende a reclamada, ora embargante. Como visto, o acórdão da Turma é esclarecedor, ao registrar que o acórdão do Regional consigna ter havido ressalva expressa (documento constante dos autos) e específica quanto aos valores quitados (na medida em que limitava aquela quitação apenas aos valores consignados no recibo), afastando o alcance geral da quitação às parcelas (título + valor). É, nesse contexto, não dá margem a dúvida quanto à observância da parte final do mencionado verbete sumular.

Na realidade, constata-se que as próprias razões do embargante, ao afirmar que "o Enunciado nº 330 do TST excepciona a quitação quando houver ressalva expressa e específica ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas", parecem convergir com a tese do acórdão embargado, razão pela qual o recurso, nesse aspecto, afigura-se desfundamentado.

Registre-se, por fim, que os arestos cotejados, ao discernirem a tese de que o recibo de quitação passado pelo empregado com a assistência da entidade sindical tem eficácia liberatória em relação às parcelas nele discriminadas, mostram-se inespecíficos, seja porque afiguram-se genéricos à hipótese dos autos, seja porque não partem do mesmo enquadramento fático da lide, ou melhor, de que existe ressalva expressa no recibo quanto aos valores referentes aos títulos questionados judicialmente. Pertinência do Enunciado nº 296 do TST.

Com esses fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-601.013/99.0 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO : CARLOS ANTONIO MASSON
ADVOGADO : DR. JESUS GERALDO MOROSINO

DESPACHO

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 280/283, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado no tocante à preliminar de nulidade do acórdão Regional, por negativa de prestação jurisdicional, por entender que não foram violados os arts. 832 da CLT e 93, inciso IX da Constituição da República, pelos seguintes fundamentos: Não há nulidade a declarar na espécie, porquanto o Colegiado regional, ao ser provocado via embargos de declaração, reafirmou os fundamentos norteadores de sua decisão, esclarecendo que esta se pautou na confissão ficta e também na imprestabilidade dos controles de jornada.

Assim, restando explícitos os fundamentos de decidir, não procede o fundamento de que o Regional teria negado a prestação jurisdicional requerida, razão pela qual não há que se cogitar de violação dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, valendo frisar, por oportuno, que divergência pretoriana não tem o condão de impulsionar o conhecimento de recurso de revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ante o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 115/SD (fl. 281).

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Embargos, sustentando que a decisão impugnada, ao não conhecer da revista no tocante a preliminar, violou os arts. 896, alínea "c" e 832, da CLT, 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX da Nova Carta Magna.

Afirma que o Regional, mesmo instado através de declaratórios, foi omissivo com relação a questão fática que, se fosse apreciada, afastaria a questão da pena de confissão ficta, o que alteraria a decisão condenatória.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Verifica-se que a matéria suscitada pelo Reclamando em seus declaratórios no Regional foi devidamente apreciada e fundamentada quando da análise do Recurso Ordinário e dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, dentro dos limites previstos no art. 535 do CPC, mesmo que contrária à pretensão do Demandado, o que afasta, igualmente, as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados, tendo em vista que a pretensão do ora Embargante, em declaratórios, era modificação do julgamento do feito.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-607.503/99.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : JOSÉ DE FARIA
ADVOGADO : CÉLIO FRAGA DA FONSECA

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 1ª Turma, nos termos do v. acórdão de fls. 305/309, conheceu do recurso de revista do reclamante, quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional, por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de sanar omissão. Nesse sentido, consignou que o Regional, embora provocado por embargos declaratórios, deixou de se manifestar sobre a alegação do autor de que no período anterior a maio de 1995 não havia acordo de compensação, firmado com observância do disposto no artigo 7º, inciso XIII, da atual Constituição. Asseverou, ainda, que o exame dessa argumentação faz-se indispensável para se discutir o regime compensatório no referido período.

Seguiram-se os embargos declaratórios de fls. 311/312, os quais foram rejeitados a fls. 315/317, e declarados protelatórios, com a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos a fls. 319/321. Insurge-se contra a condenação ao pagamento da multa em razão de os embargos declaratórios terem sido considerados protelatórios. Alega que os declaratórios opostos visam apenas sanar omissão que entendia existir na decisão da Turma, que foi analisada e afastada, pelo que não procede a multa que lhe foi imposta.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, restou cristalino o posicionamento manifestado pela Turma de que verificada omissão no acórdão do Regional, em virtude de não se haver pronunciado sobre a existência de acordo coletivo de trabalho anteriormente a maio de 1995, apto a legitimar a adoção do regime compensatório. Oportuno registrar que o conhecimento da revista deu-se com fulcro no artigo 832 da CLT, uma vez que, conforme consta do próprio relatório do acórdão (fl. 305), o reclamante embasou sua pretensão em ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

Nos embargos declaratórios opostos a fls. 311/312, a reclamada alegou, em síntese, que o recurso de revista não merecia conhecimento, em face da ausência de vícios no acórdão do Regional e da razoabilidade da interpretação conferida à matéria, bem como em razão de o reclamante, em suas razões de revista, ter fundamentado a pretensão em violação legal mas não ter apontado o dispositivo tido por vulnerado.

O exame da petição de embargos declaratórios revela, de forma inquestionável, a inexistência dos vícios elencados no artigo 535 do CPC no acórdão prolatado no julgamento da revista.

Com efeito, a argumentação da reclamada visa realmente à alteração do decidido, pois, além de não apontar a omissão, procura reverter o entendimento adotado pela Turma, mediante as alegações de que *in verbis*: "... não merece prosperar o recurso de revista interposto pelos reclamantes. O acórdão regional é irretocável, não carecendo de nenhuma reforma (...) Não houve violação a nenhum dos preceitos alegados no recurso. (...) O julgado não possui nenhum dos vícios alegados (...) o enunciado 221 que obsta o conhecimento da revista e que determina que a interpretação razoável de preceito de lei não dá ensejo a admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista. (...) não há nenhuma omissão nem equívoco no acórdão recorrido".

Vê-se, portanto, pela transcrição realizada, que a real pretensão da reclamada é de revisão da decisão adotada. Ademais, ao argumentar que o reclamante não havia indicado, em seu recurso de revista, o dispositivo legal que entendia ofendido, o fez com o claro intuito de procrastinar o feito, como bem acentuado pela Turma, pois, consta explicitamente no relatório do acórdão então embargado que a revista está embasada em violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

Ora, quando os embargos de declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em omissão inexistente, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem.

Não há que se falar, portanto, em ofensa ao art. 538 do CPC, quando evidenciada a natureza protelatória dos embargos declaratórios opostos pela reclamada.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-394.749/97.9 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : MANOEL GONÇALVES DA SILVA NETO E OUTROS
ADVOGADA : DRª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU/DF
ADVOGADA : DRª GUIZÉLIA DUNICE BRITO

DESPACHO

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 261/263, não conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes no tocante à prescrição - mudança de regime, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 128.

Inconformados, os Reclamantes interpõem Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão da Turma sustentando, quanto à prescrição, violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea "a" e 39, § 2º da Constituição da República, trazendo arestos a confronto.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante nesta Casa, na Orientação Jurisprudencial nº 128. Desta forma, não vislumbro a alegada violação dos textos constitucionais invocados.

Quanto aos arestos trazidos a confronto, descrevem para caracterizar a divergência pretendida, pois a Turma não apreciou o mérito da questão.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-396.350/97.1 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : GERMÍNIA CLARA SANTOS GASPAR
 ADVOGADA : DRª. MARIA RENATA DE BARROS MELLO
 EMBARGADO : BANCO NACIONAL S/A
 ADVOGADOS : DRS. EDIMILSON MOREIRA CARNEIRO E HUMBERTO BARRETO FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamante contra o v. acórdão de fls. 363/367, complementado pelo de fls. 376/378, que deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado para excluir da condenação as horas extras.

O recurso, entretanto, não merece prosseguir.

Com efeito, o v. acórdão embargado foi publicado no DJ do dia 17/11/2000 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 379.

Nesse contexto, o prazo recursal teve seu início no dia 20/11/2000 (segunda-feira) e seu término no dia 27/11/2000 (segunda-feira).

Não obstante, os embargos somente foram interpostos no dia 28/11/2000 (terça-feira), conforme protocolo de fl. 380, quando já esaurido o octidônio legal.

Diante do exposto, inviável se revela o prosseguimento dos embargos interpostos pela reclamante, porquanto manifestamente intempestivos.

Com estes fundamentos e com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-396.666/97.4 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : EURICO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
 EMBARGADO : NORTRAN - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALCEU DE MELLO MACHADO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 748/751, que não conheceu integralmente do seu recurso de revista.

Insiste no conhecimento da revista relativamente à totalidade dos temas nela versados. Diz que ficou demonstrado o cerceamento do direito de defesa caracterizado na fase instrutória do feito que não compromissou como testemunha Marcelo Ramos da Silva, verdadeiro e único colega de trabalho do reclamante, ouvido apenas como informante pelo fato de sua família ser vizinha da família do autor. Quanto ao mérito, sustenta que o aviso prévio proporcional deve seguir por analogia o disposto no artigo 478 da Consolidação das Leis do Trabalho, qual seja, 30 (trinta) dias por cada ano de trabalho ou fração superior a seis meses de serviço para a reclamada, ou, na pior das hipóteses, no mínimo 5 (cinco) dias por cada ano de trabalho ou fração igual ou superior a seis meses de trabalho para a mesma empresa, conforme lhe havia deferido a Junta de Conciliação de Julgamento de origem. Colaciona arestos. Diz ser devida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Aponta divergência jurisprudencial com os arestos colacionados e com a Súmula nº 450 do e. Supremo Tribunal Federal. Tem como violado o artigo 896, "a", da Consolidação das Leis do Trabalho. Afirma que ficou demonstrado nos autos o acúmulo de funções, trabalho e responsabilidade que lhe foi imposto pela reclamada, a partir do quarto mês da contratualidade, vez que acumulava na prática outras atividades, além daquelas oriundas da contratualidade, sobretudo a de fazer a limpeza interna do veículo em que trabalhava. Cita decisões proferidas pela mm. 27ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, nos autos do Processo nº 97.127/94, e pela Junta de Conciliação e Julgamento de Cachoeirinha, Processo nº 552/94, além de decisões proferidas por Tribunais Regionais. Aponta violação do artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. Insiste no conhecimento do recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade ou, alternativamente, adicional de insalubridade e reflexos postulados. Diz que o exercício de suas funções impunha-lhe a obrigação de manter contato com inflamáveis e explosivos, além de permanecer em área considerada de risco, com frequência imprevisível. Aponta violação do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho. Argumenta que ainda que o laudo pericial haja concluído pela inexistência de atividades perigosas, a convicção de julgador pode ser formada a partir de outros elementos dos autos, à luz do artigo 436 do Código de Processo Civil. Diz que, no caso, a periculosidade ficou demonstrada pelo depoimento testemunhal que foi acolhido apenas na qualidade de informante. Relata que laborava em condições insalubres com o manuseio de óleo queimado, de origem mineral, para efetuar a limpeza do chão do veículo. Argumenta que a Portaria nº 3.214/79, Anexo 13, considera insalubre em grau máximo a manipulação de tais óleos minerais, sem delimitar o seu caráter quantitativo, mas apenas qualitativo. Tem como violado o artigo 189 da Consolidação das Leis do Trabalho. Colaciona arestos. Afirma que a reclamada é uma empresa de ônibus de grande porte que atende toda população de Porto Alegre/RS, sendo indiscutível a necessidade de transporte de maneira ininterrupta, razão pela qual lhe são devidas como extras, com percentuais legais, as excedentes a seis horas por dia ou, alternativamente, a sete horas e vinte minutos com reflexos postulados. Finalmente, diz que faz jus à manutenção de valores pagos a função específica de vigilante, qual seja, adicional de risco de vida e insalubridade, a partir do momento em que mudou de função e, portanto, até o término do contrato de trabalho com fundamento no artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, que proíbe a alteração contratual ilícita no contrato de trabalho.

Embora tempestivos (fls. 752/753) e subscritos por procurador habilitado nos autos (fls. 7), os embargos não alçam processamento.

Quanto ao cerceamento do direito de defesa, o recurso de revista não foi conhecido por desfundamentado, porquanto não apontada violação legal e/ou constitucional, tampouco colacionados arestos para confronto de teses.

O óbice apontado ao conhecimento da revista não foi impugnado nas razões de embargos, que se limitou a reproduzir as argumentações expendidas nas razões de revista, no tema, pelo que os embargos, também, padecem de falta de fundamentação à luz do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

No que tange ao aviso prévio proporcional, a revista não foi conhecida mediante a aplicação do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a decisão do Regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que, por intermédio do Precedente nº 84 da c. SDI, cristalizou a orientação de que a proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende de legislação regulamentadora, visto que o artigo 7º, XXI, da Constituição Federal de 1988 não é auto-aplicável.

A controvérsia não foi explicitamente examinada pelo prisma do artigo 478 da Consolidação das Leis do Trabalho, que trata de indenização pela rescisão do contrato de trabalho por prazo indeterminado, e não foram opostos embargos de declaração com essa finalidade, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Registre-se, ademais, não bastasse a aplicação do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, pela Turma, que por si só afasta a possibilidade de conhecimento dos embargos pelo prisma da divergência jurisprudencial, constata-se que os arestos cotejados a fls. 755/757 deservem ao fim colimado, oriundos que são de Tribunais Regionais.

Issb porque, o artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho exige que a divergência justificadora do cabimento dos embargos se perfaz com aresto de uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Quanto aos honorários advocatícios, a revista não foi conhecida por estar a decisão do Regional em consonância com os Enunciados nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

Logo, em se tratando de matéria pacificada no Tribunal, os embargos não têm cabimento por divergência jurisprudencial. Resalte-se que a contrariedade à Súmula nº 450 do Supremo Tribunal Federal não enseja recurso de embargos nos termos do artigo 894 da CLT.

Já no que se refere às diferenças salariais decorrentes do acúmulo de funções, o recurso de revista não foi conhecido pela aplicação do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, não há pronunciamento no acórdão embargado sobre o artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, razão pela qual o exame do referido dispositivo em sede de embargos encontra óbice no Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, por ausência de prequestionamento.

Registre-se que a revista não foi conhecida no tema, não havendo tese jurídica a ser confrontada. Ademais, constata-se que os precedentes citados são decisões de 1ª instância, deservindo à comprovação da divergência, nos termos do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

No tema "adicional de periculosidade ou, alternativamente, adicional de insalubridade, a e. Turma concluiu que a aferição de violação dos artigos 189 e 193 da Consolidação das Leis do Trabalho pressupõe o revolvimento de fatos e provas, atraindo a incidência do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nos embargos, a reclamante limita-se a insistir na violação dos artigos 189 e 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, sem impugnar a aplicação do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, na hipótese, pela Turma.

De fato, se o acórdão do Regional não apurou a existência de periculosidade e/ou insalubridade, extrair-se conclusão nesse sentido pressupõe a reapreciação de matéria fática, procedimento obstaculizado nessa esfera recursal.

No tema, horas extras excedentes a seis horas por dia ou a sete horas e vinte minutos, com reflexo, o embargante não apontou ofensa legal e/ou constitucional ou colacionou arestos a cotejo, tampouco insurgiu-se contra a aplicação do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho pela Turma, afigurando-se o recurso desfundamentado, no particular.

Quanto às diferenças salariais em decorrência de alteração contratual, a e. Turma consignou que o reclamante, ao passar de vigilante para cobrador, deixou de receber os adicionais de risco de vida e de periculosidade, mantendo o valor do salário normativo recebido.

Nesse contexto, a hipótese é de razoável interpretação do artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos do Enunciado nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por fim, se o recurso de revista não foi conhecido no tema, não há tese jurídica a ser cotejada com os arestos de fls. 766/767, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST.

Com esses fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-400.895/97.0 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : ANTÔNIO GERALDO DE ÁVILA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
 ADVOGADA : DRA. DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelos reclamantes contra o v. acórdão de fls. 279/281, que não conheceu de seu recurso de revista que versava sobre o tema "mudança de regime - servidor público - extinção do contrato - prescrição", por aplicação do óbice do Enunciado nº 333 do TST, por estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência uniforme da c. SDI desta Corte.

Sustentam os embargantes que a decisão embargada afrontou o artigo 896 da CLT, visto que a revista merecia conhecimento, em face da natureza constitucional da matéria em debate. Argumentam que a arguição de violação do artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, que ampliou o prazo prescricional para cinco anos, autorizava o processamento da revista. Dizem que foram violados os artigos 7º, XXIX, "a", e 39, § 2º, da Constituição Federal.

Os embargos são tempestivos (fls. 282 e 283) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 30 e seguintes).

Em que pese a argumentação usada pelos embargantes, os embargos não merecem seguimento.

Consoante registrado pela c. Turma, o Regional firmou o entendimento de que a conversão, mutação ou transposição do regime jurídico contratual para o regime institucional administrativo tem como efeito a extinção do contrato de trabalho, porque inconciliáveis os dois regimes, atraindo a incidência da prescrição bienal, como preceituado no artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal (fl. 280).

Essa decisão encontra-se, efetivamente, em perfeita sintonia com a jurisprudência da c. SDI desta Corte, sedimentada em sua Orientação Jurisprudencial nº 128, vazada nos seguintes termos:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Precedentes: E-RR 22070/95, Min. Francisco Fausto, DJ 9.10.98, decisão unânime; E-RR 220697/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.5.98, decisão unânime; E-RR 201451/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 8.5.98, decisão unânime; RR 196994/95, Ac.2ªT 13031/97, Min. Angelo Mário, DJ 13.2.98, decisão por maioria; RR 242330/96, Ac.1ªT 7826/97, Min. Ursulino Santos, DJ 10.10.97, decisão unânime; RR 193981/95, Ac.3ªT 7399/97, Min. Manoel Mendes, DJ 3.10.97, decisão unânime; RR 153813/94, Ac.3ªT 9832/96, Min. Manoel Mendes, DJ 7.3.97, decisão unânime; RR 238220/96, Ac.4ªT 7019/97, Min. Moura França, DJ 5.9.97, decisão unânime; RR 213514/95, Ac. 5ªT 4968/97, Juiz F. Eizo Ono, DJ 22.8.97, decisão unânime".

Nesse contexto, efetivamente, o processamento da revista encontrava óbice no Enunciado 333 do TST, como decidido.

A revista não se viabilizava, igualmente, por violação do artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal. Uma vez consolidada a tese de que a mudança de regime do servidor público extingue o contrato de trabalho, a observância da prescrição bienal extintiva traduz a correta aplicação do mencionado preceito constitucional.

No que concerne à indicação de violação do artigo 39, § 2º, da Constituição Federal, a decisão recorrida não emitiu tese quanto ao seu conteúdo, ressentindo-se do necessário prequestionamento, circunstância que atrai o óbice do Enunciado 297 do TST.

Incólume, portanto, o artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-406.029/97.7 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : TÂNIA MARIA BORGES MEDEIROS E OUTRAS
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
 ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelos reclamantes contra o v. acórdão de fls. 286/288, que não conheceu de seu recurso de revista, que versava sobre o tema "mudança de regime - servidor público - extinção do contrato - prescrição", por aplicação do óbice do Enunciado nº 333 do TST, por estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência uniforme da c. SDI desta Corte.



Sustentam os embargantes que a decisão embargada afrontou o artigo 896 da CLT, visto que a revista merecia conhecimento, em face da natureza constitucional da matéria em debate. Argumentam que a arguição de violação do artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, que ampliou o prazo prescricional para cinco anos, autorizava o processamento da revista. Dizem que foram violados os artigos 7º, XXIX, "a", 3º, 2º, e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Os embargos são tempestivos (fls. 289 e 290) e estão suscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 30 e seguintes).

Em que pese a argumentação usada pelos embargantes, os embargos não merecem seguimento.

Consoante registrado pela c. Turma, o Regional firmou o entendimento de que a conversão, mutação ou transposição do regime jurídico contratual para o regime institucional administrativo tem como efeito a extinção do contrato de trabalho, porque inconciliáveis os dois regimes, atraindo a incidência da prescrição bial, como preceituado no artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal (fl. 287).

Essa decisão encontra-se, efetivamente, em perfeita sintonia com a jurisprudência da c. SDI desta Corte, sedimentada em sua Orientação Jurisprudencial nº 128, vazada nos seguintes termos:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Precedentes: E-RR 220700/95. Min. Francisco Fausto, DJ 9.10.98, decisão unânime; E-RR 220697/95. Min. Ronaldo Leal, DJ 15.5.98, decisão unânime; E-RR 201451/95. Min. Ronaldo Leal, DJ 8.5.98, decisão unânime; RR 196994/95. Ac.2ªT 13031/97. Min. Ângelo Mário, DJ 13.2.98, decisão por maioria; RR 242330/96. Ac.1ªT 7826/97. Min. Ursulino Santos, DJ 10.10.97, decisão unânime; RR 193981/95. Ac.3ªT 7399/97. Min. Manoel Mendes, DJ 3.10.97, decisão unânime; RR 153813/94. Ac.3ªT 9832/96. Min. Manoel Mendes, DJ 7.3.97, decisão unânime; RR 238220/96. Ac.4ªT 7019/97. Min. Moura França, DJ 5.9.97, decisão unânime; RR 213514/95. Ac. 5ªT 4968/97. Juiz F. Eizo Ono, DJ 22.8.97, decisão unânime".

Nesse contexto, efetivamente, o processamento da revista encontrava óbice no Enunciado 333 do TST, como decidido.

A revista não se viabilizava, igualmente, por violação do artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal. Uma vez consolidada a tese de que a mudança de regime do servidor público extingue o contrato de trabalho, a observância da prescrição bial extintiva traduz a correta aplicação do mencionado preceito constitucional.

No que concerne à indicação de violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 3º, § 2º, da Constituição Federal, a decisão recorrida não emitiu tese quanto ao seu conteúdo, ressentindo-se do necessário prequestionamento, circunstância que atrai o óbice do Enunciado 297 do TST.

Incólume, portanto, o artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000. **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-425.980/98.6 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : IVO EVANGELISTA MARQUES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o acórdão de fls. 398/400, que conheceu do seu recurso de revista versando o tema "horas extras - compensação de jornada - acordo tácito", por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negou-lhe provimento. Para tanto, fixou a tese de que o ajuste individual tácito não possibilita a compensação de jornada de trabalho.

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 402/404) foram rejeitados pelo acórdão de fls. 410/412.

Nos embargos, a reclamada sustenta a validade do acordo de compensação de horas extras. Colaciona arestos em amparo a sua tese. Diz que o acórdão, ao negar conhecimento ao recurso de revista, sonou a prestação jurisdicional, violando os artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal, e 442 da CLT.

Embora tempestivos (fls. 413/414), suscritos por procurador devidamente habilitado nos autos (fls. 405/407) e satisfeita a garantia do juízo, os embargos, não merecem conhecimento.

De plano, evidencia-se que as alegações de embargos, ao impugnarem o conhecimento do recurso da revista, mostram-se totalmente divorciadas da realidade dos autos, tendo em vista que o recurso de revista foi conhecido por divergência jurisprudencial. Nesse contexto, afigura-se impertinente a alegação de violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, 93, IX, ambos da Constituição Federal, e 442 da CLT, invocados a pretexto de sonogação da prestação jurisdicional.

Quando ao mérito, os embargos não se viabilizam pelo prisma da divergência jurisprudencial, tendo em vista que a controvérsia relativa à validade do ajuste tácito para compensação de jornada está superada pela jurisprudência iterativa da c. SDI, que se sedimentou no sentido de que o acordo individual de compensação de jornada somente é válido na forma escrita. (Orientação Jurisprudencial nº 223 da c. SDI). Precedentes: E-RR-390.148/97, Rel. Min. Wagner Pimentá, Julgado em 11.6.01, decisão unânime; E-RR-535.017/99, Juíza Conv. Deoclécia Amorelli, Julgado em 28.5.01, decisão unânime; RR-524.657/99, 1ª T. Min. João O. Dalazen, DJ 7.12.00, decisão unânime; RR-385.505/97, 2ª T. Juiz Conv. M. do Valle, DJ 7.12.00, decisão unânime; RR-467.562/98, 3ª T. Juiz Conv. E. Melo, DJ 4.5.01, decisão unânime; F-RR-505.001/98, 4ª T. Min. Moura França, DJ 16.3.01, decisão unânime; RR-567.204/99, 5ª T., Min. Brito Pereira, DJ 16.2.01, decisão unânime.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-437.899/98.8 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : CELIANE MARIA DO SOCORRO MAIA ROLO DE PAIVA
ADVOGADA : DRª. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
EMBARGADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. OSWALDO JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamante contra o v. acórdão de fls. 327/336, que conheceu do seu recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento.

Nos embargos, insiste na procedência do pedido de indenização por perdas e danos, consubstanciado no pagamento dos salários vencidos, a partir da publicação do ato que a anistiou, ou indenização equivalente. Sustenta que o fundamento adotado pela Turma de que o artigo 6º da Lei nº 8.878/94 que estabelece que o retorno do anistiado gera efeitos financeiros somente a partir do seu efetivo retorno à atividade, não obsta o deferimento de indenização por perdas e danos. Relata que a reclamante foi beneficiada pela lei de anistia e teve esse benefício reconhecido pela Subcomissão Setorial de Anistia da CONAB/MATRIZ, que a julgou apta a retornar ao serviço. Afirma que as decisões dessas subcomissões seguem o que dispõe o artigo 6º do Decreto nº 1.153, no sentido de que sejam adotadas as providências necessárias quanto ao retorno do servidor ao emprego, imediatamente, observado o disposto no artigo 2º da Lei nº 8.878/94. Diz que a reclamada, mesmo após ter declarado a embargante apta a retornar à empresa por ato de sua própria diretoria, não tomou as providências necessárias à efetivação dessa reintegração, omitindo-se de modo totalmente indevido, posto que ao arripio da Lei de Anistia, sobre um ato administrativo perfeito e por ela ratificado. Sustenta que não pode ser prejudicada pela omissão da reclamada em proceder à sua reintegração, e que em face de sua ilicitude é passível de reparação por perdas e danos. Argumenta que a decisão recorrida premia a CONAB pela mora no cumprimento de sua obrigação, confrontando-se com o melhor direito que, por regra, pune quem se omite ao cumprimento de um dever legal, tendo em vista que deveria ter sido reintegrada no serviço desde a publicação no Diário Oficial da União, de 26 de outubro de 1994, do Ato nº 1.561/94, que a declarou apta a retornar ao serviço. Aponta violação do artigo 6º da Lei nº 8.878/94, alegando que não postula salários vencidos desde a sua demissão, mas, somente, a partir de sua anistia, em face daquele dispositivo legal, e 6º do Decreto nº 1.153/94, que determina sejam tomadas providências imediatas ao retorno do servidor ao serviço. Colaciona arestos.

Embora tempestivos (fls. 337/338) e suscritos por procurador devidamente habilitado nos autos (fls. 7 e 212), os embargos não merecem processamento.

Irreparável a decisão da c. Turma ao negar provimento ao recurso de revista da reclamante, sob o fundamento de não ser devido o pedido indenizatório.

A decisão embargada firmou a tese de que os efeitos financeiros da readmissão do empregado, anistiado pela Lei 8.878/94, somente existirão a partir do efetivo retorno à atividade, ficando vedada a remuneração, de qualquer espécie, em caráter retroativo. Isso porque, contrariamente ao alegado, a disposição contida no artigo 6º da Lei nº 8.874/94 é expressa ao vedar a possibilidade de efeitos financeiros da anistia relativamente ao período anterior ao retorno do empregado à atividade.

Realmente, o artigo 6º da Lei nº 8.874/94 é expresso ao prescrever que:

"A anistia a que se refere esta lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo (destacou-se)".

Já no que se refere ao artigo 6º do Decreto nº 1.153/94, não foi prequestionado no acórdão da Turma, razão pela qual o exame da controvérsia pelo prisma da alegação de que incumbe à reclamada adotar, imediatamente, as providências necessárias para o retorno do servidor ao emprego, esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Por outro lado, a c. SDI desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 221, sedimentou entendimento de que "ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS DEVIDOS A PARTIR DO EFETIVO RETORNO À ATIVIDADE". Precedentes: E-RR 334758/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 2.2.2001; E-RR 486033/1998, Min. Carlos Alberto, DJ 27.10.2000; E-RR 471998/1998, Min. Moura França, DJ 22.9.2000; E-RR 393132/1997. Min. Rider de Brito, DJ 28.4.2000; RR 437899/1998, 1ª T. Min. João O. Dalazen, DJ 13.10.2000; RR 366954/1997, 3ª T. Min. Carlos Alberto, DJ 5.2.1999; RR 575170/1999, 4ª T., Min. Barros Levenhagen, DJ 25.2.2000.

Além da incidência do Enunciado nº 333 do TST, constata-se que os paradigmas colacionados a fls. 346/347 constituem os precedentes que deram origem à Orientação Jurisprudencial nº 91 da c. SDI, que cuida de hipótese diversa, qual seja, da anistia prevista no art. 8º, § 1º, do ADCT, não guardando a mesma identidade fática e de interpretação de um mesmo dispositivo legal, a que alude o Enunciado 296 do TST, revelando-se, pois, inespecíficos.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-438.124/98.6 - 9ª Região

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : ARNO LEWERENTZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
EMBARGADO : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS SILVEIRA DA ROCHA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o acórdão de fls. 383/389, que, entre outros temas, não conheceu do seu recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade.

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 391/392) foram rejeitados pelo acórdão de fls. 398/400.

Nos embargos, arguiu preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Diz que, não obstante a oposição dos embargos de declaração, a c. Turma não prestou os esclarecimentos solicitados, mormente quanto à obrigatoriedade de realização de perícia para a comprovação da periculosidade. Colaciona arestos e aponta violação dos artigos 535 do CPC, 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta que o não-conhecimento do recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade importa violação do artigo 896 da CLT. Para tanto, insiste na violação dos artigos 193 e 195 da CLT; 2º, II, e 4º do Decreto Federal nº 93.412, de 14/10/86, que regulamentou a Lei nº 7.369/85. Afirma que o acórdão embargado consignou ser desnecessária a perícia, pelo fato de a reclamada admitir que o reclamante trabalhou em condições de risco, tese que não pode prevalecer frente à divergência jurisprudencial que reproduz para o cotejo de teses (fls. 402/414).

Embora tempestivos (fls. 401/402), suscritos por procurador habilitado nos autos (fls. 363/365) e satisfeita a garantia do juízo (fl. 415), os embargos não merecem processamento.

Quanto à preliminar de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, registre-se de plano que os embargos não se viabilizam pelo prisma da divergência jurisprudencial, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 115 da c. SDI, fixou entendimento de que a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se justifica pela violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal.

A violação dos mencionados dispositivos não ficou configurada. No acórdão de fls. 398/400, prolatado em embargos de declaração, a c. Turma esclareceu que o recurso de revista, quanto ao adicional de periculosidade, foi interposto exclusivamente com fundamento em divergência jurisprudencial, razão pela qual a alegação de violação dos artigos 193 e 195 da CLT; 2º, II e 4º do Decreto Federal nº 93.412, de 14/10/86, que regulamentou a Lei nº 7.369/85, somente por ocasião dos embargos de declaração, afigura-se inovatória (fl. 399).

Ante referido contexto, inviável a apreciação do recurso de embargos quanto ao mérito. Isso porque, se o recurso de revista não foi conhecido, não há tese jurídica a ser confrontada, de modo a ensejar o cabimento dos embargos por divergência jurisprudencial, cujo exame fica prejudicado.

Quanto à violação legal argüida nos embargos, o embargante não impugna o fundamento adotado pela Turma, de que a revista não veio embasada no artigo 896, "c", da CLT, único meio capaz de afastar a preclusão apontada no acórdão que apreciou os embargos de declaração. Logo, inviável, em sede de embargos, apreciar-se violação legal inovatória, ante o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator



PROCESSO Nº TST-E-RR-454.594/98.9 - 2ª Região

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VAS-
 CONCELOS COSTA COUTO
 EMBARGADO : ALTINO PINHEIRO PEREIRA
 ADVOGADO : DRª. PETRONÍLIA CUSTÓDIO SODRÉ
 MORALIS
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 3ª Turma deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, para, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 102 desta Corte, determinar que o adicional de insalubridade integre o cômputo das horas extras. Deu provimento ao recurso, outrossim, com fundamento no Enunciado nº 264 desta Corte, para determinar a integração do adicional de periculosidade apenas sobre o salário básico, para o cálculo das horas extras, excluído o adicional de 50% (fls. 128/132).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 134/135) não foram providos pelo v. acórdão de fls. 145/146.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 148/150). Diz ter o v. acórdão embargado incorrido em contrariedade ao Enunciado nº 126 desta Corte, na medida em que procedeu ao reexame de fatos e provas. Argumenta, outrossim, não haver sido observado o mandamento inserto no artigo 93, inciso IX, da CF, relativo à necessidade de serem fundamentadas as decisões emanadas do Poder Judiciário. Afirma estar configurada a negativa de prestação jurisdicional e aponta como violados os artigos 162, § 2º, e 458 do CPC e 5º, incisos XXXV e LIV, da CF.

O recurso é tempestivo (fls. 147/148) e encontra-se subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 136/138). Custas e depósito recursal efetuados a contento (fls. 78/79).

Os embargos não merecem seguimento.

A prestação jurisdicional foi integralmente concedida, de maneira absolutamente fundamentada, sendo apenas em sentido contrário às pretensões da reclamada. Realmente, a e. Turma, ao solucionar a controvérsia, externou, de maneira minudente, os fundamentos que ensejaram o provimento da revista interposta pelo reclamante, razão pela qual não se configuram as apontadas violações dos artigos 162, § 2º, e 458 do CPC, 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da CF.

Quanto à alegada contrariedade ao Enunciado nº 126 do TST, os embargos também não prosperam, uma vez que a controvérsia relativa à incidência dos adicionais de insalubridade e periculosidade nas horas extras é eminentemente de direito, prescindindo, assim, do reexame da moldura fático-probatória fixada nos autos.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-457.541/98.4 - 3ª Região

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. -
 RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VAS-
 CONCELOS COSTA COUTO
 EMBARGADO : VIRGÍLIO ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRª. MARLISE SIQUEIRA PEREIRA
 MATTO
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 1ª Turma, nos termos do v. acórdão de fls. 127/130, conheceu do recurso de revista da reclamada e negou-lhe provimento, sob o fundamento de que devido o adicional de insalubridade quando comprovado pela perícia técnica que, no trabalho realizado pelo reclamante, havia o contato com o agente insalutífero "creosoto", sem a proteção adequada, pois o anexo XIII da NR-15 não restringe a interpretação do termo "manipulação" apenas à fabricação de óleos minerais, abrangendo também o contato com esse agente.

Seguiram-se os embargos declaratórios de fls. 132/133, os quais foram rejeitados a fls. 136/138.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos a fls. 140/143. Alega que a violação do art. 189 da CLT e a divergência jurisprudencial veiculadas no recurso de revista não foram devidamente examinadas. Em vista disso, argumenta que a e. Turma não concedeu às partes a devida prestação jurisdicional e aponta como violados os incisos XXXV e LV do artigo 5º da Lei Maior. Argumenta, ainda, que, "a reclamada, caso tenha que pagar o adicional de insalubridade, o cálculo do mesmo deve incidir sobre o salário mínimo de referência, como determinam os julgados colacionados." (fl. 142).

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, em relação ao pouco que guarda alguma sintonia com a matéria em debate nos autos, cabe registrar que, no tocante à configuração ou não do trabalho insalubre, o recurso não se viabiliza, pois não demonstrada a violação do art. 189 da CLT, que não trata, especificamente, da matéria debatida nos autos concernente à interpretação do anexo III da NR 15 quanto à manipulação, fabricação ou contato direto com o agente creosoto para a caracterização do trabalho insalubre.

Quanto aos demais fundamentos articulados, o recurso revela-se absolutamente inepto, na medida em que não guarda nenhuma relação de pertinência com a realidade processual dos autos.

Realmente, consoante se depreende do v. acórdão embargado, o recurso de revista interposto pela própria reclamada foi conhecido por divergência jurisprudencial, e, no mérito, desprovido. Não obstante, argumenta a reclamada que houve equivocada análise da jurisprudência colacionada aos autos. Afirma que "os arestos colacionados, específicos, não foram devidamente analisados".

Argumenta, ainda, com o cálculo do adicional de insalubridade com base no salário mínimo de referência, matéria que se desvia completamente da lide, pois não está sendo discutida nos autos.

Data maxima venia, diante do acima exposto, verifica-se que a conduta da reclamada, nos presentes autos, revela-se temerária, procrastinatória e inequivocamente evidenciadora de litigância de má-fé, na medida em que seus embargos mostram-se embasados em argumentação absolutamente infundada e articulada com o único intuito de perpetuar a lide e assoberbar o Poder Judiciário.

Nesse contexto, não se configuram as apontadas lesões aos incisos XXXV, XXXVI e LV do artigo 5º da Lei Maior, pelo que não há como se dar seguimento aos presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-461.270/98.7 - 3ª Região

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VAS-
 CONCELOS COSTA COUTO
 EMBARGADO : MOACIR DE SOUZA
 ADVOGADA : DRª. MARIA AUXILIADORA PINTO
 ARMANDO
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 5ª Turma, nos termos do v. acórdão de fls. 300/304, complementado a fls. 311/312, não conheceu do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal, por deserto, sob o fundamento de que, se não foi satisfeito o valor total da condenação, a parte está obrigada a observar, a cada novo recurso interposto, o valor integral do depósito legal.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos a fls. 314/316, argumentando com violação dos arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal; 131 e 300 do CPC. Alega que a e. Turma, ao negar provimento ao recurso de revista, não outorgou às partes a completa prestação jurisdicional, pois inviabilizou a admissibilidade da revista que reunia os pressupostos necessários.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

A decisão proferida pela Turma, que declarou a deserção do recurso de revista, harmoniza-se com a iterativa jurisprudência desta e. Corte, segundo a qual, quando não recolhido o valor total da condenação, está a parte recorrente obrigada a recolher o valor integral do limite legal então vigente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Precedentes (Orientação Jurisprudencial nº 140): E-RR 266.727/96, Min. Moura França, DJ 18.6.99, Decisão unânime; E-RR 230.421/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16.4.99, Decisão unânime; E-RR 273.145/96, Min. Nelson Daiha, DJ 26.3.99, Decisão unânime; E-RR 191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98, Decisão unânime; E-RR 299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.2.98, Decisão unânime.

Não viabilizam a admissibilidade do recurso de embargos, portanto, os preceitos constitucionais indicados como violados.

Importa mencionar que a inadmissibilidade do recurso de revista, por falta de pressuposto de cabimento estabelecido no ordenamento processual, não implica ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, princípio garantidor da inafastabilidade da apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito.

Esse preceito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como modo de garantir a eficácia das leis e, conseqüentemente, a efetividade da ordem jurídica. A análise da pretensão, por sua vez, deve ser desenvolvida com obediência aos procedimentos traçados no ordenamento processual.

O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com a exclusão de direitos à apreciação judicial, vedada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, de modo grosseiramente equivocado, invocando-o para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para garantir-lhe operatividade. Somente se demonstrado de sacerto quanto à aplicação dessas regras infraconstitucionais é que se pode, indiretamente, cogitar de lesão ao dispositivo em análise.

E, nesse contexto, igualmente, deve ser repelida a alegação de ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente.

Diante do exposto, não constitui cerceamento de defesa a inadmissão do recurso de revista que não preenche os pressupostos extrínsecos legalmente exigidos à sua formalização.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-480.720/98.0 - 3ª Região

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VAS-
 CONCELOS COSTA COUTO
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA
 S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : JOSÉ ANTÔNIO ARRUDA
 ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 2ª Turma, no acórdão de fls. 343/349, não conheceu do recurso de revista da RFFESA. Ainda, não conheceu do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, à ilegitimidade passiva "ad causam" e ao adicional de transferência, mas dele conheceu quanto à correção monetária e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar a incidência de correção monetária a partir do 5º dia útil subsequente ao mês trabalhado.

Constatando a existência de omissão no julgado, a RFFESA opôs embargos de declaração a fls. 351/353, que foram rejeitados pelo acórdão de fls. 356/357.

Inconformadas, as reclamadas interpõe recurso de embargos.

A Ferrovia Centro Atlântica S.A sustenta que o não-conhecimento do seu recurso de revista importou violação do artigo 896 da CLT, aduzindo que não houve sucessão trabalhista em decorrência do arrendamento de linhas férreas. Diz que, no caso, houve condenação solidária das reclamadas, o que evidencia a inexistência de sucessão, na forma legal. Afirma que o arrendamento é provisório e parcial, permanecendo a Rede Ferroviária Federal com personalidade jurídica própria, patrimônio próprio e capaz de suportar possíveis débitos trabalhistas de seus empregados. Diz que foram violados os artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988; 10 e 448 da CLT, porque a decisão embargada desconsiderou o ato jurídico perfeito e acabado levado a efeito pelas reclamadas, isto é, o arrendamento, bem como porque não ocorreu transferência definitiva de propriedade ou extinção de atividades da RFFSA. Afirma que houve um contrato de arrendamento de bens para exploração dos serviços de transporte ferroviário de carga, decorrente da concessão de serviço público, em que não houve transferência de nenhuma propriedade ao concessionário, ressaltando que os bens operacionais objeto do arrendamento encontram-se sob o domínio e propriedade da RFFSA, que se obrigou, contratualmente, pelo passivo trabalhista, conforme edital de leilão (fls. 359/364). A Rede Ferroviária Federal S.A insurge-se contra o não-conhecimento do seu recurso de revista quanto à condenação solidária na lide. Sustenta que a hipótese é de sucessão trabalhista típica e que, nesse caso, apenas o sucessor responde pelos direitos trabalhistas dos empregados, cujos contratos de trabalho não sofreram solução de continuidade quando da formalização do contrato de arrendamento. Aponta violação dos artigos 10 e 448 da CLT e colaciona aresto ao cotejo. Por fim, sustenta que o não-conhecimento do seu recurso de revista, que preenche todos os requisitos para tal, viola o artigo 5º, XXXV e LV, da CF/88, por negativa de prestação jurisdicional (365/368).

Os embargos são tempestivos (fls. 470 e 472), estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 451 e 451) e o depósito recursal foi efetuado pelo valor de condenação.

Em que pese a argumentação usada pela Ferrovia Centro Atlântica S.A, os embargos não merecem seguimento.

A decisão prolatada pela e. Turma encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência da e. SDI desta Corte, sedimentada em sua recente Orientação Jurisprudencial nº 225, vazada nos seguintes termos: CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RFFSA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A. FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A. FERROVIA TEREZA CRISTINA S/A. MRS LOGISTICA S/A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA.

As empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo". Precedentes: E-RR-545.876/99, Min. Moura França, DJ 4/5/01, decisão por maioria; E-RR-509.524/98, Min. Vantuil Abdala, DJ 9/2/01, decisão unânime; E-RR-486.767/98, Min. Rider de Brito, DJ 27/10/00, decisão unânime; E-RR-486.763/98, Min. Rider de Brito, DJ 27/10/00, decisão por maioria; E-RR-497.246/98, Min. Moura França, DJ 27/10/00, decisão unânime; RR-486.767/98, 1ª T, Red. Min. João O. Dalazen, DJ 12/5/00, decisão unânime; RR-650.994/00, 2ª T, Juiz Conv. Márcio do Valle, DJ 30/6/00, decisão unânime; RR-629.495/00, 3ª T, Min. Carlos Alberto, DJ 23/6/00, decisão unânime; RR-575.645/99, 4ª T, Min. Moura França, DJ 6/10/00, decisão unânime; RR-524.826/99, 5ª T, Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00, decisão unânime; RR-557.192/99, 5ª T, Min. Brito Pereira, DJ 15/9/00, decisão unânime.

Isso porque os direitos adquiridos pelos empregados junto ao antigo empregador permanecem íntegros, independentemente da transformação subjetiva que possa ter ocorrido na estrutura jurídica da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica torna-se responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. Trata-se, na verdade, da aplicação do princípio da despersonalização do empregador, onde a empresa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação que possa ocorrer em sua propriedade ou estrutura orgânica.

Essa é a orientação dos artigos 10 e 448 da CLT, corretamente interpretados pelo acórdão embargado.

Realmente, o negócio jurídico entre a RFFSA e a Ferrovia Centro Atlântica S/A, consistente no arrendamento por esta última da organização produtiva e econômica daquela, implicou típica sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade junto à sucessora, nos exatos termos dos referidos dispositivos legais.

No que diz respeito à indicação de violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a c. Turma não emitiu tese explícita quanto à matéria nela enfocada, sob a ótica abordada nas razões recursais, isto é, sobre a existência de direito adquirido, ressentindo-se, pois, do necessário prequestionamento, circunstância que atrai a incidência do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Quanto ao recurso de embargos interpostos pela Rede Ferroviária Federal, igualmente, não lhe assiste razão.

O recurso de revista da RFFSA, que versa sobre a responsabilidade solidária, não foi conhecido, sob o fundamento de que as razões recursais só vieram anparadas em divergência jurisprudencial, as quais se revelaram inespecíficas, porque convergentes para a tese do Regional.

Nesse contexto, inviável a aferição da violação dos artigos 10 e 448 da CLT, ante a preclusão de que cogita o Enunciado nº 297 do TST. Muito menos ficou demonstrada a divergência jurisprudencial do aresto de fls. 367, tendo em vista que, se o recurso de revista não foi conhecido, não há tese jurídica a ser confrontada, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST.

Registre-se, por relevante, que o não-conhecimento do recurso de revista, porque evidenciada a ausência dos pressupostos específicos para a sua admissibilidade, não importa a violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88. Na realidade, o provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não incorre em mácula à garantia de acesso ao Judiciário e ao devido processo legal, vedada nos mencionados dispositivos constitucionais, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, de modo grosseiramente equivocado, invocando-o para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para garantir-lhe operatividade.

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-524.530/98.3 - 2ª Região

EMBARGANTES : RENATO LUCENA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES E HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelos reclamantes, no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Para tanto, asseverou ter o c. TRT da 2ª Região efetivamente prestado os esclarecimentos pedidos em sede de embargos de declaração, ao consignar que a aplicação do disposto no artigo 19 da Lei nº 8.880/94, com a consideração da URV de 6 de março de 1994, data em que a reclamada quitou os salários, não implica redução salarial, na medida em que o salário pago em março de 1994 foi superior àquele referente ao mês de fevereiro daquele ano. No tocante à conversão do salário em URV, negou provimento ao recurso, sob o fundamento de que o disposto nos artigos 19 da Lei nº 8.880/94 e 459 da CLT autorizam a conversão dos salários com base na URV de 6 de março de 1994, tendo em vista o fato de o legislador haver disposto que na aferição do salário relativa ao mês de março daquele ano deveria ser levada em consideração a data do efetivo pagamento da remuneração (fls. 325/328).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 330/331) foram acolhidos para prestar esclarecimentos e sanar contradição (fls. 338/340).

Inconformados, os reclamantes interpõem recurso de embargos (fls. 342/346). Dizem que o v. acórdão embargado, a exemplo do v. acórdão do Regional, incorreu em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Tem como violados os artigos 832 e 896 da CLT, 458 do CPC, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF. Alega que não foram esclarecidos os questionamentos formulados em seus embargos de declaração, conforme excerto que transcreve. Renova a preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional, sob o fundamento de que "não se fez o cotejo com o salário de fevereiro/94, como determina o artigo 18 da Lei nº 8.880/94." Argumenta, outrossim, ser indubitável

a redução salarial, uma vez que se utilizou o valor da URV relativo ao dia 6/3/94, enquanto que o artigo 19, § 8º, da Lei nº 8.880/94 determina a utilização da URV do dia 1/3/94. Aponta como violados os artigos 18 e 19 da Lei nº 8.880/94 e 7º, VI, da CF.

Os embargos, embora tempestivos (fls. 341/342) e subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 18/27, 323 e 332), não merecem seguimento.

Com efeito, no tocante à alegada nulidade do v. acórdão do Regional, não merece reforma o v. acórdão embargado, na medida em que a c. Turma foi clara ao consignar que o c. TRT da 2ª Região efetivamente prestou os esclarecimentos solicitados em sede de embargos de declaração, ao esclarecer que a aplicação do disposto no artigo 19 da Lei nº 8.880/94, com a consideração da URV de 6 de março de 1994, data em que a reclamada quitou os salários, não implica redução salarial, na medida em que o salário pago em março de 1994 foi superior àquele referente ao mês de fevereiro daquele ano.

Tampouco se configura, in casu, a alegada nulidade do v. acórdão embargado, por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que todos os aspectos suscitados nos declaratórios de fls. 330/331 foram devidamente analisados pelo v. acórdão de fls. 338/340. Realmente, do exame dos autos, verifica-se que a c. Turma não só afastou a contradição apontada pelos reclamantes, mas também foi expressa ao afastar as apontadas violações dos artigos 18, 19, § 8º, da Lei nº 8.880/94 e 7º, VI, da Constituição. Incólumes, portanto, os artigos 832 e 896 da CLT, 458 do CPC, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF.

Por fim, no que tange ao mérito, não há como se concluir pela existência de redução salarial, dado que a c. Turma, com fundamento na moldura fática fixada pelo c. TRT, foi taxativa ao consignar q"ue o salário relativo ao mês de março foi superior àquele pertinente ao mês de fevereiro de 1994. Incólume, portanto, o artigo 7º, IV, da CF. Quanto aos artigos 18 e 19 da Lei nº 8.880/94, também não há como se ter por configurada a sua vulneração. E isso porque a c. Turma teve por válida a utilização da URV referente ao dia 6/3/94, com fundamento no artigo 459 da CLT, e referido aspecto não logrou ser impugnado pelos reclamantes em suas razões de embargos.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Brasília, 6 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-525.549/99.4 - 3ª Região

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLANTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, MARGARETE GONÇALVES FERNANDES e Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

ADVOGADOS : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA (PROCURADOR), DR. HAMILTON APARECIDO MALHEIROS E DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 5ª Turma, nos termos do v. acórdão de fls. 955/971, não conheceu do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica S/A, relativamente à sucessão - legitimidade passiva, sob o fundamento de que houve permanência das atividades e dos empregados pelo novo proprietário/arrendatário dos meios produtivos, de que inexistentes as ofensas legais e constitucionais aduzidas, de que incidentes os Enunciados 221 e 297 do TST e de que não configurado o dissenso pretoriano. Na mesma assentada, a c. Turma deu provimento para afastar a condenação solidária da Rede Ferroviária Federal S/A.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos à SDI, com fulcro no art. 894 da CLT. Sustenta que não ocorreu, no caso, a sucessão trabalhista, pois o arrendamento das linhas férreas é provisório e parcial, permanecendo a Rede Ferroviária com personalidade jurídica própria, patrimônio próprio e capaz de suportar possíveis débitos trabalhistas de seus empregados. Argumenta que sua condenação deve ser limitada apenas ao período em que foi responsável pelo contrato de trabalho do reclamante, devendo a Rede Ferroviária Federal responder pelo passivo trabalhista por ela gerado. Diz que foram violados os artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988; 10, 448 e 896 da CLT, porque a decisão embargada desconsiderou o ato jurídico perfeito e acabado levado a efeito pelas demandadas, isto é, o arrendamento, bem como porque não ocorreu transferência definitiva de propriedade ou extinção de atividades da RFFSA. Afirma que houve um contrato de arrendamento de bens para exploração dos serviços de transporte ferroviário de carga, decorrente da concessão de serviço público, em que não houve transferência de nenhuma propriedade ao concessionário, ressaltando que os bens operacionais objeto do arrendamento encontram-se sob o domínio e propriedade da RFFSA, que se obrigou, contratualmente, pelo passivo trabalhista, conforme edital de licitação. Pretende, ainda, restabelecer a condenação solidária da Rede Ferroviária Federal S/A, apontando ofensa ao art. 896 do Código Civil e trazendo aresto ao confronto (fls. 974/983).

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

É entendimento pacífico do TST que "as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo". Precedentes: 1- RR-545.876/99, Min. Moura França, DJ 4/5/01, decisão por maioria; E-RR-509.524/98, Min. Vantuil Abdala, DJ 9/2/01, decisão unânime; E-RR-486.767/98, Min. Rider de Brito, DJ 27/10/00, decisão unânime; E-RR-486.763/98, Min. Rider de Brito, DJ 27/10/00, decisão por maioria; E-RR-497.246/98, Min. Moura França, DJ 27/10/00, decisão unânime; RR-486.767/98, 1ª T. Red. Min. João O. Dalazen, DJ 12/5/00, decisão unânime; RR-650.994/00, 2ª T. Juiz Conv. Márcio do Valle, DJ 30/6/00, decisão unânime; RR-629.495/00, 3ª T. Min. Carlos Alberto, DJ 23/6/00, decisão unânime; RR-575.645/99, 4ª T. Min. Moura França, DJ 6/10/00, decisão unânime; RR-524.826/99, 5ª T. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00, decisão unânime; RR-557.192/99, 5ª T. Min. Brito Pereira, DJ 15/9/00, decisão unânime.

Portanto, ao teor da orientação pacífica do TST, é irrelevante o fato de a Ferrovia Centro Atlântica S/A ser arrendatária de bens da Rede Ferroviária Federal S/A, ficando ílesos os arts. 10 e 448 da CLT. Correto o não-conhecimento da revista, incólume o art. 896 da CLT.

A decisão embargada, por outro lado, não emitiu tese acerca da existência de ato jurídico perfeito, sob a ótica abordada nas razões de embargos. Dessa forma, ante a falta de prequestionamento, incide na espécie o Enunciado 297 do TST, em relação à alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Também improspéraveis os embargos quanto à condenação solidária da Rede Ferroviária Federal S/A.

O julgado de fls. 982/983 não se presta ao fim colimado, uma vez que oriundo da mesma Turma prolatora da decisão embargada. Não atendido, portanto, o comando do art. 894, "b", da CLT.

Por outro lado, não se constata ofensa ao art. 896 do Código Civil, uma vez que, tendo sido reconhecida a existência de sucessão trabalhista, em que a empresa sucedida fica responsável pelos débitos trabalhistas, fica, por consequência lógica, afastada a solidariedade com a empresa que originariamente contratou os serviços da reclamante.

Com estes fundamentos e com fulcro na Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-527.547/99.0 - 9ª Região

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DR. WAGNER RAGO DA COSTA E DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : ILÁRIO TUTCHAK
ADVOGADA : DRª. CLEUSA SOUZA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o acórdão de fls. 422/425, que não conheceu do seu recurso de revista quanto às "horas extras - acordo de compensação", sob o fundamento de inespecificidade dos arestos colacionados e ausência de prequestionamento da violação dos arts. 7º, XIII, da Constituição Federal e 59, § 2º, da CLT. Ainda, não conheceu do recurso de revista no tocante à multa do artigo 477 da CLT, mediante aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 427/430) foram rejeitados pelo acórdão de fls. 439/440.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos a fls. 442/444. Argúi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontado violação dos arts. 5º, II XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Alega que a c. Turma, ao não conhecer do recurso de revista, não outorgou às partes a completa prestação jurisdicional. Quanto ao acordo de compensação, afirma que esta Corte tem reconhecido o acordo tácito, o que inviabilizaria o pagamento das horas extras. Colaciona arestos em favor de sua tese. Por fim, recorre da condenação ao pagamento da multa do artigo 477 da CLT.

Embora satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, os embargos não merecem prosperar.

Quanto ao acordo tácito de compensação, o embargante não impugnou os fundamentos adotados pela Turma para não conhecer do seu recurso, ou seja, não procurou demonstrar, nos embargos, que teria a Turma aplicado equivocadamente os Enunciados nº 296 e 297 do TST como óbice ao conhecimento da revista. Nesse contexto, se o recurso de revista não foi conhecido, não há tese jurídica a ser cotejada, em sede de embargos, com os paradigmas colacionados a fl. 443.

Já no que se refere à multa do artigo 447 da CLT, as razões de embargos afiguram-se ineptas, tendo em vista que impugnaram a condenação ao pagamento de horas extras, mediante a arguição de nulidade dos artigos 333 e 818 da CLT, parcela essa questionada pelo prisma do acordo de compensação.

Isto, no contexto em que foi apreciada a controvérsia pela Turma, não se evidencia a violação dos preceitos constitucionais suscitados pelo embargante.

Isto porque a inadmissibilidade do recurso de revista, por falta de pressuposto de cabimento estabelecido no ordenamento processual, não implica ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, princípio garantidor da inafastabilidade da apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito.

Esse preceito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como modo de garantir a eficácia das leis e, conseqüentemente, a efetividade da ordem jurídica. A análise da pretensão, por sua vez, deve ser desenvolvida com obediência aos procedimentos traçados no ordenamento processual.

O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com a exclusão de direitos à apreciação judicial, vedada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, de modo grosseiramente equivocado, invocando-o para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para garantir-lhe operatividade, mantendo-se inóculum os artigos 5º, II e 93, IX, da Constituição Federal.

E, nesse contexto, igualmente, deve ser repelida a alegação de ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-536.187/99.7 - - 17ª Região

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADOS : PAULO CASTRO REZENDE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALOÍSIO P. SOBREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 2ª Turma, nos termos do v. acórdão de fls. 182/186, complementado a fls. 196/197, negou provimento ao recurso de revista da reclamada no tocante ao tema tiquete-refeição, tendo em vista a situação fática delineada no acórdão regional quanto à não-comprovação da adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador. De outra forma, a revista não foi conhecida quanto ao tema horas extras, tendo em vista que não foi apontada violação de dispositivo legal, além de a pretensão recursal revolver o conjunto fático-probatório, vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos a fls. 199/202. Alega que a reclamada faz parte da administração pública indireta, merecendo presunção de veracidade o fato de estar inscrita no PAT e, conseqüentemente, inviável a condenação da integração do tiquete-refeição aos salários dos reclamantes. Afirma, no tocante às horas extras, que o disposto nos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, que trata do ônus da prova, é de ordem pública e pode ser alegado a qualquer tempo. Sustenta, ainda, que os arrestos colocados a fls. 149/161 são específicos e impulsionar o conhecimento da revista quer por violação legal, quer por divergência jurisprudencial. Aponta violação dos arts. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, a 2ª Turma registrou a situação fática delineada no Tribunal Regional, segundo a qual a reclamada não comprovou estar inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador. A tese de presunção de veracidade dos fatos articulados pela reclamada não tem o condão de afastar a situação descrita no acórdão regional. Dessa forma, não comprovada a adesão ao PAT, incide o Enunciado nº 241 do TST, revestindo-se de caráter salarial o fornecimento de ajuda-alimentação.

Quanto às horas extras, cumpre destacar que, diversamente do que afirmado pela reclamada, não foi colacionado um único paradigma em torno do tema. A afirmação de que "os arrestos trazidos a confronto constante às fls. 149/161 dos autos, se referem a fatos idênticos dos destes autos com resultados diferentes, ensejando a conteúdo a divergência jurisprudencial" (fl. 202), revela-se despropositada e apenas assoberba os Tribunais Regionais, questões que não merecem análise.

De acordo com a decisão ora embargada, a reclamada apenas fez referência aos arts. 236 e 818 da CLT, o que não supre os requisitos necessários para caracterizar a indicação de violação literal de dispositivo legal, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. A reclamada não se insurge contra essa fundamentação e apenas afirma que os arts. 818 da CLT e 333 do CPC são de ordem pública, podendo ser alegada essa nulidade a qualquer tempo. Essa articulação, contudo, não afasta a falta de prequestionamento da matéria e a desfundamentação do recurso no particular.

Não viabilizam a admissibilidade do recurso de embargos, também, os preceitos constitucionais indicados como violados.

Importa mencionar que a inadmissibilidade do recurso de revista, por falta de pressuposto de cabimento estabelecido no ordenamento processual, não implica ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, princípio garantidor da inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito.

Esse preceito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como modo de garantir a eficácia das leis e, conseqüentemente, a efetividade da ordem jurídica. A análise da pretensão, por sua vez, deve ser desenvolvida com obediência aos procedimentos traçados no ordenamento processual.

O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com a exclusão de direitos à apreciação judicial, vedada pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, de modo grosseiramente equivocado, invocando-o para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para garantir-lhe operatividade, mantendo-se inóculum os artigos 5º, inciso II, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

E, nesse contexto, igualmente, deve ser repelida a alegação de ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-497.951/98.0 - - 7ª Região

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO : FRANCISCO ANTÔNIO CONRADO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEILÃO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 154/161, que conheceu do recurso de revista quanto à URP de fevereiro de 1989, IPC de março de 1990 e honorários advocatícios, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação as referidas parcelas.

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 163/165) foram rejeitados pelo acórdão de fls. 168/171.

Nos embargos, a reclamada insiste no conhecimento da revista também em relação ao IPC de junho de 1987. Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso de revista pelo prisma da divergência jurisprudencial. Diz que a controvérsia de mérito está superada no âmbito dessa Corte e do excelso Supremo Tribunal Federal quanto à inexistência de direito adquirido ao denominado Plano Bresser. Afirma que o recurso de revista merecia conhecimento até mesmo por contrariedade ao Enunciado nº 317, cancelado pelo Tribunal. Argumenta que a permanência do acórdão embargado implica violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal.

Embora tempestivos (fls. 172/173), subscritos por procurador habilitado nos autos (fls. 149/151) e satisfeita a garantia do juízo (fls. 129/130), os embargos não merecem processamento.

Com efeito, a e. Turma não conheceu do recurso de revista quanto ao IPC de junho de 1987, mediante aplicação dos Enunciados nºs 23, 296 e 337 do TST.

Nos embargos, a reclamada não logra demonstrar que a Turma aplicou equivocadamente os referidos verbetes simulares como óbice ao conhecimento do recurso de revista. Ao contrário, limita-se a insistir genericamente no cabimento da revista por divergência jurisprudencial.

Por outro lado, a jurisprudência da e. SDI é pacífica quanto à soberania das Turmas para o exame do conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, não cabendo à e. SDI, em sede de embargos, reexaminar premissas concretas de especificidade (Orientação Jurisprudencial nº 37). Precedentes: E-RR 88.559/93, Ac. 2.009/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96, Decisão por maioria; E-RR 13.762/90, Ac. 1.929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.6.95, Decisão unânime; E-RR 31.921/91, Ac. 1.702/95, Min. Ney Doyle, DJ 23.6.95, Decisão por maioria; AGERR 120.635/94, Ac. 1.036/95, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 12.5.95, Decisão unânime; E-RR 2.802/90, Ac. 826/95, Min. Francisco Fausto, DJ 12.5.95, Decisão por maioria; AGAI 164489-4-SP, STF-2T., Min. Carlos Velloso, DJ 9.6.95, Decisão unânime; AGAI 1.579.

Registre-se, ademais, que não há previsão no artigo 896 da CLT, quanto ao cabimento do recurso de revista por contrariedade a enunciado de Súmula cancelado pelo Tribunal. Aliás, não poderia ser de forma diversa, tendo em vista que relevante para a configuração da contrariedade é a tese sufragada pelo Enunciado que, no caso, corrobora o entendimento do Regional.

Nesse contexto, o não-conhecimento do recurso de revista, por lhe faltar pressuposto específico de admissibilidade recursal, não importa sonegação da prestação jurisdicional, porque observadas as regras processuais para dar-lhe operatividade. Incólumes os artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Com esses fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-498.116/98.2 - - 1ª Região

EMBARGANTE : TORQUATO BRAGA SOARES NETO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADA : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 357/360, que não conheceu integralmente do seu recurso de revista.

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 362/365) foram rejeitados pelo acórdão de fls. 368/369.

Nos embargos, o reclamado arguiu preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Diz que as omissões declinadas nos embargos de declaração quanto à impossibilidade de aplicação retroativa da Instrução Normativa nº 18 do TST, esclarecimento acerca das premissas de especificidade da jurisprudência colacionada e possibilidade de conhecimento da revista por violação do artigo 300 do CPC, não mereceram saneamento no acórdão de fls. 368/369, que lhes negou provimento. Aponta violação dos artigos 458, II e II, e 535, II, do CPC; 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. No mérito, diz que o não-conhecimento do recurso de revista nos tenas nele versados importa violação do artigo 896 da CLT. Sustenta que o artigo 830 da CLT é peremptório ao reputar sem valor o documento destinado a fazer prova, em cópia inautêntica. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e 6º, § 1º, da LICC, sustentando inaplicável a aplicação retroativa da Instrução Normativa nº 18 do TST. Quanto às horas extras, insiste na especificidade da divergência paradigma, sob alegação de que o TRT se limitou a dizer que a prova testemunhal do reclamante é insuficiente para provar a jornada alegada, sem considerar o fato de que a contestação do reclamado foi por meio de negativa geral. Diz que o banco não negou o fato, tanto que assumiu ter pago horas extras, pedindo a respectiva compensação. Afirma que os acórdãos paradigmas, partindo do exame da mesma situação fática, fixam a tese de que o fato constitutivo do direito é provado em conseqüência da contestação deficitária, afigurando-se, portanto, específicos. Aponta violação do artigo 300 do CPC.

Embora tempestivos (fls. 370/371) e subscritos por procurador habilitado nos autos (fls. 353, 354 e 355), os embargos não merecem processamento.

De início, registre-se que o art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, não viabiliza o conhecimento da preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, conforme entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da e. SDI. Por outro lado, a violação dos artigos 458, II e II, e 535, II, do CPC e 832 da CLT não ficou configurada.

Isto porque, a e. Turma, ao examinar os embargos de declaração, embora os tenha rejeitado, prestou esclarecimentos concernentes à aplicabilidade da Instrução Normativa nº 18 do TST, na espécie, não havendo cogitar da aplicação retroativa, tendo em vista as instruções normativas do Tribunal assim como os enunciados de súmulas apenas consubstanciam a jurisprudência dominante no Tribunal, embasada na interpretação da legislação que regulamenta a matéria, razão pela qual não há impedimento para a sua aplicação relativamente a situações jurídicas consolidadas anteriormente a sua vigência.

De outra parte, embora o acórdão proferido em embargos de declaração não haja prestado esclarecimentos quanto às premissas de especificidade apontadas nos declaratórios, de qualquer sorte evidencia-se a desnecessidade de pronunciamento nesse sentido, porque equacionados, por ocasião do acórdão de fls. 357/360, os fundamentos que concluem pela inespecificidade dos referidos paradigmas.

De fato, referido acórdão transcreveu os fundamentos do acórdão do Regional, segundo o qual a extensa jornada alegada pelo reclamante na inicial não foi provada, tendo em vista que as declarações da sua testemunha foram contrariadas pela testemunha do reclamado, não havendo elementos para se concluir pela prestação de horas extras, na forma do artigo 818 da CLT.

Nesse contexto, efetivamente, os arrestos paradigmas mostram-se inespecíficos, dado que o acórdão da Turma, à fl. 360, esclarece que o de fl. 258 não enfrenta a questão do ônus da prova e o de fl. 259, ao discorrer tesc acerca da contestação genérica, mostra-se genérico frente ao delineamento fático da lide que lhe conferiu o acórdão do Regional.



Já no que se refere ao exame do artigo 300 do CPC, não objeto dos declaratórios, não há nulidade a sanar.

Quanto ao mérito, igualmente, não ficou demonstrada a violação do artigo 896 da CLT. No que se refere à alegação de descrição do recurso ordinário interposto pelo reclamado, efetivamente, não prospera, pois, como bem entendeu a e. Turma, a guia de recolhimento do depósito recursal exibe todos os requisitos necessários para a sua validade, sobretudo quanto à autenticação do Banco receptor, sendo, portanto, desnecessária a autenticação da relação de empregados que a acompanha. Incólume o artigo 830 da CLT.

Registre-se, ademais, que a aplicação da Instrução Normativa nº 18 do TST não viola o ato jurídico perfeito, tutelado nos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e 6º, § 1º, da LICC, porquanto tão-somente cristaliza o entendimento já sedimentado na jurisprudência da Corte.

Por fim, quanto ao artigo 300 do CPC, que trata da contestação do réu e alegado como violado quanto às horas extras, foi citado pela primeira vez nos autos por ocasião dos embargos, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Com esses fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-498.145/98.2 - 2ª Região

EMBARGANTE : THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
 EMBARGADA : ZAIRA CHADDAD CHAMAND
 ADOVADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 1ª Turma, nos termos dos vv. acórdãos de fls. 414/417 e 510/518, não conheceu do recurso de revista do reclamado relativamente ao cargo de confiança de bancário, sob o fundamento de que ileso o art. 224, § 2º, da CLT, não-contrariados os Enunciados 166, 204 e 232 do TST, não-configurando o dissenso pretoriano e de que incidentes os Enunciados 297 e 337 do TST. Para tanto, registrou que, pelo conjunto fático definido pelo TRT, não foi demonstrado o exercício de atribuições que caracterizariam a confiança bancária, nem houve prova inequívoca de gratificação superior a 1/3 do cargo efetivo.

Nos embargos à SDI de fls. 518/523, o reclamado sustenta que houve ofensa ao art. 896 da CLT, pois, a seu ver, sua revista preenchia os pressupostos recursais. Sustenta que, pelo posicionamento adotado pelo TRT, ficou clara a percepção de gratificação de função em valor superior à metade do salário. Assevera que, pela leitura dos depoimentos transcritos pelo Regional, fica demonstrado o enquadramento da reclamante na fidejúcium bancária. Reitera a ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT e a contrariedade aos Verbetes 166, 204 e 232 do TST. Defende, ainda, a especificidade dos arestos colacionados na revista.

Os embargos, contudo, não merecem prosseguimento.

Ficou claro pelos trechos transcritos do acórdão do TRT, na decisão de Turma de fls. 510/518, que o Regional, após examinar os depoimentos, concluiu inexistir confissão do reclamante quanto à falta de fiscalização de horário e não ter sido demonstrado que a reclamante detinha poderes de gestão, acesso a informações e a documentos essenciais, poderes quanto ao fechamento do caixa, ou de que possuía subordinados ou atribuições para admitir, demitir, aumentar salários ou penalizar outro funcionário. Ficou consignado, ainda, que, através das testemunhas, foi provado que a reclamante "exercia funções singelas no seu trabalho".

Conforme se vê, do contexto fático definido pelo TRT, e transcrito pela Turma, não se constata que o reclamante possuía um mínimo de poderes de mando e gestão. Ao contrário, está claro que desempenhava funções singelas e corriqueiras.

Dessa forma, sem a existência de um mínimo de poderes de gestão e mando, falta um dos elementos necessários a caracterizar o cargo de confiança de que trata o art. 224, § 2º, da CLT e os Enunciados 166, 204 e 232 do TST. Portanto, não há como se reconhecer ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT, nem a contrariedade aos Verbetes nºs 166, 204 e 232 do TST.

Por outro lado, verifica-se que a c. Turma examinou, um a um, os arestos colacionados na revista, relativamente à sua especificidade. Ora, é entendimento pacífico do TST que não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, analisando premissas concretas de divergência colacionada na revista, conclui pela sua inespecificidade. Precedentes da Orientação Jurisprudencial nº 37/SBDI: E-RR 88559/93, Ac.2009/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96, decisão por maioria; E-RR 13762/90, Ac.1929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.6.95, decisão unânime; E-RR 31921/91, Ac.1702/95, Min. Ney Doyle, DJ 23.6.95, decisão por maioria; AGERR 120635/94, Ac.1036/95, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 12.5.95, decisão unânime; E-RR 02802/90, Ac.0826/95, Min. Francisco Fausto, DJ 5.5.95, decisão por maioria; AGAI 164489-4-SP, STF-2ªT., Min. Carlos Velloso, DJ 9.6.95, decisão unânime; AGAI 157937-5-GO, STF-1ªT., Min. Moreira Alves, DJ 9.6.95, decisão unânime. Portanto, impropriedade o reexame da divergência à luz da ofensa legal alegada.

Ante o exposto, afastada a argumentação expendida, não há como se aferir ofensa ao art. 896 da CLT.

Com fulcro na RA 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-499.507/98.0 - 3ª Região

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
 ADOVADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO : ELAÉCIO LINGER DE SOUSA
 ADOVADO : DR. GERCY DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo regimental interposto pela reclamada contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista por deserto, com fundamento na Instrução Normativa nº 3 desta Corte e na Orientação Jurisprudencial nº 139 da e. SDI. Para tanto, asseverou que, fixado o valor da condenação em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e depositado, por ocasião do recurso ordinário, o montante de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), cabia à reclamada, quando da interposição de sua revista, depositar, na íntegra, o valor pertinente ao limite legal vigente, ou seja, R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) e não apenas a importância de R\$ 2.737,00 (dois mil, setecentos e trinta e sete reais), que foi efetivamente depositada (fls. 440/442).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 444/447). Alega que o não-conhecimento de sua revista, por deserção, implica negativa de prestação jurisdicional. Tem como violados os incisos II, XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Lei Maior. Argumenta que o limite legal para a revista é alcançado mediante a soma dos valores depositados por ocasião de sua interposição e do recurso ordinário. Argumenta que foi integralmente atendida a Instrução Normativa nº 3 do TST. Colaciona aresto. Por fim, afirma que o juiz é livre para a formação de seu convencimento, na forma do artigo 131 do CPC, devendo, entretanto, indicar os respectivos motivos, ex vi do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

O recurso, entretanto, não merece seguimento.

Com efeito, dispõe a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 que, "se o valor do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso".

Tem-se, portanto, que, até ser atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto.

Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI - Precedentes: E-RR-434.833/98, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 10.4.2000, Decisão unânime; E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18.6.99, Decisão unânime; E-RR-230.421/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16.4.99, Decisão unânime, entre outros).

Dessa forma, uma vez não atingido o montante da condenação, afigura-se deserta a revista, como na hipótese, se o valor do limite legal respectivo somente é atingido mediante a soma da quantia depositada quando de sua interposição, com aquela relativa ao depósito efetuado por ocasião da apresentação do recurso ordinário.

Ora, no caso dos autos, arbitrada a condenação em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais - fl. 313) e depositada a importância de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), por ocasião do recurso ordinário (fl. 362/363), cabia à reclamada, quando da interposição de sua revista, depositar integralmente o valor do limite legal vigente na época R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Depositada, entretanto, apenas a quantia de R\$ 2.737,00 (dois mil, setecentos e trinta e sete reais - fl. 422), o recurso de revista encontra-se irremediavelmente deserto, pelo que se apresentam incólumes os artigos 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da CF, 131 do CPC e 899 da CLT.

Quanto à divergência jurisprudencial, mostra-se despicenda a análise de sua especificidade, haja vista encontrar-se o v. acórdão embargado em absoluta consonância com a atual e notória jurisprudência desta Corte, estratificada na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Por fim, considerando que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI representa a interpretação desta Corte acerca da Instrução Normativa nº 3 do TST, revela-se irrelevante para a solução da controvérsia o fato de o recurso de revista haver sido interposto antes ou depois de sua edição.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-499.724/98.9 - 3ª Região

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADOS : GERALDO MAGELA DE ALMEIDA E OUTROS
 ADOVADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 5ª Turma, nos termos do v. acórdão de fls. 879/881, complementado a fls. 887/888, não conheceu do recurso de revista da reclamada, versando sobre o tema "escala de quatro tempos", porque não demonstrada divergência jurisprudencial.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos a fls. 890/892. Alega que os arestos colacionados são divergentes da decisão do Regional. Transcreve, ainda, decisão no sentido da validade da fixação de jornada superior a seis horas diárias, mediante acordo coletivo, mesmo quando do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Afirma, por fim, que o debate envolve aspectos constitucionais, o que impõe o conhecimento da revista. Aponta violação dos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

A revista da reclamada não foi conhecida porque a divergência jurisprudencial colacionada foi considerada inespecífica. As razões pelas quais os arestos transcritos foram considerados inespecíficos encontram-se devidamente explicitados pela Turma.

Nesse contexto, não há que se cogitar de ausência de fundamentação ou da prestação jurisdicional incompleta na decisão agravada e, conseqüentemente, da ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

De outra parte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI, NÃO OFENDE O ART. 896 DA CLT DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO RECURSO, CONCLUI PELO SEU CONHECIMENTO OU NÃO.

Dessa forma, o conhecimento dos embargos não merece prosperar, incidindo o Enunciado nº 333 do TST.

Não viabilizam a admissibilidade do recurso de embargos, também, os preceitos constitucionais indicados como violados.

Importa mencionar que a inadmissibilidade do recurso de revista, por falta de pressuposto de cabimento estabelecido no ordenamento processual, não implica ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, princípio garantidor da inafastabilidade da apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito.

Esse preceito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como modo de garantir a eficácia das leis e, conseqüentemente, a efetividade da ordem jurídica. A análise da pretensão, por sua vez, deve ser desenvolvida com obediência aos procedimentos traçados no ordenamento processual.

O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com a exclusão de direitos à apreciação judicial, vedada pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, de modo grosseiramente equivocado, invocando-o para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para garantir-lhe operatividade, mantendo-se incólume o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

E, nesse contexto, igualmente, deve ser repelida a alegação de ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-499.755/98.6 - 3ª Região

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADOVADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO : JOÃO DE OLIVEIRA FILHO
 ADOVADO : DR. GERCY DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo regimental interposto contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por deserto, com fundamento na Instrução Normativa nº 3 desta Corte e na Orientação Jurisprudencial nº 139 da e. SDI. Para tanto, asseverou que, fixado o valor da condenação em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e depositado, por ocasião do recurso ordinário, o montante de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), cabia à reclamada, quando da interposição de sua revista, depositar, na íntegra, o valor pertinente ao limite legal vigente, ou seja, R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) e não apenas a importância de R\$ 2.737,00 (dois mil, setecentos e trinta e sete reais), que foi efetivamente depositada (fls. 440/442).



tegra, o valor pertinente ao limite legal vigente, ou seja, R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) e não apenas a importância de R\$ 2.737,00 (dois mil, setecentos e trinta e sete reais), que foi efetivamente depositada. (fls. 447/449).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 451/454). Alega que o não-conhecimento de sua revista, por deserta, implica negativa de prestação jurisdicional. Tem como violados os incisos XXXV e LV do artigo 5º da Lei Maior. Argumenta que o limite legal para a revista é alcançado mediante a soma dos valores depositados por ocasião de sua interposição e do recurso ordinário. Argumenta que foi integralmente atendida a Instrução Normativa nº 3/TST e que a revista foi interposta anteriormente à Orientação Jurisprudencial nº 139/SDI. Colaciona arestó. Por fim, afirma que o juiz é livre para a formação de seu convencimento, na forma do artigo 131 do CPC, devendo, entretanto, indicar os respectivos motivos, *ex vi* do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

O recurso, entretanto, não merece seguimento. Com efeito, dispõe a alínea "b" do item II da IN nº 3/93 que, "se o valor do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso".

Tem-se, portanto, que, até ser atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto.

Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 139/SDI - Precedentes: E-RR-434.833/98, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 10.4.00. Decisão unânime; E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18.6.99. Decisão unânime. E-RR-230.421/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16.4.99. Decisão unânime, entre outros).

Dessa forma, uma vez não atingido o montante da condenação, afigura-se deserta a revista, como na hipótese, se o valor do limite legal respectivo somente é atingido mediante a soma da quantia depositada quando de sua interposição, com aquela relativa ao depósito efetuado por ocasião da apresentação do recurso ordinário.

Ora, no caso dos autos, arbitrada a condenação em R\$ 100.000,00 (cem mil reais - fl. 340) e depositada a importância de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), por ocasião do recurso ordinário (fl. 353), cabia à reclamada, quando da interposição de sua revista, depositar integralmente o valor do limite legal vigente na época, R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Depositada, entretanto, apenas a quantia de R\$ 2.737,00 (dois mil, setecentos e trinta e sete reais - fl. 429), o recurso de revista encontra-se irremediavelmente deserto, pelo que se apresentam incólumes os artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 131 do CPC e 899 da CLT.

Quanto à divergência jurisprudencial, mostra-se despendianda a análise de sua especificidade, haja vista encontrar-se o v. acórdão embargado em absoluta consonância com a atual e notória jurisprudência desta Corte, estratificada na Orientação Jurisprudencial nº 139/SDI. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Por fim, considerando que a Orientação Jurisprudencial nº 139/SDI representa a interpretação desta Corte acerca da Instrução Normativa nº 3/TST, revela-se irrelevante para a solução da controvérsia o fato de o recurso de revista haver sido interposto antes ou depois de sua edição.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-500.135/98.0 - 2ª Região

EMBARGANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRª. ANDREA METNE ARNAUT
EMBARGADA : GUIOMAR PUGLIERI
ADVOGADA : DRª. APARECIDA CELIA DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo Estado de São Paulo contra o v. acórdão de fls. 283/286, que não conheceu do seu recurso de revista, mediante aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 283/291) foram rejeitados pelo acórdão de fls. 294/296.

Nos embargos, a reclamada sustenta a viabilidade do seu recurso de revista, apontando como violado o artigo 896 da CLT. Diz que a controvérsia acerca dos efeitos da declaração do contrato de trabalho sem concurso público após a CF/88 já está pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da e. SDI, o que demonstra a violação do artigo 37, II, e 5º, XXXV e IV, ambos da Constituição Federal. Sustenta que o não-conhecimento do recurso de revista mediante aplicação do Enunciado nº 297 do TST implica a violação não só das garantias asseguradas no artigo 5º da Constituição Federal, mas também do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta que para a configuração do prequestionamento, desnecessária a menção expressa do dispositivo legal, bastando que a matéria nele versada haja sido enfocada pela decisão recorrida. No mérito, sustenta que o artigo 37, II, da CF/88 exige para a admissão na administração pública a aprovação em concurso público, e o vínculo reconhecido pelas instâncias ordinárias é posterior a CF/88.

Embora tempestivos (fls. 297/298) e subscritos por procurador estadual, os embargos não merecem processamento.

Em que pese as razões de embargos, o embargante não logra impugnar o fundamento central utilizado pela Turma para não conhecer do seu recurso de revista, qual seja, a aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Isso porque o prequestionamento, na concepção que lhe atribui a jurisprudência firmada no âmbito dos Tribunais superiores, pressupõe a emissão de tese acerca do conteúdo jurídico tratado no dispositivo legal embasador da controvérsia, ainda que ele não tenha sido expressamente citado nos fundamentos da decisão.

Isso significa que a mera reprodução dos fatos no acórdão não afasta a necessidade de pronunciamento expresso acerca do embasamento jurídico da controvérsia, de modo a viabilizar a sua impugnação em sede extraordinária. Tal é precisamente o que se verifica no caso concreto dos autos, no qual do exerto do Regional, reproduzido no acórdão da Turma (fl. 285), constata-se que não há nenhuma manifestação sobre a norma inscrita no artigo 37, II, da Constituição Federal, que tão-somente consignou que "a reclamante laborou para a reclamada durante um longo período de 5.11.91 até maio/93", estando evidenciados os requisitos da relação de emprego (art. 3º da CLT).

Nesse contexto, ainda que a controvérsia, no mérito, esteja pacificada no âmbito desta Corte quanto à nulidade do contrato de trabalho celebrado com a administração pública sem concurso público, e os efeitos do vínculo, o recurso, efetivamente, não logra ultrapassar a fase de conhecimento, por não preencher pressuposto específico de admissibilidade recursal, ficando inviabilizada a revisão da lide nesse grau jurisdicional.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-512.929/98.3 - 3ª Região

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO : JOÃO HONÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO AQUINO RIBEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 1ª Turma desta Corte não conheceu da revista interposta pela reclamada, no tocante às horas extras, sob o fundamento de que referido recurso encontra-se desfundamentado, já que não foi indicada expressamente a existência de violação legal ou constitucional, tampouco de arrestos a título de divergência jurisprudencial. Saliu, outrossim, que a alusão genérica aos artigos 7º, XIII, da CF e 59, § 2º, da CLT não viabiliza o conhecimento do recurso, porquanto referidos dispositivos não autorizam a possibilidade de acordo tácito para a compensação de jornada de trabalho. Por fim, acrescentou que os fundamentos argumentados na revista conduzem à reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, pelo que fez incidir, na hipótese, o óbice previsto no Enunciado nº 126 do TST (fls. 235/236).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 248/250) não foram providos pelo v. acórdão de fls. 256/258.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 260/262). Sustenta ser válido o regime de compensação de jornada pactuado tacitamente. Traz arrestos a confronto. Argumenta que o v. acórdão embargado, ao não conhecer de sua revista, incorreu em violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Alega, por fim, haver dissídio jurisprudencial específico viabilizador de sua revista, cujo conhecimento estaria também autorizado pela indicada ofensa ao artigo 442 da CLT.

O recurso é tempestivo (fls. 259/260) e encontra-se subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 251/253). Custas e depósito recursal efetuados a contento (fls. 165/166 e 208).

O recurso não merece prosseguir. Com efeito, a reclamada, em suas razões de embargos, não ataca os fundamentos argumentados pelo v. acórdão embargado com vistas ao não-conhecimento de sua revista.

Realmente, a tese fixada pela e. Turma, acerca da ausência de fundamentação do recurso de revista, bem como a própria aplicação do óbice previsto no Enunciado nº 126 do TST não foram impugnadas, inviabilizando, assim, o prosseguimento do recurso de embargos, que se limita a sustentar a validade do regime de compensação de jornada pactuado tacitamente.

Nesse contexto, não há como se concluir pela existência de qualquer afronta aos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da CF e 442 da CLT, sendo, igualmente, inócuos, os arrestos transcritos a título de divergência jurisprudencial.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 13 de agosto de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-512.957/98.0 - 3ª Região

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO : JOSÉ LIBÉRIO CAMPANHA
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada no tocante aos seguintes temas: Litispendência - Diferenças de FGTS", "Diferenças de FGTS - Onus da Prova" e "Adicional de Insalubridade". Negou-lhe provimento, entretanto, no tocante às horas extras, sob o fundamento de que, após a promulgação da Constituição de 1988, a compensação de jornada somente poderá ser pactuada mediante acordo ou convenção coletiva (fls. 653/658).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 660/662) não foram providos pelos fundamentos constantes do v. acórdão de fls. 668/670.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 672/674). Diz ser impossível o truncamento do recurso de revista. Alega que, ao não se permitir o conhecimento do recurso de revista, inviabiliza-se o acesso ao Supremo Tribunal Federal. Em vista disso, tem como violados os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 102, inciso III, alínea "a", da CF. Sustenta, outrossim, que, durante todo o período imprescrito, o reclamante sujeitou-se à jornada apontada nos cartões de ponto, sem manifestar nenhuma oposição, de modo que afirma estar configurado o acordo tácito de compensação de jornada. Invoca em reforço de sua argumentação o artigo 444 da CLT e o cancelamento do Enunciado nº 108 do TST.

O recurso, embora tempestivo (fls. 671/672) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 663/665), não merece seguimento, uma vez que não atende aos ditames do artigo 894, alínea "b", da CLT.

Com efeito, no tocante aos temas "Litispendência - Diferenças de FGTS", "Diferenças de FGTS - Onus da Prova" e "Adicional de Insalubridade", o recurso de revista interposto pela reclamada, ora embargante, deixou de ser conhecido com fundamento nos Enunciados nºs 126 (impossibilidade de reexame de fatos e provas) 296 (inespecificidade da divergência jurisprudencial) e 297 (ausência de prequestionamento), todos desta Corte.

A aplicação de referidos óbices, de caráter estritamente processual e infraconstitucional, não implica nenhuma afronta aos incisos XXXV, LIV e LV, do artigo 5º da CF, que contemplam os princípios do livre acesso ao Judiciário, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sobretudo porque a e. Turma não examinou a controvérsia sob o prisma dos referidos dispositivos constitucionais, nem foi instada a tanto pela via dos embargos de declaração.

Nesse contexto, a argumentação articulada pela reclamada em suas razões de embargos revela-se inovatória, atraindo, assim, a aplicação do Enunciado nº 297 deste Tribunal.

Pelo mesmo fundamento, não há como se ter por configurada a alegada violação do artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição.

No que tange ao tema relativo ao acordo de compensação de jornada, os embargos, igualmente, encontram óbice no Enunciado nº 297 do TST, uma vez que o v. acórdão embargado não examinou a controvérsia à luz do artigo 444 da CLT, que, aliás, não guarda nenhuma pertinência com o tema em debate nos autos.

Realmente, referido dispositivo consolidado, ao fixar que "as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação entre as partes interessadas, em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes", não cuida da questão atinente à compensação de jornada, tampouco da possibilidade de sua instituição pela via de acordo tácito.

Ante o exposto, inviável se revela o prosseguimento do presente recurso de embargos.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 7 de agosto de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-515.624/98.8 - 3ª Região

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO : ANTOR TACIANO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. DENYR MARTINS DE CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 2ª Turma, nos termos do v. acórdão de fls. 237/239, não conheceu do recurso de revista da reclamada, por deserto. Entendeu que, quando da interposição do recurso de revista, foi recolhido o depósito recursal no valor exigido pelo Ato GP 278/97, DJ 1.8.97, ou seja, R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), enquanto, na época, já estava em vigor o Ato GP 311/98, DJ 31.7.98, que fixou em R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos). A complementação posterior do depósito recursal efetuado pela reclamada, relativo à diferença entre o valor recolhido e o limite legal então vigente, R\$ 235,85 (duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), foi recolhida extemporaneamente, após esgotado o prazo para a interposição do recurso de revista.

Seguiram-se os embargos declaratórios de fls. 246/248, os quais foram rejeitados a fls. 254/255, e declarados protelatórios, com a imposição da multa prevista no art. 538 do CPC de 1% sobre o valor da causa.



Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos a fls. 257/259. Insurge-se contra a condenação ao pagamento da multa em razão de embargos declaratórios considerados protelatórios. Alega que os declaratórios opostos visam apenas sanar omissão que entendia existir na decisão da Turma, omissão que foi analisada e afastada, pelo que não procede a multa que lhe foi imposta.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, restou cristalino o posicionamento manifestado pela Turma que declarou a deserção do recurso de revista da reclamada por não observado o limite legal vigente à época da interposição do recurso de revista, e porque complementado o valor então recolhido após ultrapassado o prazo recursal, nos termos do Enunciado nº 245/TST.

Nos embargos declaratórios opostos pela reclamada, alega que "o depósito recursal foi efetuado nos termos da Instrução Normativa nº 3/93, através da qual é expressamente permitido que o depósito recursal em recurso de revista seja efetuado por meio de complementação, até o valor do limite legal, o que foi feito. Insta salientar que o recurso de revista foi interposto em 10.08.98 (fl. 222), ocasião em que vigorava o Ato GP 311/98, o qual determinava o teto de R\$ 5.419,27 para interposição do referido remédio processual" (fl. 247).

Verifica-se, portanto, que a reclamada se limitou a repetir a fundamentação já devidamente explicitada pela Turma, sem apontar qualquer vício na decisão então embargada. Ao contrário, ratificou os fundamentos adotados quanto à deserção do recurso de revista, omitindo, porém, o que lhe é prejudicial, ou seja, o fato de a complementação ter-se efetivado extemporaneamente, o que demonstra a clara intenção em rediscutir o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, em total desvirtuamento das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

Ora, quando os embargos de declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em omissão inexistente, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem.

Não há que se falar, portanto, em ofensa ao art. 538 do CPC, quando evidenciada a natureza protelatória dos embargos declaratórios opostos pela reclamada.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-519.303/98.4 - - 3ª Região

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADOVADO : DR. JULIANO RICARDO DE VAS-
 CONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO : EUSTÁQUIO VIRIATO SANTOS
 ADOVADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma, nos termos do v. acórdão de fls. 562/568, não conheceu do recurso de revista da reclamada no tocante ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", por se harmonizar com o Enunciado nº 360/TST a decisão proferida pelo e. Regional que reconhece o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; por não prequestionada a questão relativa à incidência do art. 239 da CLT; e porque inespecíficos os arestos paradigmas colacionados.

Seguiram-se os embargos declaratórios de fls. 570/571, os quais foram acolhidos a fls. 575/576, para prestar esclarecimentos quanto à inexistência de violação do art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos a fls. 578/580. Alega que a Turma, ao não conhecer do recurso de revista por aplicação do Enunciado nº 360/TST, não deu às partes a completa prestação jurisdicional, nos termos do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, pois demonstrada divergência específica no recurso de revista a respeito da matéria. Argumenta, ainda, com a Orientação Jurisprudencial nº 160/TST.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, considerando-se o entendimento proferido pelo e. Regional de que a presença de intervalos dentro de cada turno ou semanalmente não afasta o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, a decisão da Turma que não conheceu do recurso de revista da reclamada, afastando a configuração de divergência jurisprudencial, com fulcro no Enunciado nº 360/TST está amparada no art. 896, § 4º, da CLT.

Ressalte-se que a Orientação Jurisprudencial nº 160/TST trata da fixação de jornada superior a seis horas diárias mediante negociação coletiva quando há na empresa o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, matéria que não foi enfrentada pela c. 3ª Turma.

Não viabilizam a admissibilidade do recurso de embargos, portanto, os preceitos constitucionais indicados como violados.

Importa mencionar que a inadmissibilidade do recurso de revista, por falta de pressuposto de cabimento estabelecido no ordenamento processual, não implica ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, princípio garantidor da inafastabilidade da apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito.

Esse preceito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como modo de garantir a eficácia das leis e, conseqüentemente, a efetividade da ordem jurídica. A análise da pretensão, por sua vez, deve ser desenvolvida com obediência aos procedimentos traçados no ordenamento processual.

O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com a exclusão de direitos à apreciação judicial, vedada pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, de modo grosseiramente equivocado, invocando-o para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para garantir-lhe operatividade. Somente se demonstrado desacerto quanto à aplicação dessas regras infraconstitucionais é que se pode, indiretamente, cogitar de lesão ao dispositivo em análise.

E, nesse contexto, igualmente, deve ser repelida a alegação de ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-522.534/98.5 - - 3ª Região

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A -
 EM LIQUIDAÇÃO
 ADOVADO : DR. JULIANO RICARDO DE VAS-
 CONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO : ÁLVARO OSMAR DA SILVA
 ADOVADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 1ª Turma, nos termos do v. acórdão de fls. 219/223, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "nulidade por julgamento extra petita" e "diferenças salariais - redução salarial em face da conversão dos salários em URV"; conheceu apenas quanto à "correção monetária sobre salários", por divergência jurisprudencial, e deu-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do sexto dia útil subsequente.

Seguiram-se os embargos declaratórios de fls. 225/226, os quais foram rejeitados a fls. 232/234.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos a fls. 236/238. Alega que a condenação ao pagamento da URV ofende o art. 5º, II, da Constituição Federal e a Lei nº 8.880/94, pois foi utilizada forma de conversão dos salários que não está prevista no ordenamento legal. Argumenta com a competência do Supremo Tribunal Federal para uniformizar a interpretação de matéria constitucional. Indica violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

A c. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto à conversão dos salários em URV, por não haver sido expressamente indicado o dispositivo da Lei nº 8.880/94 que teria sido violado pela decisão do e. Regional, bem como por não haver sido prequestionada a discussão a respeito da reposição das perdas decorrentes da conversão dos salários para URV no mês da primeira data-base de cada categoria. Concluiu, ainda, a Turma, pela inespecificidade do único aresto paradigma, por não discutir a interpretação do art. 19, I e II, e § 8º da Lei nº 8.880/94.

A reclamada, portanto, manifesta o seu inconformismo de forma imprópria, pois, em suas razões de embargos, não procura impugnar os fundamentos adotados pela c. Turma para não conhecer do recurso de revista quanto à conversão dos salários em URV. Limita-se a renovar a violação da Lei nº 8.880/94, sem indicar, mais uma vez, o dispositivo que entende violado pela decisão da Turma.

Ora, esta e. Corte pacificou o entendimento de que não se conhece de revista (896, "c") e de embargos (894, "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado (Orientação Jurisprudencial nº 94 do TST).

Revela-se, ainda, preclusa a discussão a respeito da matéria constitucional, pois não foi devidamente prequestionada no juízo a quo a violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST- E-RR-523.704/98.9 - - 12ª Região

EMBARGANTE : IVONE HEISING
 ADOVADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
 EMBARGADA : MAJÚ INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
 ADOVADOS : DR. HERLEY RICARDO RYCERZ E
 DRª VIVIANE DE ANDRADE O. DA
 COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 5ª Turma, no v. acórdão de fls. 118/120, conheceu e proveu o recurso de revista da reclamada, para excluir da condenação o adicional de 40% sobre os depósitos de FGTS existentes por ocasião da aposentadoria espontânea da reclamante. Para tanto, entendeu que a aposentadoria espontânea, ao teor do art. 453 da CLT, extingue o contrato de trabalho, configurando-se nova relação de emprego caso permaneça em atividade.

Nos embargos à SDI de fls. 122/128, a reclamante aduz que, apesar da aposentadoria, continuou a prestação de serviços sem solução de continuidade e sem a rescisão contratual. Por isso, sustenta que não se pode falar em readmissão. Assevera que o § 2º do art. 453 da CLT foi declarado inconstitucional pelo STF. Aponta ofensa aos arts 5º, II, da Constituição Federal e 49, 54 e 57 da Lei 8.213/91 e traz arestos ao confronto.

Não merecem, contudo, prosseguimento os embargos.

A decisão proferida pela c. Turma apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST, cristalizado no Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1, de que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim, sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Precedentes: E-RR 343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, Decisão unânime; E-RR 330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.5.00, Decisão unânime; E-RR 266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.2.00, Decisão unânime; E-RR 316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, Decisão unânime; E-RR 303.368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.6.99, Decisão por maioria; RR 374.975/97, 1ªT, Min. João O. Dalazen, DJ 7.5.99, Decisão unânime; RR 290.447/96, 3ªT, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.2.99, Decisão unânime; RR 286.986/96, 4ªT, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.6.98, Decisão unânime.

Incidente, pois, o Enunciado nº 333 do TST, a afastar o conflito de teses com os paradigmas de fls. 126/128, anteriores à consolidação da jurisprudência pelo TST.

A decisão ora embargada não consigna tese acerca de dispositivo da lei previdenciária. Apenas restringiu-se ao exame do caput do art. 453 da CLT, razão pela qual incidente o Enunciado nº 297 do TST.

Quando ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e dirta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996). Ileso, pois, tal dispositivo.

Saliente-se que a declaração de inconstitucionalidade proferida liminarmente pelo STF não atingiu o caput do referido art. 453 da CLT.

Com estes fundamentos e com fulcro no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT combinado com o artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-379.332/97.4 - 3ª Região

EMBARGANTE : BELGO MINEIRA PARTICIPAÇÃO IN-
 DÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : JOSÉ MARIA ANGELO
 ADOVADO : DR. ANDRÉ LUIZ DECNOP DA FON-
 SECA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 215/218, que conheceu do seu recurso de revista que versa o tema da sucessão trabalhista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento.

Nos embargos, sustenta a tese da descaracterização do instituto da sucessão empresarial. Alega, em síntese que: a) houve, in casu, mero arrendamento, b) a Mendes Júnior Siderurgia S/A subsiste com personalidade jurídica e patrimônio próprios, c) inexistiu transferência do controle acionário e/ou alteração na estrutura jurídica das empresas reclamadas e d) o reclamante nunca prestou serviços à B ELGO MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Aponta violação dos artigos 10 e 448 da CLT. Colaciona arestos. Sustenta, por fim, que a Mendes Júnior S/A foi mantida no pólo passivo da reclamatória, possuindo patrimônio suficiente para suportar o pagamento do crédito do reclamante.

Embora tempestivos (fls. 219/220), suscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 223) e satisfeita a garantia do Juízo (fls. 180/185/207), os embargos não merecem processamento.



A c. Turma, ao entender que o fato de a transferência de bens ter ocorrido por arrendamento não afasta a sucessão trabalhista e a conseqüente responsabilidade da arrendatária pelo contrato de trabalho do reclamante, no período anterior à concessão, decidiu em consonância com a pacífica jurisprudência desta Corte.

Recentemente, a c. SDI, examinando situação análoga, editou o Precedente nº 225, segundo o qual as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo.

Isso significa que, as alterações ocorridas na estrutura jurídica da empresa, tal como o arrendamento, não afetam os contratos de trabalho dos empregados, cuja intangibilidade está protegida pelo princípio da despersonalização do empregador. Nesse contexto, o acórdão embargado, contrariamente ao alegado, está calçado nos artigos 10 e 448 da CLT, os quais mantêm-se incolúmes.

A divergência jurisprudencial cotejada, a seu turno, é inespecífica, dado que nenhum dos arestos cotejados partem do exame da mesma situação fática particularizada dos autos, qual seja, a ocorrência de arrendamento. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST- E-RR-391.833/97.9 - 4ª Região

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : CARLOS KLOCK
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 357/361, que negou provimento ao recurso de revista do banco-reclamado quanto às diferenças de complementação de aposentadoria pela desconsideração da parcela gratificação especial de função.

Nos embargos, insiste na improcedência do pleito quanto à parcela referida. Sustenta que foi equivocada a aplicação do Enunciado nº 288 do TST na espécie, argumentando que no regulamento do Banco a gratificação especial de função não é considerada como base para o cálculo da complementação de aposentadoria por ele espontaneamente concedida a seus funcionários. Colaciona aresto.

Embora tempestivos (fls. 362/363), subscritos por procurador devidamente habilitado nos autos (fls. 353/355) e satisfeita a garantia do juízo (fl. 366), os embargos não merecem processamento.

A e. Turma, ao apreciar a controvérsia em questão, consignou o quadro fático da lide de que, segundo a legislação de regência da complementação de aposentadoria em vigor, quando da admissão do reclamante (artigo 7º do Regulamento do Departamento de Complementação de Aposentadoria do Instituto Assistencial Sul-banco (IAS)), a parcela "gratificação especial de função" fazia parte da sua remuneração e, ainda, sobre esta incidia contribuição para a Previdência Social, conforme provado por laudo pericial.

Efetivamente, se a parcela postulada integrava a remuneração do reclamante na época da sua admissão e sobre ela incidia a contribuição previdenciária, inarredável a conclusão de que deve integrar o cálculo da complementação de aposentadoria, e, nesse contexto, a e. Turma, ao aplicar o Enunciado nº 288 do TST, nada mais fez do que observar a jurisprudência pacífica da Corte sobre a matéria.

De fato, referido verbete sumular amolda-se perfeitamente à hipótese em exame, ao enunciar que "a complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito".

Registre-se, por fim, que a divergência jurisprudencial colacionada a fls. 364/365 desserve ao fim colimado, seja porque a controvérsia está em consonância com verbete sumular desta Corte, seja porque ao discorrer a tese genérica de que a complementação de aposentadoria é benefício previsto em regulamento e, assim sendo, o direito a ela depende do implemento das condições estabelecidas no regulamento, na realidade, é convergente para a tese do acórdão embargado. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST- E-RR-393.407/97.0 - 4ª Região

EMBARGANTE : EDUARDO CEREJA MESSIAS
 ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 401/403, que não conheceu do seu recurso de revista, versando o tema da reestruturação do quadro de carreira da CEEE.

Sustenta que o recurso de revista foi interposto em 2/6/97, antes, portanto, da vigência da Lei nº 9.756/98, que permitia a divergência jurisprudencial oriunda do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão. Diz que a divergência invocada no recurso de revista é específica na interpretação do mesmo dispositivo constitucional (artigo 40, § 4º, da CF), especificamente o Acórdão nº 95.024.713-8 (RO), colacionado com o fito de demonstrar o dissenso de teses. Afirma que a decisão da c. 4ª Turma equivocou-se quando não conheceu do recurso de revista, sob o fundamento de que a controvérsia pressupõe o exame de normas estaduais e regulamentares de observância limitada à área de jurisdição do Regional prolator da decisão, ataindo o óbice da alínea "b" do artigo 896 da CLT, dado que ela prende-se à interpretação de preceito constitucional. Aponta violação do artigo 5º, inciso LV, da CLT. Colaciona aresto.

Embora tempestivos (fls. 404/405) e subscritos por procurador habilitado nos autos (fl. 12), os embargos não merecem seguimento.

A tese sustentada nos embargos, de ser inaplicável o óbice da alínea "b" do artigo 896 da CLT, quanto ao exame da divergência jurisprudencial, porque embasada na interpretação de preceito da Constituição Federal, não prospera.

Isso porque, ficou evidenciada, no acórdão da Turma, a omissão quanto aos fundamentos do aresto paradigma, que não foi sanada por intermédio dos embargos de declaração, inviabilizando concluir-se que a divergência paradigma, por interpretar norma constitucional, não enseja aplicação da alínea "b" do artigo 896 da CLT.

Realmente, o acórdão da Turma, ao entender desnecessário o exame da divergência jurisprudencial, limitou-se a fixar a tese de que a matéria objeto de controvérsia prende-se à interpretação e aplicação de normas regulamentares internas da reclamada, cujo âmbito de aplicação obrigatória não excede a jurisdição do Tribunal prolator da decisão. Não especificou, entretanto, as premissas da divergência paradigma cotejada no recurso de revista, de modo que se pudesse concluir que ela, tal como o acórdão do Regional, interpreta a controvérsia pelo prisma do artigo 40, § 4º, da Constituição Federal.

O saneamento da omissão detectada mostrava-se necessário, tendo em vista a pacífica jurisprudência da c. SDI consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 37, que não permite, em sede de embargos, o revolvimento das premissas concretas de especificidade da divergência colacionada na revista. Precedentes: E-RR 88559/93, Ac.2009/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96, Decisão por maioria; E-RR 13762/90, Ac.1929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.6.95, Decisão unânime; E-RR 31921/91, Ac.1702/95, Min. Ney Doyle, DJ 23.6.95, Decisão por maioria; AGERR 120635/94, Ac.1036/95, Min. Ernes P. Pedrassani, DJ 12.05.95, Decisão unânime; E-RR 02802/90, Ac.0826/95, Min. Francisco Fausto, DJ 5.5.95, Decisão por maioria; AGAI 164489-4-SP, STF - 2ª T., Min. Carlos Velloso, DJ 9.6.95, Decisão unânime; AGAI 157937-5-GO, STF - 1ª T., Min. Moreira Alves, DJ 9.6.95, Decisão unânime.

Com esses fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-250.637/96.3 TRT-4ª REGIÃO

EMBARGANTE : CLEIDES GUEDES SCHLORKE
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. LEMILSON FERREIRA MORGADO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamante (fls. 386/405), contra o acórdão proferido pela Terceira Turma do TST (fls. 344/347), complementado pelo de fls. 366/368 e 383/384, que não conheceu do Recurso de Revista da reclamante e deu provimento parcial ao Recurso de Revista do reclamado, consignando na ementa, *in verbis*:

"REENQUADRAMENTO - DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - O servidor não tem direito ao reenquadramento, pois implicaria acesso a cargo público de forma oblíqua, isto é, de forma diversa da prevista na Constituição Federal (art. 37, inciso II). Reconhece-se apenas o direito às diferenças salariais decorrentes do desvio" (fls. 344).

Passo ao exame do Recurso de Embargos à SDI.

1. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL

A reclamante arguiu a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em face de haver opostos Embargos de Declaração, e o Órgão julgador ter permanecido silente. Sustenta que não lhe foi entregue a devida prestação jurisdicional, o que afrontou as disposições contidas nos artigos 832 da CLT, 535 do CPC, 5º, incisos XXXV, LIV, LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República e contrariou o Enunciado nº 296 do TST. (fls. 388/393).

Sem razão o reclamante.

O dispositivo constitucional que trata a matéria (art. 93, inciso IX) exige a fundamentação da decisão, ou seja, o julgador deve explicitar os motivos pelos quais decidiu dessa ou daquela maneira.

No caso em tela, a Turma emitiu os fundamentos de sua decisão em torno dos dispositivos da Constituição da República (artigos 153, § 3º e 97, § 1º, da Constituição da República de 1967 e 5º, inciso XXXVI, da atual). Consignou em resposta aos Embargos de Declaração opostos, *in verbis*:

"No que diz respeito às violações dos artigos 153, § 3º e 97, § 1º da Constituição anterior e 5º, inciso XXXVI da atual, tendo em vista os argumentos lançados na decisão de fls. 344/347, no sentido de que caracterizado desvio de função, o servidor não tem direito ao reenquadramento, pois implicará em acesso a cargo público de forma oblíqua, ou seja, diversa da prevista no art. 37, inciso II da Constituição da República, implicitamente, afastou a pretensa violação dos artigos 153, § 3º e 97, § 1º da Constituição anterior e 5º, inciso XXXVI da atual, o que fica declarado" (fls. 384).

Por conseguinte, não vislumbro a nulidade apontada.

Ilesos os dispositivos constitucionais invocados como violados.

2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - MÁ APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 333 DO TST E VIOLAÇÃO AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

O Recurso de Revista da reclamante não foi conhecido pela preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, porque a decisão recorrida estava em conformidade com a atual Jurisprudência desta Corte, ataindo a orientação do Enunciado nº 333.

Sustenta a reclamante que na decisão embargada não se emitiu tese acerca da apontada violação ao art. 114 da Constituição da República.

A Terceira Turma do TST não conheceu do Recurso aplicando o Enunciado 333 do TST, porque o Tribunal Regional do Trabalho de origem consignou que a reclamante ajuizou a reclamação, quando funcionária pública nos moldes da Lei nº 8.112/90, pleiteando parcelas decorrentes da época em que o seu contrato de trabalho era regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, acolheu em parte a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, para limitar os efeitos da condenação a 11/12/90.

Entendeu não haver sido violado o art. 114 da Constituição da República, haja vista a decisão que delimita a competência residual da Justiça do Trabalho ao advento da Lei 8.112/90, a qual implantou o Regime Jurídico Único, não ofender tal dispositivo (fls. 366/367).

Entretanto, em se tratando de direitos e vantagens trabalhistas anteriores à referida Lei, é desta Justiça Especializada a competência para julgar o pedido, conforme entendimento sedimentado por da SDI 1, mediante Orientação Jurisprudencial nº 138, que preconiza, *in verbis*:

"COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei. RO-AR-364.774/1997, Min. João O. Dalazen, DJ 06/11/1998; RO-AR-314.049/1996, Min. Cnéa Moreira, DJ 11.09.1998; E-RR-202.567/1995, Min. Rider de Brito, DJ 04/09/1998; E-RR-754.05/1993, Ac. 1665/1996, Min. Francisco Fausto, DJ 25/10/1996; E-RR-61.556/1992, Ac. 1639/1996, Min. Francisco Fausto, DJ 25/10/1996; RE-183.576-1 2ª T, Min. Néri da Silveira, DJ 02/02/1998; Súmula nº 97, do STJ."

Ante o exposto, não vislumbro violado ao art. 896 da CLT.

3. REENQUADRAMENTO - DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS

A Terceira Turma do TST conheceu do Recurso de Revista da reclamada no particular e, no mérito, deu-lhe provimento, sob o fundamento de este Tribunal ter firmado entendimento que, caracterizado o "desvio de função", o servidor não tem direito ao reenquadramento, pois implicaria acesso a cargo público de forma oblíqua, isto é, de forma diversa da prevista na Constituição da República (art. 37, inciso II). Dessa forma, reconhece-se apenas o direito às diferenças salariais decorrentes do desvio.

A decisão da Turma está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 125 do TST, que assenta, *in verbis*:

"DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas. E-RR-268.263/1996, Min. Rider de Brito, DJ 10/11/2000; E-RR-181.498/1995, Min. Juraci Candea, DJ 26/03/1999; E-RR-271.786/1996, Min. José L. Vasconcellos, DJ 19/03/1999; AR-232.548/1995, Red. Min. João O. Dalazen, DJ 29/05/1998; AR-199.929/1995, Ac. 636/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 02/05/1997; E-RR-735.24/1993, Ac. 1531/1996, Min. Moacir Tesch, DJ 21/03/1997; RR-241.657/1996, Ac. 1ª T, 11131/1997, Min. João O. Dalazen, DJ 12/12/1997; RR-402.11/1991, Ac. 2ª T, 2498/1993, Min. Vantuil Abdala, DJ 19/11/1993; RR-191.130/1995, Ac. 3ª T, 11408/1997, Min. Manoel Mendes, DJ 19/12/1997; RR-123.766/1994, Ac. 4ª T, 309.7/1996, Min. Almir Pazzianotto, DJ 21/06/1996; RR-117.739/1994, Ac. 5ª T, 2702/1995, Min. Nestor Hein, DJ 14/07/1995.

Logo, não está demonstrada a ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição da República.

Incidendo, pois, o Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-356.058/97.5 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS
 EMBARGADO : RUY CORRÊA SANCHES
 ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra a decisão proferida pela Quarta Turma do TST (fls. 390/393), mediante o qual o Recurso de Revista do reclamante foi conhecido e provido pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que necessária a apreciação da controvérsia sobre o que determinam os artigos 38, § 3º, da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul e 40, § 4º, da Constituição da República.

Sustenta a reclamada no presente Recurso que o Recurso de Revista não merecia conhecimento, porque inexistente a negativa de prestação jurisdicional. Daí, entendeu violados os artigos 832, 896 da CLT, 5º, incisos II, LIV, LV e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Sem razão.

A preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional foi devidamente examinada pela Turma, que consignou expressamente ter havido omissão do Regional, porque, tanto na reclamação quanto nas razões de contrariedade ao Recurso Ordinário da reclamada, o reclamante vem defendendo a tese de que as Constituições da República e Estadual asseguram-lhe o direito de perceber, como inativo, os mesmos rendimentos recebidos em atividade, e, assim sendo, no momento da reclassificação, a reclamada deveria resguardar a vantagem, adquirida no momento da aposentadoria, de mantê-lo posicionado no topo da escala salarial do cargo de Auxiliar Técnico Administrativo. Logo, é necessário o pronunciamento sobre o que dispõem os artigos 40, § 4º, da Constituição da República e 38, § 3º, da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul.

Bem observado, pois, pela Quarta Turma do TST o que preceitua o art. 832 da CLT. Assim, conseqüentemente, ilesos os artigos 896 da CLT, 5º, incisos II, LIV, LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Ademais, a indicação de ofensa ao art. 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição da República não serve para fundamentar o presente Recurso, em face do que determina a Orientação Jurisprudencial nº 115 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-371.525/97.0 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELZA VIEIRA DA ROSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADA : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamante contra a decisão proferida pela Quarta Turma do TST, mediante a qual seu Recurso de Revista não foi conhecido no que diz respeito ao tema "reintegração" (fls. 491/493), por não estar configurada a apontada violação aos artigos 9º, 444, 468 da CLT, 145 do Código Civil, 1º, 5º, incisos I, IV, VIII, IX, XIII, LV, e 7º inciso I, da Constituição da República, uma vez que não foram objeto de pronunciamento pelo Regional, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Quanto ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República foi afastada a ofensa, porque é impossível violação literal e direta destes, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE-AG-AI-157.990-1-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 12/5/95). Afastou-se, ainda, a incidência dos Enunciados nºs 51 e 77 do TST.

Sustenta a reclamante que seu Recurso de Revista merece ser conhecido e aponta como violado o artigo 896 da CLT, por entender que estavam demonstradas as ofensas aos artigos 9º, 444 e 468 da CLT, 145 do Código Civil e 7º, inciso I, da Constituição da República e a contrariedade aos Enunciados nºs 51 e 77 do TST. Por fim, aduz que o não-conhecimento do Recurso importa na violação ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República (fls. 499/502).

Sem razão.

O Regional indeferiu o pedido de reintegração da reclamante no emprego, sob o fundamento de que a Circular nº 34.046 apenas definiu novos critérios e parâmetros para o processo administrativo, com o "objetivo de aprimorar as funções, atribuições e responsabilidades da administração de recursos humanos", o que não implica perda do poder potestativo do reclamado de efetuar despedida sem justa causa (fls. 336/337). Esclareceu, mais que não existe qualquer previsão na retromencionada circular a respeito da estabilidade no emprego. Ao contrário, ali se encontra expressamente previsto o direito das partes de romper imotivadamente o contrato de trabalho. Por fim, aquele juízo assinalou que a despedida ocorreu após o término da vigência da circular que embasou o pedido. Inconformada, a reclamante aduz que o acórdão recorrido desprezou regulamento interno (Circular nº 34.046, de 10.2.89), como fonte formal de direito, que prevê a observação de certas etapas para a concretização da despedida. Defende a nulidade *pleno jure* da demissão, porque o reclamado deixou de observar as normas regulamentares por ele próprio expedidas, que prevalecem sobre as normas legais e sobre a circular

posterior, que retirou a garantia no emprego, em face do princípio de aplicação da norma mais favorável. Acrescenta, ainda, que referida norma passou a integrar seu contrato de trabalho Aponta violação dos artigos 9º, 444 e 468 da CLT, 145 do Código Civil 1º, 5º, incisos I, II, IV, VIII, IX, XIII, XXIII, LV e 7º, inciso I, da Constituição da República e, ainda, contrariedade aos Enunciados nºs 51 e 77 do TST. Por fim, cita e colaciona decisórios a respeito.

O Recurso de Revista não prospera por violação aos citados dispositivos de lei. Os artigos 9º, 444 e 468 da CLT e 145 do Código Civil, assim como os princípios, direitos e garantias previstas nos artigos 1º, 5º, incisos I, IV, VIII, IX, XIII, XXIII, LV e 7º, inciso I, da Constituição da República não foram objeto de pronunciamento pela Corte Regional, o que atrai a incidência do Enunciado 297 do TST.

Já o art. 5º, inciso II, da Constituição da República, não se revela violado, porque contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico. O Supremo Tribunal Federal, em voto do Ministro Marco Aurélio, veio a proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12/5/95, p. 12.996). Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada.

Verifique-se, ainda, que não restaram contrariados os Enunciados nº 51 e 77 do TST. O primeiro porque, embora o Regional tenha negado vigência à Circular nºs 34.046, editada quando a reclamante já trabalhava no banco, o fez após esclarecer que referido regulamento não prevê a estabilidade no emprego. Assim, a inobservância deste Enunciado da Súmula de Jurisprudência não afeta a decisão.

O segundo, quanto à exigência de a despedida ser precedida de inquérito ou sindicância internos, previstos em regulamentos internos, o acórdão nada mencionou a respeito. Incide, pois, o Enunciado nº 297 do TST.

Logo, não vislumbro terem sido violados os artigos 896 da CLT e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-475.507/98.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÉRE CRUZ E JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 EMBARGADOS : NELSON COPICKI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN COELHO FILHO

D E S P A C H O

A Quarta Turma, mediante o acórdão de fls. 176/180, não conheceu do Recurso de Revista da reclamada quanto à carência de ação e coisa julgada, bem como ao adicional de periculosidade - contado intermitente -, concluindo que concorriam contra o processamento do referido Recurso os Enunciados nºs 296 e 333 do TST, restando não preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Os Embargos de Declaração opostos a fls. 190/191 foram rejeitados pelo acórdão de fls. 200/202.

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos a reclamada (fls. 204/207), apontando violação aos artigos 5º, incisos II, XXI, XXII, XXXV, XXXVI, LIV, LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República, porque os seus Embargos de Declaração foram rejeitados e por entender que o Recurso de Revista merecia conhecimento e provimento.

O Recurso de Embargos, no entanto, não reúne condições de seguimento, porquanto, não tendo sido conhecido o Recurso de Revista, por ausência de seus pressupostos intrínsecos, o único fundamento capaz de ensejar o Recurso de Embargos seria o de violação ao art. 896 da CLT, a qual não foi apontada pela embargante, estando, pois, desfundamentado o presente Recurso. Trata-se de requisito indispensável para que esta SDI possa rever os fundamentos expostos no acórdão recorrido, considerando-se que somente o descumprimento desse preceito legal viabilizaria o conhecimento do Recurso interposto.

Ademais, além de não ter invocado o art. 896 da CLT, a parte apenas rediscute o mérito da ação, além de não expor os fundamentos pelos quais entende ter havido nulidade na decisão embargada, com violação ao devido processo legal, limitando-se a atacar genericamente, pela via da negativa de prestação jurisdicional, o acórdão recorrido.

Vale citar diversos precedentes no sentido de ser necessária a indicação expressa do art. 896 da CLT: "E-RR-67.786/93, Ac. 0602/97, Min. Cnca Moreira, DJ de 04/04/97; - E-RR-100.189/93, Ac. 2593/96, Min. Francisco Fausto, DJ de 13/12/96; - E-RR-54.273/92, Ac. 4667/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01/03/96."

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-501.191/98.9TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LAP - LIVRE ASSOCIAÇÃO PSICANALÍTICA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CONCESI
 EMBARGADA : ROSA DE OLIVEIRA RAMOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra o acórdão proferido pela Terceira Turma do TST (fls. 123/125), complementado pelo de fls. 136/137, mediante o qual seu Recurso de Revista não foi conhecido, sob o entendimento de que não ocorreu julgamento *extra petit*, e de que a matéria concernente à inconstitucionalidade da vinculação ao salário mínimo carece de prequestionamento, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

No presente Recurso, suscita a reclamada a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando como violados os artigos 458, inciso II, 535, inciso II, do CPC e 93, inciso IX, da Constituição da República. Aduz que o art. 896, alínea "c", da CLT foi violado, ante a demonstrada ofensa ao art. 7º, inciso IV, da Constituição da República (fls. 139/141).

1) Preliminar de nulidade - Negativa de Prestação Jurisdicional

Suscita a embargante a preliminar nulidade do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração, sob o fundamento de que foi omissão quanto ao exame de um pressuposto do Recurso de Revista, notadamente o relativo à divergência jurisprudencial. Indica como violados os artigos 458, inciso II, 535, inciso II, do CPC e 93, inciso IX, da Constituição da República (fls. 140/141).

A Turma julgadora concluiu que não se pode examinar se está configurada a divergência jurisprudencial, porque a tese de inconstitucionalidade da vinculação ao salário mínimo carece de prequestionamento, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST (fls. 136/137).

Logo, diante de tal fundamento, não se vislumbra a negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a matéria foi objeto de exame, ainda que a decisão tenha sido contrária ao pleiteado pela parte.

Ante o exposto, não foram violados os artigos 458, inciso II, 535, inciso II, do CPC e 93, inciso IX, da Constituição da República.

2) Salário mínimo - art. 7º, inciso IV, da Constituição da República

Entende a embargante que o art. 896, alínea "c", da CLT foi violado, em face da demonstrada ofensa ao art. 7º, inciso IV, da Constituição da República.

A Turma desta Corte, mediante acórdãos de fls. 123/125 e 136/137, não fez menção à hipótese do art. 7º, inciso IV, da Constituição da República, e a parte também não prequestionou a matéria quando opôs Embargos de Declaração, conforme se verifica a fls. 127/128.

Incide, pois, o Enunciado 297 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-504.945/98.3 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 EMBARGADOS : ANTÔNIO DOMINGOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Mediante o despacho de fls. 166/167, negou-se seguimento ao Recurso de Revista da reclamada por deserção, sob o fundamento de que os dois depósitos efetuados não atingiram o valor total da condenação, e a complementação realizada por ocasião do Recurso de Revista não corresponde ao aludido Recurso na época de sua interposição.

Foi interposto Agravo Regimental às fls. 173/175, o qual foi negado provimento pelo acórdão de fls. 185/187, por não desconstituídos os fundamentos esposados no despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Desta decisão, a agravada, inconformada, interpõe Recurso de Embargos, apontando violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV, LV e 93, inciso IX, da Constituição da República, por entender que o depósito recursal foi efetuado nos termos da Instrução Normativa 03/93, que permite seja o depósito recursal em Recurso de Revista efetuado por meio de complementação até o valor do limite legal. Afirma que o acórdão, ao negar seguimento ao Recurso de Revista, o qual preenche todos os requisitos legais, violou os incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição da República de 1988, por negativa de prestação jurisdicional e ampla defesa, razão por que requer o pronunciamento deste Colegiado. Aduz, ainda, ser assegurado à parte que todas as decisões judiciais sejam fundamentadas, sob pena de nulidade. Indica ofensa ao inciso IX do art. 93 da Constituição da República.

Não assiste razão à embargante.

A jurisdição entregue pela Turma foi satisfatória, porque todos os argumentos expostos no Agravo Regimental de fls. 173/175 foram examinados no acórdão de fls. 185/187. Assim, não há falar em violação aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV, LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República, porquanto a Turma indicou os motivos pelos quais deixou de conhecer o Recurso, tendo fundamentado o *decisum* na Orientação Jurisprudencial 139 da SDI.

Ademais, de fato não é possível que, por ocasião do Recurso de Revista, o depósito efetuado seja apenas uma complementação para se alcançar o limite legal. Como bem entendido pela Turma e consoante a Orientação Jurisprudencial nº 139 SDI: "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Referido texto, conquanto tenha gerado divergentes aceções, conduz o intérprete, após atenta leitura, à ilação de que o novo depósito é exigido integralmente quando o seu valor, somado à importância anteriormente depositada, não atingir aquele arbitrado à condenação; e a tal conclusão é possível chegarmos ao atentarmos para o fato de que o termo "remanescente" apenas juntou-se à hipótese em que o recorrente opta pelo depósito do valor da condenação, visto que não se poderia obrigá-lo a garantir o juízo com quantia superior à que fora, ao menos provisoriamente, condenado.

Assim, a decisão embargada foi proferida em harmonia com a jurisprudência dominante nesta Corte.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da SDI e com respaldo no Enunciado 333 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-622.483/00.1 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO V. COSTA COUTO
EMBARGADO : PEDRO AVACIR ALVES LOURENÇO
ADVOGADA : DRª. CLAIR DA FLORA MARTINS

DESPACHO

A Terceira Turma, mediante o acórdão de fls. 312/319, não conheceu do Recurso de Revista da reclamada quanto ao turno ininterrupto de revezamento, por aplicação dos Enunciados 297 e 296 do TST e por estar a decisão Regional em consonância com o Enunciado 360 do TST, concluindo não terem restado preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos a reclamada (fls. 341/343), aduzindo que restou demonstrada divergência específica, sendo perfeitamente aplicáveis ao caso *sub examem*. Pleiteia a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 169 do TST.

O Recurso de Embargos, no entanto, não reúne condições de seguimento, porquanto, não tendo sido conhecido o Recurso de Revista por ausência de seus pressupostos intrínsecos, o único fundamento capaz de ensejar o Recurso de Embargos seria o de violação ao art. 896 da CLT, a qual não foi apontada pela embargante, estando, pois, desfundamentado o presente Recurso. Trata-se de requisito indispensável para que esta SDI possa rever os fundamentos expostos no acórdão recorrido, considerando-se que somente o descumprimento desse preceito legal viabilizaria o conhecimento do Recurso interposto.

Além de não ter invocado o art. 896 da CLT, a parte sequer expõe os fundamentos pelos quais entende ter havido incompleta prestação jurisdicional, limitando-se a indicar genericamente os preceitos constitucionais que entende terem sido violados. Ademais, em sede de Recurso de Embargos não mais se discute a especificidade da divergência colacionada no Recurso de Revista (Orientação de nº 37 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais).

Vale citar diversos precedentes no sentido de ser necessária a indicação expressa do art. 896 da CLT: "E-RR-67.786/93, Ac. 0602/97, Min. Cnéa Moreira, DJ de 04/04/97; - E-RR-100.189/93, Ac. 2593/96, Min. Francisco Fausto, DJ de 13/12/96; - E-RR-54.273/92, Ac. 4667/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01/03/96."

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-647.950/00.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ELIZEU TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IRANIR SCHUBERT

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos (fls. 309/311), interposto pela reclamada, contra o acórdão proferido pela Quarta Turma do TST, mediante o qual seu Recurso de Revista não foi conhecido, consignando-se na ementa, *in verbis*:

"RECURSO DE REVISTA - FASE DE EXECUÇÃO - CONHECIMENTO VIOLAÇÃO DIRETA À NORMA CONSTITUCIONAL. Interpretação razoável de normas processuais, a teor do Enunciado nº 221/TST, não dá ensejo à admissibilidade do recurso de revista interposto de decisão proferida na fase de execução, ante à exigibilidade do pressuposto a que alude a ressalva do § 2º do art. 896 da CLT e do disposto no Enunciado nº 266/TST" (fls. 304).

Aduz a embargante que tal decisão violou o art. 896 da CLT, ante a demonstrada ofensa ao art. 5º, incisos XXXV e LIV, da Constituição da República. Argumenta, a fls. 310 que, desde "décadas de 70/80, travou-se enorme debate na jurisprudência sobre o recurso cabível da decisão que julga embargos de terceiro, ou RO ou AP, tendo prevalecido a tese de que seria o agravo de petição, pois os embargos não seriam uma nova ação, mas sim incidente na execução".

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante acórdão de fls. 268/270, não conheceu do Agravo de Petição interposto pela reclamada, sob o fundamento de que não se poderia conhecer do Recurso Ordinário como Agravo de Petição pelo princípio da fungibilidade com fulcro no art. 244 e 249 do CPC, haja vista que a sucessão é matéria do processo de conhecimento e não poderia ser apreciada em fase de execução.

A reclamada interpôs Recurso de Revista, à fls. 271/281, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A Turma desta Corte assim decidiu, *in verbis*:

"Ciente o Colegiado de origem da inadequada interposição do recurso ordinário ou mesmo do agravo de petição pela aplicação do princípio da fungibilidade, nos termos dos arts. 244 e 249 do CPC, não o conheceu sob a fundamentação de que a sucessão trabalhista, nele veiculada, é matéria do processo de conhecimento e não da fase de execução (fl. 269).

Vale lembrar, a propósito, que o Regional, examinando os embargos de terceiros (fls. 243/244), declarou subsistente a penhora de fl. 17 dos autos da carta precatória, bem como afastara a pretensão condicional de terceiro do embargante, ora recorrente, uma vez que integrara a relação jurídica processual executiva desde dezembro de 1992 (fl. 88), com juntada de procuração e manifestação a respeito dos cálculos de liquidação (fls. 150 e 151/183)" (fls. 306).

Verifica-se, pois, do quadro delineado pelo Tribunal Regional do Trabalho, assim como do próprio Recurso de Revista, que a discussão restringe-se à matéria de sucessão trabalhista, cujo exame já se esgotara na fase de conhecimento e não mais pode ser discutida nesta fase processual.

Verifico que a decisão regional limitou-se a interpretar normas processuais, conforme bem enfatizou a Turma desta Corte. A Revista, pois, encontra óbice intransponível no art. 896, § 2º, da CLT.

A ofensa ao art. 5º, incisos XXV e LV, da Constituição da República não ficou demonstrada, daí se entender não haver sido violado o art. 896 da CLT, uma vez que à parte foi assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-aiRR-658241/00.5 15ª região

EMBARGANTE : WOLFGANG RODOLFO FALLAND
ADVOGADO : DR. OTÁVIO BUENO MAGANO
EMBARGADA : TECUMSEH DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI

DESPACHO

A E. 1ª Turma, por meio do v. Acórdão de fls. 919/922, complementado às fls. 929/931, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, confirmando o Despacho denegatório do Recurso de Revista, uma vez que não preenchidos os pressupostos de recorribilidade previstos no art. 896 da CLT.

Inconformado, o Empregado apresenta recurso de Embargos, pelas razões de fls. 940/945.

Não há como ser conhecido o Apelo.

O Enunciado nº 353 desta Corte assim dispõe:

"Embargos. Agravo de instrumento. Agravo Regimental. Cabimento - Revisão dos Enunciados nºs 195 e 335. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

No caso, a decisão embargada conheceu do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, não havendo qualquer discussão quanto aos pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista ou do próprio Agravo.

À vista do exposto, por incabível, denego seguimento ao Apelo.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-525.549/99.4 - 3ª Região

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, MARGARETE GONÇALVES FERNANDES E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA (PROCURADOR), DR. HAMILTON APARECIDO MALLHEIROS E DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 5ª Turma, nos termos do v. acórdão de fls. 955/971, não conheceu do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica S/A, relativamente à sucessão - legitimidade passiva, sob o fundamento de que houve permanência das atividades e dos empregados pelo novo proprietário/arrendatário dos meios produtivos, de que inexistentes as ofensas legais e constitucionais aduzidas, de que incidentes os Enunciados 221 e 297 do TST e de que não configurado o dissenso pretoriano. Na mesma assentada, a c. Turma deu provimento para afastar a condenação solidária da Rede Ferroviária Federal S/A.

Iresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos à SDI, com fulcro no art. 894 da CLT. Sustenta que não ocorreu, no caso, a sucessão trabalhista, pois o arrendamento das linhas férreas é provisório e parcial, permanecendo a Rede Ferroviária com personalidade jurídica própria, patrimônio próprio e capaz de suportar possíveis débitos trabalhistas de seus empregados. Argumenta que sua condenação deve ser limitada apenas ao período em que foi responsável pelo contrato de trabalho do reclamante, devendo a Rede Ferroviária Federal responder pelo passivo trabalhista por ela gerado. Diz que foram violados os artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988; 10, 448 e 896 da CLT, porque a decisão embargada desconsiderou o ato jurídico perfeito e acabado levado a efeito pelas demandadas, isto é, o arrendamento, bem como porque não ocorreu transferência definitiva de propriedade ou extinção de atividades da RFFSA. Afirma que houve um contrato de arrendamento de bens para exploração dos serviços de transporte ferroviário de carga, decorrente da concessão de serviço público, em que não houve transferência de nenhuma propriedade ao concessionário, ressaltando que os bens operacionais objeto do arrendamento encontram-se sob o domínio e propriedade da RFFSA, que se obrigou, contratualmente, pelo passivo trabalhista, conforme edital de leilão. Pretende, ainda, restabelecer a condenação solidária da Rede Ferroviária Federal S/A, apontando ofensa ao art. 896 do Código Civil e trazendo aresto ao confronto (fls. 974/983).

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

É entendimento pacífico do TST que "as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo". Precedentes: E-RR-545.876/99, Min. Moura França, DJ 4/5/01, decisão por maioria; E-RR-509.524/98, Min. Vantuil Abdala, DJ 9/2/01, decisão unânime; E-RR-486.767/98, Min. Rider de Brito, DJ 27/10/00, decisão unânime; E-RR-486.763/98, Min. Rider de Brito, DJ 27/10/00, decisão por maioria; E-RR-497.246/98, Min. Moura França, DJ 27/10/00, decisão unânime; RR-486.767/98, 1ª T, Red. Min. João O. Dalazen, DJ 12/5/00, decisão unânime; RR-650.994/00, 2ª T, Juiz Conv. Márcio do Valle, DJ 30/6/00, decisão unânime; RR-629.495/00, 3ª T, Min. Carlos Alberto, DJ 23/6/00, decisão unânime; RR-575.645/99, 4ª T, Min. Moura França, DJ 6/10/00, decisão unânime; RR-524.826/99, 5ª T, Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00, decisão unânime; RR-557.192/99, 5ª T, Min. Brito Pereira, DJ 15/9/00, decisão unânime.

Portanto, ao teor da orientação pacífica do TST, é irrelevante o fato de a Ferrovia Centro Atlântica S/A ser arrendatária de bens da Rede Ferroviária Federal S/A, ficando ileos os arts. 10 e 448 da CLT. Correto o não-conhecimento da revista, incólume o art. 896 da CLT.

A decisão embargada, por outro lado, não emitiu tese acerca da existência de ato jurídico perfeito, sob a ótica abordada nas razões de embargos. Dessa forma, ante a falta de questionamento, incide na espécie o Enunciado 297 do TST, em relação à alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Também improsperáveis os embargos quanto à condenação solidária da Rede Ferroviária Federal S/A.

O julgado de fls. 982/983 não se presta ao fim colimado, uma vez que oriundo da mesma Turma prolatora da decisão embargada. Não atendido, portanto, o comando do art. 894, "b", da CLT.

Por outro lado, não se constata ofensa ao art. 896 do Código Civil, uma vez que, tendo sido reconhecida a existência de sucessão trabalhista, em que a empresa sucedida fica responsável pelos débitos trabalhistas, fica, por consequência lógica, afastada a solidariedade com a empresa que originariamente contratou os serviços da reclamante.

Com estes fundamentos e com fulcro na Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-405.841/97.7 - 1ª Região

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGADO : ANDRÉ LUIZ SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 553/556, prolatado pela 3ª Turma desta Corte, que não conheceu de seu recurso de revista que versava sobre os temas "horas extras" e "gratificação semestral", por aplicação dos óbices dos Enunciados 126, 296 e 297 do TST.

Sustenta o cabimento dos embargos, indicando violação do artigo 896 da CLT, posto que inaplicáveis à hipótese os óbices apontados. Aduz, quanto ao tema "horas extras", que a matéria debatida era de direito, argumentando que ficou prequestionada a discussão quanto ao ônus da prova, que os arestos colacionados eram específicos e que foi demonstrada a violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Indica divergência jurisprudencial e transcreve arestos. No que concerne à "gratificação semestral", assevera que a revista versava sobre descumprimento, pelo Regional, do disposto no artigo 461 da CLT, uma vez que o pedido estava embasado no princípio da isonomia, revelando-se inaplicável o óbice do Enunciado 126 do TST. Afirma que a alegação de violação dos artigos 461 da CLT, 1090 do C.C. e 5º, II da CF, autorizava o conhecimento da revista. Diz que foi violado o artigo 896 da CLT e indica divergência jurisprudencial.

Os embargos são tempestivos (fls. 557 e 567), estão subscritos por advogada habilitada nos autos (fls. 559/566), depósito recursal efetuado pelo valor da condenação.

Em que pese a argumentação usada pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

Consoante registrado pela Turma, o Regional deferiu o pedido de horas extras sob o fundamento de que o depoimento das testemunhas de fls. 432, 433 e 455 são unânimes em afirmar que o banco não permitia que fosse marcado o real horário de trabalho, o que torna inidôneos os controles de ponto acostados (fl. 555). Decidiu, como se vê, com base na prova produzida nos autos e não sob o enfoque do ônus da prova. Correta, portanto, a observância do óbice do Enunciado 126 do TST ao conhecimento da revista. Por outro lado, não obstante a oposição de embargos declaratórios perante o Regional, não cuidou o embargante de obter pronunciamento explícito sobre o conteúdo dos artigos 333, I, do CPC, e 818 da CLT, permitindo que se consumasse a preclusão.

Nesse contexto, não tendo havido o necessário prequestionamento acerca dos referidos dispositivos legais, tidos por violados, o Enunciado 297 do TST efetivamente constituía óbice ao conhecimento da revista, como decidido, ficando incólume o artigo 896 da CLT.

NO QUE DIZ RESPEITO À DIVERGÊNCIA COLACIONADA, CONCLUIU A C. TURMA SER INESPECÍFICA, AO TEOR DO ENUNCIADO 296 DO TST, UMA VEZ QUE OS ARESTOS TRANSCRITOS PARTEM DE PREMISSAS FÁTICAS DIVERSAS DA R. DECISÃO DO REGIONAL, NÃO TENDO O EMBARGANTE DEMONSTRADO A MÁ-APLICAÇÃO DO REFERIDO VERBETE SUMULAR. INCIDE, POIS, NA ESPÉCIE O DISPOSTO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 DA C. SDI.

POR FIM, NÃO TENDO A REVISTA ULTRAPASSADO A FASE DE CONHECIMENTO E ADENTRADO O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA, NÃO HÁ COMO SE AFERIR A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL APONTADA, ANTE A INEXISTÊNCIA DE TESE PARA CONFRONTO, ATRAINDO A APLICAÇÃO DO ÓBICE DO ENUNCIADO 297 DO TST AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS.

EM RELAÇÃO AO TEMA DA "GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL", A C. TURMA NÃO CONHECEU DA REVISTA COM FULCRO NO ENUNCIADO 126 DO TST, SOB O SINGELO ARGUMENTO DE QUE O REGIONAL, COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU QUE O RECLAMADO DESCUMPRIU O PRINCÍPIO DA ISONOMIA, PAGANDO GRATIFICAÇÃO SIMPLES PARA O RECLAMANTE, ENQUANTO QUE AOS SEUS PARADIGMAS PAGOU EM DOBRO (FL. 556).

No entanto, não reproduz a c. Turma os fundamentos fáticos e jurídicos adotados pelo Regional, de modo a concluir-se pela má-aplicação do referido óbice à hipótese dos autos, ponto esse não objeto de impugnação específica pelo embargante, ou pela apontada violação dos artigos 461 da CLT, 1090 do C.C. e 5º, II, da Constituição Federal. O processamento dos embargos, portanto, esbarra no Enunciado 297 do TST.

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-405.841/97.7 - 1ª Região

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGADO : ANDRÉ LUIZ SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o requerido a fl. 567 e determino à Secretaria que proceda à retificação da autuação, a fim de que fique constando como embargante BANCO ABN AMRO REAL S.A.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-365.740/97.0 - 3ª Região

EMBARGANTE : JOSÉ RICARDO COURA
ADVOGADOS : DR. MARCOS LUIZ BORGES DE RESENDE E DRA. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO

EMBARGADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 140/143, complementado pelo acórdão de fls. 153/154, que não conheceu do seu recurso de revista, versando sobre o tema "reintegração do reclamante no emprego". Para tanto, aplicou o Enunciado nº 23 do TST, quanto ao exame da divergência jurisprudencial cotejada, e o Enunciado nº 297 do TST, quanto à violação dos artigos 5º, § 2º, e 7º, inciso I, da Constituição Federal. Ainda, salientou a ausência de prequestionamento dos artigos 5º, inciso XXXV, e 7º, inciso XXIX, alínea "b", da Constituição Federal.

Nos embargos, sustenta que o não-conhecimento do recurso de revista importou em violação do artigo 896 da CLT. Insiste no cabimento da revista pela violação dos artigos 5º, inciso XXXV, § 2º, e 7º, inciso I, ambos da Constituição Federal, dado que o pleito de reintegração encontra fundamento no artigo 4º da Convenção nº 158 da OIT. Diz que a vigência da referida convenção ocorreu um ano após o seu depósito perante a OIT, que se deu em 5/1/96. Sustenta que o Decreto nº 1.855/96, ao promulgar a Convenção nº 158 da OIT o fez apenas para dar maior publicidade e força cogente, embora desnecessário, tendo em vista que aprovada pelo Congresso Nacional, através do Decreto-Legislativo nº 68 de 16/9/92, e publicada na íntegra no Diário do Congresso de 17/11/92. No que se refere à necessidade de lei complementar para implementar o texto da Convenção nº 158 da OIT, alega a sua desnecessidade, argumentando que o entendimento doutrinário majoritário a respeito do tema diz que é plenamente válida, em nosso território, a ratificação ocorrida da referida Convenção. Por fim, sustenta que não pode prevalecer a tese de que não é possível deferir a reintegração, por ter a Constituição Federal previsto para a hipótese de despedida arbitrária a indenização compensatória como substituta da reintegração.

Embora tempestivos (fls. 155/156) e subscrito por procurador devidamente habilitado nos autos (fls. 146/147), os embargos não merecem conhecimento.

A Convenção nº 158 da OIT não assegura a reintegração no emprego do empregado que teve seu contrato de trabalho rescindido por iniciativa do empregador. Isso porque, as convenções internacionais, no sistema jurídico pátrio, têm "status" de lei ordinária. Por outro lado, o artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, ao proteger a relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, condicionou a eficácia da norma à regulamentação por lei complementar.

Na realidade, trata-se de norma constitucional de eficácia contida, condicionada à existência de lei complementar, razão pela qual em observância ao princípio constitucional de hierarquia das normas não se pode concluir que o artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal foi violado em sua literalidade.

Pelos mesmos fundamentos, não há cogitar da violação do artigo 5º, parágrafo 2º, da Constituição Federal que, ao assegurar que "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte", tendo em vista que a matéria pende de regulamentação por lei própria para lhe garantir operatividade. Precedentes: ROAR-584715/99; ROAR-552705/99; ROMS-411558/97; ROMS-414827/98; ROMS-426153/98; ROMS-345886/97 e ROMS-358711/97.

Registre-se, por relevante, que no caso não houve despedida arbitrária, ante a adesão do empregado ao Plano de Desligamento Voluntário (fl. 141).

Quanto à violação do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, ressalte-se que a Turma aplicou o óbice do Enunciado nº 297 do TST, que não mereceu impugnação nas razões de embargos.

Com esses fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução nº 678/2000, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-558.023/99.7 - 3ª Região

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO : OLINTO MENDES NETO
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 5ª Turma, nos termos do v. acórdão de fls. 462/465, negou provimento ao recurso de revista da reclamada no tocante aos turnos ininterruptos de revezamento, por entender que o art. 239 da CLT é compatível com o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. De outra forma, a revista não foi conhecida quanto ao tema "tíquete-refeição", tendo em vista a aplicação dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

Seguiram-se os embargos declaratórios de fls. 467/468, os quais foram rejeitados a fls. 477/478.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos a fls. 480/483. Argui preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Alega que esta Corte tem se posicionado de forma contrária à decisão embargada no que tange à caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento. Transcreve aresto a confronto. Sustenta, também, que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 133 e com a Lei nº 6.321/76, a ajuda alimentação não tem caráter salarial. Alternativamente, propugna pela compensação das horas extras já pagas. Aponta violação dos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, conforme o relatado, ficou claro o posicionamento manifestado pela Turma de que o art. 239 da CLT não é incompatível com o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, uma vez constatado o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Realmente, o fundamento adotado foi de que "...Não afastada a aplicação de jornada prevista no art. 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988, o enquadramento da atividade do reclamante na categoria c, de art. 237, CLT, porquanto a norma não excepciona qualquer categoria específica, visando à tutela dos trabalhadores que sofrem os efeitos maléficos da alternância contínua de turno de trabalho. Ademais, trata-se de preceito que eleva as condições sociais do empregado (art. 7º, caput, Constituição da República), claramente mais vantajoso do que o contido no art. 239, da CLT, pelo que se faz imperativa sua prevalência dentro da hierarquia normativa trabalhista. Ressalte-se que os cartões demonstram não se tratar o presente caso de escala de 4 tempos (plantões de 12 horas com folgas de 24 e 48 horas)..." (sentença original - fl. 463).

A transcrição de aresto quanto à exclusão das horas extras, tendo em vista a necessidade da atividade ininterrupta da empresa e não do empregado, não autoriza o processamento dos embargos, por inespecífico, ao teor do Enunciado 296 do TST, uma vez que não aborda a questão em torno da aplicabilidade do dispositivo da CLT veiculado na revista. Ademais, a decisão recorrida, quanto ao intervalo intrajornada, guarda harmonia com o Enunciado nº 360 do TST.

Quanto aos tíquetes refeição, cabe registrar que a reclamada não procurou fundamentar o seu recurso de embargos em violação do art. 896 da CLT, a fim de alcançar a revisão dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.

Revela-se, portanto, inócua a insistência do conhecimento do tema com a transcrição de julgado que aborda a questão da adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador, prevista na Lei nº 6.321/76 e com orientação jurisprudencial desta Corte. E isso porque, a 5ª Turma não examinou a questão sob esse aspecto, o que implica inexistência de tese a ser confrontada. Dessa mesma forma, não cabe o debate em torno da compensação das horas extras já pagas por força de acordo coletivo ou pela aplicação do Enunciado nº 85 do TST, por se caracterizar inovação recursal e atrair a orientação contida no Enunciado nº 297 do TST, como óbice ao conhecimento do recurso.

Não viabilizam a admissibilidade do recurso de embargos, portanto, os preceitos constitucionais indicados como violados.

Importa mencionar que a inadmissibilidade do recurso de revista, por falta de pressuposto de cabimento estabelecido no ordenamento processual, não implica ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, princípio garantidor da inafastabilidade da apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito.

Esse preceito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como modo de garantir a eficácia das leis e, conseqüentemente, a efetividade da ordem jurídica. A análise da pretensão, por sua vez, deve ser desenvolvida com obediência aos procedimentos traçados no ordenamento processual.



O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com a exclusão de direitos à apreciação judicial, vedada pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, de modo grosseiramente equivocado, invocando-o para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para garantir-lhe a operatividade, mantendo-se incólume o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

E, nesse contexto, igualmente, deve ser repelida a alegação de ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 20 de agosto de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Despachos

PROC. Nº TST-ROMS-406.510/97.7 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CUBATÃO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AUTORIDADE COADJUNTA : JUÍZA PRESIDENTE DA JCJ DE CARIACATUBA/SP

DESPACHO

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS contra despacho, pelo qual foi negada a atribuição de efeito suspensivo a recurso ordinário em ação cautelar (fl. 55).

2. Em virtude de haver transcorrido um lapso de tempo bastante considerável entre a prolação do despacho impugnado e a subsequente impetração do *mandamus*, o que sugeria que o recurso ordinário interposto ao Processo nº 1365/96 já tivesse sido julgado, foi exarado o despacho de fl. 131 destes autos, mediante o qual foi determinado à Secretaria da SBD12 que oficiasse ao Presidente do egrégio TRT da 2ª Região, para que informasse se o recurso ordinário já havia sido julgado, qual o resultado e se houve a interposição de um novo recurso.

3. Por intermédio do Ofício ST/SE nº 76/2000, a Secretária Substituta do TRT da 15ª Região informou que os autos nos quais teve origem o ato cuja legalidade está sendo discutida no Processo nº TST-ROMS-406.510/97.7 se encontravam em tramitação na Vara do Trabalho de São Sebastião, sob o nº 596/99, tendo como último andamento a informação de que em 28/01/99 foi remetido ao arquivo geral do Tribunal ante a extinção da medida cautelar, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

4. Considerando que a medida cautelar - processo principal - foi extinta sem julgamento de mérito, encontrando seus autos, inclusive, no arquivo geral, conclui-se que o presente recurso não há como prosseguir por evidente perda de objeto.

5. Assim, com fulcro no artigo 557 do CPC c/c o item III da Instrução Normativa nº 17 do TST, nego seguimento ao recurso ordinário, por encontrar-se prejudicado, porque caracterizada sua perda de objeto, ocorrida com a extinção, sem julgamento de mérito, da medida cautelar.

6. Publique-se.
Brasília, 20 de agosto de 2001.
MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-434026/98.2 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES E MARIA DE FÁTIMA V. DE VASCONCELOS
RECORRIDO : VITOR EMMANUEL GRILO DE BARROS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR CAPONI
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE POUSO ALEGRE

DESPACHO

O presente Mandado de Segurança tem por objeto atacar o ato de reintegração no emprego, praticado em sede de medida cautelar.

Conforme Certidão de fl. 250, o julgamento deste Processo foi adiado.

A fl. 152, consta Despacho concedendo prazo para as partes manifestarem-se sobre a existência de Reclamação Trabalhista, com pedido de antecipação de tutela, conforme noticiado nos autos, além da Cautelar em que proferido o ato aqui atacado.

Por meio do Despacho de fl. 162, novo prazo foi concedido, agora para a Recorrente dizer se ainda havia interesse no julgamento deste Recurso, em face da informação de que aquela Reclamação já teria sido julgada.

A Recorrente veio aos autos apenas para postular a juntada de procuração, sem nada se pronunciar acerca do último Despacho, o que evidencia a concordância tácita com o que alegado.

Retornem os autos ao TRT de origem, para as providências necessárias.

Publique-se.
Brasília, 24 de agosto de 2001.
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-434026/98.2 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES E MARIA DE FÁTIMA V. DE VASCONCELOS
RECORRIDO : VITOR EMMANUEL GRILO DE BARROS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR CAPONI
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE POUSO ALEGRE

DESPACHO

O presente Mandado de Segurança tem por objeto atacar o ato de reintegração no emprego, praticado em sede de medida cautelar.

Conforme Certidão de fl. 250, o julgamento deste Processo foi adiado.

A fl. 152, consta Despacho concedendo prazo para as partes manifestarem-se sobre a existência de Reclamação Trabalhista, com pedido de antecipação de tutela, conforme noticiado nos autos, além da Cautelar em que proferido o ato aqui atacado.

Por meio do Despacho de fl. 162, novo prazo foi concedido, agora para a Recorrente dizer se ainda havia interesse no julgamento deste Recurso, em face da informação de que aquela Reclamação já teria sido julgada.

A Recorrente veio aos autos apenas para postular a juntada de procuração, sem nada se pronunciar acerca do último Despacho, o que evidencia a concordância tácita com o que alegado.

Retornem os autos ao TRT de origem, para as providências necessárias.

Publique-se.
Brasília, 24 de agosto de 2001.
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAC-482.894/98.4 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DRS. MÁRCIA COSTA BARONY E HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDOS : ODAIR JOSÉ GIAMPIETRO E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. LUIZ EDUARDO CÂNDIDO ABREU E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

O Banco do Brasil S/A propôs a presente ação cautelar nominada incidente na ação rescisória tombada nesta corte com o nº TST-ROAR-482.857/98.7, visando suspender, até o julgamento final da rescisória, a execução de sentenças processadas nos autos das reclamações trabalhistas nºs 1.075/90 e 1.007/90, que tramita na Vara do Trabalho de Poços de Caldas/MG.

A Secretaria da SBD12, mediante a informação de fl. 354, aduz que o processo principal (TRT-AR-316/1997.0 e TST-ROAR-482.857/98.7), a que se refere a presente cautelar, foi julgado pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, nas sessões dos dias 28 de novembro de 2000 e 3 de abril de 2001, que decidiram, respectivamente, "por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário" e, "por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios" nos termos dos acórdãos publicados no Diário da Justiça dos dias 23 de fevereiro e 24 de maio de 2001. Informou, ainda, que não houve interposição de nenhum recurso por parte dos interessados no decurso do prazo legal e que os autos baixaram ao TRT da 3ª Região em 20 de junho de 2001.

Diante dos dados oportunamente trazidos à baila, verifica-se que o pedido constante na presente ação é inócuo, em face do trânsito em julgado da ação principal.

Por esse motivo, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas já recolhidas.

Publique-se.
Brasília, 23 de agosto de 2001.
RONALDO LEAL
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-521.331/1998.7

AUTORA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉUS : DEUZILA GONÇALVES LOPES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar inominada, incidental à ação rescisória (AR-380.450/1997.1), ajuizada pela União Federal, com o escopo de suspender a execução da decisão rescindenda (acórdão nº 1.381/92, proferido pela 4ª Turma deste Tribunal).

Por intermédio do serviço de Acompanhamento Processual do TST na Internet, verificou-se que a rescisória a que se vincula esta cautelar foi julgada no âmbito desta Corte, tendo sido parcialmente procedente, com publicação do acórdão no DJU de 13/8/1999. Denegado seguimento ao recurso extraordinário da União, formou-se o agravo de instrumento, julgado pelo STF em 5/3/2001. Há registro de trânsito em julgado da decisão em 21/5/2001 e a baixa definitiva dos autos em 11/7/2001.

Atento à informação, julgo o processo extinto, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 23 de agosto de 2001.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-525.203/99.8 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA.
ADVOGADA : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
RECORRIDO : PAULO CÉSAR BONUCCI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 26ª JCJ DE SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Paulo Cesar Bonucci impetrou mandado de segurança ao ato praticado pelo Juiz-Presidente da 26ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 656/98.

A impetrada, na petição de fls. 220/235, informou que as partes em epígrafe celebraram acordo nos autos do processo principal.

Concedido prazo ao impetrante para manifestar-se sobre eventual perda de objeto do mandado de segurança (fl. 239), salientando-se que o silêncio acarretaria a extinção da demanda, o impetrante-recorrido não se manifestou, conforme foi certificado à fl. 241.

Assim, declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse processual. Custas pelo impetrante calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

Publique-se.
Brasília, 23 de agosto de 2001.
RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-ROAR-535.611/99.4 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CÉSAR AUGUSTO DARÓS
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE ARTES GRÁFICAS - CORAG
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DESPACHO

César Augusto Darós, com base no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, caput e incisos XXXV, LIV e LV, manifesta recurso de revista contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao agravo interposto da decisão denegatória de seguimento do seu recurso ordinário em ação rescisória originária do TRT da 4ª Região.

A teor do artigo 896 consolidado, a revista destina-se, apenas, a impugnar decisões de última instância proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, desde que atendidos os pressupostos enumerados pelo preceito legal em referência.

Com a prolação do aresto pela citada SBDI II, exauriu-se a instância trabalhista, desafiando a espécie, e tão-somente, o recurso extraordinário, acaso demonstrada afronta direta à Carta Política (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea a; RITST, artigo 32, inciso III, alínea a).

O princípio da fungibilidade do recurso não socorre o recorrente, visto que a sua aplicação restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para contestar decisão desfavorável ao interessado. Nesse sentido é a orientação da Suprema Corte como exemplifica o Ag. AI nº 134.518-8-SP. Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/5/93, DJU de 28/5/93, p. 10.386.

Não admito. Publique-se.
Brasília, 23 de agosto de 2001.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ED-ROMS-541.672/99.7 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : CNEC - CONSÓRCIO NACIONAL DE ENGENHEIROS CONSULTORES S.A.
 ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E CANDIDO RANGEL DINAMARCO
 EMBARGADO : HAROLDO JEZLER
 ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO DE SOUZA E GERALDO DE SOUZA RIBEIRO

D E S P A C H O

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
 3. Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-A-ROAR-544.540/1999.0

AGRAVANTES : ELZA MARIA DA SILVA ARAGÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JAIR ANDRADE DE MIRANDA
 AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORES : DRS. WALTER DO CARMO BARLETTA E MANOEL OLIVEIRA MURICY

D E S P A C H O

1. Inconformadas com o acórdão proferido às fls. 216/219, pelo qual foi negado provimento ao recurso ordinário interposto à decisão proferida em julgamento de ação rescisória, as Recorrentes interpuseram agravo regimental (fls. 223/224). Em face do pedido de destrancamento do recurso formulado pelos Recorrentes, a petição foi, equivocadamente, recebida na forma de agravo, conforme disciplinado no artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. Seja como agravo regimental, seja na modalidade do agravo contemplado na lei adjetiva civil, o recurso é incabível, na medida em que esses remédios processuais desservem ao fim almejado pela parte. Por outro lado, as alegações aduzidas pelos Recorrentes sequer se adequam à modalidade processual dos embargos de declaração, único procedimento cabível, no atual momento processual, para demonstrar inconformismo quanto ao decidido no julgamento do recurso ordinário, impossibilitando também a aplicação ao caso do princípio da fungibilidade recursal.

3. Exposto isso, com supedâneo no caput do artigo 557 do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17 do TST, nego seguimento ao agravo, porque incabível.

4. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

RELATOR

PROC. Nº TST-ROMS-552327/99.0 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO GNPP S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
 RECORRIDO : AURÉLIO AUGUSTO DE AZEVEDO PAIVA
 ADVOGADAS : DRAS. LILIAN GOMES DE MORAES E ADRIANA OLIVEIRA SANTANA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ-PRESIDENTE DA 28ª JCI DE SÃO PAULO/SP

D E S P A C H O

Tendo em vista a informação contida na Certidão da SBDI2, à fl. 149, no sentido de que não houve manifestação do Recorrente sobre a composição amigável a que chegaram as partes, entendo o silêncio como expressa desistência do recurso ordinário, conforme asseverado no despacho de fl. 146. Assim sendo extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas pelo autor no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), já pagas.

- Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-610.590/1999.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIDA ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PERA
 RECORRIDA : GISELE SAMPAIO BARBOSA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

D E C I S Ã O

1. Mandado de segurança impetrado por Unida Artes Gráficas e Editora Ltda. no qual inquina de ilegal o ato do Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo que determinara o desligamento das linhas telefônicas de sua propriedade, penhoradas na Reclamação Trabalhista nº 1.185/98.

2. Considerada a informação de já ter sido levantada a penhora das linhas telefônicas, foi concedido à recorrente o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do presente feito, tendo permanecido silente, conforme certidão de fl. 140.

3. Do exposto, **julgo extinto o processo**, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-620519/00.4 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO NUNES MACEDO
 ADVOGADO : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA
 RECORRIDA : IOCHPE - MAXION S/A
 ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT

D E S P A C H O

O Recorrente apresentou os documentos de fls. 262/349, sustentando tratar-se de elementos novos tendentes à demonstração da procedência do pedido de rescisão.

Tais documentos, entretanto, chegaram a mim após julgado o Recurso da parte.

De qualquer sorte, a causa já se encontrava devidamente instruída, sendo desprocurado o resultado de outras demandas, ainda que com o mesmo objeto, para a solução desse processo.

Prossiga-se o curso normal do feito, certificando-se, se for o caso, o trânsito em julgado da decisão.

- Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ROMS-648.890/2000.0 - TRT 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : SÔNIA AMANCIO DE MELO
 ADVOGADO : DR. LUIS ROBERTO SANTOS
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ-PRESIDENTE DA 3ª JCI DE MARINGÁ

D E S P A C H O

1. Mediante a petição de fl. 237, a embargante Sônia Amâncio de Melo articulou que o banco impetrante "desiste do presente MS, com a anuência da parte reclamante".

2. Tendo em vista a postulação supra, concedi prazo ao banco, em duas oportunidades, a fim de que se manifestasse a respeito.

3. Pela petição de fls. 245/246, o Banco do Estado do Paraná S/A compareceu nos autos apenas para impugnar os embargos de declaração opostos pela obreira.

4. Assim, considerando a ausência de qualquer manifestação do Banco-impetrante, acerca do pedido de desistência formulado pela embargante Sônia Amâncio de Melo, à fl. 237, **INDEFIRO o postulado**.

5. Quanto à renúncia de mandato manifestada pela advogada do banco, Dr.ª Marcia Cristina Rafael, à fl. 255, **DEFIRO o pedido, uma vez que o banco se encontra devidamente representado nos autos**, conforme se verifica dos instrumentos de procuração e substabelecimento juntados às fls. 212/214, 247/248 e 252, respectivamente.

- Publique-se.

Reautue-se como agravo do art. 557 do CPC, tendo em vista o teor do Despacho de fl. 235.

- Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-651.167/2000.6

RECORRENTE : SHIRLEY MARTINS
 ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : RESTAURANTE E PIZZARIA LEONARDO LTDA.
 ADVOGADO : HUMBERTO DO NASCIMENTO CANNHA

D E S P A C H O

A Autora recorre da decisão que julgou improcedente a Ação Rescisória ajuizada com vistas à desconstituição da sentença homologatória do acordo firmado com a Ré.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região entendeu que não restou provado o alegado vício de consentimento ou erro de fato, fundamento esse que é contestado pela Recorrente em suas razões de recurso (fls. 131/133), nas quais suscita a preliminar de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento do depoimento pessoal do Réu e da oitiva de testemunhas, pelo r. despacho de fl. 103.

Quanto ao mérito do pedido rescisório, reitera os argumentos expendidos, relativamente ao erro de fato e à existência de motivação para invalidar o acordo celebrado com a ora Recorrida, asseverando ter sido surpreendida com a ação proposta em seu nome perante a 2ª JCI de Santos, sob o n.º 937/97, pois não teria outorgado procuração ao Advogado Armando Fernandes Filho, que lhe representou judicialmente, mesmo porque teria ele exercido as funções de gerente da Empresa-reclamada.

Outrossim, aduz que não teve conhecimento do teor e dos efeitos da petição de fls. 66/67, referente ao acordo que objetiva desconstituir.

Conclui, à vista desse quadro fático, ser indubitável o vício de consentimento, bem como o erro de fato, uma vez que a decisão homologatória do Juízo de origem jamais retratou a vontade da Recorrente.

Em que pesem as razões aduzidas, na hipótese dos autos, o indeferimento da prova requerida pela Autora não caracterizou cerceamento de defesa, uma vez que, na Ação Rescisória, o erro de fato deve ser aferível com base nos elementos constantes dos autos do processo onde se formou a coisa julgada, não sendo possível a produção de novas provas, para que o juiz chegue à conclusão diversa sobre o fato determinante da decisão rescindenda.

Com referência ao mérito, o inconformismo da Recorrente também não procede, uma vez que, no presente caso, a decisão rescindenda não admitiu como existente fato que não existia ou vice-versa. Fundamentou-se, sim, na manifestação de vontade da então Reclamante, que não apresentava qualquer vício que a invalidasse, o que, nestes autos de Ação Rescisória, restou confirmado, como bem colocou o acórdão recorrido. É que, por duas vezes, a Reclamante ajuizou reclamação trabalhista contra a ora Ré, sendo que em ambas as ações firmou acordo e recebeu as verbas pertinentes, sem que, na segunda reclamatória, se opusesse contra a transação pretérita, tida como coisa julgada pelo Juízo.

À vista do exposto, **nego seguimento ao recurso**, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

- Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ROAR-653.325/2000.4

RECORRENTE : HOSPITAL INFANTIL "FRANCISCO DE ASSIS"
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO TESSINARI MODESTO
 RECORRIDOS : MARIA BATISTA FONSECA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON PEREIRA

D E S P A C H O

O Reclamado ajuizou Ação Rescisória com fulcro no art. 485, inciso I, do CPC, objetivando desconstituir acórdão do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, proferido nos autos do Processo TRT-RO-2.521/93, que concedeu aos Reclamantes reajustes salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89, chamado Plano Verão. Apontou ofensa ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal.

Entendendo que, ao tempo em que foi prolatada a decisão rescindenda, a matéria era controvertida nos Tribunais, a Eg. Corte de origem extinguiu o processo sem apreciação do mérito, adotando a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 83 da Súmula do TST e nas Súmulas 343 da Excelsa Corte e 134 do extinto TFR.

Inconformado, o Autor interpôs Recurso Ordinário, pelas razões de fls. 177/186, sustentando a inaplicabilidade do Enunciado 83/TST e das Súmulas 343 do STF e 134 do TFR ao caso dos autos, onde se aponta expressa violação a normas da Constituição da República (art. 5º, incisos II e XXXVI, da CF/88).

Requer o provimento do Recurso, para que seja julgada procedente a Rescisória, com inversão do ônus da sucumbência, quanto às custas, desconstituindo o acórdão rescindendo.

Preliminarmente, a conclusão da Eg. Corte de origem de julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no Enunciado nº 83/TST e nas Súmulas nºs 343/STF e 134/TFR, não se justifica.

É que a discussão sobre a pertinência ou não da jurisprudência referida diz respeito ao próprio mérito da ação, ajuizada que foi com amparo em violação de norma constitucional, o que não se compreende nos limites do juízo de admissibilidade.

Ademais, outra razão se junta a essa, qual seja, a de não ser possível invocar-se tal orientação sumular, quando se tratar de preceito da Carta Magna, como na espécie, em que se discute sobre direito adquirido, cuja garantia acha-se insculpida no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e a respeito da qual somente o Excelso Supremo Tribunal Federal é competente para afirmá-la ou negá-la, devido à supremacia jurídica da norma.

Logo, não sendo possível obstaculizar a Rescisória com base no argumento de que a matéria é controvertida nos Tribunais, afaste-se, de plano, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, e o não-cabimento da ação.

E, por tratar-se de matéria eminentemente de direito, passe-se ao imediato exame meritório do pleito formulado na presente ação.



Relativamente ao mérito propriamente dito, o pedido concernente às diferenças salariais procede, uma vez que a decisão rescindenda, ao deixar de aplicar os novos critérios de reajuste, com espeque em suposto direito adquirido, posicionou-se contrariamente ao Pretório Excelso, intérprete maior da Carta Magna, que, reiteradamente, vem proclamando entendimento segundo o qual os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento das condições necessárias à aquisição do direito, restando, tão-só, mera expectativa ao reajuste pelos critérios alterados.

Por tais fundamentos, inclusive, o TST editou o Enunciado nº 315 e cancelou seus Enunciados nº 316 e 317.

Em face do exposto, e com supedâneo no § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, para julgar procedente o pedido rescisório e, assim, desconstituindo a decisão regional, absolva-o da condenação pertinente às diferenças salariais decorrentes da aplicação da URJ de fevereiro/89 e seus reflexos.

Custas, *ex vi legis*, pelas Rés.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROCESSO Nº TST-ED-ROAR-662083/00.9 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : AGAZIR DE NORONHA
ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO
EMBARGADO : 11º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. PAULO VIEIRA CENEVIVA

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo formulado nos Declaratórios, concedo vista à parte contrária, por 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-670215/00.0 - TRT 23ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : JOSEFA DA SILVA DE BRITO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

D E S P A C H O

O 23º Regional não admitiu a ação rescisória, julgando-a extinta sem apreciação do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, IV, do CPC, sob o fundamento de que a anuência do Empregador à opção retroativa do Empregado ao regime do FGTS não foi discutida no *decisum* cuja desconstituição se almeja, além de que condenou o Autor no pagamento de custas processuais (fls. 87-91).

Inconformado, o Estado de Mato Grosso interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que:

a) não há que se fale em ausência de prequestionamento, porquanto o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido da desnecessidade de prequestionamento quando o fundamento da ação rescisória for violação literal de dispositivo de lei; e

b) o art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96 lhe concede a isenção de pagamento de custas (fls. 94-96).

Admitido o recurso (fl. 99), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Jefferson Luiz Pereira Coelho, opinado pelo não-provimento do recurso (fls. 104-107).

O recurso é tempestivo, o Estado de Mato Grosso está representado por procurador habilitado, e é dispensado, momentaneamente, o pagamento das custas, por determinação do Decreto-Lei nº 779/69, inerecendo, assim, conhecimento. A remessa de ofício é cabível, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

O trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 26/05/98, conforme certidão de fl. 43. A ação rescisória foi ajuizada em 21/06/99, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

A ação rescisória ajuizada pelo Reclamado veio calcada no inciso V (violação de literal dispositivo de lei) do art. 485 do CPC. Os dispositivos que o Autor pretende violados são os arts. 1º da Lei nº 5.958/73 e, genericamente, os da Lei nº 8.036/90 (fls. 2-6).

A decisão rescindenda é o acórdão nº 2.518/96 proferido pelo 23º Regional, que, entre outras parcelas, deferiu à Recorrida-Ré os depósitos de FGTS, multa de 40% sobre os referidos depósitos e saldo de salário de 22 dias.

Ocorre, no entanto, que os dispositivos apontados como violados não foram prequestionados nem debatidos na decisão rescindenda, o que atrai a incidência da Súmula nº 298 do TST sobre a hipótese. Ora, a decisão apontada como rescindenda (fls. 31-34) não tratou da questão específica, objeto da presente ação rescisória.

Outrossim, mesmo que não bastasse a ausência de prequestionamento, como óbice à procedência do pedido rescisório, tem-se que a matéria objeto da rescisória - anuência patronal à opção retroativa do FGTS - era controvertida à época da prolação da sentença rescindenda, e não foi invocada, na petição inicial da ação rescisória, violação constitucional, o que atrai para a hipótese também o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF.

Quanto à condenação em custas processuais, é inaplicável, na Justiça do Trabalho, a Lei nº 9.289/96, tendo em vista que tal legislação se dirige à Justiça Federal de primeiro e segundo graus, permanecendo em pleno vigor o Decreto-Lei nº 779/69, que, ao tratar da aplicação de normas processuais trabalhistas, em seu inciso V, art. 1º, isenta do pagamento das custas apenas a União Federal, devendo os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais, que não explorem atividade econômica, pagá-las ao final do processo. Inteligência do Enunciado nº 4 do TST. Assim já decidiu esta Seção ao julgar o AGMC-177705/95, Rel. Min. Ermer Pedro Pedrassani, in DJ de 20/06/97; RXOFROAR-620471/00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJ de 29/09/00; RXOFROAR-528616/99, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, in DJ de 09/06/00.

Ante o exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício, tendo em vista que se apresentam em confronto com a jurisprudência sumulada desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-679.243/2000.3 - 10ª Região

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - DF
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Os Embargos Declaratórios foram opostos pelo Banco-Recorrente, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar sobre o pedido do Embargante.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ROAR-699.608/2000.0

RECORRENTE : MAURI REIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRIDA : COMPANHIA DE ARMAZENS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

D E S P A C H O

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 262/266, julgou improcedente a Ação Rescisória ajuizada pelo Reclamante, pretendendo a desconstituição, em parte, da sentença proferida pela MM 20ª JCI de Belo Horizonte e, ainda, da decisão referente ao Recurso Ordinário 11918/98, prolatada pelo Eg. TRT.

Inconformado, o Autor interpôs o Recurso Ordinário de fls. 277/304, arguindo, preliminarmente, a nulidade do processado, a partir da vigência do ATO REGIMENTAL 01/2000, de 17/02/2000, sob o fundamento de que não atende aos requisitos para validade do ato jurídico, como prevê o art. 82 do CCB.

No que concerne ao mérito, reporta-se aos termos do pedido inicial, referentemente às diferenças salariais reclamadas com base no IPC vigente em 01/05/91; à condenação por litigância de má-fé e com relação à alteração do valor da causa, dizendo que o acórdão que pretende desconstituir viola os princípios da isonomia, da irreduzibilidade salarial, do direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, além de ter desrespeitado o art. 872 da CLT e, também, os arts. 515 e 516 do CPC, uma vez que questionada matéria de fato e de direito, em ação de cumprimento.

Com referência à litigância de má-fé e alteração do valor da causa, tratados na decisão de primeiro grau que busca rescindir, assevera que a Rescisória é cabível, por ofensa ao art. 7º, inciso XIX, da Constituição Federal, porque não há como caracterizar litigância de má-fé no fato de o trabalhador vir a pleitear direito resultante da relação de trabalho.

Sobre o valor da causa, aduz que a sentença rescindenda violou os arts. 128 e 261 e seu parágrafo único, do CPC, pelo fato de haver alterado o valor originário, apesar de não ter ocorrido impugnação.

A respeito da nulidade, alegou o Recorrente que o Órgão julgador não estaria composto nos termos da Constituição Federal, uma vez que o referido ATO REGIMENTAL nº 01/2000, baixado pelo Tribunal da 3ª Região, criou 4 (quatro) Seções Especializadas e 5 (cinco) Turmas, sem a existência de juizes titulares, funcionamento, por isso, com juizes de primeiro grau, convocados para compor as Seções e as Turmas.

No entanto, razão não lhe assiste, em face da preclusão, já que tendo havido sustentação oral por parte de seu Procurador, Dr. Longobardo Affonso Fiel, naquela oportunidade, nada foi arguindo, ensejando a ocorrência de preclusão, a teor da regra insculpida no art. 795 da CLT.

No que diz respeito ao mérito, em que pesem os argumentos explicitados pelo Autor, ora Recorrente, razão não lhe assiste, porquanto a Rescisória não é instrumento próprio para a revisão do julgado, emergindo do objeto da presente ação a renovação da controvérsia a respeito das diferenças salariais reclamadas e indeferidas na Ação de Cumprimento, mediante critério de interpretação do conteúdo de cláusula normativa.

Desse modo, não restam caracterizadas as alegadas ofensas aos preceitos da Carta Magna e da lei ordinária, denunciadas pelo Recorrente.

Por via de consequência, não se prestando, a via rescisória, para a discussão da justiça ou injustiça da decisão, ou para o reexame dos temas em debate, com vistas a conferir-lhes melhor interpretação, porque este meio processual tem cabimento restrito às hipóteses previstas no art. 485 do CPC, não merece acolhimento o Recurso Ordinário do Autor, no particular, sob quaisquer dos argumentos que erigiu no tocante ao reajuste salarial, seja pela ofensa ao art. 872 da CLT e aos arts. 515 e 516 do CPC, seja pela pretensa vulneração aos princípios da isonomia, da irreduzibilidade salarial, do direito adquirido e da ofensa à coisa julgada.

Quanto à litigância de má-fé, objeto da decisão de primeiro grau, a penalidade decorrente da litigância de má fé resultou da prova dos autos, a essa altura, e em sede de Rescisória, impossível de ser reexaminada.

Relativamente ao valor da causa, da mesma forma não procede o pedido rescisório, já que o novo valor arbitrado de ofício decorreu de critério de razoabilidade na aplicação das regras insculpidas nos arts. 258 e 259 do CPC, em matéria de ordem pública, inescusável.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ROAG-721.052/01.1 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BENEDITO GABRIEL PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO MONTERO
RECORRIDA : VILLARES METALS S.A.
ADVOGADA : DR. LÚCIA ALVERS

D E S P A C H O

Benedito Gabriel Pereira Filho ajuizou, perante o TRT da 15ª Região, Ação Rescisória contra Villares Metals S.A., visando desconstituir sentença prolatada pela 1ª JCI de Paulínea/SP, nos autos do Processo nº 1809/93, que julgou improcedente o pedido de reintegração, bem como os que lhe eram acessórios.

Analisando o feito, o Tribunal *a quo* indeferiu a petição inicial, consoante despacho assim fundamentado:

"A r. Sentença que o autor visa rescindir foi prolatada em 22/09/95, sexta-feira (fl. 55). Tendo em vista que o recurso ordinário interposto contra tal decisão não foi conhecido por tratar-se de processo de alçada exclusiva da Junta de Conciliação e Julgamento, conforme noticiado na r. decisão juntada por cópia à fl. 69 destes autos, e, considerando-se que a r. decisão que julgou os embargos de declaração interpostos foi prolatada e publicada em 31/10/95, terça-feira (fl. 60), constata-se que o trânsito em julgado da r. sentença rescindenda ocorreu em 01/11/95, quarta-feira, ou seja, no primeiro dia útil após a publicação da r. decisão dos referidos embargos, vez que a r. sentença prolatada na JCI de origem trata-se de decisão irrecorrível.

Assim, patente a decadência do direito de propor a ação rescisória consoante o prazo previsto no art. 485 do CPC, vez que apresente ação foi proposta somente em 07/10/99, conforme protocolo de fl. 02.

"Por conseguinte, indefere-se liminarmente a petição inicial com base no artigo 295, IV, do CPC" (fl. 72).

Interposto Agravo Regimental contra a supracitada decisão, restou desprovido pelo aresto de fls. 104/105.

Inconformado, recorre ordinariamente o Autor, sustentando que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu com o decurso do prazo para impugnação do acórdão que não conheceu do Apelo Ordinário, em 08.10.97. Assim, à época do ajuizamento da Rescisória (07.10.99), ainda não teria ocorrido o decurso do prazo binal exigido pela lei adjetiva.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovimento do Recurso (fls.124/127).

Nenhum reparo merece a decisão recorrida, porquanto encontra-se em consonância com a atual jurisprudência deste eg. TST. Senão, vejamos:

Discute-se, *in casu*, qual seria o *dies a quo* para a contagem do prazo decadencial. Entendeu o Tribunal Regional que o ajuizamento de Recurso Ordinário contra o *decisum* rescindendo não leve o condão de adiar a fluência do biênio, haja vista que, tratando-se de causa de valor inferior ao da alçada prevista na Lei nº 5584/70, a sentença de primeiro grau era irrecorrível. Com efeito, tendo a parte aviado recurso incabível, que sequer ultrapassou a fase de conhecimento, o marco inicial do prazo seria o primeiro dia útil após a publicação da decisão que julgou os Embargos de Declaração opostos contra a sentença rescindenda.

Tal entendimento está em consonância com a nova redação do Enunciado nº 100 deste TST, que em seu item III trata expressamente da questão ora em exame, nos seguintes termos:

"Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não prorroga o termo inicial do prazo decadencial." (grifou-se)

Na hipótese dos autos, como a Reclamatória Trabalhista não tratava de tema constitucional, manifesto o descabimento do Apelo Ordinário interposto contra o *decisum* rescindendo, de sorte que o prazo decadencial teve início, de fato, em 01.11.95. Todavia, o pleito de corte rescisório só foi formulado em 07.10.99 (fl. 02), quando, há muito, já havia transcorrido o biênio previsto pela norma processual, conforme acertadamente afirmado no aresto recorrido.

Do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, conforme redação dada pela Resolução nº 93/2000, publicada no DJU de 24.04.2000, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Ordinário.

Publique-se.
Brasília, 20 de agosto de 2001.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-740.608/2001.1

RECORRENTES : MÁRCIO ANTÔNIO PENA E OUTRA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS
RECORRIDA : VERÔNICA BASÍLIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SOARES MOREIRA
RECORRIDO : SENIOR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDOS : LUIZ FERNANDO DUZZI E OUTRA
AUTORIDADE : MM. JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO COATORA : TRABALHO DE CAMPINAS/SP

DESPACHO

Márcio Antônio Pena e Outra impetraram Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato da MM. Juíza-Substituta da 6ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.035/95, movida por Verônica Basílio da Silva contra a empresa Senior Indústria e Comércio Ltda., determinou a penhora sobre imóvel registrado em nome de Luiz Fernando Duzzi, sócio da Reclamada. Sustentam, em síntese, a ilegalidade do citado ato, eis que o imóvel penhorado estaria hipotecado em favor da Caixa Econômica Federal, em razão de financiamento obtido pelo Sistema Financeiro de Habitação. Acresceram, ainda, que celebraram contrato de compromisso de venda e compra, assunção de obrigações e hipoteca, que tinha por objeto o referido bem. Por fim, requereram a concessão de liminar para suspender a realização de praça e leilão.

A medida liminar foi deferida parcialmente à fl. 132 e a autoridade dita coatora prestou as informações de fls. 135/137. Não houve manifestação dos litisconsortes.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 161/163, denegou a segurança, cassando a liminar concedida, sob o argumento de que: "O crédito trabalhista tem privilégio em face dos demais créditos, mesmo os créditos tributários e aqueles com garantia real, nos exatos termos do art. 102, § 1º, do Decreto Lei 7.605/45 (Lei de Falências), combinado com o artigo 186 do Código Tributário Nacional, portanto, a penhora não pode ser obstada por eventual hipoteca existente sobre o imóvel". (fl. 162). Ressaltou que, quanto ao citado contrato particular de compromisso de compra e venda, não houve sequer averbação no registro de imóveis e que a CEF não fora notificada. Por fim, salientou a inaplicabilidade da Lei nº 8009/90, eis que dirigida apenas à imóvel, residencial próprio do casal ou entidade familiar, não atingindo o terceiro possuidor.

Irresignados, os Impetrantes interpõem o presente Recurso Ordinário às fls. 179/190, pretendendo a reforma da decisão regional. Sustentam o cabimento do Mandado de Segurança contra atos jurisdicionais quando não haja recurso próprio para revogar a ilegalidade praticada por magistrado em sua conduta procedimental, reiterando as razões constantes da inicial do presente *writ*.

Admitido o apelo pelo despacho de fl. 197, não foram oferecidas contra-razões (certidão à fl. 200), sendo que a D. Procuradoria-Geral, por meio do parecer de fl. 203, opinou pelo conhecimento e desprovemento do Recurso.

In casu, o apelo é tempestivo, tem representação regular, e as custas processuais foram devidamente efetuadas.

Não assiste razão aos Recorrentes.

Na verdade, o enfoque do tema questionado no mandamus deve-se ater à existência de remédio processual eficaz a solucionar controvérsia acerca da legalidade da penhora efetuada junto à 26ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, qual seja, os Embargos de Terceiro, expediente que já fora adotado pelos Impetrantes na hipótese dos autos, com decisão recorrível por recurso próprio. Descabe, portanto, a utilização do *writ* na espécie, para o resguardo dos direitos do Impetrante, sendo certo que a ordem jurídica coloca à sua disposição remédio legal, em que os temas enfocados são suscetíveis de ampla discussão e franquia probatória, cuja análise é vedada em sede de Mandado de Segurança, que pressupõe a existência de prova pré-constituída.

Corroborando, ainda, com esse entendimento, cumpre transcrever o posicionamento adotado pelo Exmo. Min. Vantuil Abdala, por meio do acórdão proferido no ROMS nº 197.139/95.7, cuja ementa encontra-se assim sintetizada, in verbis:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso previsto na legislação processual, sobretudo quando já interposto o recurso cabível, onde se discute precisamente a matéria objeto do mandamus."

Assim sendo, o presente Recurso revela-se em confronto com o conteúdo da Súmula nº 267 do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o Recorrente insiste no cabimento do Mandado de Segurança e na possibilidade de sua procedência, quando há jurisprudência pacificada desta E. Corte no sentido de que não cabe o mandamus, e quando existir impugnação por meio processual próprio. Incide, pois, na espécie a Orientação Jurisprudencial nº 54 da C. SBDI-2 do C. TST, que textualmente dispõe: "MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. CUMULAÇÃO. INVIABILIDADE. (INSERIDO EM 20.09.2000) Ajuizados embargos de terceiro (art. 1046 do CPC) para pleitear a desconstituição da penhora, inviável a interposição de Mandado de Segurança com a mesma finalidade."

Por outro lado, como corretamente observou o acórdão regional, o ato impugnado não se revestira de qualquer ilegalidade, eis que a penhora, em se tratando de crédito trabalhista, não pode ser obstada por hipoteca existente sobre imóvel, nos termos do Decreto-Lei nº 7.605/45. Ademais, o citado contrato de compromisso de compra e venda não fora averbado no Registro de Imóveis, portanto inservível para o fim colimado.

Pelo exposto, em conformidade com o entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ/SBDI-2 nº 54, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**, invocando o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 e o artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2001.
MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RXOFROAR-744830/01.2 - TRT 21ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LUCRÉCIA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO
RECORRIDA : ANAILDES AMARAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DESPACHO

O 21º Regional julgou improcedente a ação rescisória do Município-Reclamado, por entender que ela encontrava óbice nas Súmulas nº 83 do TST e 343 do STF, tendo em vista que a divergência de interpretação do disposto no inciso II, *c/c* o § 2º, do art. 37 da Constituição Federal era patente nos tribunais à época da prolação da decisão rescindenda (fls. 83-86).

Inconformado, o Município interpõe recurso ordinário, sustentando que a decisão rescindenda afrontou, explicitamente, o entendimento pacificado deste Tribunal, consubstanciado no Enunciado nº 363, uma vez que admitiu a contratação com o Município sem a prévia aprovação em concurso público (fls. 92-95).

Admitido o recurso (fl. 102), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Jonhson Meira Santos, opinado pelo provimento do recurso ordinário (fl. 108).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 6) e as custas são momentaneamente dispensadas (em face do comando do art. 1º, VI, do Decreto-Lei nº 779/69), merecendo, assim, conhecimento.

Ora, na hipótese dos autos, muito embora a decisão recorrida esteja em confronto com a jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2 do TST, a qual já pacificou entendimento no sentido de que quando a discussão girar em torno de dispositivo constitucional não se aplica à ação rescisória o óbice das Súmulas nº 343 do STF e 83 do TST, a matéria de fundo discutida na presente ação rescisória já se encontra pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 10 da SBDI-2 do TST, de forma que se impõe o seu exame imediato, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais.

Compulsando a inicial da presente ação rescisória verifica-se que não houve indicação de ofensa ao § 2º do art. 37 da Constituição Federal, o que importa a improcedência do pedido rescisório.

Isso porque a jurisprudência desta SBDI-2 já se encontra pacificada, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 10, no sentido de exigir a invocação expressa de ofensa ao § 2º do art. 37 da Constituição Federal, sob pena de improcedência do pedido rescisório no que tange à nulidade da contratação com ente público sem o indispensável concurso público. Tal orientação decorre do fato de que apenas o § 2º do referido dispositivo constitucional trata dos efeitos da inobservância do requisito do concurso público para a contratação, prescrevendo a nulidade do ato.

Ante o exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 10 da SBDI-2).

Publique-se.
Brasília, 24 de agosto de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRO-747.232/01.6 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOBRE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA
AGRAVADOS : GERALDO JESUS DO AMOR DIVINO E MM. JUIZ PRESIDENTE DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DESPACHO

Cuidam os autos de Agravo de Instrumento interposto por Nobre Transportes e Serviços Ltda., contra decisão da M.M. Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que inadmitiu Recurso Ordinário ajuizado nos autos do Mandado de Segurança nº 80.04.98.0765-73, por deserto.

Não foram oferecidas contra-razões.
O Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovemento do Apelo (fls. 52/53).

O Recurso não reúne condições de processamento, porquanto ausente traslado de cópias da decisão agravada e da certidão de sua respectiva intimação, peças obrigatórias à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Ademais, não bastasse a exigência legal, a deficiência de instrução, *in casu*, impossibilita a aferição da própria tempestividade do Agravo.

Do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, conforme redação dada pela Resolução nº 93/2000, publicada no DJU de 24.04.2000, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 17 de agosto de 2001.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-749.850/2001.3

AUTORA : FUNDAÇÃO LEÃO XIII
PROCURADORES : DRS. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA E CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA
RÉUS : JOSÉ CARLOS DE ALCÂNTARA E OUTROS

DESPACHO

1. Manifeste-se a autora, em 5 dias, sobre a informação de fl. 120.

2. Publique-se.
Brasília, 23 de agosto de 2001.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AC-757.890/2001.6

AUTORA : LOGASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO VARGAS MOURA
RÉU : EVARISTO ZANCHETA

DESPACHO

Declaro encerrada a fase de instrução e concedo o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, à autora e ao réu para, querendo, apresentarem razões finais.

Publique-se.
Brasília, 24 de agosto de 2001.
RONALDO LEAL
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AR-759.039/2001.0

AUTORA : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA L. DE SOUZA LEITE
RÉU : JESUÍNO D'ÁVILA

DESPACHO na petição nº 89336/2001.0

Junte-se. Defiro.
Brasília, 23 de agosto de 2001.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-MS-766110/01.2

IMPETRANTES : SILVÂNIA PINTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com fundamento nos arts. 5º, LXX, da Constituição Federal e 78, § 4º, do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 31 de 13 de setembro de 2000, impetrado contra ato do Juiz-Presidente do 19º TRT que estaria protelando o pagamento de sucessivos precatórios, em descumprimento ao disposto no art. 100, da Carta Magna (fls. 2-3).

Ocorre, no entanto, que o Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio de seu Tribunal Pleno, possui competência para julgar em matéria judiciária somente "os mandados de segurança impetrados contra atos do Presidente ou de qualquer Ministro do Tribunal, ressalvada a competência das Seções Especializadas", conforme o disposto no art. 32, I, do RITST, com redação dada pelo art. 3º, "F", da Resolução Administrativa nº 697/00. Registre-se ainda, que o art. 30, I, "g", do Regimento Interno do TST, prescreve que compete ao Órgão Especial, em matéria judiciária, "julgar os recursos interpostos de decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho em mandado de segurança de interesse de Juizes e servidores da Justiça do Trabalho".

Originariamente, compete a esta Subseção II Especializada em Dissídios Individuais julgar "os mandados de segurança contra os atos praticados pelo Presidente do Tribunal ou por qualquer dos Ministros integrantes da Seção Especializada em Dissídios Individuais, nos processos de sua competência", e em última instância, julgar "os recursos ordinários interpostos contra decisões dos Tribunais Regionais em processos de dissídio individual de sua competência originária", segundo o item III do art. 32 do mesmo diploma legal, com redação alterada pelo art. 8º, III, "a", da Resolução Administrativa nº 697/00.

Verifica-se, assim, que não há previsão de competência do TST para o julgamento de mandado de segurança originário contra ato do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, sendo o TST competente para apreciar eventual recurso ordinário interposto desta decisão.

Outra não é a disposição do Regimento Interno do 19º TRT, em seu art. 20, I, "b", conforme se verifica a seguir: "Compete ao Tribunal processar e julgar os mandados de segurança e habeas corpus contra atos e decisões, inclusive administrativas, do próprio Tribunal, do seu Presidente, dos seus Juizes e dos demais Juizes sob sua jurisdição".

Desta forma, considera-se incompetente o Tribunal Superior do Trabalho para apreciar o presente mandado de segurança, razão pela qual, louvando-me no art. 8º da Lei nº 1.533/51, indefiro o liminarmente, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-769.359/2001.3 - 1ª REGIÃO

AUTOR : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A presente Ação Cautelar foi ajuizada incidentalmente ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado nos autos da Ação Rescisória julgada improcedente pelo Eg. TRT da 1ª Região, objetivando a suspensão da execução em curso, movida pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Réu na presente Cautelar.

Considerada a deficiência da instrução do pedido, ao Autor foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de cópia autenticada do despacho de recebimento do Recurso Ordinário, e, ainda, para provar a constrição patrimonial e informar o andamento do processo de execução, sob pena de indeferimento da inicial.

No entanto, esgotou-se o prazo sem que viessem aos autos a prova da constrição patrimonial e as informações sobre o andamento atual da execução, solicitadas pelo despacho de fl. 77 do Exmo. Sr. Ministro Francisco Fausto, Vice-Presidente, no exercício da Presidência desta Corte.

Diante do exposto, com fulcro nos arts. 283 e 284, c/c o art. 267, inciso I, do CPC, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem exame do mérito.

Custas pelo Autor, ex vi legis.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AC-777.117/2001.1

REQUERENTE : BARS PLANETA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
REQUERIDA : LÚCIA DE FÁRIA LEAL

DESPACHO

1. Do exame dos autos, constato que, ao julgar a ação rescisória, processo principal a que se refere a presente ação cautelar, o Eg. 1º Regional julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, porquanto configurada a decadência do direito de rescisão do julgado.

2. Constatado ainda que, para a apreciação da liminar ora postulada, resente-se a petição inicial de documentos indispensáveis a tal convencimento,

3. Concedo, pois, à Requerente o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos de cópias, devidamente autenticadas, dos seguintes documentos, necessários à instrução da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial: a) peças relativas ao processo trabalhista desde 21.06.91 (data da última peça juntada aos presentes autos) até 25.08.98 (data do trânsito em julgado do v. acórdão rescindendo), dentre as quais o v. acórdão rescindendo, os demais recursos contra ele interpostos e a comprovação do respectivo trânsito em julgado; e b) andamento atual do processo de execução.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-781.691/2001.2

AUTORA : EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S/A - RADIOBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RÉUS : JOSÉ SILVÉRIO DE SOUZA E OUTROS

DESPACHO

Observa-se que os documentos apresentados na presente ação cautelar carecem da necessária autenticação.

Visando instruir o feito, concedo à parte o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que junte aos autos cópias da inicial correspondentes ao número de réus e cópias autenticadas dos documentos que instruíram a cautelar.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

RONALDO LEAL
Relator

PROC. Nº TST-AC-782.476/01.7

AUTOR : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. DIOGO DE SOUZA MARTINS
RÉU : FRANCISCO JOSÉ PAULINO

DESPACHO

Ajuíza o Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES Ação Cautelar Inominada, com pedido liminar, pretendendo seja determinado o "sobrestamento da execução de obrigação de fazer concernente à reintegração do obreiro ao trabalho, suspendendo-se os efeitos do Mandado de Reintegração expedido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, nos autos do Recurso Ordinário 2576/2000, decorrente da Reclamação Trabalhista 173/2000". Sustenta a total impossibilidade de concessão da antecipação de tutela pelo Regional que importa em pronta execução de obrigação de fazer, tal como o é a reintegração. Fundamenta o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* no disposto nos artigos 729 e 769 da CLT e 5º, II, LIV e LV, 37 e 173, § 1º, da Constituição Federal, bem como na jurisprudência dominante, no sentido de que as empresas públicas e as sociedades de economia mista não estão obrigadas a fundamentar o ato demissional, argumentando que a reintegração de empregado mostra-se ilegal antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, por absoluta impossibilidade do retorno ao estado anterior.

Inferre-se que o Regional, "ressuscitando" a tutela antecipada que já havia sido indeferida pela 7ª Vara do Trabalho de Vitória, conforme se verifica da cópia da sentença (fl. 35), determinou a reintegração do reclamante com imediata expedição de mandado de reintegração (fls. 61/68), o que foi prontamente atendido (Mandados de Reintegração a fls. 69 e 70, assinados pela Presidência do Regional), tendo o Banco recusado o seu cumprimento. Também consta dos autos cópia do Recurso de Revista interposto contra a decisão ora atacada (fls. 72/87), admitido pelo Regional porque demonstrada divergência jurisprudencial (fls. 89/90), mas ainda não remetido a esta Corte Superior.

Assim, da análise aos autos não há como se questionar do preenchimento dos requisitos legais para a concessão da liminar requerida. A um (*fumus boni iuris*), porque cabalmente provada a plausibilidade do direito perseguido pelo Banco com a admissão da Revista, que, aliás, parece estar amparada em jurisprudência iterativa, notória e atual da Corte (OJ 247/SBDI-1). E, a dois (*periculum in mora*), porque é também entendimento manso e pacífico neste Tribunal Superior de que, tratando-se de execução de obrigação de fazer, consistente em reintegração no emprego, inviável é a execução provisória da sentença, ante a impossibilidade de reversão ao *status quo ante* em sendo reformado o julgado.

Desta forma, concedo a liminar requerida, determinando a cassação do ato judicial consubstanciado na ordem de reintegração.

Dê-se ciência, com urgência, do interior teor deste despacho ao Exmº Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.

Cite-se o Réu, nos termos e para os fins do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM
Relatora

Secretaria da 1ª Turma

Despachos

PROC. Nº TST-ED-RR-468.342/98.0 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. HERTZ JACINTO COSTA
EMBARGADOS : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª CARMEM CELESTE N. J. FERREIRA
PROCURADORA : DR.ª ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN

DESPACHO

A reclamante interpõe agravo regimental, com fundamento nos arts. 338 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, contra decisão da colenda Primeira Turma que não conheceu dos seus embargos declaratórios por intempestivos.

Na hipótese, nota-se, de plano, a impropriedade do apelo ora apresentado, tendo em vista o disposto nos arts. 338 e seguintes do RITST, que prevêem, na Justiça do Trabalho, o cabimento do recurso ora intentado, e nenhum dos dispositivos ali inscritos se encaixa na hipótese vertente, uma vez que o presente agravo regimental, como dito alhures, foi interposto contra decisão colegiada.

Assinale-se que o princípio da fungibilidade não socorre a embargante, ante a inafastável impropriedade da interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8-SP: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 11/5/93, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Incabível o recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-RR-618.561/99.4 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SELECTA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALVARO ALMEIDA MONTINO JUNIOR
RECORRIDO : JOÃO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DE CÁSSIA LUZZI RIGOLLETO

DESPACHO

A reclamada interpõe agravo regimental, com fundamento nos arts. 338 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, contra decisão da colenda Primeira Turma que não conheceu do seu recurso de revista por intempestivo.

Na hipótese, nota-se, de plano, a impropriedade do apelo ora apresentado, tendo em vista o disposto nos arts. 338 e seguintes do RITST, que prevêem, na Justiça do Trabalho, o cabimento do recurso ora intentado, e nenhum dos dispositivos ali inscritos se encaixa na hipótese vertente, uma vez que o presente agravo regimental, como dito alhures, foi interposto contra decisão colegiada.

Assinale-se que o princípio da fungibilidade não socorre a recorrente, ante a inafastável impropriedade da interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8-SP: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 11/5/93, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Incabível o recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator



Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 22a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 05 de setembro de 2001 às 13h00

PROCESSO : AIRR - 332403 / 1996-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FORD DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CINTIA BARBOSA COELHO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
PROCESSO : AIRR - 567555 / 1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CATIA ZAMORA MATEOS
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR - 630669 / 2000-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR - 635644/2000-4
AGRAVANTE(S) : AMÂNDIO JESUS FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). VICENTE APARECIDO BUENO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS GONÇALVES LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
PROCESSO : AIRR - 645174 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
AGRAVADO(S) : ROBERTO FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
PROCESSO : AIRR - 648243 / 2000-5 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JULITA GALVÃO DE MOURA E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GURGEL PIMENTA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). FÁBIO OLIVEIRA DE ALENCAR
PROCESSO : AIRR - 654847 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
AGRAVADO(S) : ROSE MEIRE CLAUDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RENATO NOVO
PROCESSO : AIRR - 658015 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LUZIA RODRIGUES GIRASOLO
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
PROCESSO : AIRR - 658725 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES
AGRAVADO(S) : RAFAEL AFONSO DE MATOS TEIXEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CONCEIÇÃO RAMOS CASTRO

PROCESSO : AIRR - 661881 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO BÔSON SANTOS
ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA ESTER BOSON SANTOS
PROCESSO : AIRR - 663998 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FÁTIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). GISELLA DAWES SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : AIRR - 665920 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : DOMINGOS BENITEZ FILHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO : AIRR - 670901 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EDSON APARECIDO MATEUS
ADVOGADO : DR(A). ARI RIBERTO SIVIERO
PROCESSO : AIRR - 681705 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERDINANDO COSMO CREDIDIO
AGRAVADO(S) : ORLANDO LUCHESI FILHO
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR NYIKOS
PROCESSO : AIRR - 682547 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ELTON RICARDO VELLOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAINERI
PROCESSO : AIRR - 682548 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : HABITASUL - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE FREITAS CONSTANTE
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER
PROCESSO : AIRR - 682567 / 2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PRIMO TEDESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA HELENA MIRANDA
AGRAVADO(S) : HEZIDO FLORES
ADVOGADO : DR(A). PAULO DOS SANTOS MARIA
PROCESSO : AIRR - 685648 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BRASFUMO INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FUMOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LEITE TARACIUK
AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA LACERDA
ADVOGADO : DR(A). MARNO LUÍS TRINDADE

PROCESSO : AIRR - 685656 / 2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUÍZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FERNANDO FORTES SEFFRIM
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DA SILVA BATISTA
PROCESSO : AIRR - 685673 / 2000-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRARIA
ADVOGADO : DR(A). IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULINO MAIA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CAMILO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 685895 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DILCE MARIA MACHADO GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES
PROCESSO : AIRR - 686916 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : DAMIÃO ENILTON FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO VALENTIM MOTTA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP
ADVOGADO : DR(A). BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI
AGRAVADO(S) : ARTESP - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). BENIGNO FERREIRO RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 687104 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IVANI CALAMIA
AGRAVADO(S) : LUCIANA SOUZA BELTRÃO
ADVOGADA : DR(A). SCHEYLLA FURTADO O. SALOMÃO
PROCESSO : AIRR - 687423 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÉLIO MARCONDES FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ARLEI RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 687828 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DE JESUS PINTO
ADVOGADO : DR(A). JOSMAR SEBRENSKI
PROCESSO : AIRR - 692654 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ CÉSAR VIANNA MARGUES
AGRAVADO(S) : PAULO ANTÔNIO DE SOUZA PARENTE
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ROQUETTE
PROCESSO : AIRR - 693424 / 2000-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL FERNANDES
AGRAVADO(S) : ENGENHO FERVEDOURO



PROCESSO	: AIRR - 694246 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 697195 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 701951 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: ADRIANA SARAIVA DE ALBUQUERQUE	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ICLA S.A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DELGADO DE ÁVILA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS REGIS B. DE ALEN-CAR PINTO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE	AGRAVADO(S)	: CÂNDIDO MÁRIO SILVA	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO GUGLIELMO
ADVOGADO	: DR(A). GREIDE MARIA SOUZA ROCHA GESUALDI	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO HENRIQUE RODRIGUES POSSÍDIO	ADVOGADO	: DR(A). OZANO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 694767 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 697342 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 701978 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: EDUARDO LUCAS SENA	AGRAVANTE(S)	: CITROSUCO PAULISTA S/A (INCORPORADORA DE DE CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA)	AGRAVANTE(S)	: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). RENATA HELENA DA SILVA BUENO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO BATISTA VARGAS
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACIBABANO	AGRAVADO(S)	: SILVANA CORRÊA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: ILTON SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). BENJAMIM GARCIA DE MATOS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS	ADVOGADO	: DR(A). CÍCERO DECUSATI
PROCESSO	: AIRR - 695165 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 697814 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 703504 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: TOURING CLUB DO BRASIL	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CRAVINHOS
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL CALURA RONCOLATTO
AGRAVADO(S)	: ANGELA MARIA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ALCINA CAMELLO DE AMORIM	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DONIZETE DA SILVA LIMA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ BIASIOLI	ADVOGADO	: DR(A). GIL LUCIANO MOREIRA DOMINGUES	ADVOGADO	: DR(A). MARIA JOSÉ SOARES
PROCESSO	: AIRR - 695671 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 697909 / 2000-7 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 703711 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MARLENE REINEKE	AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO	ADVOGADO	: DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GOMES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN	AGRAVADO(S)	: OSVALDO MONTHAY E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). VALKIRIO LORENZETTE	ADVOGADO	: DR(A). ROMILDO COUTO RAMOS
PROCESSO	: AIRR - 696230 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 697976 / 2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 704278 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS MOREIRA	AGRAVANTE(S)	: ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: FAZENDAS JAGUARÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). WELLINGTON MARTINS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO APRÍGIO MENEZES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS MILANEZ
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: JOCIMAR FERMAL	AGRAVANTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO	: DR(A). VITOR HENRIQUE PIOVESAN	ADVOGADA	: DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
PROCESSO	: AIRR - 696356 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 698287 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA TOBIAS
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ BIZERRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS ESPÍNDOLA	PROCESSO	: AIRR - 704299 / 2000-3 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO AZOUBEL	ADVOGADO	: DR(A). CÍCERO LOURENÇO DA SILVA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CHAVES	AGRAVADO(S)	: CARAVELLAS HOTEL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LENIR DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). ROMERO CÂMARA CAVALCANTI	ADVOGADO	: DR(A). DARWSON CUPERTINO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO LOCKS
AGRAVADO(S)	: BANCO BANORTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 698439 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SANTA CATARINA
PROCESSO	: AIRR - 696496 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO SCHMIDT VIEIRA
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	PROCESSO	: AIRR - 704675 / 2000-1 TRT DA 13A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MARIA CRAVINHO	ADVOGADO	: DR(A). LAÍSE BARROS LEAL	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADA	: DR(A). CARLA GOMES PRATA	AGRAVADO(S)	: VANIR MARTINS	AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	ADVOGADO	: DR(A). LUIS ROBERTO SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). PAULO AFONSO VIANA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA ELISABETE LAMEIRÃO FILPI	PROCESSO	: AIRR - 699949 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR - 697072 / 2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO DE ALMEIDA SA
RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: OPP PETROQUÍMICA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 705340 / 2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA VALE AZUL LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). SHEILA SCHOLL KRAUSE	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). RÉGIS ALAN BAULI	AGRAVADO(S)	: FERNANDO RAUPP DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: IVAN ANGELIM MENDES E OUTROS
AGRAVADO(S)	: CARLOS RUELLA	ADVOGADO	: DR(A). CLARICE DE MATOS	ADVOGADA	: DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS
ADVOGADO	: DR(A). ALOISIO CARLOS MARCOTTI	PROCESSO	: AIRR - 699952 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
PROCESSO	: AIRR - 697082 / 2000-9 TRT DA 19A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). MARIA SYLVIA OLÍVIA SANTOS
RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: GERDAU S.A.	PROCESSO	: AIRR - 705779 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE	AGRAVADO(S)	: ALCEU SILVEIRA BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: JACI MOREIRA RAMOS E OUTRO
AGRAVADO(S)	: MARIA HELENA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DELGADO DE ÁVILA
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINÍCIUS DE ALBUQUERQUE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 701914 / 2000-8 TRT DA 20A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE
		RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). ANNA MARIA GESUALDI CHAVES
		AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL		
		ADVOGADO	: DR(A). PAULO ANDRADE GOMES		
		AGRAVADO(S)	: SÉRGIO DIAS DE MELO		
		ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO BOTELHO MONTEIRO		



PROCESSO : AIRR - 706630 / 2000-8 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 711940 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 714539 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : LEÔNICIO MARINO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO FORMIGA MACIEL FILHO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	ADVOGADO : DR(A). EDGAR FRANCISCO NORI
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO ALBINO BEZERRA	AGRAVADO(S) : WALDEMAR DIAS SOBRINHO	AGRAVADO(S) : ALCENI GONÇALVES BITENCOURT
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO TRAJANO DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS KALIL FILHO	ADVOGADO : DR(A). OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO
PROCESSO : AIRR - 707280 / 2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 713192 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 714541 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 707281/2000-9	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
AGRAVANTE(S) : MARISTELA DOS SANTOS RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO RAYMUNDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AIMORÉ DE SÁ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO	AGRAVADO(S) : JOÃO EVANGELISTA PAVELITSK DANELON	AGRAVADO(S) : ROSELENE RODRIGUES LIBÓRIO
AGRAVADO(S) : BANCO BANE S.A.	ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO VISSOTTO PREVIDELLI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	PROCESSO : AIRR - 713217 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 714543 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 707281 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	AGRAVANTE(S) : CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA.
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 707280/2000-5	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.	AGRAVADO(S) : OSVALDO CAVALCANTE	AGRAVADO(S) : AGUINALDO ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO NIXON PETRILO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MARGARIDO
AGRAVADO(S) : MARISTELA DOS SANTOS RIBEIRO	PROCESSO : AIRR - 713301 / 2000-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 715479 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : AIRR - 708816 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVANTE(S) : MARCOS WELINGTONS DE CASTRO TITO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : DR(A). WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.	AGRAVADO(S) : JOANA D'ARC COSTA BEZERRA	AGRAVADO(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). OLDEMAR BORGES DE MATOS	ADVOGADO : DR(A). ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : LAURO CARNEIRO DE MATOS	PROCESSO : AIRR - 713671 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 716069 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR - 710034 / 2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : G.P.L. - ELETRO ELETRÔNICA S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : SIMONE DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO EUGÊNIO ROMITO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). SOIANE VIEIRA GONÇALVES VAZ	ADVOGADO : DR(A). JORGE ANTÔNIO DA SILVA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MÁRIO CARDOSO DA LUZ	PROCESSO : AIRR - 713682 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 716319 / 2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DIOCLÉCIO ALVES DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
PROCESSO : AIRR - 711089 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CIPRIANI, FRIGO & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). JONAS JAKUTIS FILHO	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SAPORITI SEHNEM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVADO(S) : JÚLIO CESAR DA SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S) : JOVENTINO FAGUNDES DE QUEVEDO
ADVOGADA : DR(A). LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ANGELO PELLIZZER	ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI JOSÉ DAMIN
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL	PROCESSO : AIRR - 713683 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 716807 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : AIRR - 711160 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA MARIA MURGEL NOGUEIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA BLOIS E OUTROS	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCELO PRIMO	ADVOGADO : ANDREA BAPTISTA DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR BATISTA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE RINKIEVIEJ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO : AIRR - 713684 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 717342 / 2000-7 TRT DA 24A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR - 711911 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVANTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA APARECIDA FRIGERIO	ADVOGADO : DR(A). EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	AGRAVADO(S) : OSMAR MENDES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : MIRIAN ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA	ADVOGADA : DR(A). EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOÃO PEREIRA FIGUEIRÓ
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDAS DE ANDRADE RAMOS	PROCESSO : AIRR - 713837 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 717597 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES DE ABREU FILHO	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : AIRR - 711927 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S) : J. U. UNGARO AGRO PASTORIL LTDA.
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). WAGNER ELIAS BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.	AGRAVADO(S) : ISABEL DELFINO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). VALESKA FACURE NEVES DE SALES SOARES	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO JOSÉ GODOY	ADVOGADO : DR(A). ADILSON FLOSI
AGRAVADO(S) : ANANIAS CORRÊA DA FONSECA	PROCESSO : AIRR - 713878 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO	
ADVOGADA : DR(A). TANIA LÚCIA O. LEITE	RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	
	AGRAVANTE(S) : ANA MARIA MOURA LYRIO BURGOS SOARES	
	ADVOGADA : DR(A). JULIANA GUILLIOD	
	AGRAVADO(S) : BANCO BANE S.A.	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	



PROCESSO	: AIRR - 718422 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 720935 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 724378 / 2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: BANCO FINANCIAL PORTUGUÊS S.A.	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). OLINDA MARIA REBELLO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO AMARAL	ADVOGADO	: DR(A). WINSTON SEBE
AGRAVADO(S)	: TEREZINHA DE JESUS PINA	AGRAVADO(S)	: FLORISVALDO ANTÔNIO BARROS DE CIRO	AGRAVADO(S)	: ANASTÁCIO BALTHAZAR FILHO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES	ADVOGADO	: DR(A). AILTON DALTRO MARTINS	ADVOGADA	: DR(A). APARECIDA TREVIZAM
PROCESSO	: AIRR - 718882 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 720979 / 2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 724379 / 2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	: CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO LUIS GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO AZOUBEL	ADVOGADO	: DR(A). WINSTON SEBE
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO EDUARDO PEREIRA PAULO	AGRAVADO(S)	: ALDO RAMOS DA SILVA BRITO	AGRAVADO(S)	: FERNANDO JOSÉ DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES	ADVOGADO	: DR(A). EMMANUEL FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO ANTÔNIO EUGÊNIO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	AGRAVADO(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: AIRR - 724381 / 2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). SHERLEN DOS SANTOS PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 721281 / 2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO	: AIRR - 719448 / 2000-7 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: BANCO BEMGE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). WINSTON SEBE
AGRAVANTE(S)	: JOAQUIM EDVIRGENS PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO	AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA FRANCISCA DA SILVA RAMOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE	AGRAVADO(S)	: WESLEY ALVES CLEMENTE DA FONSECA	PROCESSO	: AIRR - 724699 / 2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN	ADVOGADO	: DR(A). EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 722458 / 2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CINTHIA RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 720143 / 2000-2 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO MARCOS DA SILVA
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: S.A. ESTADO DE MINAS
AGRAVANTE(S)	: MARIA LUZIA JUNCA STEFENON	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE HIDEO WENICHI	AGRAVADO(S)	: AYRTON FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 725507 / 2001-0 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADO	: DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES	PROCESSO	: AIRR - 723159 / 2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 720575 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA	: DR(A). GISELLE MEIRA KERSTEN
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO WILLISAU CENTER	AGRAVADO(S)	: ARI ALVARO MARTINS
AGRAVANTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO MANDELBLATT	ADVOGADO	: DR(A). RUDIMAR PAULINHO DE BARBA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	AGRAVADO(S)	: JORGE ALVES DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 726343 / 2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDEWITZ DE MEDEIROS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS ALVES	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVADO(S)	: MARCOS TADEU RUSSO	PROCESSO	: AIRR - 723215 / 2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO C. V. GUIMARÃES	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
PROCESSO	: AIRR - 720607 / 2000-6 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CASAS FERNANDES CORTINAS E TAPEÇARIAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ALMI FERREIRA DA SILVA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE-SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S)	: MÁRIO EULÁLIO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ WANDER LIMA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO CAVALCANTI	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS
AGRAVADO(S)	: WELLINGTON DIAS CIDREIRA	PROCESSO	: AIRR - 723271 / 2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 727377 / 2001-3 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
PROCESSO	: AIRR - 720924 / 2000-0 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE HOMEM DE MELLO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO	: AIRR - 723271 / 2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GEIPOT - ASSERGE
ADVOGADO	: DR(A). JORCELINO MENDES DA SILVA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
AGRAVADO(S)	: ERALDO RAIMUNDO COSTA FILHO	AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: AIRR - 728269 / 2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LINDALVO SILVA COSTA	ADVOGADO	: WALTER LUÍS BENATTI	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
PROCESSO	: AIRR - 720925 / 2000-4 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DR(A). DIONETH DE FÁTIMA FURLAN	AGRAVANTE(S)	: MOLEX ELETRÔNICA LTDA.
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO CAVALCANTI	ADVOGADO	: DR(A). ARMINDO DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	PROCESSO	: AIRR - 723932 / 2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NILO MÁRCIO VALENÇA DOS REIS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ JAMES NUNES SANTOS	AGRAVANTE(S)	: FORMILINE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 728648 / 2001-6 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO BATISTA DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
PROCESSO	: AIRR - 720928 / 2000-5 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DA CRUZ PINTO	AGRAVANTE(S)	: REICON - REBELO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JARA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 724377 / 2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO DA SILVA BARATA
ADVOGADO	: DR(A). SAULO EMANUEL DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADA	: DR(A). OSCARINA DE MIRANDA BRUNO
AGRAVADO(S)	: CÍCERO LEANDRO	AGRAVANTE(S)	: ORLANDO FIORAVANTI	PROCESSO	: AIRR - 729390 / 2001-0 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS BEZERRA CALHEIROS	ADVOGADA	: DR(A). DALVA AGOSTINO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVADO(S)	: J. ALENCAR FEITOSA & FILHOS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES MARITUBA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DE ALMEIDA CABRAL	ADVOGADA	: DR(A). MARISA APARECIDA CANTAGALLO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MILDRED LIMA PITMAN
				AGRAVADO(S)	: MARCELO MARTINS RAMOS E OUTROS
				ADVOGADO	: DR(A). CARLOS THADEU VAZ MOREIRA

PROCESSO	: AIRR - 729520 / 2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 737886 / 2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 752135 / 2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: CARLOS HENRIQUE ALVES	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 737812/2001-2	AGRAVANTE(S)	: USINA ZANIN - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LAY FREITAS	AGRAVANTE(S)	: BANCO BEMGE S.A.	ADVOGADA	: DR(A). REGINA HELENA BORIN DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CERVEJARIA BRASILEIRA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	AGRAVADO(S)	: JOÃO AMADOR SCALIANTE
ADVOGADO	: DR(A). PAULO SILVA XAVIER	AGRAVADO(S)	: HEGLER EUSTÁQUIO DE SOUZA LIMA	ADVOGADO	: DR(A). BENEDITO APARECIDO ROCHA
AGRAVADO(S)	: MANUEL DA COSTA RIBEIRO E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE DE SOUZA MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 754159 / 2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CÍVIS TALCÍDIO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 738374 / 2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
PROCESSO	: AIRR - 729930 / 2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVANTE(S)	: PERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). IVANIR JOSÉ TAVARES
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVADO(S)	: EDSON DA SILVA DINIZ
ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA DA VEIGA LADEIRA	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO MUNIZ DA SILVA CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALEXANDRE DA CUNHA LAPA
AGRAVADO(S)	: MARCELO DE BRITO NUNES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 754861 / 2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LAUREANO MIRANDA	PROCESSO	: AIRR - 740098 / 2001-0 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
PROCESSO	: AIRR - 730002 / 2001-0 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVANTE(S)	: VALÉRIA DE CASTRO RECKE ALVES
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: MARIA DE LOURDES QUEIROZ MARGUES TOMAZ E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). MOADELY ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET- RIO
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO AZOUBEL	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	PROCESSO	: AIRR - 757324 / 2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). OSÍRIS ALVES MOREIRA	PROCESSO	: AIRR - 740749 / 2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
PROCESSO	: AIRR - 730422 / 2001-0 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVANTE(S)	: VALTER GONÇALVES DE SOUZA
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVANTE(S)	: NACIONAL DE GRAFITE LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). HIROSHI HIRAKAWA
AGRAVANTE(S)	: PARÁ PIGMENTOS S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO	AGRAVADO(S)	: ROLAMENTOS SCHAEFFLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ	AGRAVADO(S)	: SABINO CARDOSO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUIS DE SOUSA RAIOL	ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA DA FONSECA	PROCESSO	: AIRR - 757984 / 2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARY MACHADO SCALERCIO	PROCESSO	: AIRR - 744282 / 2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR - 731176 / 2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVANTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MARTINEZ NUNEZ
AGRAVANTE(S)	: ROBERTO TOSHIO MURATA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROSÁRIO PINHEIRO
ADVOGADO	: DR(A). ISABEL LEITE DE CAMARGO	AGRAVADO(S)	: NEIDE MAVEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA
AGRAVADO(S)	: SETTEC ASSESSORIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 747393 / 2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 759612 / 2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ALESSANDRA ARCOVERDE DE ARAÚJO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
PROCESSO	: AIRR - 731309 / 2001-8 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO - ESTALEIRO MAUÁ
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADA	: DR(A). FABIANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS
AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS	AGRAVADO(S)	: NEIDE MAVEIRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MILTON ROCHA
ADVOGADA	: DR(A). HELANE ROSSE ARAÚJO TAVARES	ADVOGADO	: DR(A). ABINER SIMÕES DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). ELIANA KLOTZ
AGRAVADO(S)	: NAZARÉ DO SOCORRO GONÇALVES ARAÚJO E OUTRA	PROCESSO	: AIRR - 751109 / 2001-1 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 759615 / 2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS VALERIO GOMES ALMEIDA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
PROCESSO	: AIRR - 731978 / 2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RIBAMAR GARCIA	ADVOGADO	: DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	AGRAVADO(S)	: MOISÉS DOS SANTOS BONIFÁCIO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ HACKBART SOBRINHO
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ DA S. MUNIZ	ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: PAULO RENATO DE QUADROS PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 751109 / 2001-1 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 759794 / 2001-8 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). CARMEN MARTIN LOPES	RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
PROCESSO	: AIRR - 734624 / 2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT	AGRAVANTE(S)	: ROSIMEIRE FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). CLÓVIS JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: DAFFERNER S.A. - MÁQUINAS GRÁFICAS	AGRAVADO(S)	: PAULO RAIMUNDO DE MOURA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ORLANDO BATINA	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO BOUCAULT	ADVOGADO	: DR(A). GERSON PEDRO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MANOEL ALVES BANDEIRA	PROCESSO	: AIRR - 751273 / 2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 760691 / 2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
PROCESSO	: AIRR - 737812 / 2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 737886/2001-9	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO YANDERLEI ANTUNES	AGRAVADO(S)	: MOACYR BABY
AGRAVANTE(S)	: HEGLER EUSTÁQUIO DE SOUZA LIMA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ROTTENEUSSER	ADVOGADO	: DR(A). GISELE HEIDGGER FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE DE SOUZA MACHADO				
AGRAVADO(S)	: BANCO BEMGE S.A.				
ADVOGADA	: DR(A). LILIANA CORTELLAZZO				



PROCESSO : AIRR - 760747 / 2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 767124 / 2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 368798 / 1997-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA CONDÉ DE SOUZA	COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 767123/2001-4	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCURADOR : DR(A). MÁRIO LEITE SOARES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN	RECORRIDO(S) : SELMA NUNES ERMITA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA	AGRAVADO(S) : ROMUALDO JOCELINO NASCIMENTO	ADVOGADA : DR(A). OCILDA MARIA PEREIRA NUNES
PROCESSO : AIRR - 761480 / 2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO : AIRR - 767542 / 2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO LEÃO LOPES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO : RR - 370146 / 1997-5 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : SISTEMA COC DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO S/C LTDA.	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : WALTER VERARDO FIGUEIREDO	ADVOGADA : DR(A). SUELY APARECIDA FERRAZ	RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA SALLES	AGRAVADO(S) : RUBENS DAVID	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SARAIVA ADAMS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : LUIZ GUSTAVO MODRY
PROCESSO : AIRR - 761481 / 2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 192648 / 1995-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). TANIA REGINA AMORIM DE MATTOS
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : RR - 370320 / 1997-5 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIA DE FÁTIMA OLIVEIRA MELO	ADVOGADO : DR(A). ORLANDO CAPUTI	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL DO INTERIOR DE PERNAMBUCO
AGRAVADO(S) : ORMINIA LÚCIA DA MOTA BOGÉA	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BORGES FILHO	ADVOGADO : DR(A). HELIO ALENCAR DE SOUZA MONTEIRO FILHO
ADVOGADO : DR(A). NEY MADEIRA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSÉ AUACHE	RECORRIDO(S) : ASSIS LINS DE LACERDA FILHO
PROCESSO : AIRR - 761868 / 2001-0 TRT DA 13A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO : RR - 277044 / 1996-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 371691 / 1997-3 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : AIRTON MELO SOARES	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ÉRICO DE LIMA NÓBREGA	RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO CAMPINENSE DE NEUROPSIQUIATRIA E REABILITAÇÃO FUNCIONAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PEDRO DA SILVA	RECORRIDO(S) : MARIO SERGIO TEIXEIRA	RECORRIDO(S) : JORGE OLAVO DA CUNHA
PROCESSO : AIRR - 762061 / 2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO : DR(A). CAIO MÚCIO TORINO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	PROCESSO : RR - 358662 / 1997-3 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 371805 / 1997-8 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRENTE(S) : ADOLFO SILVEIRA COUTO E OUTROS
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO SEMPREBOM	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE ARAÚJO COSTA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANE SANTOS SELLA	RECORRIDO(S) : ARCI FRITZ DE AMORIM	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCESSO : AIRR - 762823 / 2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SANDRA CRISTINA DE A. SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). JOE MARCEL KERBER
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO : RR - 362221 / 1997-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 372629 / 1997-7 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO RURAL COPREL LTDA.	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LEANDRO SEHN	RECORRENTE(S) : CARMEM LÚCIA CAETANO ALVES	RECORRENTE(S) : COMPANHIA INDÚSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA
AGRAVADO(S) : ILDO DARCI HENRICH	ADVOGADA : DR(A). GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). SENO IDIO BUDKE	RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ALCEBÍADES DE ALMEIDA PORTELLA NETTO
PROCESSO : AIRR - 762870 / 2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO KACELNIK	RECORRIDO(S) : ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO : RR - 364931 / 1997-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LAIS KNECHT
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : RR - 372856 / 1997-0 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR	RECORRENTE(S) : CEMSA - ENESA - EMPRESAS ASSOCIADAS DE CONSTRUÇÃO LTDA.	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVADO(S) : KÁTIA LUCIANE MOLEZ	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO GELAPE	RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOEL PINTO DE SOUZA	RECORRIDO(S) : MÁRIO VICENTE DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA
PROCESSO : AIRR - 765038 / 2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO CARDOSO	RECORRIDO(S) : ELIANE GEÓRGIA GRIZ FÉRRER
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO : RR - 365870 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : RETROPORTO TERMINAIS E DESPACHOS LTDA.	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO : RR - 374132 / 1997-1 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ZILDA DA SILVA SANTOS	RECORRENTE(S) : SUPERMERCADOS COLETÃO LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE SANCOL LTDA)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : LUIZ ALEIXO MASCARENHAS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA LOURENÇO	RECORRIDO(S) : GENILSON DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
PROCESSO : AIRR - 767123 / 2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ FERNANDES JUNIOR	RECORRIDO(S) : ADELNI DA CRUZ
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO : RR - 366048 / 1997-8 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AFFONSO JOSÉ SOARES
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 767124/2001-8	RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	PROCESSO : RR - 374895 / 1997-8 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : MARIA JOSETE DE LIMA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA HORN	ADVOGADA : DR(A). MARIA JOVINA SANTOS	RECORRENTE(S) : ANTAS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.
AGRAVADO(S) : ROMUALDO JOCELINO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER	PROCURADOR : DR(A). ELIEZER MALTA PINHEIRO	RECORRIDO(S) : MAURÍLIO BORGES DE RAMOS
		ADVOGADA : DR(A). JOSÉLIA A. KLOTH



PROCESSO : RR - 374923 / 1997-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MIRÓ
RECORRIDO(S) : JAIME MORAIS DE PAIXÃO
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS

PROCESSO : RR - 374981 / 1997-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SANTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ZOMER MEIRELLES

PROCESSO : RR - 377542 / 1997-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CONSTRUTOA ALPAIN LIDA
ADVOGADA : DR(A). ZORZETE DE SA LOPES NETO
RECORRIDO(S) : ADILIO NUNES
ADVOGADA : DR(A). ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

PROCESSO : RR - 378514 / 1997-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
RECORRIDO(S) : LILIANA FRANCISCA INÁCIO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO MONTEIRO FERNANDES

PROCESSO : RR - 378592 / 1997-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : JACILENE GEAQUITO ADRIANO
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO KACELNIK

PROCESSO : RR - 379508 / 1997-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : JOSÉ BORGES RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALVES FERREIRA

PROCESSO : RR - 380034 / 1997-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
RECORRIDO(S) : LUIZ DOS SANTOS BERNARDINO E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CONCEIÇÃO SANTOS SAMPAIO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARACAMBI
ADVOGADO : DR(A). ELSON JOSÉ APECUITA

PROCESSO : RR - 383050 / 1997-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SOLANGE TERESINHA GUIMARÃES FRAGA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROZ - IRGA
ADVOGADA : DR(A). MARIA BEATRIZ OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 383898 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO REAL S/A)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURÍCIO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). ELIAS SCHMUKLER

PROCESSO : RR - 385608 / 1997-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR(A). JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : FRANCISCA SOBRAL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ GOMES VIDAL

PROCESSO : RR - 390483 / 1997-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO NELSON MOREIRA
RECORRIDO(S) : PADRE ASSUNÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DELCE AMARAL MOISENHO

PROCESSO : RR - 392031 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : COMERCIAL AGÊNCIA ÁREA DOS CAFEICULTORES E EXPORTADORES S.A. - COFERCATU
ADVOGADO : DR(A). SALVADOR OLIVA NETO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO : RR - 393053 / 1997-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA
ADVOGADO : DR(A). HILTON MARCELO PERES ZATTONI
RECORRIDO(S) : JOSÉ VICENTE CINTRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART

PROCESSO : RR - 396481 / 1997-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR(A). ODÁIR LEAL SEROTINI
RECORRENTE(S) : DEVANIR PAULO DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO TOLEDO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO : RR - 396482 / 1997-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : LUCILIA FRIAS
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAPIVARI
ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE

PROCESSO : RR - 396612 / 1997-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE
RECORRIDO(S) : EDILANE DE CÁSSIA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO LOPES DE MORAIS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
PROCURADOR : DR(A). SEBASTIÃO JOSÉ VIEIRA FILHO

PROCESSO : RR - 398125 / 1997-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : DIPAVE VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). IVO HARRY CELLI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PEDRO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO CORTELLINI

PROCESSO : RR - 399264 / 1997-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
RECORRIDO(S) : VERA TEREZINHA DE BASTOS CORREIA
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIFMANN PAESE

PROCESSO : RR - 400314 / 1997-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA S.C.
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA RODRIGUES COSTA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA LUIZ ELIENIRO
ADVOGADO : DR(A). AMAURI CARVALHO ALVES

PROCESSO : RR - 402167 / 1997-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BABEL CRISTINA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR(A). VANESSA GOBBATO

PROCESSO : RR - 402250 / 1997-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADA : DR(A). CELIANA IARA ARAUJO KRAUSE
RECORRENTE(S) : PAULO HENRIQUE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CELSO RENATO MARQUES GONZATO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO : RR - 402475 / 1997-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : LAURA CRISTINA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). DAVID BELEAS CÂMARA BITTENCOURT
RECORRIDO(S) : HOSPITAL EVANGÉLICO DA BAHIA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE

PROCESSO : RR - 402623 / 1997-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
RECORRIDO(S) : RUY DIAS GIGANTE
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENNA

PROCESSO : RR - 403217 / 1997-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIR CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). VALTER OLIVEIRA PONTES JUNIOR

PROCESSO : RR - 404829 / 1997-8 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRIDO(S) : LEIVI JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ELTON JOSÉ ASSIS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A. - CAERD
ADVOGADA : DR(A). SANDRA TERESINHA A. F. MAIA
RECORRIDO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR(A). IVANILDA MARIA FERRAZ

PROCESSO	: RR - 404866 / 1997-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 446293 / 1998-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 462541 / 1998-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADADA)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	: DAYSE DA SILVEIRA SUZANO	RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA.	RECORRENTE(S)	: ELIETE DUARTE SIQUEIRA DAMBROZ
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LOPES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ MATUCITA	ADVOGADO	: DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU	RECORRIDO(S)	: LUIZ DE PAULA FREITAS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE ARRUDA GOMES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MAURO DE LIMA	PROCURADOR	: DR(A). VIVIANE COLUCCI
PROCESSO	: RR - 405062 / 1997-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 451615 / 1998-2 TRT DA 13A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRENTE(S)	: CENIBRA FLORESTAL S.A.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 463881 / 1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	PROCURADOR	: DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUTINHO DE BRITO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S)	: WELLINGTON SIMÕES DE MIRANDA	RECORRIDO(S)	: DALVANIRA PEREIRA CARDOSO	RECORRENTE(S)	: BANCO CCF BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA HELENA FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS HENRIQUE DA SILVA ZANGRANDO
PROCESSO	: RR - 406806 / 1997-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE QUEIMADAS	RECORRIDO(S)	: LUIZ ERNESTO BRECHÓ DE MATOS
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADADO)	ADVOGADO	: DR(A). SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANDRÉ RIBEIRO DE CASTRO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: RR - 451616 / 1998-6 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 470264 / 1998-8 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADADO)
ADVOGADO	: DR(A). JORGE ROBERTO GARCIA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO BEMGE S.A.
RECORRIDO(S)	: MAGALI MENEZES GLÓRIA VENDEMIATTI E OUTRO	PROCURADOR	: DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUTINHO DE BRITO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GUARNIÉRI	RECORRIDO(S)	: TEREZINHA GALDINO BARBOSA	RECORRIDO(S)	: RONAN EUSTÁQUIO FERRAZ RUAS
PROCESSO	: RR - 406883 / 1997-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES	ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE DE SOUZA MACHADO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADADO)	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE QUEIMADAS	PROCESSO	: RR - 473651 / 1998-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA INÉZ PANIZZON	PROCESSO	: RR - 451633 / 1998-4 TRT DA 13A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RECORRIDO(S)	: ROBERTO CORRÊA RAMOS	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADADO)	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO KACELNIK
ADVOGADO	: DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOANA D'ARC RODRIGUES VERÍSSIMO
PROCESSO	: RR - 411215 / 1997-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUTINHO DE BRITO	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADADO)	RECORRIDO(S)	: LUZINETE MARIA DE LUNA BARBOSA	PROCESSO	: RR - 501471 / 1998-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: PROGECON - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E GEOTECNICAS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO	: DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE QUEIMADAS	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO SILVA DE LIMA
RECORRIDO(S)	: VALDIR SOARES MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL	ADVOGADO	: DR(A). JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO
ADVOGADA	: DR(A). MARLENE DA SILVA RODRIGUES	PROCESSO	: RR - 454853 / 1998-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: AUTOVIÁRIA SÃO VICENTE DE PAULO LTDA.
PROCESSO	: RR - 412223 / 1997-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADADO)	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	PROCESSO	: RR - 503673 / 1998-7 TRT DA 16A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADADO)
ADVOGADO	: DR(A). NEY BRODBECK MAY	RECORRIDO(S)	: GLEIDE SALES DA SILVA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DINARTE DULSKI	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR	PROCURADOR	: DR(A). FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
ADVOGADO	: DR(A). IONE REGINA SLIVIANY	PROCESSO	: RR - 455013 / 1998-8 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CODÓ
PROCESSO	: RR - 424483 / 1998-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). ELIÚDE DOS SANTOS OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: ELIANE FERREIRA DA SILVA
RECORRENTE(S)	: APARECIDA ALVES VILELA	ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO VILANOVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA RAMOS	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE NATAL - FENAT	PROCESSO	: RR - 503674 / 1998-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	ADVOGADO	: DR(A). CAIO FÁBIO COUTINHO MARDUGA	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADADO)
ADVOGADA	: DR(A). GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO	PROCESSO	: RR - 455104 / 1998-2 TRT DA 13A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 437447 / 1998-6 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADADO)	PROCURADOR	: DR(A). FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE LAGO DA PEDRA
RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.	PROCURADOR	: DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUTINHO DE BRITO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCO KIOMITSU SUZUKI
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR EDUARDO GEVAERD	RECORRIDO(S)	: TEREZA ETHER TEIXEIRA SILVA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCA DAS CHAGAS SARAIVA DOS REIS
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO SCHMÖELLER	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES	ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO CARLOS MUNIZ CANTANHEDE
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES	PROCESSO	: RR - 455104 / 1998-2 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 503675 / 1998-4 TRT DA 16A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 443440 / 1998-2 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADADO)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADADO)	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUTINHO DE BRITO	PROCURADOR	: DR(A). FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA	RECORRIDO(S)	: TEREZA ETHER TEIXEIRA SILVA	RECORRIDO(S)	: DOMINGOS DE SOUSA SANTOS
RECORRIDO(S)	: MARIA DE FÁTIMA ALBUQUERQUE LEMOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES	ADVOGADO	: DR(A). GABRIEL ARAUJO LEITE
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO WAGNER MARTINS CONDE	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE QUEIMADAS	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE BALSAS
RECORRIDO(S)	: EMPESCA S.A. CONSTRUÇÕES NA-VAIS PESCA E EXPORTAÇÃO	ADVOGADO	: DR(A). SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL	ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO EDSON COREIA DA FONSECA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ JORGE STÊNIO MOURA DE OLIVEIRA				

PROCESSO	: RR - 519316 / 1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 622529 / 2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 659611 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S)	: NERI RODRIGUES DA SILVA	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA MELO MENDONÇA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ADIMAR DE SOUZA LIMA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRIDO(S)	: MARIA AUGUSTA SOARES
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JORGÉ SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: DR(A). ADROALDO PACHECO DE JESUS
PROCESSO	: RR - 540471 / 1999-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 627011 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 666332 / 2000-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE IRANDUBA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO RODRIGUES MARQUES	ADVOGADA	: DR(A). ALINE GIUDICE	PROCURADOR	: DR(A). MANOEL LOPES DE SOUSA
RECORRIDO(S)	: MARIA DO SOCORRO SOUZA DA CONCEIÇÃO	RECORRIDO(S)	: AMAURY JOSÉ PIRES	RECORRIDO(S)	: FERNANDO LIMA RESENDE
PROCESSO	: RR - 541212 / 1999-8 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERNANDO DE CARVALHO	ADVOGADA	: DR(A). ÉRIKA AZEVEDO SIQUEIRA
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO	: RR - 627982 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 667015 / 2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ICÓ	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO	: DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO	RECORRENTE(S)	: TAXI VERDE LTDA.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TOLEDO
RECORRIDO(S)	: MARIA MOTA SILVA MOURA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDOFFER
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	RECORRENTE(S)	: TAXI NOVO RIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: BERNARDETE MARIANE FEURSTEIN
PROCESSO	: RR - 542958 / 1999-2 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 672648 / 2000-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INDAIÁ TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO MACIEL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADO	: DR(A). ILTON DO VALE MONTEIRO	PROCESSO	: RR - 632946 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO UMBUZEIRO SILVA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	PROCURADOR	: DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
ADVOGADO	: DR(A). RAULINO MARACAJÁ COUTINHO	RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	RECORRIDO(S)	: GRACILIA MARVILA RIBEIRO E OUTRAS
PROCESSO	: RR - 550556 / 1999-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS DA SILVA JÚNIOR
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RECORRIDO(S)	: WANTOIR GONÇALVES FERREIRA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
RECORRENTE(S)	: OLAVO BRONZI FILHO	ADVOGADO	: DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTONIO FURTADO DARDENGO
ADVOGADO	: DR(A). SHIRLENE BOCARDO FERREIRA	PROCESSO	: RR - 635644 / 2000-4 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 674415 / 2000-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CCF BRASIL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. E OUTRO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA BRÁZ SOARES	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 630669/2000-0	RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
PROCESSO	: RR - 555439 / 1999-6 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ANOUKE LONGEN
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RECORRIDO(S)	: MARISTELA FERREIRA PAULO
RECORRENTE(S)	: CLUBE PORTUGUÊS DO RECIFE	RECORRIDO(S)	: AMÂNDIO JESUS FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S)	: ÉLIDA DA SILVA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). VICENTE APARECIDO BUENO	PROCESSO	: RR - 679750 / 2000-4 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO OLNEY TENÓRIO DE GODOY	PROCESSO	: RR - 641477 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
PROCESSO	: RR - 568151 / 1999-6 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL - POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	PROCURADOR	: DR(A). ROBERTÔNIO SANTOS PESSOA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES	PROCURADOR	: DR(A). LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES	RECORRIDO(S)	: JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS
PROCURADOR	: DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES	RECORRIDO(S)	: NILCÉIA MARIA RODRIGUES LEITE	ADVOGADO	: DR(A). EDVAN CARNEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: KELLY CHRISTINE AFFONSO GOMES	ADVOGADA	: DR(A). VILMA DE MORAES TARDIOLI	PROCESSO	: RR - 679937 / 2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ELIEZER LEÃO GONZALES	PROCESSO	: RR - 646402 / 2000-1 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
PROCESSO	: RR - 583017 / 1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: JOSÉ OSMAR CASANOVA
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCURADOR	: DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES	RECORRIDO(S)	: ROL MAR METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). TAUBÉ GOLDENBERG	RECORRIDO(S)	: WALQUIRIA ABREU DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRENTE(S)	: MÔNICA DE ABREU REGGI	PROCESSO	: RR - 651021 / 2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 679983 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). VALDIRENE SILVA DE ASSIS	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TEFÉ	RECORRENTE(S)	: CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). TERESA DESTRO	ADVOGADO	: DR(A). ANIELLO MIRANDA AUFIERO	ADVOGADO	: DR(A). AUGUSTO CÉSAR RUPPERT
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO PAULO - APCEF/SP	RECORRIDO(S)	: FRANCISCA FERREIRA SOARES	RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO FERREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PAULO DIAS	PROCESSO	: RR - 657494 / 2000-3 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). VILMA APARECIDA LIMA
PROCESSO	: RR - 583376 / 1999-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO	: RR - 684641 / 2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA	PROCURADOR	: DR(A). MARILDA RIZZATTI	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ	PROCURADOR	: DR(A). PAULO MOURA JARDIM
RECORRIDO(S)	: OSÓRIO JOAQUIM DE FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: RICARDO RAMOS DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO	RECORRIDO(S)	: CARLOS JOÃO CARDOSO (ESPÓLIO DE)	ADVOGADA	: DR(A). ANGELA S. RUAS
		ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO PEREIRA PACHECO	PROCESSO	: RR - 689686 / 2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO
				RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
				RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
				ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
				RECORRIDO(S)	: JOSÉ IRIA DE SENA
				ADVOGADO	: DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY



PROCESSO : RR - 692521 / 2000-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MARIA JAIME CUNHA PRADO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
PROCESSO : RR - 697617 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ FERNANDO RUIZ MATTURANA
RECORRIDO(S) : LUZINETE SOUZA BATISTA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANA MARIA FOCESI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO CARLOS CONCEIÇÃO
PROCESSO : RR - 701658 / 2000-4 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA SILVA DE SENA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO
PROCESSO : RR - 717434 / 2000-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON MENESES PIMENTEL
RECORRIDO(S) : BELONÍSIA COSME DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 717439 / 2000-5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON MENESES PIMENTEL
RECORRIDO(S) : ILMAR GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 717441 / 2000-9 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON MENESES PIMENTEL
RECORRIDO(S) : DELSIMAR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 721153 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MARGARETE APARECIDA DE CHICO MUNIZ
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADA : DR(A). SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
PROCESSO : RR - 724525 / 2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : DR(A). RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES
RECORRIDO(S) : MARCUS ANTÔNIO COELHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
PROCESSO : AG-RR - 414270 / 1998-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FÁTIMA BATISTA GOMES E OUTRAS
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BEZERRA TAVARES

PROCESSO : AG-RR - 493202 / 1998-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ARI NELSON COLI
ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO
PROCESSO : AG-AIRR - 709921 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO LISBOA
PROCESSO : AG-AIRR - 731567 / 2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FAMILY HOSPITAL S/C LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANIS AIDAR
AGRAVADO(S) : GEBARDO ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO
PROCESSO : AG-AIRR - 735689 / 2001-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LINCOLN TRINDADE NETO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MENDES PATRIOTA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
PROCESSO : AG-AIRR - 740212 / 2001-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : GILVÁ OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). RUI CHAVES
PROCESSO : AG-AIRR - 746325 / 2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GILMAR CASAGRANDE
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
 Diretora da Secretária

Secretaria da 2ª Turma

Despachos

PROC. Nº TST-RR-425.577/98.5 - 10ª REGIÃO.

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
RECORRIDOS : GABRIEL LEITE DO NASCIMENTO E COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS - SANEATINS.
ADVOGADOS : DRS. ROBERTO PEREIRA URBANO E LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIRA

DESPACHO

Inconformado com os vv. acórdãos da colenda 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, prolatados as fls. 90-94 e 108-111, interpõe o Ministério Público do Trabalho Recurso de Revista as fls. 114-126, com base nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Argúi o recorrente preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, suscitando a nulidade da contratação do Reclamante em face da ausência de concurso público, conforme prescreve o disposto no artigo 37, II da CF/88. Traz arrestos a cotejo.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 152, não tendo merecido contra-razões.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria Geral, porque o interesse público encontra-se manifestado nas razões recursais. O recurso é tempestivo (certidão de fl. 113, dia 17.10.97, e protocolo de fl. 114, dia 23.10.97), e o subscritor da petição está regularmente legitimado (fl. 114).

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Suscita o órgão ministerial em suas razões recursais a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que instada a Turma do Regional a esclarecer a nulidade de contratação, esta quedou-se silente, portanto, permanecia a omissão então detectada. Aponta violação dos artigos 832 da CLT, 535, II do CPC e 93, IX da CF/88.

Todavia, em que pese a insurgência do Ministério Público, razão não lhe assiste, eis que da resposta dada pelo Regional à sua irrisignação primeira, omissão não há. Asseverou o Regional, textualmente, que a preliminar ora suscitada, foi efetivamente apreciada que a preliminar argüida não merecia acolhida, "porquanto em nenhum momento foi alegada a irregularidade na contratação do reclamante, não podendo este Eg. Regional decidir sobre a questão, sob pena de violação ao princípio da devolutibilidade da matéria, mesmo em se tratando de preliminar argüida pelo Ministério Público, pois o mesmo não é parte na presente demanda".

Por intermédio da resposta dada pelo Regional, depreende-se que a questão, de fato, foi enfrentada. O que pretende o Ministério Público é anular o acórdão regional porque não houve ali reconhecimento da nulidade da contratação, o que efetivamente, não era o meio próprio; sua pretensão, em verdade, era obter a reforma do julgado pelo mesmo órgão que o prolatou.

Ante a inexistência de violação dos dispositivos legais apontados, não conheço.

DA NULIDADE DE CONTRATAÇÃO

O Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada - SANEATINS, sob o fundamento de que não teria sido demonstrado que o reclamante fora contratado por obra certa. Afirmou o Regional que o termo de prorrogação do "contrato por prazo determinado" findado em 30.08.96, não continha a indispensável assinatura do empregador, tornando-se o documento inservível à comprovação da mencionada prorrogação contratual. Quanto ao argumento da Reclamada no sentido de que a contratação do Reclamante teria sido para obra certa com base em um Decreto Estadual, considerou-se insustentável, eis que não foi o referido diploma legal carreado aos autos.

Por outro lado, em nenhum momento dos autos o Regional tratou da nulidade da contratação pela ausência de concurso público. Assim, a pretensão do Ministério Público é desprovida de amparo legal, na medida em que não pode se substituir nos interesses processuais das partes, advogando em seu benefício, lançando mão de argumento que não integrara a *litiscontestatio*, não sendo apreciado em 1º grau e nem podendo sê-lo em 2ª instância.

Em verdade, constitui a manifestação do *Parquet*, inclusive, inovação recursal, repudiada pelo ordenamento jurídico.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de julho de 2001.

Juíza Convocada ANELIA LI CHUM
 Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-473.812/98.0 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : NEIVA WASCHBURGER KIELING.
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO.
EMBARGADA : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ.
ADVOGADO : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL.

DESPACHO

Considerando que a Reclamante pleiteia, através de seus Embargos de Declaração de fls. 130/133 efeito modificativo ao julgado de fls. 122/124, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao reclamado, o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

Juíz Convocado
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-473.824/98.1 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : VERANICE DOS SANTOS ALVES.
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO.
EMBARGADA : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ.
ADVOGADO : DRA. VALESCA GOBBATO.

DESPACHO

Considerando que a Reclamante pleiteia, através de seus Embargos de Declaração de fls. 118/121 efeito modificativo ao julgado de fls. 110/112, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao reclamado, o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-473.950/98.6 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELIZABETH DE FÁTIMA DE BACCO FREITAS.
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO.
EMBARGADA : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ.
ADVOGADO : DR. LUCIANO FRANZ AMARAL.

DESPACHO

Considerando que a Reclamante pleiteia, através de seus Embargos de Declaração de fls. 125/128 efeito modificativo ao julgado de fls. 117/119, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao reclamado, o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-473.974/98.0 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : HONORATA MENDES CORRÊA.
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO.
EMBARGADA : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ.
ADVOGADO : DR. LUCIANO FRANZ AMARAL.

DESPACHO

Considerando que a Reclamante pleiteia, através de seus Embargos de Declaração de fls. 129/132 efeito modificativo ao julgado de fls. 120/123, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao reclamado, o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-RR-623.932/2000.9 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD
PROCURADOR : DR. ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO : ANTÔNIO ANCELMO PINHEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

DESPACHO

Inconformado com a decisão proferida pelo TRT da 11ª Região as fls. 101-04, interpõe o Reclamado Recurso de Revista as fls. 107-19, alegando, em síntese, preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia estabelecida nesses autos, eis que a prestação de serviço teria se dado sob o Regime Especial instituído pela Lei Municipal nº 1.871/86. Aduz violação do artigo 114 da CF/88. Sustenta, no mérito, que há que se considerar a nulidade da contratação pela ausência do certame público indispensável ao acesso de pessoal nos quadros da Administração Pública, fazendo jus tão-somente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Traz arestos a cotejo.

Contra-razões às fls. 124-125 e parecer do Ministério Público, a fls. 129-31, opinando pelo provimento do recurso.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Aduz o Reclamado que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar a questão proposta pelo Reclamante, na medida em que a prestação de serviço foi erigida em face do Regime Especial instituído pela Lei Municipal nº 1.871/86, apontando violação do artigo 114 da CF/88.

A partir do momento em que o Regional considerou preenchidos os requisitos do vínculo de emprego, e isso se depreende da fundamentação contida no acórdão de fl. 103, estabeleceu-se aí a competência da Justiça Obreira, restando intacto o disposto no artigo 114 da CF/88. Se a pretensão do Reclamado é reafirmar a inexistência de vínculo empregatício, entendo que há óbice do Enunciado nº 126 do TST.

NULIDADE DE CONTRATAÇÃO

O Reclamado sustenta que ante a inexistência de realização de concurso público nula é a contratação do reclamante. Colaciona aresto a cotejo a fls. 118-19.

Todavia, o único modelo transcrito é oriundo de Turma desta Corte, em completo desalinho com a alínea "a" do artigo 896 da CLT, visto que não figura no rol dos órgãos autorizados para corroboração de divergência jurisprudencial. Observe-se que, a respeito do tema em análise, a revista foi interposta com base apenas em dissenso pretoriano, sem menção a violação constitucional ou contrariedade a orientação jurisprudencial desta Corte, o que inviabiliza seu conhecimento, por ausência dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

Não conheço, pois.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de julho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM
Relatora

PROC. Nº TST-RR-639.600/00.7 - 17ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADORES : DR. RONALD KRÜGER RODOR E DR. JOSÉ INÁCIO BOAVENTURA BORGES
RECORRIDO : JANILSON ALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por meio dos vv. acórdãos de fls. 55/61 e 70/72, este último em sede de Embargos Declaratórios, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante, reconhecendo a nulidade da investidura em cargo público após o advento da Constituição Federal de 1988 sem prévio concurso, concluindo que os efeitos do contrato nulo operam-se a partir da declaração de nulidade, sendo devidos, pois, adicional de insalubridade, FGTS, aviso-prévio, férias, férias proporcionais, 13º salário, multa do artigo 477 da CLT. Consignou que "mesmo sendo considerado nulo o contrato, é devido ao reclamante as verbas trabalhistas dele decorrentes a título de indenização" (fl. 71).

Contra o entendimento Regional que, não obstante reconhecendo a nulidade da contratação, entendeu devidos os títulos e verbas que resultam intrinsecamente da efetiva prestação de serviços, interpõe o Ministério Público do Trabalho, na qualidade de *custos legis*, e o Município de Vila Velha Recurso de Revista a fls. 75/87 e 88/99, respectivamente. Sustenta o *Parquet* violação do artigo 37, II, e § 2º, da Carta Magna, bem como divergência jurisprudencial (fls. 79/82) e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da c. SDI. Aponta o Reclamado violação dos artigos 37, II, e § 2º, trazendo arestos para confronto de teses a fls. 90/92 e 97/99.

DO CONHECIMENTO DO RECURSO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Os paradigmas acostados a fls. 79/82, pelo Ministério Público, contém tese oposta à adotada pelo Regional, no sentido de que a declaração de nulidade produz efeitos *ex tunc*. Merece, pois, conhecimento seu Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, bem como por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da c. SDI, convertida no Enunciado 363 desta Corte.

Os arestos colacionados pelo Município a fls. 90/92 adotam tese oposta à do Regional, ao consignarem não serem devidas verbas salariais. Já os de fls. 97/99 desservem para demonstrar a pretendida divergência, uma vez que provenientes de Turmas desta Corte, desatendendo, pois, à exigência do artigo 896, "a", consolidado.

Conheço de ambos os Recursos ante o dissenso de teses.

A controvérsia sob exame consiste em definir o alcance dos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com o Reclamado, ente público, sem prévia aprovação em concurso público, em face do disposto no art. 37, II, e § 2º, da Constituição da República, o qual registra *in verbis*: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei."

Conforme preleciona Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, 16ª Edição, ps. 149/150:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei conina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. A nulidade, todavia, deve ser reconhecida e proclamada pela Administração ou pelo Judiciário (Cap. XI, itens II e IV), não sendo permitido ao particular negar exequibilidade ao ato administrativo, ainda que nulo, enquanto não for regularmente declarada a sua invalidade, mas essa declaração opera *ex tunc*, isto é,

retroage às suas origens e alcança todos os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes, só se admitindo exceção para com os terceiros de boa-fé, sujeitos às suas conseqüências reflexas."

Na mesma linha de posicionamento, a Seção de Dissídios Individuais desta Corte reiteradamente tem decidido pela declaração da nulidade absoluta dos contratos de trabalho havidos com pessoa jurídica de direito público, sem a prévia aprovação em concurso público, aplicando à hipótese o teor do art. 37, II, e seu § 2º, da Constituição da República. Como conseqüência, tem-se que a declaração da nulidade gera efeitos *ex tunc*, de força a assegurar ao trabalhador tão-somente a remuneração acertada pelas partes, relativa aos dias efetivamente trabalhados, e que tenha sido retida, para se evitar o enriquecimento indevido de quem se beneficiou do trabalho do Reclamante. São indevidas, portanto, todas as demais verbas trabalhistas e rescisórias típicas. Nesse sentido há os seguintes precedentes da c. Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-RR-189.491/95, Ac. SDI, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 4.9.98; E-RR-202.221/95, Ac. SDI, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 21.8.98; E-RR-146.430/94, Ac. SDI, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 3.4.98; E-RR-96.605/93, Ac. 2704/97, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 1º.8.97; E-RR-92.722/93, Ac. 1134/97, Red. Min. Francisco Fausto, DJ 16.5.97; E-RR-43.165/92, Ac. 3001/96, Red. Min. Moura França, DJ 19.12.96.

Esse posicionamento foi confirmado com a edição do Enunciado nº 363 do TST, mediante a Resolução nº 97/2000, publicada no DJ 18.9.2000, o qual registra:

"CONTRATO NULO. EFEITOS - A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Conhecidos os recursos, a conseqüência lógica é o seu provimento, julgando-se improcedente a ação visto inexistir condenação em remuneração retida.

Com esses fundamentos, amparada no art. 577, § 1º - A, do CPC, DOU PROVIMENTO aos Recursos de Revista para julgar improcedente a ação, bem como determinar que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM
Relatora

PROC. Nº TST-RR-660.195/2000.3 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALDO KRÜGER RODOR
RECORRIDOS : SANDORVAL NUNO DUARTE CORTES E OUTRO E MUNICÍPIO DE ALEGRE
ADVOGADOS : DRS. WÉLITON RÓGER ALTOÉ E LAÉLIO DE SOUZA

DESPACHO

Inconformado com o v. acórdão do e. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, prolatado às fls. 178/184, interpõe o Ministério Público do Trabalho Recurso de Revista às fls. 187/200, com base nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Insurge-se quanto ao deferimento de diversos títulos rescisórios, em que pese a declaração da nulidade do contrato de trabalho por ofensa ao artigo 37, II e seu § 2º da CF/88. Sustenta o órgão do Ministério Público violação do referido artigo constitucional, colacionando arestos à divergência a fls. 191-94.

O recurso é tempestivo e regular a representação, tendo sido admitido pelo r. despacho de fls. 202-03, mas não tendo merecido contra-razões, sendo que o interesse público está manifestado nas razões recursais, razão da dispensa da remessa à douta Procuradoria-Geral.

DOS EFEITOS DA NULIDADE DE CONTRATAÇÃO

Com relação ao tema epígrafado, decidiu o Regional declarar a nulidade da contratação dos reclamantes com o Município de Alegre, quando foi transcrito o voto condutor, da lavra de Sua Excia. o Juiz JAILSON PEREIRA DA SILVA, *verbis*:

"Ora, há que se interpretar com equidade o parágrafo segundo do artigo 37 da atual Carta Magna, para não se perpetrar ignominiosa injustiça. O prestador de serviços, de boa fé, não pode ser prejudicado pela decretação da nulidade do ato de contratação. De lembrar que a Constituição Federal também prestigia a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV). Por força disso, seus dispositivos devem ser interpretados harmonicamente, de forma a se evitar antagonismo. Daí que o ato nulo, por desconsideração ao princípio da acessibilidade aos cargos públicos, só opera efeitos *ex nunc*, assegurando ao trabalhador, em caráter indenizatório, todas as parcelas advindas da relação de emprego. Por outro lado, como a declaração é incidental e os efeitos *ex tunc*, não há registro na CTPS". (fls. 181-82 - desatado).

Na revista, alega o Ministério Público do Trabalho violação do artigo 37, II e § 2º da Constituição Federal, divergência jurisprudencial com os modelos que colaciona as fls. 191-94 e arto com a OJ nº 85 da SDI, sob o entendimento de que a consequência lógica da declaração da nulidade da contratação sem concurso público é o não pagamento de qualquer parcela eventualmente decorrente de um contrato de emprego, ou seja, os efeitos da nulidade devem ser *ex tunc*.

Os modelos colacionados e o teor da OJ nº 85 da SDI, de fato, divergem jurisprudencialmente da decisão recorrida, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

Conheço pois do recurso.

No mérito, tem-se que após o advento da Carta Constitucional de 1988, o ingresso na administração pública para ocupação de cargo ou emprego fica condicionado à realização de concurso público.

A inobservância de tal preceito implica a nulidade do ato, remanescendo a questão do pagamento ou não das verbas rescisórias, vale dizer, se com efeitos *ex nunc* ou *ex tunc*.

Esta Corte, todavia, pacificou entendimento em ambos os sentidos, ou seja, não deferiu a integralidade das verbas rescisórias e tampouco considerou que a nulidade do contrato excluiria qualquer pagamento em pecúnia, conforme se depreende do Enunciado nº 363, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000) Republicado DJ 13-10-2000. Republicado DJ 10-11-2000.

Compulsando os autos, constata-se que houve pedido específico de saldo de salário, sendo deferidos aos Reclamantes os dias trabalhados e não pagos, desde maio/96 até seus respectivos afastamentos, única condenação a ser mantida, excluídos todos os demais.

Com esses fundamentos, amparada no art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região para restringir a condenação aos saldos de remuneração retidos, na forma da fundamentação, bem como a expedição de cópia dessa decisão ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e ao Ministério Público Estadual em face do contido no artigo 37, §§ 2º e 4º da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de agosto de 2001.

JUIZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
Relatora

PROC. Nº TST-RR-660.733/00.1 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDOS : ANA LÚCIA PROVALERO MENDANHA E MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO NORTE
ADVOGADOS : DRª. NÁDIA REZENDE CORDEIRO E DR. PAULO FIGUEIREDO TEIXEIRA

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 61/64, deu provimento parcial à remessa obrigatória e ao recurso ordinário da reclamada, e, embora reconhecendo a nulidade da investidura em cargo público após o advento da Constituição Federal de 1988 sem prévio concurso, concluiu que os efeitos do contrato nulo operam-se a partir da declaração de nulidade, sendo devidas, pois, todas as verbas trabalhistas de natureza salarial, sendo indevidas, no entanto, as de natureza indenizatória. Consignou que "A contratação pela Administração Pública Direta de empregado, sem a observância do preceito legal exigido pelo inciso II do art. 37 da Constituição da República, acarreta a nulidade daquela, porém são devidas as verbas inerentes a relação de emprego, já que a aludida declaração opera efeitos *ex nunc*" (fl. 61).

Contra o entendimento Regional que, não obstante reconhecer a nulidade da contratação, entendeu devidos os títulos e verbas salariais, interpõe o Ministério Público do Trabalho, na qualidade de *custos legis*. Recurso de Revista a fls. 67/79. Sustenta o *Parquet* violação do artigo 37, II, e § 2º; da Carta Magna, bem como divergência jurisprudencial (fls. 71/74) e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da c. SDI.

O recurso é tempestivo (fls. 65/67) e está regularmente suscitado (fl. 79).

CONHECIMENTO DO RECURSO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Os paradigmas acostados a fls. 71/74 contêm tese oposta à adotada pelo Regional, no sentido de que os efeitos da declaração de nulidade operam-se *ex tunc*, sendo incabível, assim, condenação mesmo das verbas salariais. Merece, pois, conhecimento o Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, bem como por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da c. SDI, convertida no Enunciado nº 363 desta Corte.

Conheço ante o dissenso de teses.

CONHECIMENTO DO RECURSO POR VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, E SEU § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A controvérsia sob exame consiste em definir o alcance dos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o reclamado, ente público, e a reclamante sem prévia aprovação em concurso público, em face do disposto no art. 37, II, e § 2º, da Constituição da República, o qual registra *in verbis*: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei."

Conforme preleciona Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, 16ª Edição, ps. 149/150:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidez decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. A nulidade, todavia, deve ser reconhecida e proclamada pela Administração ou pelo Judiciário (Cap. XI, itens II e IV), não sendo permitido ao particular negar exequibilidade ao ato administrativo, ainda que nulo, enquanto não for regularmente declarada a sua invalidez, mas essa declaração opera *ex tunc*, isto é, retroage às suas origens e alcança todos os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes, só se admitindo exceção para com os terceiros de boa-fé, sujeitos às suas consequências reflexas."

Na mesma linha de posicionamento, a Seção de Dissídios Individuais desta Corte reiteradamente tem decidido pela declaração da nulidade absoluta dos contratos de trabalho havidos com pessoa jurídica de direito público, sem a prévia aprovação em concurso público, aplicando à hipótese o teor do art. 37, II, e seu § 2º, da Constituição da República. Como consequência, tem-se que a declaração da nulidade gera efeitos *ex tunc*, de força a assegurar ao trabalhador tão-somente a remuneração acertada pelas partes, relativa aos dias efetivamente trabalhados, e que tenha sido retida, para se evitar o enriquecimento indevido de quem se beneficiou do trabalho da Reclamante. São indevidas, portanto, todas as demais verbas trabalhistas e rescisórias típicas. Nesse sentido há os seguintes precedentes da c. Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-RR-189.491/95, Ac. SDI, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 4.9.98; E-RR-202.221/95, Ac. SDI, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 21.8.98; E-RR-146.430/94, Ac. SDI, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 3.4.98; E-RR-96.605/93, Ac. 2704/97, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 1º.8.97; E-RR-92.722/93, Ac. 1134/97, Red. Min. Francisco Fausto, DJ 16.5.97; E-RR-43.165/92, Ac. 3001/96, Red. Min. Moura França, DJ 19.12.96.

Esse posicionamento foi confirmado com a edição do Enunciado nº 363 do TST, mediante a Resolução nº 97/2000, publicada no DJ 18.9.2000, o qual registra:

"CONTRATO NULO. EFEITOS - A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Ante o exposto, flagrante é a violação direta da literalidade do art. 37, II, e § 2º, da Constituição da República e, portanto, conheço do recurso de revista Ministerial.

Conhecido, assim, também por violação de dispositivo da Constituição da República, a consequência lógica é o provimento da revista, julgando-se improcedente a ação, tendo em vista a inexistência de qualquer parcela deferida concernente a remuneração ajustada pelas partes pelos dias efetivamente trabalhados e que haja sido retida.

Com esses fundamentos, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para julgar improcedente a ação, bem como para determinar que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2001.

JUIZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
Relatora

Secretaria da 3ª Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

Processo: AIRR - 542454 / 1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA EMBRAFILME
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO PEDRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO QUINTINO DA SILVA LAGE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, Vice-Presidente, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de agosto de 2001.
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
Processo : AIRR - 704909 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região
Agravante(s) : Citrosuco Paulista S.A.
Advogado : Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado(s) : Odair Sebastião de Freitas
Advogado : Carlos Alberto Kastein Barcellos
Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
Processo : AIRR - 705517 / 2000 . 2 - TRT da 4ª Região
Agravante(s) : Banco ABN Amro S.A.
Advogado : Frederico Azambuja Lacerda
Agravado(s) : Almiro de Figueiredo
Advogado : Sheila Mara Rodrigues Belló
Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
Processo : AIRR - 709258 / 2000 . 3 - TRT da 15ª Região
Agravante(s) : Eduardo Mariani
Advogado : Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos
Advogado : Elizabeth Cristine Gambarotto
Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
Processo : AIRR - 711691 / 2000 . 4 - TRT da 15ª Região
Agravante(s) : Citrosuco Paulista S.A.
Advogado : Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado(s) : Jair Zanini
Advogado : Carlos Alberto Kastein Barcellos
Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
Processo : AIRR - 721572 / 2001 . 8 - TRT da 9ª Região
Agravante(s) : Cargill Agrícola S.A.
Advogado : Danielle Albuquerque Korndorfer
Agravado(s) : Mário Gomes da Silva
Advogado : Nestor Hartmann
Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
Processo : AIRR - 732225 / 2001 . 3 - TRT da 1ª Região
Agravante(s) : Banco ABN Amro S.A.
Advogado : Eliane Helena de Oliveira Aguiar
Agravante(s) : Antônio Eduardo Ortega Tavares
Advogado : Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz
Agravado(s) : Os Mesmos
Advogado : Os Mesmos
Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
Processo : AIRR - 732573 / 2001 . 5 - TRT da 15ª Região
Agravante(s) : Citrosuco Paulista S.A.
Advogado : Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado(s) : Manoel José Santana
Advogado : Estela Regina Frigeri
Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
Processo : AIRR - 732580 / 2001 . 9 - TRT da 15ª Região
Agravante(s) : Fischer S.A. Agropecuária
Advogado : Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado(s) : Alairton Bigatão
Advogado : Eduardo Biffi Neto
Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula



Processo : AIRR - 739187 / 2001 . 7 - TRT da 1ª Região
 Agravante(s) : Ana Lúcia Carelli Brandão dos Santos
 Advogado : José da Silva Caldas
 Agravante(s) : Banco ABN Amro S.A.
 Advogado : Carlos André Fonseca de Souza
 Agravado(s) : Os Mesmos
 Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
 Processo : AIRR - 746289 / 2001 . 8 - TRT da 15ª Região
 Agravante(s) : Wanderlei Stuchi
 Advogado : Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
 Agravante(s) : Banco ABN Amro Real S.A.
 Advogado : Osmar Mendes Paixão Côrtes
 Agravado(s) : Os Mesmos
 Advogado : Os Mesmos
 Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
 Processo : AIRR - 772478 / 2001 . 7 - TRT da 2ª Região
 Agravante(s) : ADAMAS S.A. - Papéis e Papelões Especiais
 Advogado : Johannes Dietrich Hecht
 Agravado(s) : José Carlos Alves da Silva
 Advogado : Pedro Donisette Semensatto
 Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
 Processo : RR - 548205 / 1999 . 9 - TRT da 15ª Região
 Recorrente(s) : Município de Araraquara
 Advogado : Osmar Mendes Paixão Côrtes
 Recorrido(s) : Ivani Rodrigues de Oliveira
 Advogado : Eduardo Biffi Neto
 Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
 Processo : RR - 575502 / 1999 . 7 - TRT da 15ª Região
 Recorrente(s) : José Carlos Gomieiro
 Advogado : Rubens Miranda
 Recorrido(s) : Município de Araraquara
 Advogado : Osmar Mendes Paixão Côrtes
 Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
 Processo : RR - 629028 / 2000 . 5 - TRT da 15ª Região
 Recorrente(s) : Sucocítrico Cutrale Ltda.
 Advogado : Márcia Lyra Bergamo
 Recorrido(s) : Donizete Mendes de Oliveira
 Advogado : Roberta Moreira Castro
 Recorrido(s) : Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Bebedouro e Região Ltda. - COOPERAGRI
 Advogado : Carlos Luiz Galvão Moura Júnior
 Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
 Processo : RR - 640351 / 2000 . 7 - TRT da 15ª Região
 Recorrente(s) : José Cutrale Júnior
 Advogado : Osmar Mendes Paixão Côrtes
 Recorrido(s) : Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais do Vale do Rio Grande Ltda. - COOPERVALE
 Advogado : Vilma Maria Borges Adão
 Recorrido(s) : Sucocítrico Cutrale Ltda.
 Advogado : Regis Salerno de Aquino
 Recorrido(s) : Vanderlei Lopes de Araújo
 Advogado : Roberta Moreira Castro
 Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
 Processo : RR - 650815 / 2000 . 8 - TRT da 15ª Região
 Recorrente(s) : Citrovi Agro Industrial Ltda.
 Advogado : Osmar Mendes Paixão Côrtes
 Recorrido(s) : José de Assis Silva
 Advogado : Auta dos Anjos Lima Oliveira
 Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
 Processo : RR - 650818 / 2000 . 9 - TRT da 15ª Região
 Recorrente(s) : Citrosuco Paulista S.A.
 Advogado : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrido(s) : Ivonete Aparecida Palatino da Silva
 Advogado : Olga Maria Melzi Almeida Souto
 Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
 Processo : RR - 662830 / 2000 . 9 - TRT da 15ª Região
 Recorrente(s) : Citrosuco Paulista S.A.
 Advogado : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrido(s) : Antônio de Carli Bortoluci e Outros
 Advogado : Carlos Alberto Kastein Barcellos
 Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
 Processo : RR - 705518 / 2000 . 6 - TRT da 4ª Região
 Recorrente(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : João Pedro Silvestrin
 Recorrido(s) : Almiro de Figueiredo
 Advogado : Paulo Eduardo Simon Schmitz
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Processo : AIRR - 705195 / 2000 . 0 - TRT da 6ª Região
 Agravante(s) : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
 Advogado : Alvaro Van Der Ley Lima Neto
 Agravado(s) : Maria das Graças Alves de Queiroz (Espólio De)
 Advogado : Carlos Cavalcanti
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Processo : AIRR - 712799 / 2000 . 5 - TRT da 6ª Região
 Agravante(s) : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
 Advogado : Erwin Herbert Friedheim Neto
 Agravado(s) : José Marcelo Fernandes Burégio de Lima
 Advogado : José Edson Barbosa do Rêgo
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Processo : AIRR - 715453 / 2000 . 8 - TRT da 6ª Região
 Agravante(s) : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
 Advogado : Alvaro Van Der Ley Lima Neto
 Agravado(s) : Vicente José de Lira
 Advogado : Regina Coeli Campos de Menezes
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo

Processo : AIRR - 716214 / 2000 . 9 - TRT da 6ª Região
 Agravante(s) : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
 Advogado : Alvaro Van Der Ley Lima Neto
 Agravado(s) : Leandro da Silva
 Agravado(s) : Usina Frei Caneca S.A.
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Processo : AIRR - 716978 / 2000 . 9 - TRT da 6ª Região
 Agravante(s) : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
 Advogado : Alvaro Van Der Ley Lima Neto
 Agravado(s) : Maria Lucilene de Melo
 Agravado(s) : Engenho Caixa D'Água - Marcone Medeiros Moura
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Processo : AIRR - 716979 / 2000 . 2 - TRT da 6ª Região
 Agravante(s) : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
 Advogado : Alvaro Van Der Ley Lima Neto
 Agravado(s) : Maria José da Conceição Melo
 Agravado(s) : Engenho Caixa D'Água - Marcone Medeiros Moura
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Processo : AIRR - 721571 / 2001 . 4 - TRT da 9ª Região
 Agravante(s) : Cargill Agrícola S.A.
 Advogado : Danielle Albuquerque Korndorfer
 Agravado(s) : Ananias Gomes dos Santos
 Advogado : Nestor Hartmann
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Processo : AIRR - 741999 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região
 Agravante(s) : Banco ABN Amro Real S.A.
 Advogado : Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi
 Agravado(s) : Aderbal Pacheco Júnior
 Advogado : Silmara Nagy Lários
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Processo : AIRR - 742004 / 2001 . 7 - TRT da 2ª Região
 Agravante(s) : Orivaldo Rodrigues Ferreira
 Advogado : Eliane P. Oliveira
 Agravado(s) : Banco Cidade S.A.
 Advogado : Rita Maria Andrade Henriques
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Processo : AIRR - 746085 / 2001 . 2 - TRT da 1ª Região
 Agravante(s) : Banco ABN Amro S.A.
 Advogado : Luiz Paulo Pieruccetti Marques
 Agravado(s) : Natalício Pereira da Silva
 Advogado : José da Silva Caldas
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Processo : RR - 446151 / 1998 . 3 - TRT da 4ª Região
 Recorrente(s) : João da Cunha Niches
 Advogado : Jorge Luiz R. Cheffe
 Recorrido(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Rodrigo Soares Carvalho
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Processo : RR - 581679 / 1999 . 1 - TRT da 22ª Região
 Recorrente(s) : Pedro de Holanda Primo
 Advogado : Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante
 Recorrido(s) : Companhia Energética do Piauí - CEPISA
 Advogado : Márcia Lyra Bergamo
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Processo : RR - 581724 / 1999 . 6 - TRT da 22ª Região
 Recorrente(s) : Edna Maria Silva Frazão
 Advogado : Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante
 Recorrido(s) : Companhia Energética do Piauí - CEPISA
 Advogado : Osmar Mendes Paixão Côrtes
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Processo : RR - 586074 / 1999 . 2 - TRT da 1ª Região
 Recorrente(s) : Dulce Boccaletti Fernandes e Outros
 Advogado : Itacolomi Lima Cardoso
 Recorrido(s) : Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Estado do Rio de Janeiro - SESI-RJ
 Advogado : Osmar Mendes Paixão Côrtes
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Processo : RR - 590021 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região
 Recorrente(s) : Metro-Sistemas Ltda.
 Advogado : Osmar Mendes Paixão Côrtes
 Recorrente(s) : Banco Real S.A.
 Advogado : Cristina Saraiva de Almeida Bueno
 Recorrido(s) : Marcelo da Veiga
 Advogado : Leandro Meloni
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Processo : RR - 608676 / 1999 . 5 - TRT da 1ª Região
 Recorrente(s) : José Raymundo de Souza Prado e Outra
 Advogado : Osmar Mendes Paixão Côrtes
 Recorrente(s) : Banco da Amazônia S.A.
 Advogado : José Maximino da Silveira Ferreira
 Recorrido(s) : Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
 Advogado : Sérgio L. Teixeira da Silva
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Processo : RR - 705196 / 2000 . 3 - TRT da 6ª Região
 Recorrente(s) : Maria das Graças Alves de Queiroz (Espólio De)
 Advogado : Carlos Cavalcanti
 Recorrido(s) : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
 Advogado : Alvaro Van Der Ley Lima Neto
 Relatora : J.C. Eneida Melo Correia de Araújo
 Processo : AIRR - 561080 / 1999 . 6 - TRT da 9ª Região
 Agravante(s) : Carlos Roberto Feitosa
 Advogado : Maria Conceição Ramos Castro
 Agravado(s) : Banco ABN Amro S.A.
 Advogado : Newton Roberto Teixeira de Castro
 Relatora : J.C. Eneida Melo Correia de Araújo

Processo : AIRR - 704907 / 2000 . 3 - TRT da 15ª Região
 Agravante(s) : Sucocítrico Cutrale Ltda.
 Advogado : Regis Salerno de Aquino
 Agravado(s) : Aparecida Covre de Oliveira e Outro
 Advogado : Maria Conceição Aparecida Caversan
 Relatora : J.C. Eneida Melo Correia de Araújo
 Processo : AIRR - 719424 / 2000 . 3 - TRT da 3ª Região
 Agravante(s) : José Ferreira Boaventura
 Advogado : José Tôres das Neves
 Agravado(s) : Banco Real S.A.
 Advogado : Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
 Relatora : J.C. Eneida Melo Correia de Araújo
 Processo : AIRR - 720568 / 2000 . 1 - TRT da 1ª Região
 Agravante(s) : Banco ABN Amro S.A.
 Advogado : Nicolau F. Olivieri
 Agravado(s) : Alzira Perez
 Advogado : José da Silva Caldas
 Relatora : J.C. Eneida Melo Correia de Araújo
 Processo : AIRR - 724709 / 2001 . 1 - TRT da 15ª Região
 Agravante(s) : Sucocítrico Cutrale Ltda.
 Advogado : Regis Salerno de Aquino
 Agravado(s) : Sérgio Rodrigues e Outro
 Advogado : Maria Conceição Aparecida Caversan
 Relatora : J.C. Eneida Melo Correia de Araújo
 Processo : AIRR - 727484 / 2001 . 2 - TRT da 15ª Região
 Agravante(s) : Citrosuco Paulista S.A.
 Advogado : Osmar Mendes Paixão Côrtes
 Agravado(s) : Divina Lúcia de Paula de Deus e Outro
 Advogado : Eveleen Joice Dias Macena Ferreira
 Relatora : J.C. Eneida Melo Correia de Araújo
 Processo : AIRR - 739882 / 2001 . 7 - TRT da 15ª Região
 Agravante(s) : Sucocítrico Cutrale Ltda.
 Advogado : Arlindo Frangiotti Filho
 Agravado(s) : Sérgio Zaniboni
 Advogado : Walter Bergström
 Relatora : J.C. Eneida Melo Correia de Araújo
 Processo : AIRR - 743236 / 2001 . 5 - TRT da 15ª Região
 Agravante(s) : Fischer S.A. Agropecuária
 Advogado : Fábio Empke Vianna
 Agravado(s) : Matusalem de Oliveira
 Advogado : Robérico Fernandes de Souza
 Relatora : J.C. Eneida Melo Correia de Araújo
 Processo : AIRR - 743237 / 2001 . 9 - TRT da 15ª Região
 Agravante(s) : Cargill Citrus Ltda.
 Advogado : Cláudia Sallum Thomé Camargo
 Agravado(s) : Romildo Batista Pereira e Outros
 Advogado : Steve de Paula e Silva
 Relatora : J.C. Eneida Melo Correia de Araújo
 Processo : AIRR - 743517 / 2001 . 6 - TRT da 15ª Região
 Agravante(s) : Sucocítrico Cutrale Ltda.
 Advogado : Antônia Regina Tancini Pestana
 Agravado(s) : Valdemir Bitis Caldas
 Advogado : Estela Regina Frigeri
 Relatora : J.C. Eneida Melo Correia de Araújo
 Processo : AIRR - 751126 / 2001 . 0 - TRT da 15ª Região
 Agravante(s) : Citrosuco Paulista S.A.
 Advogado : Osmar Mendes Paixão Côrtes
 Agravado(s) : José Roberto de Andrade
 Advogado : Eveleen Joice Dias Macena Ferreira
 Relatora : J.C. Eneida Melo Correia de Araújo
 Processo : RR - 487932 / 1998 . 7 - TRT da 15ª Região
 Recorrente(s) : Manoel Cruz
 Advogado : Custódio Sabino
 Recorrido(s) : Sucocítrico Cutrale Ltda.
 Advogado : Márcia Lyra Bergamo
 Relatora : J.C. Eneida Melo Correia de Araújo
 Processo : RR - 487937 / 1998 . 5 - TRT da 15ª Região
 Recorrente(s) : Citrosuco Paulista S.A.
 Advogado : Osmar Mendes Paixão Côrtes
 Recorrido(s) : José Antonio de Oliveira
 Advogado : Carlos Alberto Kastein Barcellos
 Relatora : J.C. Eneida Melo Correia de Araújo
 Processo : RR - 561081 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região
 Recorrente(s) : Banco ABN Amro S.A.
 Advogado : Sonny Brasil de Campos Guimarães
 Recorrido(s) : Carlos Roberto Feitosa
 Advogado : José Alberto Couto Maciel
 Relatora : J.C. Eneida Melo Correia de Araújo
 Processo : RR - 603531 / 1999 . 1 - TRT da 22ª Região
 Recorrente(s) : Rociildo Rodrigues da Silva
 Advogado : Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante
 Recorrido(s) : Companhia Energética do Piauí - CEPISA
 Advogado : Osmar Mendes Paixão Côrtes
 Relatora : J.C. Eneida Melo Correia de Araújo
 Processo : RR - 603532 / 1999 . 5 - TRT da 22ª Região
 Recorrente(s) : Maria da Conceição Silva dos Santos
 Advogado : Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante
 Recorrido(s) : Companhia Energética do Piauí - CEPISA
 Advogado : Osmar Mendes Paixão Côrtes
 Relatora : J.C. Eneida Melo Correia de Araújo
 Processo : RR - 629133 / 2000 . 7 - TRT da 15ª Região
 Recorrente(s) : Sucocítrico Cutrale Ltda.
 Advogado : Márcia Lyra Bergamo
 Recorrido(s) : Serafim Esperidião dos Santos e Outros
 Advogado : Esher Chaddad
 Relatora : J.C. Eneida Melo Correia de Araújo



Processo : RR - 641652 / 2000 . 3 - TRT da 1ª Região
 Recorrente(s) : Carlos Balthazar de Mayrnick
 Advogado : José Fernando Ximenes Rocha
 Recorrido(s) : Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Estado do Rio de Janeiro - SESI-RJ
 Advogado : Osmar Mendes Paixão Cortes
 Relatora : J.C. Eneida Melo Correia de Araújo
 Processo : RR - 641999 / 2000 . 3 - TRT da 15ª Região
 Recorrente(s) : Sucocítrico Cutrale Ltda.
 Advogado : Osmar Mendes Paixão Cortes
 Recorrido(s) : Antônio Adenir Alves e Outros
 Advogado : Eveleen Joice Dias Macena Ferreira
 Relatora : Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Processo : AG-AIRR - 755457 / 2001 . 9 - TRT da 3ª Região
 Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Hélio Carvalho Santana
 Agravado(s) : Deusdet Vicente de Paula
 Advogado : Albert do Carmo Amorim
 Relatora : Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Processo : AG-RR - 755809 / 2001 . 5 - TRT da 5ª Região
 Agravante(s) : Flávio de São Pedro Filho
 Advogado : Carlos Henrique de Sant'Anna
 Agravado(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
 Brasília, 28 de agosto de 2001.
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 21a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 05 de setembro de 2001 às 13h00

Processo: AIRR - 634527 / 2000-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JERRI LÁZARO AMORIM FONTES
 ADVOGADO : DR(A). ADROALDO PACHECO DE JESUS

Processo: AIRR - 634532 / 2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : JERRI LÁZARO AMORIM FONTES
 ADVOGADO : DR(A). ADROALDO PACHECO DE JESUS

Processo: AIRR - 693344 / 2000-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EURIVAL LOURENÇO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). UBIRATAN BRASILIENSE CUNHA
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR - 699187 / 2000-5 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : SANMAR DA SILVA LUZ
 ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI C. S. MATTOS

Processo: AIRR - 700397 / 2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO CUNHA E SILVA
 AGRAVADO(S) : LUIZ CÉSAR BATISTA
 ADVOGADA : DR(A). LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DICKER

Processo: AIRR - 700400 / 2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

Processo: AIRR - 704248 / 2000-7 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITI
 ADVOGADA : DR(A). LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR
 AGRAVADO(S) : MARIA FRANCISCA FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CÂMARA PEDROSA

Processo: AIRR - 704873 / 2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ELETRODADOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
 AGRAVADO(S) : EUSTÁQUIO WISTON LACERDA SALES
 ADVOGADO : DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS

Processo: AIRR - 707241 / 2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : DILMA ROSA DE ANGELIS FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM CÉSAR SCHUFFNER

Processo: AIRR - 707869 / 2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JURACI ELIEZER SILVA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). HEMERSON MENEZES CAMILO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BATISTA SANCHES

Processo: AIRR - 707933 / 2000-1 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES PAIVA
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO GRILLO DE CARVALHO

Processo: AIRR - 707938 / 2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE
 AGRAVADO(S) : LAYDES DIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). GILSO FLORES GARCIA

Processo: AIRR - 707940 / 2000-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
 ADVOGADO : DR(A). LIZETE FREITAS MAESTRI
 AGRAVADO(S) : DILON LEONARDO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CASSEL

Processo: AIRR - 711007 / 2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA REZENDE ALVIM
 ADVOGADO : DR(A). IVO BRAUNE

Processo: AIRR - 711760 / 2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BRODOWSKI
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA COPETTI RIBEIRO E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS NOCENTE ALMEIDA

Processo: AIRR - 715042 / 2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCURADOR : DR(A). ANA MARIA GUIMARÃES RICHACHA
 AGRAVADO(S) : DULCILENE MILAGRES PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). DÉBORAH MACHADO ALVES DOS SANTOS

Processo: AIRR - 716299 / 2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ALBERTO AKIRA ITO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ANTÔNIO DE FRANCO
 AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
 ADVOGADO : DR(A). MICHEL HOFFMAN

Processo: AIRR - 716526 / 2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO AMÂNCIO DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
 AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA TORRES RIBEIRO

Processo: AIRR - 717989 / 2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JARINU
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO VALÉRIO
 AGRAVADO(S) : EDIVALDO THOMAS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO SANT'ANNA

Processo: AIRR - 718128 / 2000-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TEREZINHA DE OLIVEIRA BASTOS
 ADVOGADA : DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR(A). CONCEIÇÃO CAMPOLLO

Processo: AIRR - 718388 / 2000-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ JOAQUIM ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ELIZEU MAIA MATTOS

Processo: AIRR - 718746 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DENISE PASSALONGO QUINTINO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE DRUZIANI
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
 ADVOGADO : DR(A). VALTER TADEU CAMARGO DE CASTRO



Processo: AIRR - 718757 / 2000-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LUIS FERNANDES CUNHA
ADVOGADO : DR(A). ELIANIA ALVES FARIA TEODORO

Processo: AIRR - 719418 / 2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LUZIA ROSANE MENDES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. E OUTRO
ADVOGADO-AGRAVADO(S) : DR(A). GESNER RUSSO TORRES
ADVOGADO : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: AIRR - 720155 / 2000-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LOPANHA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ERALDO MENEZES DE MATOS
ADVOGADA : DR(A). ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI

Processo: AIRR - 722521 / 2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BENEDITO RAMOS AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

Processo: AIRR - 723573 / 2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA FUNDAÇÃO ROQUETE PINTO
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : RAPHAEL FERNANDES GUIMARÃES NETO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CUZANO SILVEIRA

Processo: AIRR - 724796 / 2001-1 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PENA BRANCA DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ELISÂNGELA DOS SANTOS FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : GILBERTO OLIVEIRA BEZERRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ENILDA DE FREITAS FAGUNDES RODRIGUES

Processo: AIRR - 725605 / 2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA FUNDAÇÃO NACIONAL PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - EDUCAR
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA LEANDRO NUNES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO R. DA SILVA

Processo: AIRR - 726632 / 2001-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARQUES E PEREIRA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RUBERVAL TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR

Processo: AIRR - 729698 / 2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : PAULINA IUBEL PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI

Processo: AIRR - 732356 / 2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA PREBIANCHI
AGRAVADO(S) : PÃO DE QUEIJO E LANCHES AMICO LTDA.

Processo: AIRR - 735134 / 2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO NOVALIMENSE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ATALA INÁCIO
AGRAVADO(S) : JAIRO AFONSO SOARES
ADVOGADA : DR(A). DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS

Processo: AIRR - 735310 / 2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO
AGRAVADO(S) : APARECIDO DA SILVA MAXIMINIANO
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO GIÁCOMO GRÍGOLI

Processo: AIRR - 736287 / 2001-3 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA - SAELPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES
AGRAVADO(S) : ANTONIO FERNANDES SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO

Processo: AIRR - 737061 / 2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : WILSON BORGES
ADVOGADA : DR(A). LILIANA PEREIRA
AGRAVADO(S) : FABRIMAQ - FÁBRICA DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIA M. P. FREITAS

Processo: AIRR - 737787 / 2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DOURADO
ADVOGADA : DR(A). MARIA NILZA PIRES DE OLIVEIRA CAMPOS

Processo: AIRR - 745506 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL - FBN
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO CHUSTER
AGRAVADO(S) : MARIA HERCYNIA MAGIANO DA PÓS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HEITOR PEDROSO MARTINS

Processo: AIRR - 745640 / 2001-2 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). MARIALBA DOS SANTOS BRAGA
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

Processo: AIRR - 764180 / 2001-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESCOLA SANTA BÁRBARA
ADVOGADO : DR(A). FABIANO CABRAL DIAS
AGRAVADO(S) : NALY MARQUES CUNHA E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL COSTA NETO

Processo: AIRR - 764641 / 2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : AMBRÓZIO VOLPATO NETO
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH

Processo: AIRR - 766094 / 2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAMBUCI S.A.
ADVOGADO : DR(A). CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : VITOR ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO FERREIRA DE PAIVA

Processo: AIRR - 766095 / 2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INDUSTRIAL SALES & KADDOURA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLEUZA ROSA DE MELO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CABALLERO GARCIA

Processo: AIRR - 766099 / 2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : AVELINO IRINEU MARTINS
ADVOGADO : DR(A). CELSO CAMPOS DA FONSECA

Processo: AIRR - 766140 / 2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESCOLA INFANTIL VOVÓ CAMILO
ADVOGADA : DR(A). CARLA DE MELLO SIMÃO
AGRAVADO(S) : CRISTINA MARIA PINHEIRO CHAGAS
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA MOREIRA NOVAIS

Processo: AIRR - 766333 / 2001-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DE PARANAGUÁ S.A.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA BRUM DA SILVA
AGRAVADO(S) : AMAURY KARUTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES

Processo: AIRR - 767918 / 2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ARBI S.A.
ADVOGADO : DR(A). HERNANI PACHECO MAGNUS
AGRAVADO(S) : PAULO ANTÔNIO STILLNER
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS S. MAINEIRI



Processo: AIRR - 767987 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DEMÓCLITO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ENRICO CARUSO

Processo: AIRR - 768728 / 2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA N. GUIMARÃES BIANCHI NIVOLONI
 AGRAVADO(S) : ROSIMEIRE BATISTELA HILDEBRAND
 ADVOGADA : DR(A). RACHEL VERLENGIA BERTANHA

Processo: AIRR - 768729 / 2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
 AGRAVADO(S) : GUSTAVO CORDEIRO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI

Processo: AIRR - 770856 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ BETIO DIAS
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : EDITORA GLOBO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). JOSÉ ULISSES SILVA VAZ DE MELLO
 AGRAVADO(S) : GLOBO EDITORA BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA R. E CARVALHO

Processo: AIRR - 771399 / 2001-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : Y. WATANABE
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MILÉO GOMES
 AGRAVADO(S) : OLIVAR HUNGRIA LAMEIRA
 ADVOGADA : DR(A). ENILDA DE FREITAS FAGUNDES RODRIGUES

Processo: AIRR - 771944 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CIRCULARE POÇOS DE CALDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO MENDES
 ADVOGADO : DR(A). LÚCIO FLÁVIO VALQUES

Processo: AIRR - 772734 / 2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : O PARACHOQUE COM. REP. SERV. LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BURGOS
 AGRAVADO(S) : GUSTAVO LIMA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ANALICE DOS SANTOS

Processo: AIRR - 772736 / 2001-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA REBOUÇAS
 AGRAVADO(S) : THEODULINO DE SOUZA FILHO
 ADVOGADA : DR(A). NILDES MÁRCIA F. SOUZA

Processo: AIRR - 772743 / 2001-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HILDETE MARGARIDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA

Processo: AIRR - 772769 / 2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE EMILIO ROMANI S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES MACEDO
 AGRAVADO(S) : CLEUSA FAUSTINO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA RAMINA

Processo: AIRR - 772771 / 2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL
 AGRAVADO(S) : JEHAD ALI SHARGAWI
 ADVOGADO : DR(A). EDSON MASSARO POSTALLI

Processo: AIRR - 773119 / 2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PEDREIRA NASSAU - EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA
 AGRAVADO(S) : RUBENS LOPES DO PRADO
 ADVOGADO : DR(A). EDSON BALDOINO

Processo: AIRR - 773346 / 2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DR(A). FABIANA VIOLATO MARTINS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SILVA
 ADVOGADO : DR(A). DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR

Processo: AIRR - 773379 / 2001-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO EVANGELISTA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

Processo: RR - 414134 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ADAIR SOARES DE PAIVA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS LIED SESSEGOLO

Processo: RR - 436366 / 1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ELIANE BENJÓ CESAR
 RECORRIDO(S) : GILBERTO DE TOLEDO
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO TAVARES THOMÉ

Processo: RR - 441491 / 1998-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ELIANA RAMOS DE PAULA SANTOS E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
 PROCURADOR : DR(A). ADEMIR MARCOS AFONSO

Processo: RR - 449531 / 1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS ROCHA SAMPAIO
 ADVOGADO : DR(A). TULLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES

Processo: RR - 454616 / 1998-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : GILTON PACHECO DE LACERDA
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

Processo: RR - 456997 / 1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : STELA MARCIA LOPES
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). HÉLIO CALDAS
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR - 457559 / 1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : HILTON TEIXEIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE

Processo: RR - 459807 / 1998-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : WELERSON BARBOSA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 460883 / 1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRENTE(S) : MARCELO RAMOS
 ADVOGADA : DR(A). ELAINE MARTINS DE PAIVA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 466477 / 1998-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : ALCIR JOSÉ ALBERTI E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

Processo: RR - 467559 / 1998-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MURILO PIRES
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA LEIRIA BONADIMAN
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA LETÍCIA BADIN RAMALHO

Processo: RR - 475452 / 1998-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDO(S) : ZELITA PINHEIRO GONÇALVES

Processo: RR - 475642 / 1998-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). MARY CARLA SILVA RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : ROBERTO ARAÚJO SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA MESQUITA

Processo: RR - 477629 / 1998-4 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR(A). JURACI JORGE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MILTON RANGEL DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ÉDIO JOSÉ GHELLERE

Processo: RR - 482535 / 1998-4 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO FERNANDO SPILLERE
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

Processo: RR - 488785 / 1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CLÁUDIO NOGUEIRA DA SILVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). ERIK GUSTAVO DE SOUSA STOFANELLI

Processo: RR - 491045 / 1998-2 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : JOSILDA DANTAS PALMEIRA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DOS REIS MOURA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

Processo: RR - 491046 / 1998-6 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
 RECORRIDO(S) : MARIA ROSELI OLIVEIRA DAS CHAGAS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
 ADVOGADO : DR(A). HELENO DE FARIAS DA FRANÇA

Processo: RR - 493746 / 1998-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO COMUNITÁRIA - SETRAC
 PROCURADOR : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
 RECORRIDO(S) : FÁTIMA MARIA ALVES PINTO
 ADVOGADO : DR(A). EXPEDITO BEZERRA MOURÃO

Processo: RR - 493751 / 1998-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
 RECORRIDO(S) : DALVA FREITAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

Processo: RR - 495214 / 1998-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
 RECORRIDO(S) : VASCO IVANOFF
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO SPERB RUBIN

Processo: RR - 495256 / 1998-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BENITO BLANCO SAMPIETRO
 ADVOGADO : DR(A). NORMANDO PINHEIRO

Processo: RR - 496026 / 1998-9 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ ANTONIO NASCIMENTO FERNANDES
 RECORRIDO(S) : LÍDIA JOAQUINA DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIAO VANDERLEI CALVALCANTE
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POÇO DAS TRINCHERAS
 ADVOGADO : DR(A). JAUREZ TEIXEIRA S. JÚNIOR

Processo: RR - 496996 / 1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). ANA FRANCISCA MÔREIRA DE SOUZA SANDEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA BENTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
 RECORRIDO(S) : HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : NEWLABOR - MÃO DE OBRA LTDA.

Processo: RR - 497401 / 1998-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
 PROCURADOR : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA
 RECORRIDO(S) : SUELY SANTANA DE SOUZA CAÇULA
 ADVOGADA : DR(A). ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

Processo: RR - 497922 / 1998-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
 ADVOGADA : DR(A). REJANE ALVES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : CARLOS FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ HUMBERTO REZENDE MATOS

Processo: RR - 499193 / 1998-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ELIDA PATRÍCIA MELO FARIAS
 ADVOGADA : DR(A). MARLETE CARVALHO SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : YOLAT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA MENDONÇA

Processo: RR - 503201 / 1998-6 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR(A). NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA
 RECORRIDO(S) : ALÍPIO ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JESUALDO E. LEIVA DE FARIAS
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A. - ENARO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO
 RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDÔNIA - SUDERON
 ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO DINIZ DA SILVEIRA

Processo: RR - 503842 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CÍPEL - CENTRO ESPORTIVO DE PELotas LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
 RECORRIDO(S) : JORGE AMADO RODRIGUES AFONSO
 ADVOGADO : DR(A). SADI W. HENKE

Processo: RR - 504784 / 1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ YONEKATSU UEMA
 ADVOGADO : DR(A). MARCÍLIO PENACHIONI

Processo: RR - 509455 / 1998-2 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR(A). NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : NÉLIDA MOREL MOURA
 ADVOGADO : DR(A). ECI BRAGANÇA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ENARO - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A.

Processo: RR - 509580 / 1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
 RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA ALENCAR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

Processo: RR - 509661 / 1998-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-
 TIJO
 RECORRIDO(S) : CÉLIO GRANEMANN
 ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo: RR - 509851 / 1998-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA
 RECORRIDO(S) : JAMES MENESES DE FARIAS E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MELQUIADES SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE URUCUCA
 ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO FERNANDES SILVA

Processo: RR - 509870 / 1998-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
 ADVOGADO : DR(A). JANE EYRE RIBEIRO MACE-
 DO
 RECORRIDO(S) : LÚCIA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO

Processo: RR - 509900 / 1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 RECORRENTE(S) : MARIA HELENA ABDUCH VIEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 510236 / 1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ELIAS CESAR TOLENTINO
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO SOARES LESSA
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA

Processo: RR - 511638 / 1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : WILLIAN GUILHERME BLAMIRE PACHECO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ ESTRELA FILHO

Processo: RR - 511679 / 1998-3 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : PEDRO FERNANDO SERRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR - 517229 / 1998-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MGS- MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HORTA DE MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : ISAÍAS JOAQUIM ROSA
 ADVOGADO : DR(A). JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

Processo: RR - 520040 / 1998-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 RECORRIDO(S) : TARCY ALVES TEIXEIRA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS SOBRINHO

Processo: RR - 537845 / 1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
 PROCURADOR : DR(A). THELIO DE ARAÚJO PEREIRA
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIA RODRIGUES LIMA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA ROSSI DE FIGUEIREDO

Processo: RR - 542020 / 1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE
 RECORRIDO(S) : ERNANI BERWIG
 ADVOGADO : DR(A). SIRLEI SGARBI

Processo: RR - 553463 / 1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-
 TIJO
 RECORRIDO(S) : EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS

Processo: RR - 559371 / 1999-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO FREIRE PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : NILSON DO NASCIMENTO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). WANDERLEI AFONSO BATISTA

Processo: RR - 562174 / 1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMBUCI
 ADVOGADO : DR(A). SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA SOUZA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). ANTENOR ARAÚJO DE BARROS

Processo: RR - 566195 / 1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO JOSÉ MAIA
 ADVOGADO : DR(A). HERNANI TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOM JARDIM
 PROCURADOR : DR(A). JANO STRAUSS MIRANDA LEONARDO

Processo: RR - 589343 / 1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LOURENÇO ANDRADE
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMENTADORAS - CINTEA)
 PROCURADOR : DR(A). PAULO DE TARSO PEREIRA
 RECORRIDO(S) : ADÃO CIDINEI DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO NAUR FRANCK

Processo: RR - 590522 / 1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CARLOS MAURO FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). ETHEL CRISTINE AZEREDO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 598515 / 1999-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-
 TIJO
 RECORRIDO(S) : NEILOIR ANTÔNIO SFREDO
 ADVOGADO : DR(A). NEIRON LUIZ DE CARVALHO

Processo: RR - 605124 / 1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : JOSIEL CORDOVA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA LORENZ
 ADVOGADO : DR(A). ULICES PIZZATTO

Processo: RR - 607053 / 1999-6 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MONTEIRO DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS THADEU VAZ MOREIRA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA DE CERQUEIRA LIMA

Processo: RR - 614845 / 1999-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : GESSÉ GOMES
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO RODRIGUES DE SOUSA

Processo: RR - 614873 / 1999-7 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). FABIOLA OLIVEIRA DE ALEN-
 CAR
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ARIZETE SILVÉRIO FEITOZA PEREIRA



Processo: RR - 625576 / 2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : MANOEL JOSÉ DE MACEDO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES

Processo: RR - 632504 / 2000-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : AFFONSO PAULO OTTO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

Processo: RR - 644966 / 2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR RODOLFO DE MORAES
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

Processo: RR - 654426 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). BERNARDO LEÔNICIO MOURA COELHO
 RECORRIDO(S) : JAIR MARINHO LUCARELLI
 ADVOGADO : DR(A). LÚCIA MARIA LEBRE
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
 ADVOGADO : DR(A). EVALDO JOSÉ CUSTÓDIO

Processo: RR - 666008 / 2000-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR(A). FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
 RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ FÉLIX
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO

Processo: RR - 667888 / 2000-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ÉRCIO WEIMER KLEIN
 RECORRENTE(S) : LUCI MARIA LORENTZ
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 688686 / 2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : WALTER VIEIRA LOPES
 ADVOGADA : DR(A). AMANDA SILVA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ EDUARDO RIBEIRO DE ASSIS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
 ADVOGADO : DR(A). OLIVÉRIO GOMES DE OLIVEIRA NETO
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

Processo: AG-RR - 375741 / 1997-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MARILUZ BORBA CUNHA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CUNHA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

Processo: AG-RR - 390338 / 1997-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EXPEDITO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ BORGES DE RESENDE E OUTROS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE

Processo: AG-RR - 418427 / 1998-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS BARBOSA
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR(A). MANOEL LOPES DE SOUSA

Processo: AG-RR - 427211 / 1998-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVADO(S) : IVOR CANZIANI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO MENDES
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
 ADVOGADO : DR(A). EDEVALDO DAITX DA ROCHA

Processo: AG-RR - 435055 / 1998-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : RUTH BARBOSA RECHE E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ BORGES DE RESENDE E OUTROS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO LUIZ DOS REIS

Processo: AG-RR - 435056 / 1998-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EVANÍSIA FERREIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADA : DR(A). GISELE DE BRITTO

Processo: AG-RR - 435057 / 1998-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CLARICE VIEIRA DA FONSECA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADA : DR(A). GISELE DE BRITTO

Processo: AG-RR - 435060 / 1998-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : RAQUEL HENRIQUE B. DE O. SANTOS E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR(A). ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

Processo: AG-RR - 435061 / 1998-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MARIA DA ABADIA GOMES RAMOS E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ BORGES DE RESENDE E OUTROS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADORA : DR(A). CLARISSA REIS IANNINI

Processo: AG-RR - 435233 / 1998-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : NELMA LÚCIA CARPANEZ JULIANO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR(A). WALFRÉDO SIQUEIRA DIAS

Processo: AG-RR - 435315 / 1998-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MARLY DA SILVA SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR(A). ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

Processo: AG-RR - 435316 / 1998-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR(A). ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

Processo: AG-RR - 441509 / 1998-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS
 AGRAVADO(S) : MANOEL CORRÊA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO RODRIGUES BIJOS

Processo: AG-RR - 442685 / 1998-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ONILDA SOUZA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR(A). JORGE DE SOUZA

Processo: AG-RR - 462988 / 1998-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JACIRA FAGUNDES QUEIROS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO SA RORIZ

Processo: AG-RR - 481821 / 1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FARID CHAMAS
 ADVOGADO : DR(A). MARCÍLIO PENACHIONI
 AGRAVADO(S) : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
 ADVOGADA : DR(A). TANIA MARIA GIANINI VALERY

Processo: AG-RR - 484153 / 1998-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CESÁRIO COUTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ZOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA BARROS



Processo: AG-RR - 484300 / 1998-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : LAURA DE SOUZA SANTOS E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

Processo: AG-RR - 497287 / 1998-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : ONEMAR LOPES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS LÁZARO SILOTI

Processo: AG-RR - 513015 / 1998-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EDNA MARIA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BEZERRA TAVARES

Processo: AG-RR - 514821 / 1998-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MARIA REGINA COELI DE SOUSA MATOS E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADORA : DR(A). CLARISSA REIS IANNINI

Processo: AG-RR - 514873 / 1998-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : NICANOR DIAS PRADO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO ZOEBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL)
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

Processo: AG-AIRR - 736797 / 2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : GILBERTO DEL VECHIO
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: AG-AIRR - 742808 / 2001-5 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEXEIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : DEMETILA PINTO TEIXEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ISRAEL ANIBAL SILVA

Processo: AG-AIRR - 750323 / 2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR(A). EMERSON BARBOSA MACIEL
 AGRAVADO(S) : SOLANGE DA SILVA JARDIM
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ELIAS KLINSKI

Processo: AG-AIRR - 752433 / 2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS FERREIRA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DAMIN
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Processo: AG-AIRR - 752495 / 2001-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : DOMICIANO JOSÉ FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). WILTON OLIVEIRA DA ROCHA

Processo: AG-AIRR - 753429 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : EDNA MARIA MONTEZEL TAMBASCO
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS

Processo: AG-RR - 753761 / 2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOÃO HAMILTON DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MERY DÉBORA BEZERRA VON MÜHLEN

Processo: AG-AIRR - 753964 / 2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : MÁRIO JOSÉ ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE TRANCHO

Processo: AG-AIRR - 755111 / 2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL AGRÍCOLA MISTA DE CAMBARÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GIOVANI DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JEFFERSON OSIPI
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS EDUARDO PALIARINI

Processo: AG-AIRR - 755877 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PEDRO DA SILVA SALOMÃO
 ADVOGADO : DR(A). ERTULEI LAUREANO MATOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR e RR - 643455 / 2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) E : CARMEM LUÍZA ROCHA AGUIAR SINGAUD ISSA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) E : BANCO DO BRASIL S.A.
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Turma

Secretaria da 4ª Turma

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 23a. Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 05 de setembro de 2001 às 09h00

Processo: AIRR - 627833 / 2000-1 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 627832/2000-9
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ERNANI DA COSTA CORDEIRO
 ADVOGADO : DR(A). SILVANO SABINO PRIMO
 AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR - 656092 / 2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIA MARIA ÁLVARO SOARES SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARA LÚCIA GUARIENTO
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA PROFICOOP PROMOÇÕES DE VENDAS DE PLANO DE SAÚDE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DE MIRANDA MENDES SALOMÃO

Processo: AIRR - 656282 / 2000-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM SANTOS FILHO
 AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Processo: AIRR - 656343 / 2000-5 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ALGEMIR THEODORO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALVARENGA PINTO

Processo: AIRR - 658146 / 2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ANA MARIA RIBEIRO BENTO
 ADVOGADO : DR(A). ALCINÉSIO BARCELLOS
 AGRAVADO(S) : BANCO BOAVISTA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

Processo: AIRR - 661059 / 2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : FLORIPES ALVES DA MATA
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

Processo: AIRR - 661777 / 2000-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO REAL-COLOR LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DAGOBERTO ANTÔNIO SARKIS
 AGRAVADO(S) : SANDRO ALVANEI DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MOACYR PEREIRA



Processo: AIRR - 662328 / 2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). REGINA VIANA DAHER
 AGRAVADO(S) : JORGE DE SOUZA LIRA
 ADVOGADO : DR(A). MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

Processo: AIRR - 662473 / 2000-6 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BARBOSA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : ETACILDA COSTA DANTAS E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

Processo: AIRR - 667359 / 2000-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR
 ADVOGADA : DR(A). JULIANA GUILLIOD
 AGRAVADO(S) : ROBERTO DE PAULA CAMPOS E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LISBÔA LIMA DE CARVALHO

Processo: AIRR - 668540 / 2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIO DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : DANIEL DE OLIVEIRA KROFF
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ ESTRELA FILHO

Processo: AIRR - 670361 / 2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 670804/2000-4)
 AGRAVANTE(S) : SAMUEL SIMÃO DE MELO
 ADVOGADO : DR(A). LÚCIO RENATO PINTO
 AGRAVADO(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO

Processo: AIRR - 670504 / 2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PRUDENTIAL - BRADESCO SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROLNEY JOSÉ FAZOLATO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SEGURITÁRIOS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS CÂMARA DE ARAÚJO

Processo: AIRR - 670804 / 2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 670361/2000-3)
 AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
 AGRAVADO(S) : SAMUEL SIMÃO DE MELO
 ADVOGADO : DR(A). LÚCIO RENATO PINTO

Processo: AIRR - 673122 / 2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : CLÉIA MAIA PESSOA
 ADVOGADA : DR(A). SILVANA GAMA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 677071 / 2000-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : DARCY LESEUX
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ROSA PAZ BARATEIRO VIGNOTO

Processo: AIRR - 678723 / 2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : AFONSO BELTRÃO HENRIQUES
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR - 680550 / 2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GOMES MARRA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

Processo: AIRR - 680922 / 2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVADO(S) : SEVERINO BARBOSA DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). ADEMAR PEREIRA

Processo: AIRR - 681133 / 2000-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE GOMES
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER DOMINGOS SANCIO

Processo: AIRR - 683785 / 2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO DE MOURA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE MOURA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 684786 / 2000-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BRUSQUE COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). IVAN DE ARAÚJO BEZERRA
 AGRAVADO(S) : JOSUALDO BEZERRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). GILVANISE E SILVA DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : SAMPA - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.

Processo: AIRR - 686485 / 2000-8 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 696840/2000-0)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF
 ADVOGADO : DR(A). NEÓRICO ALVES DE SOUZA

Processo: AIRR - 686678 / 2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIS DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : HELVYNÉIA MILAGRES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). WALDIR J. R. DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 687686 / 2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO ESTADO DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR(A). ISAÍAS ZELA FILHO

Processo: AIRR - 692835 / 2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO FONSECA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TEREZINHA DA SILVA BARRETO

Processo: AIRR - 693600 / 2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : HORÁCIO PINTO FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE STEFAN

Processo: AIRR - 693642 / 2000-8 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DR(A). LAURA DE ANDRADE SODRÉ
 AGRAVADO(S) : JAIRO JUSTINO DE SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO

Processo: AIRR - 694156 / 2000-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CARLA GEOVANNA CUNHA ROSSI
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SOTERO BORBA

Processo: AIRR - 694712 / 2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MURILO ALVES ARANTES
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
 AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR - 694713 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MILOCH
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
 AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR



Processo: AIRR - 695070 / 2000-4 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PAULO COSTA
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO ANTÔNIO URBAN
 AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO CAMARGO CORRÊA - BROWN & ROOT - MURPHY
 ADVOGADA : DR(A). RENILDA RODRIGUES FIGUEIREDO

Processo: AIRR - 696840 / 2000-0 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 686485/2000-8)
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). ANA ELISA A. BRITO SEGATTI
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF
 ADVOGADO : DR(A). NEÓRICO ALVES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: AIRR - 696947 / 2000-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA
 AGRAVADO(S) : GERALDO NUNES MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

Processo: AIRR - 697192 / 2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S. A. E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : IZILDA DINA COLLI
 ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

Processo: AIRR - 698798 / 2000-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MARIA AUXILIADORA BARROS GOMES
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE HIDEO WENICHI
 AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES

Processo: AIRR - 701288 / 2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO SANTA PAULINA LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO(S) : RUBENS BATISTA DE SOUSA

Processo: AIRR - 701913 / 2000-4 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). PAULO ANDRADE GOMES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO

Processo: AIRR - 701919 / 2000-6 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). PAULO ANDRADE GOMES
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO COSTA GOMES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO DE BARROS MELLO FILHO

Processo: AIRR - 701971 / 2000-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : VILMAR EBELING CALDEIRA
 ADVOGADA : DR(A). PAULA GRILL SILVA
 AGRAVADO(S) : MARFISO MENEZES NETO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MASCARENHAS SCHILD

Processo: AIRR - 701987 / 2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)
 PROCURADOR : DR(A). LIZETE FREITAS MAESTRI
 AGRAVADO(S) : VITOR HUGO NARCISO
 ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI
 AGRAVADO(S) : SILVESTRE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

Processo: AIRR - 702561 / 2000-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO JORGE GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA

Processo: AIRR - 706599 / 2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR(A). BENEDICTO FELIPE DA SILVA FILHO
 AGRAVADO(S) : JAIRO BATISTA ALCICI
 ADVOGADA : DR(A). DÉBORAH MACHADO ALVES DOS SANTOS

Processo: AIRR - 707619 / 2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA DA ROCHA LIMA FREIRE
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR ACCIOLY DE AMORIM
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
 ADVOGADO : DR(A). ABENOR NATIVIDADE COSTA

Processo: AIRR - 707764 / 2000-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
 ADVOGADO : DR(A). MACIEL TRISTÃO BARBOSA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DONIZETH DE MELO
 ADVOGADO : DR(A). NARCISO FERREIRA

Processo: AIRR - 708397 / 2000-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
 ADVOGADO : DR(A). ZULAMIR CARDOSO DA ROSSA
 AGRAVADO(S) : ELVACI CARVALHO DA ROSA
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 708992 / 2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BENEDITO LOPES PALOMO
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : ALUFER S. A. ESTRUTURAS METÁLICAS
 ADVOGADO : DR(A). VALDEMIR BARSALINI

Processo: AIRR - 709114 / 2000-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : NORCORP - INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE LIMA BELLIO
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS FARNEDA
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN

Processo: AIRR - 711137 / 2000-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO FELISBERIO MIRANDA
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: AIRR - 712836 / 2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : ROSALICE APARECIDA DE MORAES CARVALHO

Processo: AIRR - 712837 / 2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : PAULO ANTÔNIO DI TANO
 ADVOGADO : DR(A). CELSO DO COUTO ALVES

Processo: AIRR - 712839 / 2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINHEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : IVAIR BALDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO MARIA DA CRUZ

Processo: AIRR - 712840 / 2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINHEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : AURELIO GONÇALVES LIMA
 ADVOGADA : DR(A). LEDA DA PENHA QUIRINO

Processo: AIRR - 713280 / 2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CARDOSO DE SÁ E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JORGE MACHADO

Processo: AIRR - 715062 / 2000-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : ALAIDE RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE

Processo: AIRR - 716460 / 2000-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : DANILO MARCON
 ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN



Processo: AIRR - 717286 / 2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ OLYNTHO DOS REIS
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
 AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 717324 / 2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : RICARDO VICTOR
 ADVOGADO : DR(A). MARINHO NASCIMENTO FILHO
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 717683 / 2000-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : NELSON GOMES DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRAGA FILHO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR - 718874 / 2000-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : AGNEL LÚCIO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: AIRR - 719363 / 2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ALONSO BARROS RODRIGUES GAGO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). IZAIAS WENCESLAU EMERICH

Processo: AIRR - 719414 / 2000-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CLAUDIO MARTINS VIDART
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA

Processo: AIRR - 719420 / 2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TEREZINHA SOARES PEREIRA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 AGRAVADO(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR - 719706 / 2000-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO
 ADVOGADA : DR(A). INÁ JOSEANE OLIVEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : PEDRO COUTINHO
 ADVOGADO : DR(A). WILSON RAMOS FILHO

Processo: AIRR - 719807 / 2000-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRÊS FRONTEIRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : PAULO SIMON
 ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO MORENO DIAS

Processo: AIRR - 720068 / 2000-4 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : WILMA DE SOUSA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). RANIERI FERNANDES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
 ADVOGADA : DR(A). ELIÁNE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Processo: AIRR - 720126 / 2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ADEMIR ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO GUIMARÃES SÁ
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO LIGAS
 ADVOGADO : DR(A). MARCIANO GUIMARÃES

Processo: AIRR - 720557 / 2000-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ROSA KARINA COLINS MARRIZ
 AGRAVADO(S) : CLEBER MANOEL BATISTA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR - 721567 / 2001-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CECREST - CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO MÚTUO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR(A). GEDAIAS FREIRE DA COSTA
 AGRAVADO(S) : HAMILTON SIMAS DA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR

Processo: AIRR - 722770 / 2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LENÇOS PRESIDENTE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). VIRGÍLIO LILLI
 AGRAVADO(S) : CELSO APARECIDO TOMAZINI
 ADVOGADA : DR(A). JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
 AGRAVADO(S) : TOMON - MANUTENÇÃO INDUSTRIAL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Processo: AIRR - 722777 / 2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RENATO COSTA QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : ÉLIO DOS SANTOS RIBEIRO E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). EDIANI MARIA DE SOUZA

Processo: AIRR - 722941 / 2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO RECAREY VILLAR
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO TRIGONA NETO
 AGRAVADO(S) : OLAVO MONTE DE FARIAS

Processo: AIRR - 723209 / 2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANY'S
 AGRAVADO(S) : BENIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS

Processo: AIRR - 723566 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER - CISER
 ADVOGADO : DR(A). JORGE DA SILVA SALLES
 AGRAVADO(S) : NILSON LOPES
 ADVOGADO : DR(A). RENATO SOARES

Processo: AIRR - 723591 / 2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO ORTEGA TERRA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

Processo: AIRR - 724719 / 2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANSELMO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO LIMA

Processo: AIRR - 724836 / 2001-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR(A). ELIANA TRIGUEIRO FONTES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MATIAS BARROS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO

Processo: AIRR - 725140 / 2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LILIANE MARINS REIS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA SÔNIA KAPPAUN BINNA

Processo: AIRR - 725907 / 2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LILIANA COUTINHO
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

Processo: AIRR - 727468 / 2001-8 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
 ADVOGADO : DR(A). RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO
 AGRAVADO(S) : DJANIRA DANIEL DA SILVA

Processo: AIRR - 728625 / 2001-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
 ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO VEIGA
 AGRAVADO(S) : ARNALDO FRANCISCO RAMOS
 ADVOGADO : DR(A). MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO



Processo: AIRR - 729491 / 2001-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : HÉLIA LÚCIA DIAS GOMES
 ADOVADO : DR(A). ROGÉRIO LUIS BORGES DE RESENDE

Processo: AIRR - 730016 / 2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : DURATEX S.A.
 ADOVADO : DR(A). CARLOS FRANCISCO COMERLATO
 AGRAVADO(S) : ENIO LUIZ FERNANDO DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF

Processo: AIRR - 730765 / 2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ROBERTO LUIZ DE FREITAS
 ADOVADO : DR(A). PAULO SÉRGIO DE FREITAS STRADIOTTI

Processo: AIRR - 731014 / 2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : PERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADOVADO : DR(A). PAULO CRUZ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ADEILSON DA SILVA BRAVO
 ADOVADO : DR(A). LEILA CRUZ

Processo: AIRR - 731914 / 2001-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO : DR(A). WANDERLEY JOSÉ LUCIANO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO GERALDO DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR - 732070 / 2001-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA ZILMA CARLOS DE SOUZA
 ADOVADO : DR(A). ELIÚDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Processo: AIRR - 732415 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO BUSICHIA LEMOS
 ADOVADO : DR(A). JOUBER NATAL TUROLLA

Processo: AIRR - 732702 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR(A). FÁBIO DE ALMEIDA COUTO
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA ROCHA
 ADOVADO : DR(A). LUCIANA GATO PLACIDO

Processo: AIRR - 733450 / 2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : MARISTELA VICTOR DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
 AGRAVADO(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADOVADO : DR(A). EDUARDO VALENTIM MARRAS

Processo: AIRR - 733569 / 2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADOVADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : CLAUDOMIRO JACINTO DA CRUZ

Processo: AIRR - 735381 / 2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 PROCURADOR : DR(A). MANOEL CARVALHO VIANA
 AGRAVADO(S) : IVO BOEIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: AIRR - 735520 / 2001-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JORGE TUBIA MOURA
 ADOVADO : DR(A). SIEGFRIED SCHWANZ
 AGRAVADO(S) : ELECAT - ELETRICIDADE LTDA.

Processo: AIRR - 735607 / 2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
 ADOVADO : DR(A). EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ALMIR SOUZA DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). SILVIO TEIXEIRA DA COSTA

Processo: AIRR - 735700 / 2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA IZABEL LTDA.
 ADOVADO : DR(A). SÉRGIO WILSON M. DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : WILLIAM GONÇALVES DE SOUZA
 ADOVADO : DR(A). ANA MARTHA M. MEDEIROS

Processo: AIRR - 736017 / 2001-0 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
 ADOVADO : DR(A). PAULO ESSIR
 AGRAVADO(S) : AMAURI DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). PAULO CÉSAR BEZERRA ALVES

Processo: AIRR - 736025 / 2001-8 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ROSA VIRGÍNIA LIMA VIEIRA
 ADOVADO : DR(A). CLÁUDIA MAIA GOMES SARMENTO
 AGRAVADO(S) : AEROTURISMO AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA.
 ADOVADO : DR(A). LUIZ FERNANDO RESENDE ROCHA

Processo: AIRR - 736528 / 2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO
 ADOVADO : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO(S) : DELVIRA MARIA LEOCÁDIO
 ADOVADO : DR(A). NIVALDO POSSAMAI

Processo: AIRR - 738448 / 2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : NELSON DE ALMEIDA CARDOSO
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ DA FONSECA MARTINS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRAS
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR - 740354 / 2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 740355/2001-7
 AGRAVANTE(S) : NILTON ROBERTO CARVALHO
 ADOVADO : DR(A). SILVANA FEIJO SOARES
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 PROCURADOR : DR(A). JACQUELINE BRUM BOHRER

Processo: AIRR - 740355 / 2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 740354/2001-3
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 PROCURADOR : DR(A). JACQUELINE BRUM BOHRER
 AGRAVADO(S) : NILTON ROBERTO CARVALHO
 ADOVADO : DR(A). SILVANA FEIJO SOARES

Processo: AIRR - 740499 / 2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
 ADOVADO : DR(A). MARCELO FONSECA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO JOSÉ FERNANDES
 ADOVADO : DR(A). JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

Processo: AIRR - 740811 / 2001-1 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARÁIBA - SAELPA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO FILGUEIRA
 ADOVADO : DR(A). BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO

Processo: AIRR - 740818 / 2001-7 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADOVADO : DR(A). EVANDRO JOSÉ BARBOSA
 AGRAVADO(S) : MIRELLA CAMELO VIEIRA
 ADOVADO : DR(A). BENEDITO JOSÉ DA NÓBREGA VASCONCELOS

Processo: AIRR - 740819 / 2001-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA USINA SÃO JOÃO
 ADOVADO : DR(A). CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
 AGRAVADO(S) : SEVERINO CIPRIANO MEIRELES
 ADOVADO : DR(A). BENEDITO JOSÉ DA NÓBREGA VASCONCELOS

Processo: AIRR - 741236 / 2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ORLANDO DE PAULA
 ADOVADO : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA
 AGRAVADO(S) : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A.
 ADOVADO : DR(A). FIEL FAUSTINO JÚNIOR

Processo: AIRR - 741830 / 2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADOVADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
 AGRAVADO(S) : JANETE TOIGO
 ADOVADO : DR(A). ALBERTO MOTTA DE LIMA

Processo: AIRR - 742033 / 2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : OSCAR RAMON CAVALCANTI
 ADOVADO : DR(A). HYLTON MONIZ FREIRE JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARIA DO LIVRAMENTO CORREA ROCHA
 ADOVADO : DR(A). LUIZ GONÇALVES MARQUES

Processo: AIRR - 743223 / 2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
 AGRAVADO(S) : HERALDO FERNANDES MESSA
 ADVOGADO : DR(A). ADEMIR JOSÉ DA SILVA

Processo: AIRR - 743437 / 2001-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COLARES
 ADVOGADA : DR(A). TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
 AGRAVADO(S) : MARIA NATAL FERREIRA DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADA : DR(A). REGINA FÁTIMA LEMOS ALVES

Processo: AIRR - 744439 / 2001-3 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA COUTINHO BRITO DE GOIS
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DA PARAÍBA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DERLY PEREIRA

Processo: AIRR - 744440 / 2001-5 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
 AGRAVADO(S) : MARIA DALVA MALAQUIA DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DERLY PEREIRA

Processo: AIRR - 744441 / 2001-9 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
 AGRAVADO(S) : ALBERTO RAMALHO LINS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DERLY PEREIRA

Processo: AIRR - 744443 / 2001-6 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MANOEL ALVES
 ADVOGADO : DR(A). SÓSTHENES MARINHO COSTA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO NÓBREGA FARIAS

Processo: AIRR - 744556 / 2001-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
 PROCURADORA : DR(A). TERESA CRISTINA PASOLINI
 AGRAVADO(S) : ARASMINO ALVES MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). MAURO MÁRCIO SEADI FILHO

Processo: AIRR - 744560 / 2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LINHARES
 PROCURADOR : DR(A). HÉLIO JOSÉ COFFLER
 AGRAVADO(S) : PEDRO JOAQUIM DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA ARSARI FERRI

Processo: AIRR - 744593 / 2001-4 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ZENEIDE SOARES DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). ANANIAS LUCENA DE ARAÚJO NETO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

Processo: AIRR - 745424 / 2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DR(A). EDUARDA PINTO DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : ELAINE BRANDÃO GALINDO
 ADVOGADA : DR(A). SHEILA MARIA CARRAZEDO DE LORENA

Processo: AIRR - 745443 / 2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CELINA TRAVASSOS DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : MÁRIO NELSON SAMAD E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE ARRUDA REBOUÇAS

Processo: AIRR - 746530 / 2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MARIA SYLVIA DE MENEZES OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO GONÇALVES LEMOS
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUIÇÃO
 ADVOGADA : DR(A). MARTA BASÍLIO GRAVATÁ

Processo: AIRR - 747380 / 2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI
 AGRAVADO(S) : DERIVADOS DE PETRÓLEO FAXINAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDESSON BONORINO FLORIANO

Processo: AIRR - 747502 / 2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR
 ADVOGADO : DR(A). CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO

Processo: AIRR - 748342 / 2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - DEPARTAMENTO NACIONAL
 ADVOGADA : DR(A). SYLVIA LORENA T. DE SOUSA ARCÍRIO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO VALE PINGARILHO
 ADVOGADO : DR(A). OTTO EDUARDO LIRA AURICH

Processo: AIRR - 748729 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : LATICÍNIOS MÃEZINHA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : GERALDO ROSA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA MOURÃO

Processo: AIRR - 750271 / 2001-3 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DE ADMINISTRAÇÃO S.C. LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WILSON MACEDO SIQUEIRA
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MANUEL RODRIGUES PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRADO

Processo: AIRR - 752321 / 2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA BORGES BRAGA
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO OSÓRIO MACHADO
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Processo: AIRR - 753424 / 2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FELICISSIMO ARAUJO QUADROS
 ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 PROCURADOR : DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ

Processo: AIRR - 755838 / 2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CLÉLIA MARLUCE CARDOSO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

Processo: AIRR - 757356 / 2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADA : DR(A). EUNICE DE MELO SILVA
 AGRAVADO(S) : JORGE VIEIRA DA LUZ
 ADVOGADO : DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR

Processo: AIRR - 757468 / 2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : WECO S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTO TERMO-MECÂNICO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANCISCO COMERLATO
 AGRAVADO(S) : NILO TECH
 ADVOGADO : DR(A). CÍCERO DECUSATI

Processo: AIRR - 757471 / 2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
 AGRAVADO(S) : GILBERTO ANTÔNIO SIMONI
 ADVOGADO : DR(A). ARI ANTÔNIO DALLEGRAVE

Processo: AIRR - 757949 / 2001-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GUILHERME LEITE CHAVES
 ADVOGADO : DR(A). JOSENI MELO DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
 ADVOGADO : DR(A). EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR



Processo: AIRR - 758177 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GENIVAL MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GUERRA JÚNIOR

Processo: AIRR - 759211 / 2001-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EUCAATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : VANIRIO MICHELON
 ADVOGADA : DR(A). SIDONIA SAVI MORO

Processo: AIRR - 759215 / 2001-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : WEG INDÚSTRIAS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SILENI MARGARET F. DE BONA SARTOR
 AGRAVADO(S) : NERI BORBA MAIA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ROBERTO CASSIMIRO DE MENDONÇA

Processo: AIRR - 759703 / 2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO GOES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO FERRO BALTHAZAR
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR(A). GUILMAR BORGES DE REZENDE

Processo: AIRR - 760642 / 2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : DULCE APARECIDA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

Processo: AIRR - 761421 / 2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BRISTOL - MYERS SQUIBB DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : SIRDERLEI DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA

Processo: AIRR - 762023 / 2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RENASCENÇA INDUSTRIAL
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS
 AGRAVADO(S) : VICENTE CELSO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BERARDINELLI BERNABÉ

Processo: AIRR - 762620 / 2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : WALNER BITHENCOURT GANDRA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
 AGRAVADO(S) : PROJEMONT PROJETOS MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA.

Processo: AIRR - 763155 / 2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS (CESA)
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : ARY CAMARA DA ROSA
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

Processo: AIRR - 763156 / 2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : ÉLIO CAMARGO ROSBACK
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

Processo: AIRR - 763157 / 2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : HEYTOR MENNA BARRETO
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

Processo: AIRR - 763885 / 2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GERMANO ROTHFUCHS NETO
 AGRAVADO(S) : NAIRACI FERNANDES MASSIA
 ADVOGADA : DR(A). IVANETE REGOSO

Processo: AIRR - 764730 / 2001-1 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CONEL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARLINDO DO CARMO
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO TOMAZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ODEVALDO LEOTTI

Processo: AIRR - 764932 / 2001-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
 AGRAVADO(S) : ÉLSON MATOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). NILO KAWAY JÚNIOR

Processo: AIRR - 765608 / 2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DR(A). VERIDIANA MARQUES MOSERLE
 AGRAVADO(S) : ROSELI APARECIDA ZABLONSKI DRANKA
 ADVOGADO : DR(A). CRISTALDO SALLES ZOCCOLI

Processo: AIRR - 765747 / 2001-8 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT
 ADVOGADO : DR(A). VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ADMIR GERVÁSIO DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ BRAGA

Processo: AIRR - 766351 / 2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 AGRAVADO(S) : ALONSO SÉRGIO WAAK SAMPAIO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

Processo: AIRR - 766356 / 2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 AGRAVADO(S) : HÉLIO DANTAS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

Processo: AIRR - 767659 / 2001-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MERCANTIL SUPER COUROS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). BARTOLOMEU JOSÉ SERAFIM SENA GOMES
 AGRAVADO(S) : EDNALVA SANTANA BARRETO
 ADVOGADO : DR(A). HUDSON RESEDÁ

Processo: AIRR - 767671 / 2001-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE FERNANDES SILVA
 AGRAVADO(S) : GLEIDE DE LIMA FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ TRINDADE HENRIQUES PEDROSA LEAL

Processo: AIRR - 769051 / 2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO(S) : CARLOS CÂNDIDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ROOSEVELT GUAICURUS

Processo: AIRR - 769052 / 2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BOATE CHAFARIZ
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO FAGUNDES MOREIRA
 AGRAVADO(S) : MARLENE MARTINS FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO ESCOBAR

Processo: AIRR - 769053 / 2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). IARA COSTA ANIBOLETE
 AGRAVADO(S) : TERESA CRISTINA SOCORRO INÁCIO
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO DA SILVA NETTO

Processo: AIRR - 769054 / 2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELLOS
 AGRAVADO(S) : CÉSAR OLIVEIRA FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES MANDÚ

Processo: AIRR - 769057 / 2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DALVINO PIETROBON
 ADVOGADA : DR(A). IVONE MASSOLA
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PIRES DA CUNHA



Processo: AIRR - 770801 / 2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 AGRAVADO(S) : NEUZA MOUTINHO
 ADVOGADO : DR(A). APRÍGIO B. CAMARGO

Processo: AIRR - 771458 / 2001-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIOS WYETH - WHITEHALL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO RODRIGUEZ RICARDI NETO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ERNANI GUIMARÃES COELHO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO C. GAMBÔA

Processo: AIRR e RR - 582995 / 1999-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) E : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) E : ANTÔNIO DOS SANTOS LIMA
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

Processo: AIRR e RR - 670307 / 2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) E : JOSÉ ROBERTO SYDOW
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) E : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). ISMAL GONZALEZ

Processo: RR - 358436 / 1997-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE SANTA CATARINA
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO RAMOS SCHMIDT

Processo: RR - 361798 / 1997-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ FERREIRA MELO
 RECORRIDO(S) : VALDIR NUNES CAVALCANTI
 ADVOGADO : DR(A). ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

Processo: RR - 363035 / 1997-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ROBERTO JORGE MAUX GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). ALBÉZIO DE MELO FARIAS
 RECORRIDO(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR - 365120 / 1997-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ROSANGELA CAVALCANTE LINS
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FORNELLOS FILHO

Processo: RR - 365897 / 1997-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MANNESMANN DEMAG LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
 RECORRIDO(S) : ZILÁ MENDES FILHA
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

Processo: RR - 366198 / 1997-6 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO BARBOSA COSTA
 RECORRIDO(S) : ABRAÃO MOREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). ERLIENE GONÇALVES LIMA

Processo: RR - 368501 / 1997-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EXPEDITO MELO CARLOS
 RECORRIDO(S) : JORGE DE OLIVEIRA MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

Processo: RR - 370811 / 1997-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ DE LIMA
 ADVOGADA : DR(A). IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES

Processo: RR - 371499 / 1997-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MANUFATORA DE TECIDOS DE ALGODÃO
 ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE
 RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO EMÍDIA PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA DE NOVAS

Processo: RR - 372130 / 1997-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
 RECORRIDO(S) : HÉLIO SCHMIDT MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO

Processo: RR - 373145 / 1997-0 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES BALERONI
 RECORRIDO(S) : ANA ROSA DE OLIVEIRA NAZÁRIO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO EXPEDITO MOTA BARBOSA

Processo: RR - 383931 / 1997-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : HELENE MIGUEL DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

Processo: RR - 383987 / 1997-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO(S) : FERNANDO SARDINHA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

Processo: RR - 385841 / 1997-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : YEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FARAH CORRÊA
 RECORRIDO(S) : UBIRATAN CRESPO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO GOMES DA SILVA

Processo: RR - 388595 / 1997-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CLAUDETE DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : CETREL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WILMAR MENDES LIMA

Processo: RR - 390391 / 1997-5 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : LABORATÓRIO ATALAIA S.C. LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER MARTINS BEZERRA
 RECORRIDO(S) : EUNICE MARIA MORAES E SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO SOTÉRIO DE OLIVEIRA

Processo: RR - 403165 / 1997-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JAILDE JOSÉ DIAS
 ADVOGADO : DR(A). RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA

Processo: RR - 403328 / 1997-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
 PROCURADOR : DR(A). TÂNIA MARIA PRESTES PORTO FAGUNDES
 RECORRIDO(S) : NILMAR CORLETA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES LERÍPIO FILHO

Processo: RR - 414072 / 1998-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DE BORBA
 RECORRIDO(S) : NERI ROBERTO AMORIM
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO

Processo: RR - 414089 / 1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE LIMA

Processo: RR - 415045 / 1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA
 RECORRIDO(S) : WAGNER ANTÔNIO TIBÚRCIO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CHAGAS FILHO



Processo: RR - 419239 / 1998-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : PAULO GUILHERME BITES
 ADVOGADO : DR(A). LINO ALBERTO DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : TAGUARÁ SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

Processo: RR - 419322 / 1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 RECORRIDO(S) : PEDRO GONÇALVES DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS

Processo: RR - 420349 / 1998-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : ANGELO SANAN NETO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

Processo: RR - 423266 / 1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR - 424495 / 1998-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCA DE JOGO DE BICHO ESPERANÇA 44
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MURILO RAPOSO RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : JOSETE RENATO DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). CÉLIO JOSÉ FERREIRA

Processo: RR - 435415 / 1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CÉLIA GONZALEZ GOULART
 ADVOGADO : DR(A). DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR - 437207 / 1998-7 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESPEDITO VENÂNCIO TAVARES
 ADVOGADO : DR(A). NADIR LEOPOLDO VALENÇO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
 RECORRIDO(S) : SERVIP - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL ÔSTENSIVA LTDA.

Processo: RR - 438932 / 1998-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO ALVES MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO MOREIRA LEITE
 RECORRIDO(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JONAS JOUBERT SOARES

Processo: RR - 439129 / 1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : INTERFOOD INTERNATIONAL FOOD SERVICE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
 RECORRIDO(S) : CRISTIANO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS HENRIQUE RODRIGUES

Processo: RR - 439130 / 1998-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
 RECORRIDO(S) : ROSANE MENEZES DE OLIVEIRA GONTIJO
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO DA SILVA

Processo: RR - 439133 / 1998-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CENIBRA FLORESTAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ TEODORO MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTUNES GUIMARAES

Processo: RR - 439195 / 1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CAXIAS NIQUEL CROMO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RENATO DOMINGOS ZUCO
 RECORRENTE(S) : EDUARDO LUIZ GRAMINHO FILHO
 ADVOGADO : DR(A). ASSIS CARVALHO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 441291 / 1998-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : HERING TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : TEREZA WENDERLICH
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO

Processo: RR - 441292 / 1998-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : HERING TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER
 RECORRIDO(S) : ARGEMIRO ANTENOR MARCELINO
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR PACKER
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO

Processo: RR - 441293 / 1998-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DE BORBA
 RECORRIDO(S) : REINALDO VOIGT
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO

Processo: RR - 441294 / 1998-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER D. GIGLIO
 RECORRIDO(S) : ROSENILDA SERAFIM DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

Processo: RR - 441326 / 1998-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRASILEIRO E COMERCIAL S.A. - BBC
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : CLÓVIS GONÇALVES CARDOSO
 ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

Processo: RR - 446734 / 1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FRIGOBÁS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : DENISE NATALINA BELOTTO
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: RR - 452602 / 1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : HELIO SOARES DE MOURA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

Processo: RR - 453020 / 1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ZENILDA DE SOUZA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILAR

Processo: RR - 457745 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA WEBER DOS REIS
 RECORRIDO(S) : GIOVANNI NUNES TALAVERA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA

Processo: RR - 462619 / 1998-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : ROBERTO MACIEL FERNANDES E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR GUEDES DE MORAIS

Processo: RR - 463274 / 1998-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : BERNADETE RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

Processo: RR - 465578 / 1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). AFRÂNIO VIEIRA FURTADO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PEREIRA COELHO

Processo: RR - 470229 / 1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : GILBERTO ANTÔNIO DE DEUS MELLO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR - 472024 / 1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRENTE(S) : CLEUSA MARIA DA CUNHA XAVIER
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 475076 / 1998-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : JUVENAL DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ARY DA SILVA MOREIRA

Processo: RR - 478862 / 1998-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MADEIRAS CORCOVADO
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO NOGUEIRA FURTA-DO DE LEMOS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCE-NEIROS E TRABALHADORES NAS IN-DÚSTRIAS MADEIREIRAS DO ESTA-DO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON IDUARDO DE SOUZA

Processo: RR - 482591 / 1998-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-LHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ROBERTO AUERHAHN
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLI-COS DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SOARES

Processo: RR - 485593 / 1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZERE-DO BASTOS
 RECORRENTE(S) : RONALDO PFAFF TRENTINI
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 499029 / 1998-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOU-ZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PERMA INDÚSTRIA DE BEBIDAS LT-DA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : LUIZ CLEBER PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). CHRISTÓVAM MOREIRA DE SIQUEIRA

Processo: RR - 507232 / 1998-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOU-ZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CAN-DIOTTO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : GERALDO AUGUSTO PINTO E OU-TROS
 ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO

Processo: RR - 508018 / 1998-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VAS-CONCELOS COSTA COUTO
 RECORRIDO(S) : ANSELMO JOSÉ DE QUEIROZ
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO RESENDE DE MI-RANDA

Processo: RR - 510108 / 1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOU-ZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MÜLLER DA COS-TA MOURA
 RECORRIDO(S) : ALAOR CONDE BERARDINELLI
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MEIRA DE VAS-CONCELLOS

Processo: RR - 516436 / 1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-CIEL
 RECORRIDO(S) : CARMEN MORÁS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARÍ LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). ONIR DE ARAÚJO

Processo: RR - 516440 / 1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : OLIZ SCHMIDT
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO SPERB RUBIN
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-GIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STURMER

Processo: RR - 516487 / 1998-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZERE-DO BASTOS
 RECORRIDO(S) : JACKS TEONAS GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). ADÍLSON MAGALHÃES DE BRITO

Processo: RR - 518601 / 1998-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GEO-MAR
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : PEDRO SIMÃO DA ROCHA
 ADVOGADA : DR(A). ANETE DE MELLO NALIM SA-LOMÃO

Processo: RR - 518619 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DR(A). VALESCA GOBBATO
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: RR - 518623 / 1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DR(A). VALESCA GOBBATO
 RECORRIDO(S) : MARIA HELENA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: RR - 518638 / 1998-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 ADVOGADA : DR(A). HELIDA NOVAES ABRAHÃO
 RECORRIDO(S) : VALÉRIA MARIA ANTOLINI GRIJÓ E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). HELCIAS DE ALMEIDA CAS-TRO

Processo: RR - 518669 / 1998-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO DO ESTADO DO ESPÍRI-TO SANTO - DETRAN
 ADVOGADA : DR(A). SUELI DE OLIVEIRA BESSO-NI
 RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA FERNANDES DOS REIS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO

Processo: RR - 518672 / 1998-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA SERRA
 PROCURADOR : DR(A). ANABELA GALVÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DA SERRA - SERMUS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DA SILVA MARTINS

Processo: RR - 519269 / 1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
 ADVOGADA : DR(A). REGINA MAGDALENA MO-RAES MARQUES DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DOS SANTOS BARREIRO
 ADVOGADO : DR(A). ANGELO LADIO DA SILVA

Processo: RR - 520588 / 1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : GERNILTON PEREIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-TROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CAR-NEIRO
 RECORRIDO(S) : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHA-RIA E MONTAGENS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO MANFRINATO RINALDI

Processo: RR - 520909 / 1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-LHO
 RECORRENTE(S) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIS FELIPE DINO DE ALMEI-DA AIDAR
 RECORRIDO(S) : NORMA SANCHES JUNQUEIRA
 ADVOGADA : DR(A). ROMILDA CAMBRIA

Processo: RR - 526575 / 1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
 RECORRIDO(S) : VAQUIRIA CEZARIO EDUARDO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO LA SCALÉA SMITH

Processo: RR - 529347 / 1999-1 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : VALTEMIR GERÔNIMO DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). AMARO DE SOUZA MARI-NHO NETO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO CÂMARA

Processo: RR - 529349 / 1999-9 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : ALBERTO VELOSO DE CASTRO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PEDRO DA COSTA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ
 ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS VICTOR LIMA DE CARVALHO

Processo: RR - 530654 / 1999-1 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SANTA SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ DA NÓBRE-GA
 RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RA-DIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTA-DO DE GOIÁS - CERNE
 PROCURADOR : DR(A). WILLIAM DOS SANTOS CAR-DOSO

Processo: RR - 533648 / 1999-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO NATAL
 PROCURADOR : DR(A). FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEI-RA
 RECORRIDO(S) : GASPARINA ESTEVAM DE ANDRA-DE
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍLIO BESSA DE DEUS

Processo: RR - 533649 / 1999-4 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NOR-TE
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO WILKIE REBOU-ÇAS C. JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO CHAGAS DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). SEVERINO URBANO SOBRINHO



Processo: RR - 533650 / 1999-6 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : SEVERINO TEIXEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO CÂMARA
 PROCURADOR : DR(A). WALDEZON DE SOUZA LEÃO

Processo: RR - 533652 / 1999-3 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO NATAL
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS SANTA ROSA D'ALBUQUERQUE CASTIM
 RECORRIDO(S) : JAQUELINE DE SOUZA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍLIO BESSA DE DEUS

Processo: RR - 536463 / 1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : WALDETE FÁTIMA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ANTÔNIO LOPES OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : FLORESTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). PENELOPE KUWADA OBERG FERRAZ

Processo: RR - 536503 / 1999-8 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : MARIA DUCILENE DUARTE DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DE PAIVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CANGUARETAMA
 ADVOGADA : DR(A). ANA CÉLIA FELIPE DE OLIVEIRA

Processo: RR - 536504 / 1999-1 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : MILSON FELIX DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DE PAIVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO VELHO
 ADVOGADA : DR(A). ANA CÉLIA FELIPE DE OLIVEIRA

Processo: RR - 536829 / 1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : GERSON PAULO JUNG
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DR(A). VALESCA GOBBATO

Processo: RR - 537292 / 1999-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : JESUS NAZARENO RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). ALICE MARRON

Processo: RR - 537315 / 1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DR(A). VALESCA GOBBATO
 RECORRIDO(S) : AFONSO COELHO MUNIZ
 ADVOGADO : DR(A). MYCOLA SERDIUK

Processo: RR - 537914 / 1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MARIA GRUDZINSKI KAUKAS
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
 ADVOGADA : DR(A). VILMA RIBEIRO

Processo: RR - 538464 / 1999-6 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OURO BRANCO
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ PINHEIRO SA-RAIVA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VICENTE DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JAIME MARIZ DE FARIA

Processo: RR - 538486 / 1999-2 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : JAILZA DA SILVA LIMA E OUTRA
 ADVOGADA : DR(A). ELIETE ALVES BATISTA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JAPI
 ADVOGADO : DR(A). JANSEN LEIROS FERREIRA

Processo: RR - 540489 / 1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADA : DR(A). MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES
 RECORRIDO(S) : DÉRCIO AUGUSTO LOPES
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA

Processo: RR - 541061 / 1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MARIA IZABEL DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA CARLA DE ABREU
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS BRASÍLIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VALENTIM MARRAS

Processo: RR - 541163 / 1999-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADA : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : JOSEFINO BET
 ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo: RR - 541838 / 1999-1 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARAÚBAS
 ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON SIMÃO DE ARAÚJO

Processo: RR - 548740 / 1999-6 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR(A). ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL - FASP
 PROCURADOR : DR(A). NILTON BEZERRA PIRES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RENATO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BARRETO LOSSIO DE SOUZA

Processo: RR - 557030 / 1999-4 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO
 ADVOGADA : DR(A). JÚLIA MARIA CASTRO TESTI
 RECORRIDO(S) : MARIA ANTÔNIA CORREA CANTANHEDE
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR MARQUES

Processo: RR - 561975 / 1999-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : DALMO MAGALHÃES ALVES
 ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Processo: RR - 564065 / 1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FABIANO ARCHEGAS
 RECORRIDO(S) : ROSILENE BEZERRA DE MOURA
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEZZI NETO

Processo: RR - 564345 / 1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ORGANIZAÇÃO SULINA DE REPRESENTAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE HILLEBRAND POCHMANN
 RECORRIDO(S) : CATIA ALEXANDRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA SILVEIRA D'AZEVEDO

Processo: RR - 565356 / 1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : FABIANO JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). CLÉCIO MEYER

Processo: RR - 567122 / 1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SATIPEL INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PEREIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MANOEL VALDINEI DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

Processo: RR - 570661 / 1999-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CELINA PERON PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY RIBEIRO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ARTEX S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN



Processo: RR - 570664 / 1999-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DAGMAR ZANCHET
 ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo: RR - 570839 / 1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER
 RECORRIDO(S) : ARNALDO FREDERICO BROCKER
 ADVOGADO : DR(A). FELSO HAGMANN

Processo: RR - 571065 / 1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA FLORIAN SUASSUNA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIO ALEXANDRE FZ VIANKA
 RECORRIDO(S) : RODRIGO NAVIER DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ BARBOSA DA MATTA

Processo: RR - 572469 / 1999-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : AUGUSTINHO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo: RR - 575217 / 1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAUTOL - COMERCIAL E TÉCNICA DE AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RIBEIRO OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : HOLLDIRI DARCI RATZLAFF
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PETER

Processo: RR - 575236 / 1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : NUCLEN ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : ADRIANO CARVALHAES ROSETTE E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA

Processo: RR - 575256 / 1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SILVA RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : IOLANDA CRUZ DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO ERNESTO NARDIN STEFANI

Processo: RR - 575858 / 1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
 ADVOGADA : DR(A). MARLY PORTO DE SOUZA BARROS

Processo: RR - 578027 / 1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR(A). LIZETE FREITAS MAESTRI
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS KRAMMER
 RECORRIDO(S) : VILMA DE MORAES STEIMETZ
 ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR - 578020 / 1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR(A). ANDRÉA LUZ KAZMERCZAK
 RECORRIDO(S) : ALINE MONTEIRO SCHWARIZ
 ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR - 578150 / 1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PÓLUX VEÍCULOS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA DE FREITAS ALVES
 RECORRIDO(S) : PEDRO DOMINGOS SIMÃO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO LOPES DE CARVALHO

Processo: RR - 578154 / 1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVINEZ
 RECORRENTE(S) : SALVADOR GARCIA LOPES
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COELHO MACIEL

Processo: RR - 578557 / 1999-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABORAI
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS MARCOS FERREIRA BENITES
 RECORRIDO(S) : BENEDITO MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ADAMILSE BRANT DO COUTO

Processo: RR - 578753 / 1999-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CHOROZINHO
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA COUTINHO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). ESTER RITA MARIA DA SILVA

Processo: RR - 579015 / 1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SENFF PARATI S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA TAVARES REQUIÃO
 RECORRIDO(S) : ALTEVIR FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). ELIZIANE CRISTINA MALUF

Processo: RR - 579232 / 1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS ROSA LETE LTDA. E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MAÍRA REGINA DIAS
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE CARLOS BORN
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO KLEIN

Processo: RR - 579262 / 1999-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
 RECORRIDO(S) : MARCOS SÉRGIO PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA PEDROSA DE MORAES REGO FIGUEIREDO

Processo: RR - 579771 / 1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA WEBER DOS REIS
 RECORRIDO(S) : ANGELA MARIA ALVES DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). LOURDES BEATRIZ ROSA DOS SANTOS

Processo: RR - 580815 / 1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). MAUCIEL TRISTÃO BARBOSA
 RECORRIDO(S) : EDSON ARTUR LUCAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ADMIR VIANA FERREIRA

Processo: RR - 581099 / 1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEVEDO GASTOS
 RECORRIDO(S) : EDSON DE F. LAGOS
 ADVOGADO : DR(A). ADELSON AUGUSTIANO DE BRITO

Processo: RR - 584870 / 1999-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SÍLVIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). NABSON SANTANA CUNHA
 RECORRIDO(S) : NACIONAL EXPRESSO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE SOUZA

Processo: RR - 586172 / 1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : VALDIR JEREMIAS VITTI
 ADVOGADO : DR(A). ELIUD DE SOUZA NETO

Processo: RR - 588588 / 1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SILVÉRIO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ALFREDO PINTO RIBEIRO

Processo: RR - 588590 / 1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ADAO APARECIDO MIGUEL E OUTROS

Processo: RR - 588659 / 1999-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DODELINA DOS SANTOS MOREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GREGÓRIO MARQUES
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DIAS SOBRAL PINTO

Processo: RR - 588998 / 1999-8 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : KAROL DÉBORA CÂNDIDO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). TADEU AGUIAR NETO



Processo: RR - 590197 / 1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA APARECIDA FERREIRA VIVACQUA
 RECORRIDO(S) : HILDA GOMES DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). WILSON ROBERTO MONTEIRO

Processo: RR - 596017 / 1999-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 RECORRIDO(S) : MARTENÍCIO MONTEIRO DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO

Processo: RR - 596283 / 1999-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BELA VISTA COUNTRY CLUB
 ADVOGADO : DR(A). CELSO GARCIA
 RECORRIDO(S) : PAULO RICARDO VARGAS ANTUNES
 ADVOGADO : DR(A). DORIVAL ANTÔNIO GÓULART

Processo: RR - 596347 / 1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : MANOEL JUSTINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). VALTER BERTANHA VALADÃO

Processo: RR - 596782 / 1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). CELSO RICARDO FREITAS CAVALCANTI
 RECORRIDO(S) : MARILENE RODRIGUES LIMA
 ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO

Processo: RR - 597096 / 1999-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
 PROCURADOR : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA
 RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO FREIRE DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MENDONÇA GRANJA

Processo: RR - 597163 / 1999-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PEDRO FERREIRA MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
 RECORRIDO(S) : ARTEX S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

Processo: RR - 597164 / 1999-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DIRSCHNABEL
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: RR - 598319 / 1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE
 RECORRIDO(S) : DORIVAL ANIBAL TABAI
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: RR - 598528 / 1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI
 RECORRIDO(S) : GERÔNIMO JOSÉ PAULINO
 ADVOGADO : DR(A). ALCEU BOLLIS

Processo: RR - 603493 / 1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
 ADVOGADO : DR(A). PIETRO GIOVANNI DE LIMA CAMPO
 RECORRIDO(S) : FERNANDA ALVES PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). SABRINA PAULA PERPÉTUO BRAGA REZENDE

Processo: RR - 605352 / 1999-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). GERCEI PEREIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : ABELARDO RODRIGUES CAVALCANTE E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ROCHELLE COELHO AGUIAR
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 610437 / 1999-6 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CLÓVIS DE CASTRO LIMA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Processo: RR - 610484 / 1999-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MARIA DELMA RIBEIRO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SALES VIEIRA

Processo: RR - 610891 / 1999-3 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES
 RECORRIDO(S) : ROSILINA MARIA BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROZENDO CORREIA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

Processo: RR - 611113 / 1999-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SOARES C. DA SILVA
 RECORRIDO(S) : RIVALDO COSTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). DJALMA DE BARROS

Processo: RR - 611114 / 1999-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ATLÂNTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS ALVES
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL DAMIÃO DA ROCHA

Processo: RR - 611115 / 1999-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO JOSÉ CORRÊA DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : FIRMINO NETO DA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES

Processo: RR - 613537 / 1999-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). FABIOLA OLIVEIRA DE ALENCAR
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EDVALDO ALBANO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ANANIAS SARAIVA DE ALMEIDA

Processo: RR - 613540 / 1999-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : MANOEL NASCIMENTO MORAIS FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). IVO FERREIRA DOS SANTOS

Processo: RR - 614992 / 1999-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : WAGNER MARTINS COSTA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MENDONÇA MARTINS JÚNIOR

Processo: RR - 615020 / 1999-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BBTUR - VIAGENS E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). TONY FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIA MARIA FERREIRA FOUNTOURA
 ADVOGADO : DR(A). SERGIO RICARDO VIEIRA

Processo: RR - 619483 / 1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO CARAMORI PETRY
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS RODRIGUES DA LUZ
 ADVOGADO : DR(A). HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO

Processo: RR - 620745 / 2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : ZULEA MARIA DIAS MÜLLER
 ADVOGADO : DR(A). MOISÉS PEREIRA ALVES



Processo: RR - 621992 / 2000-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : VICENTE RIGUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
 RECORRIDO(S) : SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). AILTO TEIXEIRA DE FREITAS COTA

Processo: RR - 623277 / 2000-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : VERÔNICA DRAGAN RODRIGUES DORNELES
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: RR - 623301 / 2000-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL IPIRANGA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BATISTA VARGAS
 RECORRIDO(S) : MARLI ZIEMNICZACK
 ADVOGADA : DR(A). PATRICIA PREZZI DE QUEIROZ

Processo: RR - 623328 / 2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : AMPARO FEMININO DE 1912 - SOCIEDADE BENEFICENTE
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : LUZIA DE OLIVEIRA AFFONSO WEBER
 ADVOGADO : DR(A). CONRADO NORBERTO WEBER

Processo: RR - 623876 / 2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). ROZANA REZENDE SILVA
 RECORRIDO(S) : VALDEMIR ALVES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE LEMOS DA CUNHA

Processo: RR - 623877 / 2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO DO CARMO
 ADVOGADO : DR(A). MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

Processo: RR - 627832 / 2000-9 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 627833/2000-1
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ERNANI DA COSTA CORDEIRO
 ADVOGADO : DR(A). SILVANO SABINO PRIMO
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: RR - 628540 / 2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : IVANI MARIA DE SOUZA ARRAIS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO JOSÉ DA CUNHA

Processo: RR - 628730 / 2000-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). ROLAND RABELO
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ROBERTO NICHNIG
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE

Processo: RR - 628845 / 2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : IBEMA - INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SELMA ELIANA DE PAULA ASSIS
 RECORRIDO(S) : ALCINDO BARTZIK
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: RR - 632750 / 2000-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELLO SGARBI
 RECORRIDO(S) : ZEFERINO FRONTINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ MUSSI

Processo: RR - 632985 / 2000-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : ALINE VICHARA BERRO
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON PORTO ALMEIDA

Processo: RR - 634714 / 2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
 RECORRIDO(S) : MAURO FRANCISCO CASAGRANDE
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CASTELON VILAR

Processo: RR - 635210 / 2000-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA GORDILHO PESSOA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ MOTTA CARVALHO CHAGAS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO GOMES SOTTO MAIOR

Processo: RR - 635967 / 2000-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB
 ADVOGADA : DR(A). LÍGIA DOS SANTOS NEVES
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO CLEMENTINO DA SILVA CARDOSO
 ADVOGADO : DR(A). ABELARDO DA SILVA CARDOSO

Processo: RR - 636539 / 2000-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SILVA RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : ELTON RIZZI DE MENEZES
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CARNELUTE DOS SANTOS

Processo: RR - 638444 / 2000-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ANDRADE GUTIERREZ GRANITOS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA PEÇANHA MOREIRA
 RECORRIDO(S) : JEREMIAS ALVES
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO

Processo: RR - 644769 / 2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
 RECORRIDO(S) : GERALDO MARIANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

Processo: RR - 644771 / 2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
 RECORRIDO(S) : NORMA DE ALMEIDA FEITAL E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

Processo: RR - 647663 / 2000-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
 RECORRIDO(S) : CÍCERO VIEIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR

Processo: RR - 650055 / 2000-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ÁLVARO SARAIVA DE FREITAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO SARAIVA DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALEXANDRE BERNARDES LOBATO

Processo: RR - 653054 / 2000-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS RENATO SINDERSKI
 RECORRIDO(S) : NELCI REGINA AGUIAR VOLPATO
 ADVOGADA : DR(A). THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA

Processo: RR - 659260 / 2000-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ABDORAL ALVES VIGUEIRAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). MANOEL LOPES VELOSO

Processo: RR - 659866 / 2000-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : VANDERLEY MOREIRA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA BARRETO HILDEBRAND

Processo: RR - 666800 / 2000-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PRÓ-MATRE DE VITÓRIA
 ADVOGADO : DR(A). JONAS TADEU DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO

Processo: RR - 668391 / 2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRENTE(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VIEIRA DA ROCHA
 ADVOGADA : DR(A). WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA



Processo: RR - 675341 / 2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : APARECIDO LIBERATO AMARAL
 ADVOGADA : DR(A). DENISE DE SOUSA

Processo: RR - 676132 / 2000-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : HERENO MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

Processo: RR - 679752 / 2000-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
 RECORRIDO(S) : MARILUCE RIBEIRO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ALMEIDA DOS SANTOS

Processo: RR - 683689 / 2000-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
 RECORRIDO(S) : SÍLVIO SILVA PATTIO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). ROSEMBERG MORAES CAITANO

Processo: RR - 684450 / 2000-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA NIEDERAUER PILLA
 RECORRIDO(S) : ADEMIR NEILAND
 ADVOGADA : DR(A). ROSANI DIEL GRAEBIN

Processo: RR - 684475 / 2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCURADOR : DR(A). BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON JOSÉ DE MOURA

Processo: RR - 688644 / 2000-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MOORE FORMULÁRIOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANA RAQUEL ARAÚJO CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) : EVANDRO MONTEIRO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ROBERTO CARNEIRO DE BARROS

Processo: RR - 689181 / 2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : ALVACIR MOTA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI

Processo: RR - 693159 / 2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CRISTINA RIBEIRO
 ADVOGADA : DR(A). ÁGUIDA ARRUDA BARBOSA
 RECORRIDO(S) : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PRATO

Processo: RR - 696117 / 2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DR(A). ROSA VIRGÍNIA WANDERLEY DINIZ
 RECORRIDO(S) : MIRIAM TERESINHA IERVOLINO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO TACITO

Processo: RR - 696140 / 2000-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB
 RECORRIDO(S) : LUZEMAR MATEUS GOMES
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA PERINI

Processo: RR - 698546 / 2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 RECORRIDO(S) : ARMINDO PEREIRA BORGES
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA PENHA SILVA ALVES

Processo: RR - 701807 / 2000-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

Processo: RR - 707503 / 2000-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : STELLA MARIS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). PAULA PEREIRA PIRES
 RECORRIDO(S) : WELLINGTON SANTOS SANTANA
 ADVOGADA : DR(A). ZENORA CATARINA DOS SANTOS

Processo: RR - 707504 / 2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CONCÓRDIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA GOES TELES
 RECORRIDO(S) : ANANIAS MOREIRA GUEDES
 ADVOGADO : DR(A). ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS

Processo: RR - 707569 / 2000-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
 RECORRIDO(S) : CREUSA DA SILVA MOTA
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: RR - 710808 / 2000-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SOCOR - HOSPITAL DO CORAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ADOLFO HONORATO FERREIRA SIMÕES
 RECORRIDO(S) : FÁBIO PORTO SENA
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA DANTAS

Processo: RR - 710823 / 2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MASSASHIGUE UENO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEDRO MONTEIRO

Processo: RR - 710824 / 2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EPSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FISCHETTI BONECKER
 RECORRIDO(S) : MAURO DE OLIVEIRA NARCISO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ S. DE FREITAS

Processo: RR - 715914 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BARROS
 RECORRIDO(S) : IRENE DE FÁTIMA MENDES
 ADVOGADO : DR(A). GILSON DE BARROS MARTINS

Processo: RR - 716718 / 2000-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CONNECT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MAGALY LIMA LESSA
 RECORRIDO(S) : EDINALDO BARBOSA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM

Processo: RR - 717037 / 2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
 RECORRIDO(S) : OMAR MONÇÃO RAMOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR - 721968 / 2001-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : REAL SEGURADORA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO RODRIGUEZ RICARDI NETO
 RECORRIDO(S) : REJANE VERGARA MACEDO DOS SANTOS COSTA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DA SILVA

Processo: RR - 724667 / 2001-6 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : AILTON PERES MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO FERREIRA RIOS
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
 ADVOGADA : DR(A). CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

Processo: RR - 725747 / 2001-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS JOÃO MACHADO
 RECORRIDO(S) : ARCIDO FUSINATO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ALBANEZA ALVES TONET

Processo: RR - 727321 / 2001-9 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HERCULANO DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

Processo: RR - 727322 / 2001-2 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA GOMES
 ADOVADO : DR(A). MANOEL JAMES TRAVASSOS DA LUZ
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
 ADOVADA : DR(A). ROSA ALEXANDRE DA SILVA

Processo: RR - 734326 / 2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S.A. - SOFUNGE
 ADOVADO : DR(A). GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : LAUDEMIRO GAINO FILHO
 ADOVADO : DR(A). VALTER SILVA DE OLIVEIRA

Processo: RR - 737356 / 2001-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
 ADOVADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : SÓCRATES AMORIM PORFÍRIO
 ADOVADO : DR(A). CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

Processo: RR - 743735 / 2001-9 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA FERREIRA CAVALCANTE
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO CEZAR LOPES UGULINO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PAULISTA
 ADOVADO : DR(A). DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA

Processo: RR - 746884 / 2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : LONDRIQUÍMICA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
 ADOVADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : ASTOILFO CASTANHEIRA SOBRINHO
 ADOVADO : DR(A). RONALDO ALESSANDRO VICTOR

Processo: RR - 746904 / 2001-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BASF S.A.
 ADOVADO : DR(A). ALBERTO RODRIGUEZ RICARDI NETO
 RECORRIDO(S) : EDSON FERNANDO CARNEIRO BATISTA DA SILVA
 ADOVADA : DR(A). MARIA NEIDE DINIZ CAVALCANTI

Processo: RR - 749923 / 2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE GINÁSTICA PORTO ALEGRE, 1867 - SOGIPA
 ADOVADA : DR(A). LETÍCIA SANT'ANNA ALVES
 RECORRIDO(S) : RENI MARQUES DA CONCEIÇÃO
 ADOVADA : DR(A). ANA MARIA PEREIRA DA CUNHA PRUFFER

Processo: RR - 749938 / 2001-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO QUIRINO
 ADOVADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ RAMOS DE LIMA

Processo: RR - 751903 / 2001-3 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUTINHO DE BRITO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIA MARIA DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ CABRAL DE LIRA SOBRINHO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NATUBA
 ADOVADA : DR(A). NADJA DE OLIVEIRA SANTIAGO

Processo: RR - 751904 / 2001-7 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MARIA PEREIRA DOS SANTOS
 ADOVADO : DR(A). PAULO COSTA MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PILÓEZINHOS
 ADOVADO : DR(A). REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO

Processo: RR - 753619 / 2001-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : VANILDO DA COSTA FRANÇA
 ADOVADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADOVADO : DR(A). BRAULIO GHIDALEVICH

Processo: RR - 753809 / 2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : VIDRARIA SUL BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). RUBENS TATIT EBLING DA COSTA
 RECORRIDO(S) : JAIRO CONCEIÇÃO CARVALHO DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). NADIR JOSÉ ASCOLI

Processo: RR - 754616 / 2001-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - CEASA/ES
 ADOVADO : DR(A). WESLEY PEREIRA FRAGA
 RECORRIDO(S) : MARIA HELENA BROMENCHERKEL
 ADOVADO : DR(A). JEFFERSON CAETANO DA SILVA

Processo: RR - 768090 / 2001-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.
 ADOVADO : DR(A). ILTON DO VALE MONTEIRO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
 ADOVADA : DR(A). MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES

Processo: RR - 406875 / 1997-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : MARIA HELENA BEBER E OUTRA
 ADOVADA : DR(A). CARMEN MARTIN LOPES

Processo: AG-RR - 370176 / 1997-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR GONÇALVES RIBEIRO E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADOVADO : DR(A). ROGÉRIO REIS DE AVELAR

Processo: AG-RR - 374159 / 1997-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADOVADA : DR(A). ELIANA TRAVERSO CALFAGARI
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADOVADO : DR(A). VALDIR FLORINDO

Processo: AG-RR - 398040 / 1997-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ELUIZA CARMEN TRINDADE
 ADOVADO : DR(A). PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FHDR
 ADOVADO : DR(A). SÉRGIO VIANA SEVERO

Processo: AG-RR - 437291 / 1998-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : GEORGINA MALAQUIAS
 ADOVADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR(A). GISLAINE APARECIDA TORRES

Processo: AG-RR - 437292 / 1998-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA COUTO
 ADOVADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR(A). AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

Processo: AG-RR - 473599 / 1998-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GOES
 AGRAVADO(S) : MANOEL NAZARENO LEITE BARBOSA

Processo: AG-AIRR - 680335 / 2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COLÉGIO RAZÃO S.C. LTDA. E OUTRO
 ADOVADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA CHALUB MALTA
 AGRAVADO(S) : EDSON FERREIRA ANDRADE
 ADOVADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS

Processo: AG-AIRR - 693363 / 2000-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TRANSÚNICA TRANSPORTADORA UNIVERSAL DE CARGAS LTDA.
 ADOVADO : DR(A). ELY NASCIMENTO DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : VALENTINO CLEMENTE RIBEIRO
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ CARLOS SOBRINHO

Processo: AG-AIRR - 707767 / 2000-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
 ADOVADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO
 AGRAVADO(S) : DANILO DA SILVA FRANCO
 ADOVADO : DR(A). MARINO DE CASTRO OUTEIRO



Processo: AG-AIRR - 721256 / 2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JAIR FURLAN
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: AG-AIRR - 724317 / 2001-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : EPAMONONDAS BASTOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ R. LIMA

Processo: AG-AIRR - 725126 / 2001-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ HUMBERTO MARON AGLÉ
 AGRAVADO(S) : FÁBIO CÉSAR SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO N. DE BRITTO

Processo: AG-AIRR - 735625 / 2001-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MANCHESTER EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LÍRIAN SOUSA SOARES
 AGRAVADO(S) : EDGAR GONÇALVES MUNIZ
 Processo: AG-AIRR - 736677 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA PONTONOVENSE
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO LIBERATO SANT'ANNA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE ASSIS SABINO
 ADVOGADO : DR(A). RENATO PINHEIRO FRADE
 Processo: AG-AIRR - 741160 / 2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : MAFALDA ASILVERA
 ADVOGADA : DR(A). ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO

Processo: AG-AIRR - 741852 / 2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO COMERCIAL BANCESA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GUSTAVO SANTIN DA COSTA
 ADVOGADA : DR(A). LEDIR THEREZA FORNECK

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Turma

Secretaria da 5ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 423210 1998 7
 EMBARGANTE : NATÁLIA MESQUITA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

Brasília, 30 de agosto de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FERNANDES
 Diretora da Turma

Despachos

PROCESSO Nº TST-AC-720.436/00.5 - TRT - 7ª REGIÃO
 REF. TST-RR-703.333/00.3

AUTORES : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RÉU : MOACIR GOMES DE MELO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Em consequência do despacho de fl. 97, assino às partes o prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias para razões finais.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-RR-476.624/98.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK
 RECORRIDO : ITANILDO RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista, mediante o qual o reclamado pleiteia a reforma do acórdão regional de fls. 240/244.

Todavia, o Recurso foi interposto a destempo.

Verifica-se, a fls. 244, que a decisão do acórdão regional foi publicada no dia 25/09/97 (quinta-feira), o prazo recursal teve início no dia 26/09/97 (sexta-feira) e termo no dia 03/10/97 (sexta-feira). O Recurso de Revista somente foi apresentado no dia 06/10/97 (segunda-feira), portanto fora do prazo legal.

Cumpra salientar que o recorrente não fez prova de qualquer fato impeditivo do ajuizamento do Recurso dentro do prazo de oito dias, a fim de justificar o retardamento.

Consoante a jurisprudência atual e iterativa da Corte, concentrada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI, cabe à parte comprovar o feriado local, a fim de justificar a prorrogação do prazo recursal. Eis alguns exemplos: "E-AIRR-310.037/1996, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 12/03/99, decisão unânime; E-AIRR-301.064/1996, Min. Ernes. Pedro Pedrassani, DJ 05/02/99, decisão unânime; E-AIRR-279.040/1996, Red. Min. José uiz. Vasconcellos, DJ 04/12/98, decisão por maioria; RO-MS-401.774/1997, Min. Antônio Maria T. Cortizo, DJ 29/05/98, decisão por maioria.

Ante o exposto e na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, c/c art. 78, inciso V, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO do Recurso de Revista, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-558.192/99.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO : NIVALDO BOSCHI RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra o acórdão regional de fls. 241/247. Insurge-se o reclamado no tocante aos temas: multa convencional e diferenças salariais pelo exercício do cargo de gerente administrativo.

Quanto ao primeiro tema - multa convencional -, sustenta a recorrente que o Regional infringiu os artigos 1.090 do Código Civil e 5º, inciso II, da Constituição da República, ao argumento de que o *decisum* interpretou de maneira extensiva o texto da convenção coletiva que cuida da multa convencional. Ademais, aduz que, se for deferido o pedido de multa, não pode o Julgador, diante de infração continuada, aplicar uma multa por cada norma coletiva, pois a continuação da infração não sugere nova infração. Colaciona arestos para confronto.

O Regional deu provimento ao Recurso Ordinário, neste tópico, para acrescer à condenação o pagamento de multa convencional, uma por instrumento normativo violado, ao fundamento assim sintetizado: "não observando o disposto nas CCTS de fls. 20/107, atinente à remuneração correta das horas extras prestadas, com o adicional previsto no instrumento normativo, em época devida, o banco inadimpliu a convenção, fazendo incidir a multa respectiva" (fls. 246).

Conforme o asseverado na decisão recorrida, a aplicação da multa estava expressamente prevista na norma coletiva, portanto não houve violação aos artigos 1090 do Código Civil e 5º, II, da Constituição da República. Ademais, os invocados dispositivos não foram analisados pelo Regional.

Os paradigmas transcritos não servem ao fim pretendido, pois o primeiro aresto transcrito a fls. 260 trata de hipótese diversa da versada nos autos, e o segundo está em desacordo com o previsto na alínea "a" do art. 896 da CLT, por ser oriundo de Turma desta Corte.

No que tange à diferença salarial, o Regional consignou haver-se demonstrado nos autos, conforme as provas documentais apresentadas, que o reclamante de fato começou a exercer as funções de gerente administrativo em janeiro de 1993. Manteve, assim, a Sentença de Primeiro Grau, que condenou o reclamado a pagar diferenças salariais correspondentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1993, em razão do exercício do cargo de gerente administrativo.

Restou incólume o art. 461, § 2º, da CLT e tampouco houve contrariedade ao precedente jurisprudencial nº 112 da SDI, visto que tais dispositivos não se aplicam ao presente caso, pois asseverou o Regional que "o pedido, por óbvio, não decorre de substituição, mas sim do exercício de funções inerentes a cargo com salário mais elevado, sendo irrelevante, portanto, que o reclamado não possuía plano de cargos e salários. É que o próprio reclamado, ao remunerar o obreiro com salário mais elevado a partir de março de 1993, quando reconhece que o autor de fato assumiu a função de gerente administrativo, revelou que a função comporta realmente salário diferenciado e superior àquele que o obreiro recebeu nos meses de janeiro e fevereiro de 1993" (fls. 243).

Portanto, não se configurando violação direta e literal aos dispositivos de lei invocados, tampouco divergência jurisprudencial específica, conforme previsto nas alíneas do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-587.867/99.9TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TOLEDO
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO : JOSÉ PEREIRA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo segundo reclamado contra a decisão de fls. 139/147, com a qual o TRT negou provimento à Remessa de Ofício e ao seu Recurso Ordinário quanto à responsabilidade subsidiária de ente público, por força da orientação concentrada no Enunciado 331, item IV, do TST, assinalando, *in verbis*:

"Ora, na condição de tomador do trabalho desenvolvido pelo reclamante, beneficiou-se diretamente o Município de Toledo, não podendo ficar à margem da responsabilidade pelo inadimplemento da primeira reclamada, Cooperativa de Serviços de Toledo Ltda., real empregadora, com relação aos haveres trabalhistas do obreiro..."

Daf porque tal responsabilidade, se não se afigura principal ou solidária, é indubitavelmente subsidiária, conforme a orientação jurisprudencial sedimentada no inciso IV do Enunciado 331 do E. TST.

Por outro aspecto, as disposições da Lei nº 8.666/93, invocadas no recurso e que autorizam a contratação de serviços para a realização de tarefas executivas, não amparam o recorrente, porquanto não vedam o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, especificamente. O que o art. 71 daquela lei estabelece é a impossibilidade de reconhecimento direto da responsabilidade da Administração Pública, o que não ocorre com a responsabilidade subsidiária, daí porque garantido o direito de regresso.

Assim, considerando que a Cooperativa de Serviços de Toledo Ltda (primeira reclamada) nada mais era que um agente contratado pelo Município de Toledo para a prestação de serviços e que ela violou direitos trabalhistas do reclamante, causando-lhe evidentes danos, deve por estes responder ao menos subsidiariamente o tomador de serviços." (fls. 142/143)

Como visto, a decisão regional foi proferida em perfeita harmonia com o texto do item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que tem o seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Essa circunstância impede o processamento do Recurso de Revista.

Quanto à condenação em multa rescisória prevista no art. 477 da CLT, ressalto que o Regional manteve-a não com base em relação de emprego controversa, o que tornam inespecíficos os arestos trazidos a cotejo (fls. 155/156), atraindo, assim, a orientação assente no Enunciado nº 296 desta Corte.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-593.663/99.5TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ROBERTO DE OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GILSON DE BARROS MARTINS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LANGONI DE OLIVEIRA



DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamante, contra o acórdão de fls. 63/65, mediante o qual foi negado provimento ao seu Recurso Ordinário, consignando-se, *in verbis*:

"A opção retroativa pelo regime do FGTS, efetuada quando já extinto o contrato de trabalho, é ineficaz, sendo, portanto, indevidos os depósitos fundiários anteriores ao advento da CF/88 que instituiu tal regime para todos os trabalhadores." (grifo nosso) (fls. 63).

O recorrente aponta divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os arestos que traz à colação.

O Recurso, todavia, não merece ser processado.

Com efeito, o recorrente não menciona qualquer violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição da República no Recurso de Revista, o que impossibilita sua admissão com base no que dispõe a alínea "c" do art. 896 da CLT.

Outrossim, não menciona as teses que identificariam os casos confrontados, quando indica arestos que entende divergentes da decisão recorrida. Tal exigência está contida no Enunciado nº 337, *in fine*, do TST. Ressalte-se que tais arestos desatendem os termos do art. 896, alínea "a", da CLT: o primeiro, por ser oriundo do próprio Tribunal prolator do acórdão recorrido; o segundo, porque provém de Turma do TST. Por fim, não são específicos, uma vez que abordam o tema sob a ótica da concordância do empregador e, não, da extinção do contrato de trabalho sob o regime celetista. Incidência da orientação do Enunciado nº 296 do TST.

Assim, ausentes os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, consoante o disposto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e nos Enunciados 337 e 296 do TST, não prospera o Recurso de Revista.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.
Brasília-DF, 15 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-616.866/99.6TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORA : DRª LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES
RECORRIDA : VALÉRIA RABELO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEDIR ACOSTA JUNIOR

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamado contra a decisão de fls. 164/173, com a qual o TRT deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da reclamante, declarando a responsabilidade subsidiária do ente público, por força da orientação concentrada no Enunciado 331, IV, do TST, assinalando, *in verbis*:

"No caso, a responsabilidade subsidiária do Município advém de OMISSÃO no seu dever de efetiva e constante fiscalização de todos os liames que envolveram o objeto do contrato civil. Omitiu-se o Município em verificar a observância do correto adimplemento das obrigações da empresa COMETA para com os trabalhadores, o que em termos jurídicos é conhecida como culpa *in vigilando*.

Na medida em que negligenciou sua obrigação, permitiu a Municipalidade tomadora de mão-de-obra que a empregada da prestadora de serviços Cometa trabalhasse em proveito de suas atividades essenciais, sem receber a justa contraprestação pelo esforço despendido..." (fls. 168/169)

Ao decidir em consonância com o Enunciado 331, item IV, do TST, o Regional lançou os fundamentos jurídico-legais sobre os quais assentou a sua decisão, razão por que não cabe cogitar de negativa de prestação jurisdicional (artigos 131 do CPC, 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT).

As matérias contidas nos artigos 896 do Código Civil, 455 da CLT e 485 do CPC sequer sofreram enfrentamento pelo Regional de origem, o que atrai o óbice do Enunciado 297 do TST.

Como visto, a decisão regional foi proferida em perfeita harmonia com o texto do item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que tem o seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Essa circunstância impede o processamento do Recurso de Revista.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-641.996/00.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORA : DRª LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES
RECORRIDO : RODRIGO PEREIRA VENDA
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO PAIOTTI

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamado contra a decisão de fls. 174/176, com a qual o TRT negou provimento à Remessa de Ofício e ao seu Recurso Ordinário quanto à responsabilidade subsidiária de ente público, por força da orientação concentrada no Enunciado 331, item IV, do TST, assinalando, *in verbis*:

"A condenação subsidiária do 2º reclamado, há de persistir, pois nisto andou bem o Colegiado. A responsabilidade decorre da aplicação do disposto no § 6º do art. 37 da Constituição Federal, c/c o art. 159 e E. 331, IV, do C. TST..."

Sendo o Município real beneficiário do labor do recorrido, correta a r. sentença o condenou subsidiariamente por culpas *in eligendo* e *in vigilando*." (fls. 175).

Ao decidir em consonância com o Enunciado 331, item IV, do TST, o Regional lançou fundamentos jurídico-legais sobre os quais assentou sua decisão, razão por que não cabe cogitar de negativa de prestação jurisdicional (artigos 131 do CPC, 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT).

A matéria constante do art. 455 da CLT encontra-se preclusa, uma vez que não há no acórdão regional tese a respeito. Hipótese em que incide a orientação do Enunciado nº 297 do TST.

Como visto, a decisão regional foi proferida em perfeita harmonia com o texto do item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que tem o seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Essa circunstância impede o processamento do Recurso de Revista.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 03 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-642.004/00.1TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR : DR. JOSÉ PAULO MELHADO
RECORRIDA : ANTÔNIA DONIZETTI MEIRELES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo segundo reclamado contra a decisão de fls. 210/211, com a qual o TRT negou provimento à Remessa de Ofício e ao seu Recurso Ordinário quanto à responsabilidade subsidiária de ente público, por força da orientação concentrada no Enunciado 331, IV, do TST, assinalando, *in verbis*:

"Não obstante a regularidade na contratação, com o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, impõe-se a responsabilidade subsidiária do tomador, mesmo que integrante da administração pública, pelas parcelas eventualmente deferidas, relacionadas ao período em que se beneficiou dos serviços da reclamante, devendo as mesmas participar da relação processual e constar, também, do título executivo judicial..."

A obrigação de reparar os danos causados aos empregados da empresa prestadoras de serviços resulta da responsabilidade objetiva estabelecida no § 6º do art. 37 da Constituição Federal..."

Como evidenciado nos autos, descuidou-se o recorrente em seu dever de fiscalizar as obrigações contratuais estabelecidas entre as partes, especialmente àquelas relativas ao cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, a cargo da 1ª ré, em relação a seus empregados, assim como na análise da própria idoneidade financeira da prestadora de serviços contratada, que se revelou inexistente.

A decisão, deste modo, encontra suporte na culpa *in vigilando* (CCB, art. 159) do segundo reclamado, o que autoriza a imposição da responsabilidade subsidiária, nos termos da legislação civil e trabalhista, devendo o recorrente responder pela execução do julgado, na hipótese da real empregadora mostrar-se insolvente." (fls. 210/211).

Ao decidir em consonância com o Enunciado 331, item IV, do TST, o Regional lançou fundamentos jurídico-legais sobre os quais assentou sua decisão, razão por que não cabe cogitar de negativa de prestação jurisdicional (artigos 131 do CPC, 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT).

As matérias constantes dos artigos 896 do Código Civil e 455 da CLT encontram-se preclusas, uma vez que não há no acórdão regional teses a respeito. Hipótese em que incide a orientação do Enunciado nº 297 do TST.

Como visto, a decisão regional foi proferida em perfeita harmonia com o texto do item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que tem o seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Essa circunstância impede o processamento do Recurso de Revista.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-643.617/00.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE LÍTIOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE SENA E SOUZA
AGRAVADO : HERLI MOREIRA DAS VIRGENS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANÍZIO QUEIROZ

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 156, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porquanto o Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, que substabeleceu seus poderes para a subscritora do Recurso, não possui procuração nos autos, nem se configura o mandato tácito.

Sustenta a reclamada que o Regional tornou válida a representação processual, porque não reconheceu o vício, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário. Afirma restar incontestável que o profissional subscritor do Recurso de Revista assistiu à agravante e indica violação ao art. 13 do Código de Processo Civil, pois deveria ter sido notificada para sanar o vício de representação.

O Agravo de Instrumento não merece seguimento, haja vista não se verificar o traslado da procuração outorgada ao Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, que legitima o substabelecimento dos poderes outorgados a fls. 155 para as subscritoras do presente recurso. Portanto, a representação processual encontra-se irregular.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-653.946/00.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. WALTER SANTOS FILHO
RECORRIDO : SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo segundo reclamado contra a decisão de fls. 102/106, com a qual o TRT negou provimento à Remessa de Ofício e ao seu Recurso Ordinário quanto à responsabilidade subsidiária de ente público, por força da orientação concentrada no Enunciado 331, item IV, do TST, assinalando, *in verbis*:

"O Enunciado 331, IV, do Colendo TST, aplica-se no presente caso, ao contrário das razões recursais do Município, até porque a discussão acerca da irregularidade ou não da contratação cai por terra, em face do entendimento dominante do citado Enunciado, que cogita tão-somente da responsabilidade do tomador dos serviços, independentemente da natureza do contrato.

Delinca-se, no particular aspecto, tanto a culpa *in eligendo* quanto a culpa *in vigilando* do recorrente, que elegeu empresa prestadora de serviços incontestavelmente inidônea, o que ressalta do inadimplemento das obrigações a que estava obrigada a saldar..."

Registre-se, na oportunidade, que, de toda a Disposição Consolidada, emerge o zelo pela eficácia do Direito do Trabalho, v.g., dispositivo 2º, par. 2º, 9º, 10, 448 e 455, dentre outros da CLT. Acresça-se, finalizando, que a energia despendida com o trabalho em benefício alheio não pode realmente isentar-se, no mínimo, da devida recompensa pecuniária, pois constrói riquezas e se traduz em desgaste pessoal irreversível. Daí a importância que a Carta Republicana confere ao trabalho humano, colocando-o, inclusive, como primado da ordem social, que, uma vez aviltado, acarretará o descumprimento dos seus objetivos, do bem-estar e da justiça sociais (artigos 1º, IV, 7º, XXX, XXXI e XXXII, 170 e 193 da CF/88)." (fls. 104).

Como visto, a decisão regional foi proferida em perfeita harmonia com o texto do item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que tem o seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Essa circunstância impede o processamento do Recurso de Revista.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AG-AIRR-656.313/00.1 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA LINHARES SAD
 AGRAVADO : ORLANDO TROLESKI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS SOBRINHO

DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental interposto a fls. 88/90, contra despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, por ausência de carimbo de protocolo no Recurso de Revista, o que impossibilita a aferição de sua tempestividade, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Sustenta o agravante constar da petição de encaminhamento do Recurso de Revista o respectivo protocolo, com data de 16/11/99, motivo pelo qual requer a reconsideração do despacho agravado.

Com razão o agravante. O carimbo de protocolo a fls. 71 possibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, ainda que seja de difícil leitura.

Sendo assim, nos termos do art. 339 do Regimento Interno desta Corte, RECONSIDERO o despacho agravado, para determinar o processamento do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-663.671/00.6TRT- 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO LIGAS
 ADVOGADO : DR. MARCIANO GUIMARÃES
 AGRAVADO : ROBERTO DIAS DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. JAIME NOGUEIRA MOREIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 103, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, em face do óbice do § 4º do art. 896 da CLT, bem como do disposto no Enunciado 297 deste Tribunal.

A agravante sustenta que seu recurso reúne condições de admissibilidade (fls. 02/10).

Sem razão, contudo.

O art. 896 da CLT afasta a pertinência do Recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com a jurisprudência deste Tribunal. No caso em exame, a questão relativa à eficácia liberatória das verbas consignadas no termo de rescisão foi decidida com base no Enunciado 330 desta Casa, corretamente aplicado pelo julgador. Observaram-se, ainda, os Precedentes 23 e 47 da SDI para a questão dos minutos residuais e cálculo do adicional de insalubridade sobre as horas extras. Desse modo, a discussão acerca dessas matérias encontra-se superada nesta Casa.

Por fim, os dispositivos ditos violados pela reclamada, quanto à hora noturna, carecem do necessário prequestionamento, atraindo a aplicação do Enunciado 297 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-666.925/00.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA FERREIRA VIVACQUA
 RECORRIDA : ÂNGELA MARIA RODRIGUES FROES
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA BAZZEGGIO DA FONSECA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo segundo reclamado contra a decisão de fls. 88/90, com a qual o TRT negou provimento à Remessa de Ofício e ao seu Recurso Ordinário quanto à responsabilidade subsidiária de ente público, por força da orientação concentrada no Enunciado 331, item IV, do TST, assinalando, *in verbis*:

"Com efeito, a contratação para prestação de serviços, comum nos tempos atuais, está prevista no Enunciado 331, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Referido Enunciado não admite a relação direta com a Administração Pública, pois esta somente é admissível mediante concurso público, que não é o caso da reclamante.

Todavia, a segunda reclamada beneficiou-se dos serviços prestados pela reclamante, não podendo utilizar-se do fato para eximir-se de eventuais obrigações decorrentes do contrato, sendo certo portanto que, como tomadora de serviços, deve responder subsidiariamente pelos eventuais créditos trabalhistas. Aplica-se, no caso, o entendimento consolidado no En. 331, inciso IV, do TST, que objetiva dar maior proteção ao trabalhador no recebimento do seu crédito, no caso de inadimplência da empresa prestadora de serviço." (fls. 88/89).

Como visto, a decisão regional foi proferida em perfeita harmonia com o texto do item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que tem o seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Essa circunstância impede o processamento do Recurso de Revista.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-686.827/00.0TRT- 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : CLÁUDIO MATOS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada a fls. 280/290, contra o despacho de fls. 276/277, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido porque não demonstrada violação à dispositivo legal, nem comprovada divergência jurisprudencial, com fundamento nos Enunciados nº 221 e 296 do TST.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, a reclamada defende que seu Recurso de Revista merece processamento no tocante à integração do adicional de periculosidade, à base de cálculo das horas extras. Aponta afronta aos artigos 5º, inciso II, da Constituição da República, 193 da CLT, 1º da Lei nº 7.369/85 e 2º do Decreto nº 93.41/86, bem como contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST. Cita, também, arrestos para confronto.

No entanto, verifica-se que a decisão recorrida segue a orientação contida no Enunciado nº 264 do TST, bem como os reiterados pronunciamentos desta Corte os quais levaram em conta o citado adicional, que também possui natureza salarial e integra o salário do empregado para todos os efeitos legais, devendo a base de cálculo das horas extras ser o resultado da soma do salário contratual mais o referido adicional, este calculado sobre o salário mínimo (Orientação Jurisprudencial nº 47 da SDI).

Ademais, não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST, por não ser pertinente à hipótese dos autos. Discute-se no presente caso o que deve compor a base de cálculo das horas extras, enquanto o referido Verbetes Sumular trata da base de cálculo do adicional de periculosidade.

Vale ressaltar os seguintes precedentes da SDI: "E-RR-63.767/92; Ac. 2.273/96, Min. Regina Fátima; E-RR-56.096/92, Ac. 4.426/95, Min. Francisco Fausto; E-RR-47.842/92; Ac. 1.753/94, Min. Ney Doyle".

Assim, a admissibilidade do Recurso de Revista, neste tópico, encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

A reclamada, ainda, requer que sejam excluídas da condenação a integração do adicional por tempo de serviço na base de cálculo das horas extras, consoante os Acordos Coletivos, e, a integração das diferenças de horas extras no repouso semanal remunerado, tendo em vista que o reclamante já o recebia incluso em seu pagamento mensal.

Entretanto, ressalto que rever os acordos celebrados e os fatos e as provas é procedimento não permitido, nos termos do Enunciado 126 do TST.

Portanto, o despacho agravado há de ser mantido, pois, de fato, não se verifica violação direta e literal aos dispositivos da Constituição da República e de lei citados, nem contrariedade ao Enunciado mencionado, não restando comprovada divergência jurisprudencial capaz de ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-690.235/01.6TRT- 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANCO DO BRASIL S.A
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 AGRAVADO : GERALDO DE CARVALHO TEIXEIRA BRANCO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 1292/1302) interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 1289/1291, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, porque não configurada negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, não demonstradas ofensa direta a texto constitucional, único pressuposto de admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução, consoante disposição do art. 896, §2º, da CLT.

Preliminarmente, o agravante arguiu a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que o Tribunal *a quo* não se manifestou à luz dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXIV, XXXV, XXXVI, 93, inciso IX, da Constituição da República, 9º, § 4º, da Lei 6.830/80 e 606, inciso I, do CPC, ao analisar as questões suscitadas acerca dos limites objetivos da coisa julgada, dos juros e correção monetária, honorários periciais, adicionais das horas extras e valores maiores pagos pelo reclamado. Aponta violação aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV, LV e 93, inciso IX, da Constituição da República. Contudo, não assiste razão ao agravante, pois o Regional, em seu acórdão de fls. 1241/1244, ao apreciar os Embargos de Declaração, bem examinou as questões sem agressão à coisa julgada.

Acrescento que, no que concerne aos valores pagos pelo reclamado, os fatos questionados pelo agravante em seu Recurso de Revista em nada serviriam para demonstrar a violação literal à preceito constitucional, porquanto atêm-se à legislação de natureza constitucional.

No que se refere à ofensa à coisa julgada quanto à aplicação da Circular Funci 398/61 e correção monetária, o agravante sustenta que na execução é que deveria ser fixada ou definida a norma a ser seguida. Aponta violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

O Regional, amparado nas provas dos autos, asseverou, *in verbis*:

"Destarte, falar não há extinção da execução nem em novo processo de execução, decorrendo daí que as questões relacionadas com a Circular Funci 398/61, com juros e correção monetária estão irremediavelmente sepultadas pela eficácia da coisa julgada, porquanto já decididas no Agravo anteriormente interposto (...)" (fl. 1242).

Assim, na espécie, para se firmar convencimento distinto do abraçado pelo Regional, inarredável a necessidade de revolvimento de fatos e provas, valorando-os de modo diverso, o que é incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista. Incide na hipótese o Enunciado nº 126 do TST.

No que tange aos honorários periciais, o agravante pondera que está errada sua atualização monetária e os acréscimos de juros efetuados. Aponta violação ao art. 5º, incisos II, XXII, XXXIV, alínea "a", e XXXVI, da Constituição da República.

No entanto, a correção dos cálculos dos honorários periciais envolve discussão de matéria de conteúdo fático-probatório, impossível de ser revivida em sede de Recurso de Revista, a teor da orientação assente no Enunciado nº 126 do TST.

Quanto aos adicionais das horas extras, o agravante sustenta que, por força da coisa julgada, devem ser aplicadas as normas vigentes. Aponta violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

O Regional, ao julgar os Embargos de Declaração, asseverou, *in verbis*:

"(...) o adicional das horas extras decorre da r. sentença exequenda, sem se perder de vista que a matéria não pode ser tratada em qualquer momento e a toda hora, como está a pretender o Excutado, tumultuando desnecessariamente o feito, conforme assinalado em primeiro grau e no julgado hostilizado (...)" (fl. 1.257)

Dessa forma, a questão se refere aos fatos e provas dos autos, cujo revolvimento é vedado na instância do Recurso de Revista de acordo com a orientação do Enunciado nº 126 do TST.

O agravante, ainda, requer que se aplique o Enunciado 253 do TST, ponderando que a Sentença exequenda não determinou ser a base de cálculo composta de verba que contém parcela gratificação semestral. Em seu Recurso de Revista, aponta violação aos artigos 5º, inciso XXVI e 93, inciso IX, da Constituição da República.

No entanto, na espécie, não há como restar demonstrada ofensa direta e inequívoca a dispositivo da Constituição da República, porquanto a matéria refere-se à legislação ordinária de natureza infraconstitucional.

Por fim, no que se refere à média e ao teto, o agravante requer seja apreciada a matéria.

Entretanto, a referida matéria não foi prequestionada, porquanto preclusa, nos termos do Enunciado nº 297 do TST, visto que o acórdão regional nada mencionou acerca da mencionada ponderação, tampouco foi requerida manifestação expressa sobre o tema em sede de embargos de declaração.

Ante essas razões, o despacho agravado há de ser mantido, pois, de fato, não se verifica violação direta e literal aos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXVI, XXXV, XXXIV, LIV, LV, e 93, inciso IX da Constituição da República, não restando configurada hipótese de admissibilidade, haja vista o Recurso encontrar-se em fase de execução de sentença.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, de julho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-692.550/00.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO SÃO JOÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VALESKA FACURE NEVES DE SALLES SOARES
 AGRAVADO : WASHINGTON LUÍS CALDAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MAURO DE FREITAS BASTOS



D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 75, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, por revelar-se intempestivo.

A publicação do despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista deu-se em 14/06/2000, e, sendo feriado nacional o dia 22/06/2000 (quinta-feira), prorrogou-se o prazo para interposição do Agravo de Instrumento para o dia 23/06/2000 (sexta-feira). No entanto, sustenta a agravante que o Ato nº 1718/2000, da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, suspendeu os prazos judiciais no dia 23/06/2000, dilatando-se o prazo para o dia útil subsequente.

Vale ressaltar que não acompanha o Agravo de Instrumento documento a demonstrar não ter havido, no dia 23/06/2000, expediente no Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, não prestando a esse fim a menção concernente à tempestividade constante nas razões do Agravo de Instrumento. Saliento, ainda, que cumpre à parte o ônus de demonstrar a ausência de expediente forense no âmbito regional, justificando-se, assim, a prorrogação do prazo recursal, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI.

Portanto, ausente o pressuposto extrínseco atinente à tempestividade.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-694.298/01.7TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : JOSÉ ARAÚJO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 10, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir.

É que o Regional registrou serem devidas as horas *in itinere* em relação a todo o percurso, por não ter restado provada a compatibilidade de horário do transporte público regular com o início e o término da jornada de trabalho, não se aplicando, assim, o entendimento consagrado no Enunciado nº 324 desta Corte.

Diante de tal assertiva, para chegar a conclusão diversa, necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera recursal, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Ademais, as apontadas violações não estão ligadas à literalidade dos preceitos legais, não ensejando a admissibilidade do Recurso de Revista pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-697.331/00.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : EMIKO SAITO
ADVOGADO : DR. RUBENS SIQUEIRA DUARTE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela primeira reclamada a fls. 608/620, contra o despacho de fls. 606, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que as matérias trazidas ao debate exigem o revolvimento de fatos e provas ou encontram-se sumuladas pelo TST.

Em suas razões, a agravante pretende a reforma do despacho e o consequente prosseguimento do Recurso de Revista, para que seja satisfeita sua pretensão no tocante às horas extras, seus reflexos, multa normativa e honorários advocatícios.

No entanto, não assiste razão ao inconformismo da agravante.

1. HORAS EXTRAS

A controvérsia atinente às horas extras encontra-se encontrada óbice no Enunciado nº 126 do TST, diante dos fundamentos adotados no acórdão regional, cujos fundamentos foram calçados na valoração da prova oral, insuscetível de reexame nesta fase revisional.

2. MULTA CONVENCIONAL

Consigna o acórdão regional acerca do tema, *in verbis*: "Mantida a r. sentença quanto à prorrogação da jornada, cabível se afigura a multa em enfoque".

Também neste tópico o Agravo de Instrumento não prospera, porquanto a imposição da multa convencional resulta de norma coletiva, cujos termos não podem ser revistos em sede extraordinária, consoante a orientação do Enunciado 126 do TST.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No tocante aos honorários advocatícios, também inatacável o despacho. Não há que se falar em dissenso interpretativo quando a matéria já se encontra sumulada no TST. O Enunciado nº 329 do TST é expresso quanto ao pagamento dos honorários nos casos de assistência sindical, mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988.

Portanto, incide no caso a previsão do art. 896, § 4º da CLT.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-700.767/00.4TRT- 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : BRÁULIO CARNEIRO SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado a fls. 960/972, contra o despacho de fls. 957, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com fundamento na ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, o reclamado renova a arguição de negativa de prestação jurisdicional, apontando violação aos artigos 5º, inciso XXXV, 93, inciso IX, da Constituição da República, 126, 333 do CPC e 818 da CLT. Transcreve arestos que entende divergentes.

No que se refere à quitação das horas extras, o agravante sustenta que o Regional não apreciou a questão à luz do art. 477, § 2º da CLT, e houve omissão quanto à exclusão da condenação dos dias não trabalhados.

O Regional ao julgar os Embargos de Declaração do reclamado quanto às horas extras, assim concluiu, *in verbis*:

"(...) O Colegiado foi bastante claro quando discorreu acerca do tema atacado, explicitando literalmente o entendimento adotado, tendo delimitado, no caso das horas extras, os seus respectivos períodos de incidência. Foi o demandado condenado a pagar ao reclamante "uma hora extra por dia, de segunda a sexta, até agosto/96, adotando-se o divisor 220, e três horas extras por dia, também de segunda a sexta-feira, a partir de setembro/96 até a data da despedida, com o divisor 180 e as incorporações e diferenças visadas nas letras "b" e "c" da inicial o que afasta, também, a alegada quitação pretendida diante do Enunciado 330 do Egrégio TST" (fls. 940).

Verifica-se, portanto, que o Regional emitiu tese a respeito da quitação das parcelas suscitadas, que apesar de contrária ao interesse da parte, concretizou a devida prestação da tutela.

No que concerne à exclusão dos dias não trabalhados, observa-se que o Regional, ao condenar o reclamado ao pagamento de horas extras, com base nas provas dos autos, considerou o período em que se daria sua incidência. Diante dessa realidade fática, concluiu-se que a presente controvérsia foi dirimida pelo Tribunal de origem, restando caracterizada a efetiva prestação jurisdicional.

Assim sendo, o despacho agravado há de ser mantido, pois, de fato, não se verifica violação direta e literal aos dispositivos da Constituição da República e de lei citados, não restando comprovada divergência jurisprudencial capaz de ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-705.790/00.4TRT- 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DINA ALVES VIEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO SANTOS ROCHA
AGRAVADOS : DISTRIBUIDORA MG IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, contra despacho (fls. 705) mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Em suas razões de Recurso de Revista, a reclamante pretendeu ver reformada a decisão Regional que descaracterizou o vínculo empregatício. Apontou violação a dispositivo legal e colacionou paradigmas para comprovar a divergência jurisprudencial.

No Agravo de Instrumento, a reclamante sustenta que seu Recurso de Revista merece processamento, uma vez que, nos moldes do art. 896, da CLT, foi apontada violação literal de lei e colacionada divergência de julgados.

No entanto não assiste razão ao inconformismo da agravante, uma vez ter a decisão que descaracterizou o vínculo, resultado do exame das provas constantes dos autos e pelo fundamento, em síntese, de que não havia qualquer prova documental para caracterização do vínculo, e a prova testemunhal, por sua vez, não foi favorável à pretensão da reclamante. Assim, o processamento do Recurso de Revista implicaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo contido no Enunciado nº 126 do TST.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-706.307/00.3TRT- 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADOS : AFONSO HIGINO DO NASCIMENTO, MARIA OLÍVIA MAIA E ANTÔNIO VICENTE VIEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. ALDINÉ ANTUNES ARAÚJO, JOSÉ WILLIAN DE FREITAS COUTINHO E WENDELY OLIVEIRA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 461/463, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porque não configurada negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, por não ter sido demonstrada ofensa direta a texto constitucional e por referir-se a matéria de fatos e provas, consoante disposição do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 126 do TST.

Preliminarmente, o agravante arguiu a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que o Tribunal *a quo* não se manifestou acerca das seguintes matérias: inexistência da EMCATUR no pólo passivo, violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República quanto à legitimidade do Estado do Espírito Santo para arguição de excesso de penhora e violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República no que diz respeito à penhora de bens do Estado.

Contudo, não assiste razão ao agravante, pois o Regional, em seus acórdãos de fls. 432/437 e 446/448, ao apreciar o Agravo de Petição e os Embargos de Declaração, emitiu teses acerca das matérias acima citadas, que, apesar de contrárias ao interesse da parte, concretizaram a devida prestação da tutela.

O agravante, ainda, sustenta que possui legitimidade para arguir excesso de penhora como terceiro interessado, por ser sócio majoritário da EMCATUR, e que o bem penhorado não é passível de constrição judicial, por ter havido a transferência deste para o Estado do Espírito Santo. Aponta violação ao art. 5º, incisos II e LV, da Constituição da República.

Contudo, as citadas afrontas não restaram demonstradas.

Quanto à legitimidade do Estado do Espírito Santo para arguir excesso de execução, assim entendeu o Regional: "*terceiro não tem legitimidade para aduzir excesso de penhora, pois não é parte na relação processual. Não obstante, (...) há o fato de que nenhum prejuízo sofrerá a executada, pois, após saldados todas as dívidas trabalhistas, se acaso sobrar algum dinheiro, será este integralmente devolvido para EMCATUR*" (fls. 436).

No que se refere à impenhorabilidade do bem constrito, o Regional, amparado nas provas dos autos, asseverou, *in verbis*:

"O agravante não logrou provar a transferência da propriedade do Hotel. Há nos autos elementos comprobatórios no sentido de que o bem constrito pertence à EMCATUR, Sociedade de Economia Mista Estadual, cuja personalidade é de direito privado, não se beneficiando dos privilégios insitos à Fazenda Pública.

Os fatos não se fazem valer por simples alegações, requerendo, como condição essencial de validade, a prova de sua existência.

A transferência da posse do imóvel, mediante assembléia geral, por si só, não autoriza a argumentação expendida pelo agravante. O bem é mesmo penhorável, pois não há nos autos comprovação da transferência da propriedade do imóvel, nos termos exigidos pela Lei regente, em favor do Estado do Espírito Santo" (fls. 435).

Diante de tal assertiva, para chegar a conclusão diversa, necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera recursal (Enunciado nº 126 do TST).

Assim, não prospera o inconformismo do agravante, pois é certo que há limitação ao processamento do presente Recurso de Revista na fase de execução de sentença, sendo este cabível apenas quando demonstrada violação direta e literal a dispositivo da Constituição da República, conforme o § 2º do art. 896 da CLT. Incide o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, §5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-706.428/00.1TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. SÔNIA MARIA RIBEIRO C. DE ALMEIDA
 AGRAVADO : MÁRCIO FRANCISCO PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. ELZI MARIA DE OLIVEIRA LOBATO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 411/412, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Insiste o agravante no processamento do Recurso de Revista, apontado violação aos artigos 333, inciso I, do CPC, 74, § 2º, 818 da CLT, 7º, inciso XXVI, da Constituição da República e 405, § 3º, incisos III, IV, do CPC, c/c 829 da CLT, além de divergência jurisprudencial.

DAS HORAS EXTRAS

O Regional, quanto ao tema, manteve a condenação a horas extras, após analisar detidamente a prova dos autos, inclusive o depoimento do preposto do reclamado e das testemunhas, a fls. 361/362.

Sustenta o agravante que o Regional inverteu ilegalmente o ônus da prova, que as folhas individuais de presença devem se sobrepôr aos frágeis depoimentos testemunhais e, ainda, que os acordos coletivos firmados entre a empresa reclamada e o representante da categoria dos empregados consignam expressamente a validade da folha individual de presença. No entanto, verifica-se que as referidas questões não foram debatidas pelo Regional, estando, portanto, ausente o necessário prequestionamento, viabilizador da abertura das instâncias extraordinárias, a teor do Enunciado nº 297 do TST.

Ademais, entendimento diverso do Regional demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, procedimento este vedado a esta Corte, consoante o Enunciado nº 126 do TST.

TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO

Os aresos trazidos a fls. 405, no sentido de serem suspeitas as testemunhas que litigam contra a mesma empresa em outro processo, já se encontram superados pelo entendimento consubstanciado no Enunciado nº 357 do TST.

Ante o exposto, irretocável o despacho agravado, razão por que NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-708.085/00.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
 AGRAVADO : CARLOS EMÉRCIO DE FARIA
 ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 289/290, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir. É que não combate o agravante os fundamentos do despacho agravado.

O Agravo de Instrumento é um recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente os fundamentos expendidos pela recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, a agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-712.841/00.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS
 AGRAVADO : ELY LEMOS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LEDA DA PENHA QUIRINO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/08), mediante o qual a reclamada pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista, sob o argumento de que restou demonstrada a violação a lei, bem como a divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista teve seu seguimento obstado, por força do princípio da irrecorribilidade, tendo em vista a anterior interposição do Agravo de Petição. Considerou, ainda, o Regional ser inadequado o Recurso de Revista à espécie, uma vez que não se presta este a destrancar qualquer outro recurso, nem a veicular inconformismo contra decisões da Vice-Presidência em processo de precatórios.

Ocorre que a agravante recedita os argumentos do Recurso de Revista, sem combater os fundamentos do despacho agravado, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT.

O Agravo de Instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente os fundamentos expendidos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

Ante o exposto e na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, c/c art. 78, inciso V, do Regimento Interno do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-717.680/00.4TRT-17ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA LTDA
 ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
 AGRAVADO : AMARILDO DIAS COUTINHO
 ADVOGADO : DR. CILONI NUNES FERNANDES ANHOLETE

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 128/129, mediante o qual foi negado seguimento ao Recurso de Revista do reclamante, em face de a análise da matéria discutida envolver reexame de provas e de revelar-se adequada a condenação aos honorários advocatícios, tendo sido aplicados os Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata, na cópia trasladada (fls. 112/126) do Recurso de Revista, não haver chancela mecânica do protocolo da petição do TRT, inviabilizando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, o que atrai a aplicação das disposições insertas no art. 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-717.981/00.4TRT- 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA
 AGRAVADO : ADILSON EDSON CRUZ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRITO DE JESUS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 39, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por inexistirem a violação legal e a divergência jurisprudencial suscitada.

A agravante sustenta (fls. 01/03) que os pressupostos específicos de admissibilidade do recurso de revista foram preenchidos nos moldes previstos nas alíneas "a" e "c" da CLT.

Sem razão a agravante.

A multa de 1% está de acordo com o disposto no art. 538 do CPC, que faculta ao juiz sua aplicação no caso da oposição de embargos manifestamente protelatórios. No caso em exame, a sentença primária havia determinado o pagamento de diferenças de horas extras referentes aos sábados. Os Embargos pretendiam manifestação acerca da compensação dos valores pagos à título de horas extras aos sábados, o que, conforme visto, já havia sido determinado. Desse modo, os aresos colacionados são inespecíficos, na medida em que a matéria havia sido plenamente analisada, justificando-se a penalidade imposta.

Ante o exposto e na forma que possibilita art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-722.152/01.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : HÉLCIO MENEZES MELLO
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
 AGRAVADOS : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN E JOSÉ BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 235, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, em função da incidência do Enunciado-221 do TST.

No Agravo de Instrumento (fls. 236/241), o reclamante recedita os argumentos constantes do Recurso de Revista, sem, contudo, combater os fundamentos do despacho denegatório, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT. Resta, portanto, desfundamentado o Agravo de Instrumento.

O Agravo de Instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente os fundamentos expendidos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

De qualquer forma, a decisão regional está apoiada em interpretação de cláusula do Acordo Coletivo de Trabalho juntado aos autos (registrando a natureza indenizatória do abono em questão), bem como no fato, registrado pelo Juízo a quo, de que não se trata da hipótese prevista no art. 457, § 1º, da CLT, razão por que não se configura qualquer violação direta e literal aos preceitos de Lei indicados pelo reclamante.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-722.155/01.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA COELHO DA PAZ
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
 AGRAVADOS : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN E ELTON NOBRE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 270, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não restar demonstrada violação a dispositivo de lei, tampouco divergência jurisprudencial válida.

No Agravo de Instrumento (fls. 271/275), o reclamante recedita e renova os argumentos constantes do Recurso de Revista, sem, contudo, combater os fundamentos do despacho denegatório, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT. Resta, portanto, desfundamentado o Agravo de Instrumento.

O Agravo de Instrumento é um recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente os fundamentos expendidos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos com o objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-728.161/01.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : MARIA DE LOURDES DA SILVA PAIS DE SÁ E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
 AGRAVADOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADOS : DRS. RODOLFO GOMES AMADEO E LUCIANA LAURIA LOPES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos reclamantes, contra o despacho de fls. 245, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por ter o Regional interpretado a norma legal aplicável ao presente processo, não violando preceito de lei em sua literalidade, e por não ter sido demonstrada qualquer divergência jurisprudencial válida e específica sobre o tema em discussão.

DA PRESCRIÇÃO TOTAL

O Regional, quanto ao tema, assim se pronunciou:

"Os reclamados sustentam estar totalmente prescrito o direito da autora de receber o reajuste de 26,06% previsto em norma coletiva, porque havia ajuizado a ação mais de 05 anos depois de instituído o direito.

Com razão.

Tendo a lesão ao direito ocorrido em janeiro de 1992, e interposta a ação em 26/08/97, transcorridos mais de 05 (cinco) anos desde aquela data, operou-se, assim, a prescrição, pois, na espécie, a lesão abrange o próprio fundo de direito, sob a forma de ato único omissivo patronal, não se podendo cogitar de prescrição parcial.

Pronúncia a prescrição" (fls. 232).

Primeiramente, os agravante insistem na violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Contudo, razão não lhes assiste, uma vez que o Regional observou corretamente a prescrição quinquenal estabelecida naquele dispositivo.



Quanto aos arestos trazidos para o cotejo de teses, estes não se prestam à demonstração do dissídio. Os de fls. 236, por inespecíficos, pois o Regional, em momento algum, confundiu os institutos da prescrição e da decadência; os de fls. 237 e 238, à exceção do nº 407282, porque oriundos de Turma desta Corte, ou do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, indo de encontro ao que preceitua a alínea "a" do art. 896 da CLT; o aresto excepcionado também não demonstra qualquer divergência por estabelecer que o início do prazo prescricional é a data da propositura da ação, questão sequer tratada pelo Regional; por fim, o precedente trazido a fls. 240/241 também não obedece ao disposto no Enunciado nº 296 desta Corte, na medida em que não analisa, dentro da previsão em convenção coletiva do pagamento das perdas salariais, o tema da prescrição.

Acrescento que a análise da cláusula convencional, como colocada pelos agravantes nas razões do Recurso de Revista (fls. 234/241), encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte, na medida em que não registrou o Regional o seu texto literal.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729.331/01.6 TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S.A.
ADVOGADA : DRª. ADRIANA DIAS DE MENEZES
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO TORRES
ADVOGADO : DR. EDSON FARIA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 322, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porque não violado preceito de lei na sua literalidade, nem demonstrada divergência jurisprudencial válida e específica sobre o tema, impondo-se o óbice do Enunciado 221 do TST.

O Regional deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do reclamante para condenar a reclamada a devolver os descontos a título de "etapas arranchadas", consignando na ementa, *in verbis*:

"Registre-se ainda que nos autos do TST - DC nº 43.606/92, em sua cláusula 14ª restou (sic) estabelecido (sic) os mesmos termos do acordo acima já referido, o que apenas confirma o entendimento.

Assim, analisando os recibos de pagamento, verificamos que as horas extras eram pagas na forma do que ficou acordado, sendo indevidas as horas pleiteado (sic) pelo autor" (fls. 279).

Inconformada, a reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 312/318), apontando violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República e acostando arestos que entendem divergentes.

No entanto, não assiste razão à agravante

Os julgados transcritos a fls. 314/317 são de Turma do TST, logo inservíveis, em face de não ter sido observada a diretriz traçada no art. 896, alínea "a", da CLT.

O aresto transcrito a fls. 316, oriundo da SDI, não se presta ao fim colimado, por ser inespecífico à hipótese vertente, haja vista não se referir aos fatos que ensejaram o *decisum* recorrido, qual seja a não-estipulação na norma coletiva da possibilidade de desconto e o conjunto fático - probatório carreado aos autos, atraindo, assim, a incidência do Enunciado 296 do TST.

Outrossim, não se vislumbra tenha sido ofendido o art. 5º, inciso II, da Constituição da República, até porque tal preceito traduz norma de ordem genérica, o que impossibilita seja violado literalmente, a fim de viabilizar a admissibilidade de recurso de natureza extraordinária.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729.435/01.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRO EDUCACIONAL PIO XII
ADVOGADA : DRª. LUCIANA WERNER CÉSAR SILVA
AGRAVADO : LAÉRCIO DUARTE DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRª. LÍLIAN EVANGELISTA GONÇALVES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 15, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem diante da inexistência de divergência válida e específica e em face do disposto nos Enunciados 297 e 331 do TST.

As questões postas na revista referem-se a aplicação da ementa prevista no art. 538 do CPC e incidência do Enunciado 331 do TST no que se refere a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços.

O Agravante não logrou demonstrar que os Embargos de Declaração opostos no âmbito do TRT não tiveram caráter protelatório, portanto ausente a alegada violação aos artigos 535 e 538 do CPC.

No mérito, a decisão regional foi proferida em sintonia como Enunciado da Súmula do TST (Nº 331, item IV).

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-731.015/01.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOAQUIM VIEGAS GUERREIRO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 253, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, em função da incidência do Enunciado 221 do TST.

No Agravo de Instrumento (fls. 254/271), o reclamante reedita os argumentos constantes do Recurso de Revista, sem, contudo, combater os fundamentos do despacho denegatório, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT. Resta, portanto, desfundamentado o Agravo de Instrumento.

O Agravo de Instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente os fundamentos expendidos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de desratar o recurso que se pretende processar.

De qualquer forma, verifica-se que o Regional analisando o contexto-fático probatório dos autos concluiu serem indevidas as diferenças de complementação de aposentadoria pleiteadas, diante do que dispõe o § 2º, do art. 35 do Regulamento da reclamada, uma vez que o reclamante vinculou-se ao Fundo em 1º/01/72, ou seja, anteriormente à janeiro de 1978. Restam incólumes, assim, os incisos XXXV, XXXVI e LV do art. 5º, da Constituição da República. Outrossim, diante da interpretatividade da qual se revestiu a decisão regional, não se configura a indicada ofensa aos termos do art. 42 da Lei 6.435/77. Já a violação ao Regulamento, também não credencia o Recurso, por falta de previsão no art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-743.416/01.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MIGUEL SENNA D'ENCARNAÇÃO
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO
AGRAVADA : MKS - TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA SICOLIN

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 253, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que a decisão recorrida não violou os artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República, e o Enunciado nº 126 do TST impede o reexame do conjunto fático-probatório que envolve a discussão sobre vínculo de emprego.

Sustenta o agravante que o seu Recurso de Revista merecia seguimento, porque restaram demonstrados os seus requisitos intrínsecos de admissibilidade.

O Regional concluiu:

"... As provas constantes dos autos não favorecem o reclamante na pretensão em caracterizar a existência do vínculo empregatício. Pelo contrário, a prova documental demonstra com exatidão que o reclamante era sócio de uma empresa denominada Hippocampus (fls. 169/172) que prestava serviços de limpeza e posteriormente de segurança à reclamada. Os contratos de Prestação de Serviços de Segurança celebrados entre a reclamada e a empresa Hippocampus (fls. 144/152) encontram-se assinados pelo reclamante, na qualidade de sócio da Hippocampus. Em tais contratos, a cláusula 9 determina que os funcionários da Hippocampus não mantêm vínculo trabalhista com a MKS..." (fls. 236/237).

Os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado, porquanto não se configurou a violação aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República, haja vista que o Regional examinou o quadro fático de forma completa, até mesmo citando documentos acostados aos autos, e chegou à conclusão de que os requisitos do art. 3º da CLT não estavam atendidos. Qualquer modificação no julgado implicaria revolvimento de matéria fática probatória, o que é vedado a esta instância extraordinária, em face da orientação do Enunciado nº 126 do TST.

Os paradigmas transcritos não abordam um dos fundamentos do Regional, qual seja a existência de contrato de prestação de serviços que prevê a impossibilidade da configuração de vínculo de emprego. Portanto, são inespecíficos, ante os termos dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-745.449/01.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIBRAS S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON MORIO NAKAMURA
AGRAVADO : JOSÉ ALVES
ADVOGADA : DRA. SÔNIA REGINA BERTOLAZZI BISCOLOLA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 78, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base no Enunciado 126 do TST.

Objetiva a reclamada, nas suas razões de Agravo de Instrumento, a reforma do despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, sustentando a inaplicabilidade do Enunciado 126 do TST, no tocante aos temas: adicional de periculosidade, horas extras por ausência de intervalo e pagamento do prêmio por tempo de serviço.

Primeiramente, no tocante ao adicional de periculosidade, esclareceu o acórdão regional, a fls. 63/68: "do laudo pericial verifica-se que restou devidamente demonstrado que o reclamante desenvolveu atividades em condições de periculosidade, durante todo o pacto laboral, pelo desenvolvimento de atividades de abastecimento de inflamáveis, em condições de efetiva existência de risco grave e iminente".

No que se refere às horas extras pela ausência de intervalo, com base nos elementos probatórios constantes nos autos, o Regional verificou que o reclamante não usufruía de intervalo destinado a refeição e descanso.

Com relação ao pagamento do prêmio por tempo de serviço, o Regional constatou que o reclamante recebeu quantia menor que a devida, conforme o previsto na cláusula VI do Dissídio de 1992.

Observa-se, portanto, que toda a matéria impugnada pela agravante foi decidida pelo Regional com base nas provas produzidas nos autos, e o seu revolvimento neste grau de Recurso é inadmissível, a teor do que dispõe o Enunciado 126 do TST.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-745.453/01.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO : ILÁRIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra despacho (fls. 161) que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, porquanto não configurada a exceção prevista no parágrafo 2º do art. 896 da CLT.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, a fls. 02/04, a reclamada discute o percentual de horas extras aplicado nos cálculos homologados. Sustenta que não foram observados os ditames da decisão exequenda.

Cumpre ressaltar que se trata de Recurso interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição, portanto a única hipótese para a admissibilidade do apelo é a demonstração de ofensa literal e direta à Constituição da República.

O Regional, a respeito da questão, assim consignou, *in verbis*: "No caso vertente, remunerava a reclamada as horas extras praticadas com percentual superior ao mínimo previsto pela Carta Magna, de forma que tal benefício integrou o contrato de trabalho, não sendo, portanto, viável que as horas extras não pagas e reconhecidas judicialmente sejam quitadas com percentual inferior ao que seria durante o lapso laboral" (fls. 154).

Portanto, conforme asseverado no acórdão regional, não há falar em violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Incide, no caso, o óbice do Enunciado 266 desta Corte.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-746.125/01.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAGMA IVY DE AGUIAR PORTO
ADVOGADA : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante contra o despacho de fls. 305, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não restar demonstrada violação a dispositivo de lei e por se pretender o reexame de matéria eminentemente de fatos e provas.

No Agravo de Instrumento (fls. 306/307), a reclamante reedita e renova os argumentos constantes do Recurso de Revista, sem, contudo, combater os fundamentos do despacho denegatório, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT. Resta, portanto, desfundamentado o Agravo de Instrumento.

O Agravo de Instrumento e recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente os fundamentos expendidos pela recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, a agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

De qualquer forma, o Recurso de Revista que se pretende seja destrancado encontra-se igualmente desfundamentado, por não indicar expressamente qualquer preceito de lei como violado nem trazer jurisprudência para o confronto de teses, de forma a preencher os pressupostos insculpidos no art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-746.146/01.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EUSTÁQUIO JOSÉ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO : INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 126, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não encontrar amparo nas alíneas do art. 896 da CLT.

Insurge-se o reclamante, em suas razões de Agravo de Instrumento, sustentando a tese de que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho, portanto, a multa rescisória deve ser paga sobre a totalidade do saldo verificado na data de demissão. Colaciona arestos para comprovar o conflito de teses.

A divergência transcrita não serve ao fim pretendido, pois o primeiro aresto a fls. 131 é oriundo do mesmo Regional prolator do acórdão recorrido, e os demais paradigmas a fls. 132 não informam a fonte de publicação ou repositório autorizado em que foram publicados, estando, portanto, em desacordo com as exigências do art. 896 e alíneas da CLT.

Ademais, a decisão regional, com relação à multa do FGTS, foi proferida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência da SDI (Orientação Jurisprudencial nº 177), a qual dispõe: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-747.500/01.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CREDINVEST FACILITY FOMENTO COML. S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE LIMA BRASIL
AGRAVADO : NILSON EDUARDO LUCAS CAROLINO
ADVOGADO : DR. NÉLIO FERREIRA CHRISTÓVÃO FILHO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 07, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência das cópias do Recurso de Revista, da decisão regional, bem como da certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário, ou peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, aferir a tempestividade do Recurso de Revista e sua apreciação acaso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro: João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala."

Saliente-se que, muito embora o agravado tenha juntado cópia do acórdão regional e a respectiva certidão de publicação, tais peças não se encontram devidamente autenticadas.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-754.280/01.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
AGRAVADO : ELIAS TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 103, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de encontrar-se deserto, ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

O Regional, sob o argumento de que é inaceitável a complementação de depósito recursal fora do prazo recursal, não conheceu do Recurso Ordinário da reclamada, a qual sustentou, em suas razões de Agravo de Instrumento, que o indeferimento da complementação resultou a diferença do depósito recursal constatada no Recurso de Revista. Afirma que a soma dos depósitos efetuados atinge o montante de R\$ 5.602,98, valor estipulado no ATO-GP-TST 237/99.

Sem razão a reclamada.

O Regional examinou a complementação de depósito recursal realizada fora do prazo da interposição do Recurso Ordinário. Agora, a discussão gira em torno de complementação de depósito recursal na interposição de Recurso de Revista. Assim, mesmo considerando-se a complementação indeferida pelo Regional, o Recurso de Revista encontra-se deserto.

Com efeito, a condenação foi arbitrada no valor de R\$ 10.000,00 (fls. 61). Assim, a reclamada estava obrigada a efetuar o depósito legal integralmente (R\$ 5.602,98), por ocasião da interposição do Recurso de Revista, haja vista que a soma dos depósitos anteriores não atingiram o valor total da condenação, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 139 da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Portanto, os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Ante o exposto NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-755.566/01.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GUALTER DE RUSSI
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA MENGON
AGRAVADA : REFINAÇÕES DE MILHO, BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 239/250) interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 237, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ante a ausência dos pressupostos previstos no art. 896 da CLT.

O agravante sustenta que a transação extrajudicial efetuada entre as partes não tem força de coisa julgada. Aduz que o Enunciado 330 do TST não pode impedir o acesso do reclamante ao Judiciário, sob pena de violar-se o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Sustenta que restou demonstrado, nas razões de revista, violação à lei, assim como divergência jurisprudencial.

O Regional, a fls. 214/216, negou provimento ao Recurso Ordinário do reclamante, ao asseverar que a transação feita entre reclamante e reclamada é válida para todos os efeitos, ainda mais pelo fato de que em nenhum momento foi argüida a nulidade da transação, tendo sido dada a quitação geral do contrato sem qualquer ressalva, conforme o previsto nos artigos 1025 e 1030 do Código Civil.

Não há falar em violação ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, haja vista ter-se comprovado que foi dada a quitação geral do contrato sem qualquer ressalva ou vício de nulidade. Ademais, o invocado dispositivo não foi devidamente questionado pelo Regional, o que atrai a incidência do Enunciado 297 do TST.

Por divergência, o agravante não consegue êxito na sua pretensão, pois não transcreveu arestos para comprovar o dissenso interpretativo acerca da matéria em discussão, nos moldes previstos na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Portanto, nenhum reparo merece o despacho agravado.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-Rr-366.013/97.6 trt - 15ª região

RECORRENTE : ANTÔNIO BIZ
ADVOGADO : DR. ODENEY KLEFENS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO MANUEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORIVALDO PERES

DESPACHO

1. Antônio Biz ajuizou reclamação trabalhista perante o Município de São Manuel, pretendendo condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS, acrescidos de juros de mora e correção monetária, honorários advocatícios e custas processuais (fls. 02/04).

A Junta de Conciliação e Julgamento de origem julgou procedente a ação, para condenar o Município de São Manuel ao pagamento dos valores referidos, devidamente atualizados, e honorários advocatícios (fls. 21/22).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante a decisão de fls. 32/35, deu provimento parcial à remessa necessária, para, declarando a prescrição argüida em contestação, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, VI, do CPC.

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 37/43), sustentando que a prescrição da ação pertinente às contribuições devidas ao FGTS é trintenária.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 45.

O Município ofereceu contra-razões (fls. 47/53).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 362 do TST.

2. PRESCRIÇÃO. FGTS

A Corte Regional consignou o seguinte entendimento: "Dispõe o art. 7º, XXIX, 'a', da Constituição Federal que o prazo prescricional para mover ação pleiteando créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato".

Embora seja trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento dos depósitos do FGTS (enunciado 95 do C. TST), uma vez extinto o contrato de trabalho, o direito de ação prescreve em dois anos, a teor do art. 7º, XXIX, 'a', da Constituição Federal. Em consequência, extinto o contrato de trabalho em 30.08.94, o ajuizamento da presente reclamação ocorreu em 01.07.93, quando já expirado o prazo prescricional de ação" (fls. 34).

O Recorrente alega que o prazo de prescrição em debate é trintenário. Aponta violação do art. 174 do CTN e contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST e transcreve arestos.

Registre-se, inicialmente, que o Tribunal Regional incorreu em equívoco, ao consignar que a extinção do contrato de trabalho ocorrera em 30.08.94, quando, na verdade, de acordo com a petição inicial, o contrato fora extinto em 30.08.84.

Mesmo assim, não merece reforma a decisão, nesse particular, por encontrar-se em consonância com o Enunciado nº 362: "FGTS - PRESCRIÇÃO. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-385.780/97.3trt - 9ª região

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR
ADVOGADO : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA
RECORRIDO : LÁZARO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON CARLOS PEREIRA

DESPACHO

1. A Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, mediante o acórdão de fls. 173/182, rejeitou as preliminares argüidas e, no mérito, negou provimento à remessa ex officio. Deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para declarar que a relação contratual em questão caracterizou-se como de prazo indeterminado e para acrescer à condenação o pagamento do aviso-prévio, indenização adicional, seguro-desemprego, liberação de FGTS, acrescido de 40%, e multa do parágrafo 8º do art. 477 da CLT.

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 185/204), com fulcro no art. 896 da CLT. Inicialmente, sustentou a inaplicabilidade da legislação salarial federal para amparar pedido de servidor público estadual. Indicou divergência jurisprudencial e violação dos arts. 37, X, e 169 da Constituição Federal. Ademais, sustentou a validade do contrato de trabalho por prazo determinado e a impossibilidade de considerar-se a contratação do Reclamante por prazo indeterminado, ante o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Transcreveu arestos.

O recurso foi admitido pela decisão exarada a fls. 264/266. Sem contra-razões (certidão, fls. 268).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento parcial e provimento para excluir da condenação as parcelas rescisórias (fls. 271/274).



2. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SALARIAL FEDERAL AOS SERVIDORES ESTADUAIS

O Recorrente sustenta a inaplicabilidade da legislação salarial federal aos servidores estaduais. Indica divergência jurisprudencial e violação dos arts. 37, X, e 169 da Constituição Federal.

Inexistiu condenação decorrente de aplicação de legislação salarial federal, logo o recurso, no particular, não merece prosperar por falta de objeto.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional concluiu que o vínculo existente entre o Reclamante e o Reclamado caracterizou-se como contrato por prazo indeterminado, porque a atividade desenvolvida pelo Reclamante se coaduna com a atividade-fim do Reclamado e não se verificou necessidade transitória nem o caráter excepcional do serviço desempenhado pelo empregado. Registrou o entendimento que a nulidade prevista no art. 37, § 2º, decorrente da contratação sem concurso público não retira os direitos adquiridos em virtude dos serviços prestados. Em consequência, reconheceu o direito do Autor ao recebimento de aviso-prévio, indenização adicional e seguro-desemprego, à liberação do FGTS acrescido de 40% e à multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

O Reclamado sustenta a validade do contrato por prazo determinado. Alega que a contratação do Autor se deu para o exercício de atividades que justificam a predeterminação de prazo e que foi celebrada em face de excepcional interesse público; que é incabível considerar a contratação do Reclamante por prazo indeterminado, ante o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal; ainda, que, no caso de ser mantido o entendimento de que a contratação do Reclamante por prazo determinado foi irregular, caracterizando contratação por prazo indeterminado, não se pode reconhecer nenhum direito dela decorrente além do pagamento pelos serviços prestados, em face da impossibilidade jurídica de seu reconhecimento. Transcreve julgados.

Ressalto que o Tribunal Regional é soberano no exame da prova e, no acórdão regional, declarou que a contratação do Reclamante se caracterizava como de prazo indeterminado em face do tipo de atividade, da não evidência da necessidade transitória e da natureza excepcional do serviço. Concluir de forma diferente implicaria o imprescindível reexame de fatos e provas, incabível nesta fase processual, nos termos do Enunciado nº 126/TST.

Todavia, no que concerne aos efeitos da nulidade da contratação celebrada sem concurso público, o conhecimento do recurso se viabiliza, porque, mediante o aresto transcrito a fls. 195/198, o Reclamado demonstra a divergência jurisprudencial. Enquanto no acórdão recorrido está registrado o entendimento de que a nulidade decorrente da contratação sem concurso público não repele os direitos adquiridos em decorrência do serviço prestado, no julgado paradigma está consignada a tese de que em tal hipótese nenhum efeito é gerado.

No mérito, cabível a reforma da decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, segundo a contraprestação pactuada.

Ressalte-se, que, *in casu*, inexistiu pretensão do Reclamante no sentido de pagamento de salários *stricto sensu*.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e em face da manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 também desta Corte, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprido o disposto no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-385.809/97.5trt - 10ª região

RECORRENTE : SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : DRA. ÍSIS MARIA B. RESENDE ALVES
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO

D E S P A C H O

1. O Sindicato dos Professores no Distrito Federal, na qualidade de substituto processual, ajuizou ação perante o Distrito Federal (fls. 03/06), pretendendo a condenação deste ao pagamento dos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 no período de julho de 1987 a outubro de 1989 e seus reflexos.

Mediante a decisão de fls. 109/112, a Quarta Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, com fundamento na Súmula nº 97 do Superior Tribunal de Justiça e no art. 114 da Constituição Federal, declinou da competência em favor da Justiça do Trabalho.

A Décima Sétima Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília - DF decretou a extinção do processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil (sentença, fls. 141/145).

A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, mediante o acórdão de fls. 175/179, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato-Reclamante, mantendo, na íntegra, a sentença de primeiro grau. Na ementa, restou consignado o seguinte entendimento:

"DECADÊNCIA. Extrapolado o prazo de dois anos da extinção do pacto, declara-se de ofício a decadência, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito, com base no art. 269, IV, do CPC" (fls. 175).

O Autor opôs embargos de declaração (fls. 182/184), requerendo pronunciamento a respeito da alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal e 126 do Código de Processo Civil.

O Tribunal Regional acolheu os embargos declaratórios, para que fossem prestados esclarecimentos (acórdão, fls. 189/191).

Inconformado, o Sindicato dos Professores no Distrito Federal interpôs recurso de revista (fls. 195/202), com fulcro nas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Sustentou, em síntese, que a mudança de regime de trabalho - de empregatício para estatutário - não acarreta a extinção do contrato de trabalho, não se iniciando, em consequência, o prazo prescricional de dois anos, estipulado no art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão proferida a fls. 204.

O Reclamado ofereceu contra-razões ao recurso de revista (fls. 206/209).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 213/216).

2. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

O Tribunal Regional manteve a sentença de primeiro grau, em que fora decretada a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 269 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que, com a mudança de regime de trabalho - de empregatício para estatutário -, ocorreu a extinção do contrato de trabalho e começou a fluir o prazo prescricional de dois anos, previsto no art. 7º, inc. XXIX, a, da Constituição Federal. Registrou, ainda, o seguinte entendimento, *verbis*:

"Os pedidos acenam com violação de direitos a reajustes salariais a partir de julho/87 a outubro/89, visto o disposto no Decreto-Lei 2.335, de 12.06.87, e parcelas salariais a partir de outubro/88. A presente ação foi ajuizada em 15.12.94 pelo Sindicato dos Professores no DF, em substituição aos seus associados pertencentes aos quadros da Fundação Educacional do Distrito Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, XXIX, elasteceu o prazo prescricional anteriormente fixado pelo art. 11 da CLT, no seguinte sentido: o direito pode ser exercido pelo trabalhador até cinco anos contados da violação de sua prerrogativa jurídica, desde que este prazo corra durante a vigência do contrato de trabalho; a parte final do mesmo inciso limita o exercício do direito de ação ao prazo de dois anos após a extinção do pacto laboral. O prazo fixado tem como marco inicial o término da relação de emprego e não a violação de qualquer direito relativo ao pacto laboral.

(...)

Na decadência, o direito é outorgado para ser exercido dentro de determinado prazo; se não exercido, extingue-se. Impossível a interrupção ou suspensão, correndo indefectivelmente para todos. É prazo fatal, ou seja, termina sempre no dia estabelecido, cabendo a declaração de ofício.

(...)

No presente caso, extrapolado o prazo de dois anos da extinção do pacto, declara-se de ofício a decadência, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito, com base no art. 269, IV, do CPC. Assim, mantenho a r. decisão" (fls. 176/179).

No julgamento dos embargos de declaração, a Corte Regional consignou, ainda, o seguinte fundamento:

"Exsurge do v. acórdão que os substituídos tiveram seus contratos extintos, estando implícito o entendimento desta Eg. Turma de que a transposição para o Regime Jurídico Único não correspondeu apenas a uma alteração conceitual, como alega o ora Embargante. Ajuizada a ação após dois anos da extinção do contrato de trabalho, pereceu o direito, *ex vi* do disposto no art. 7º, alínea 'b', da Constituição Federal" (fls. 190).

Nas razões do recurso de revista, o Sindicato-Reclamante busca o conhecimento do recurso por violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial (fls. 197/202).

O recurso não merece prosseguimento, visto que o entendimento exposto na decisão regional encontra-se em sintonia com o preconizado na Orientação nº 128 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, conforme se comprova nos seguintes precedentes: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Precedentes: E-RR-220.697/95, Min. Ronaldo Leal, julgado em 14.04.98, decisão unânime; E-RR-201.451/95, Min. Ronaldo Leal, julgado em 14.04.98, decisão unânime; RR-196.994/95, Ac. 2ªT 13.031/97, Min. Ângelo Mário DJ 13.02.98, decisão por maioria; RR-242.330/96, Ac. 1ªT 7.826/97, Min. Ursulino Santos, DJ 10.10.97, decisão unânime; RR-193.981/95, Ac. 3ªT 7.399/97, Min. Manoel Mendes, DJ 03.10.97, decisão unânime; RR-153.813/94, Ac. 3ªT 9.832/96, Min. Manoel Mendes, DJ 07.03.97, decisão unânime; RR-238.220/96, Ac. 4ªT

7.019/97, Min. Moura França, DJ 05.09.97, decisão unânime; RR-213.514/95, Ac. 5ªT 4.968/97, Juiz Fernando Eizo Ono, DJ 22.08.97, decisão unânime. Incide, em consequência, o Enunciado nº 333 desta Corte.

Consoante o mencionado entendimento, seja em decorrência da Lei nº 8.112/90, seja de lei estadual, distrital ou municipal, o servidor público que mantinha vínculo empregatício com a Administração Pública passou a ser submetido a normas distintas daquelas estabelecidas na CLT, constituindo-se o vínculo estatutário - de natureza essencialmente administrativa -, extinguindo-se o contrato de trabalho e dando-se início ao prazo prescricional para o ex-empregado postular, em juízo, direitos assegurados pelas normas do Direito do Trabalho.

Afastam-se, em consequência, as alegações de divergência jurisprudencial e de violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

3. Diante do exposto, com fundamento no Enunciado nº 333 deste Tribunal, ante a sintonia do entendimento contido na decisão regional com o preconizado na jurisprudência desta Corte e na forma dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-435.229/98.0TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : TERESINHA GOMES DA COSTA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ROBSON CAETANO DE SOUSA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, a fls. 180/187, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelas Reclamantes, mantendo a sentença de origem, em que se decretou a extinção do processo com julgamento do mérito, consoante entendimento exposto na seguinte ementa:

"MUDANÇA DE REGIME. LEI 119/90. SERVIDOR PÚBLICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. Inquestionável que os efeitos da conversão, mutação ou transposição do regime jurídico contratual para o regime institucional ou administrativo deságua na extinção do contrato de trabalho, porque inconciliáveis os dois regimes. PRESCRIÇÃO. A extinção do contrato de trabalho atrai a incidência do preceituado no art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal" (fls. 180).

As Reclamantes opuseram embargos de declaração (fls. 192/194), os quais foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 198/201).

Inconformadas, as Reclamantes interpuseram recurso de revista (fls. 204/213), insurgindo-se contra a declaração de prescrição bienal. Sustentaram não ter havido rescisão contratual, mas tão-somente alteração conceitual da relação existente. Para viabilizar o conhecimento do recurso, apontaram violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Transcreveram arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 218.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 220/253).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do recurso de revista, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 333/TST (fls. 257/259).

2. A despeito dos argumentos expendidos pelas Recorrentes, as Subseções Especializadas de Dissídios Individuais desta Corte já se posicionaram a respeito da questão, consoante a seguir transcrito: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Precedentes: E-RR 220.697/95, Min. Ronaldo Leal, julgado em 14.04.98, decisão unânime; E-RR 201.451/95, Min. Ronaldo Leal, julgado em 14.04.98, decisão unânime; RR-196.994/95, Ac. 2ªT 13.031/97, Min. Ângelo Mário, DJ 13.02.98, decisão por maioria; RR 242.330/96, Ac. 1ªT 7.826/97, Min. Ursulino Santos, DJ 10.10.97, decisão unânime; RR-193.981/95, Ac. 3ªT 7.399/97, Min. Manoel Mendes, DJ 03.10.97, decisão unânime; RR-153.813/94, Ac. 3ªT 9.832/96, Min. Manoel Mendes, DJ 07.03.97, decisão unânime; RR-238.220/96, Ac. 4ªT 7.019/97, Min. Moura França, DJ 05.09.97, decisão unânime; RR-213.514/95, Ac. 5ªT 4.968/97, Juiz Fernando Eizo Ono, DJ 22.08.97, decisão unânime.

Desse modo e conforme a orientação consubstanciada no Enunciado nº 333 desta Corte, torna-se inviabilizada a apreciação da arguição de violação de dispositivos constitucionais e de divergência jurisprudencial.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000), nego seguimento ao recurso de revista, em face do disposto no Enunciado nº 333/TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-RR-500.085/98.7TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
 PROCURADORA : DRA. SILVIA MARIA PIRES DE SOUZA
 RECORRIDA : LUCIRENE VERAS CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. ROXANE BENEVIDES ROCHIA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, a fls. 67/68, rejeitou as preliminares argüidas pelo Reclamado e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a sentença de origem no que concerne ao prazo prescricional para questionar em juízo o não recolhimento do FGTS.

O Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 70/75), argüindo preliminar de incompetência da Justiça do trabalho. No mérito, insurgiu-se contra a declaração de prescrição trintenária e contra o pagamento de honorários advocatícios.

O recurso foi admitido em razão do provimento dado ao Agravado de Instrumento nº TST-AIRR-307.786/96.4.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 138/141).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento parcial do recurso (fls. 147/149).

2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Corte Regional rejeitou as preliminares suscitadas pelo Reclamado no recurso ordinário, ratificando os fundamentos apresentados na decisão de origem.

O Reclamado renovou a argüição de incompetência, sob o argumento de que não cabe à Justiça do Trabalho apreciar ação em que se discute direito de servidor estatutário.

Todavia, o Reclamado não indicou violação de dispositivo legal nem transcreveu arestos para confronto de teses. Assim, o recurso está desfundamentado, em razão da não observância do disposto no art. 896 da CLT.

Ademais, a questão não está prequestionada, porquanto não basta que o Tribunal Regional se remeta aos fundamentos da sentença de origem, sendo necessário que se pronuncie explicitamente acerca da matéria.

Não conheço.

3. PRESCRIÇÃO. FGTS

Consignou-se no acórdão regional ementa do seguinte teor: "DEPÓSITO DO FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Prescreve em 30 (trinta) anos os direitos de pleitear contra descumprimento da obrigação de efetuar os depósitos do FGTS, em conta vinculada do trabalhador (Fundamento: art. 23, parágrafo 5º da Lei Nº. 8.036/90 e Enunciado da Súmula Nº. 95, do C. Tribunal Superior do Trabalho)" (fls. 67).

Sustenta a Reclamada que deve ser declarada a prescrição da presente ação, pois, após a Constituição Federal de 1988, o prazo prescricional foi alterado de trinta para cinco anos.

O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem seu conhecimento adstrito à comprovação de violação de dispositivo legal ou de divergência jurisprudencial. In casu, a Reclamada, não obstante embasar sua tese em normas legais, não indicou o dispositivo que entende violado e tampouco trouxe arestos à colação.

Dessarte, ante a desfundamentação do recurso, dele não conheço.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Reclamada insurgiu-se contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Todavia, a Corte Regional não se pronunciou a respeito da matéria, que carece de prequestionamento para ensejar sua apreciação nesta esfera recursal. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

Não conheço.

4. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000), não conheço do recurso de revista.

5. Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-524.537/98.9 trt - 7ª região

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
 ADVOGADOS : DR. LUCIANO SOARES QUEIROZ
 RECORRIDO : AARÃO GOMES REBELO FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ BEZERRA DE MENEZES

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mediante o acórdão de fls. 436/437, negou provimento ao recurso ex officio, mantendo a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990, reconhecendo a existência de direito adquirido por parte dos trabalhadores.

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 439/445), sustentando que a Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, da qual decorreria a supressão do reajuste no percentual de 84,32%, não acarretara ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores. Indicou divergência jurisprudencial, contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST e ofensa à Lei nº 8.030/90.

O recurso foi admitido pela decisão exarada a fls. 448.

Sem contra-razões (certidão, fls. 450).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 457).

2. O Tribunal Regional, ao manter a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990 com fundamento na tese da existência de direito adquirido, contrariou o Verbete nº 315 desta Corte, em que se consigna que não há direito adquirido às diferenças salariais em debate. Textualmente:

"IPC de março/90. Lei nº 8.030/90 (Plano Collor). Inexistência de direito adquirido. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República" (Enunciado nº 315/TST).

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e, por consequência, julgo improcedente a ação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-400.261/97.9 TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO
 RECORRIDA : LUZINETE PAULINO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA

D E S P A C H O

O TRT da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 41/5, negou provimento à Remessa Necessária, para, embora admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, determinar o pagamento das férias com 1/3, o 13º salário e FGTS com multa de 40% e reflexos, ao fundamento de que os efeitos do pacto laboral nulo operam-se *ex nunc*.

Inconformado, o Estado do Rio Grande do Norte, às fls. 47/52, alega violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgada improcedente a ação.

Admitido o Recurso (fl. 54), o qual não foi contra-arrazoado (fls. 56), tendo a Procuradoria-Geral emitido parecer, às fls. 59/61, pelo conhecimento e provimento do Recurso.

O Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do Recurso por violação, e, no mérito, dou-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação. Fica invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
 Relator

PROC. Nº TST-RR-490.256/1998.5TRT DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FONTES ANDALAFET
 RECORRIDA : SUZY ALEX FERREIRA DE MORAIS
 RECORRIDO : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SÉSASV
 ADVOGADA : DRA. LEDA VIEIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Pelo acórdão da fl. 139, complementado pelo da fl. 149, em Embargos de Declaração, o Tribunal a quo negou provimento à remessa oficial, para manter na condenação, entre outras obrigações, a multa de 40% do FGTS. Na decisão proferida nos Embargos, o Colegiado expendeu o entendimento de que o comando do art. 37, § 2º, da CF não é aplicável à hipótese dos autos em face de que o empregador "... despoja-se de sua qualidade de ente público, para assumir as responsabilidades do empregador comum."

O Ministério Público do Trabalho avia o Recurso de Revista contra o julgado pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Em preliminar, argüi a nulidade do julgado por falta da prestação jurisdicional. Aponta omissão sobre o tema referente à ineficácia do contrato de trabalho resultante da ausência de concurso público na admissão (art. 37, II e § 2º, da CF). Cita violação dos arts. 832 da CLT, 93, IX, da CF e 460, II, do CPC. Sobre a matéria de mérito, defende o efeito pleno da nulidade mencionada (art. 37, II e § 2º, da CF), para a exclusão da parcela referida da condenação. Dá como violado o dispositivo constitucional referente ao concurso público.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 171. Não foram apresentadas contra-razões pela Recorrida.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Por aplicação do disposto no art. 249, § 2º, do CPC, deixo de apreciar a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

Sobre as consequências da nulidade decretada em razão do descumprimento do requisito constitucional do concurso público (art. 37, II, CF), este Tribunal já consolidou o entendimento de que somente a paga do trabalho realizado é devida, como ajustada. In verbis (Enunciado 363):

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000.)

De consequência, à luz do entendimento jurisprudencial contido na súmula citada, a decisão recorrida mostra-se contrária ao comando do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, ao reconhecer direito à multa de 40% do FGTS.

Razão por que, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, conheço da Revista por violação do art. 37, § 2º, da CF e, no mérito, dou-lhe provimento, para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
 Relator

PROC. Nº 493.441/1998.2 TRT DA 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO
 RECORRIDOS : CAROLINA PINTO MACHADO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA C. DO PRADO

D E S P A C H O

Pelo acórdão das fls. 100/103, o Tribunal a quo, em sede de remessa oficial, rejeitou a preliminar de julgamento *extra petita* com relação ao pleito do FGTS, fundada na inexistência de opção retroativa como causa de pedir, e manteve a sentença quanto à condenação ao recolhimento das contribuições do Fundo e quanto à prescrição aplicável à espécie. Afastada a preliminar, o Colegiado entendeu que a opção retroativa pelo regime do FGTS, por constituir direito potestativo do empregado, prescinde da anuência do empregador nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 8.036/90. Sobre a prescrição, foi mantida a tese da decisão primária de prazo prescricional trintenário.

O Reclamado avia o Recurso de Revista contra o acórdão regional pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Inicialmente, aponta julgamento *ultra petita*, argüindo violação do art. 460 do CPC. Sustenta que a simples juntada dos termos de opção retroativa pelo FGTS não supre o silêncio das demandantes quanto à causa de pedir. De outra parte, busca a reforma do acórdão regional, para a exclusão da condenação em relação ao período anterior à promulgação da Constituição Federal, quando o regime do FGTS dependia da opção do servidor. Alega que o acolhimento do pleito do FGTS, a ser recolhido desde a admissão das servidoras, importou em violação do art. 7º, XXIX, a, e do art. 5º, XXII e XXXVI, ambos da Constituição Federal. Pretende seja aplicada à hipótese a prescrição quinquenal e discorda da forma determinada para a atualização monetária dos valores do FGTS.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 137. Não foram apresentadas contra-razões pelas Recorridas.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer das fls. 142 e 143, opina pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento nos termos da Orientação Jurisdicional nº 146 da SDI/TST.

Foram cumpridos, nos apelos, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Por aplicação do disposto no art. 249, § 2º, do CPC, deixo de examinar a argüição de violação do art. 460 do CPC.

Inexiste, na decisão regional, manifestação sobre critério de atualização monetária dos valores do FGTS. Inviável, nesta parte, o conhecimento da Revista em face da preclusão incidente sobre o tema (Enunciado 297/TST).

No que tange à prescrição aplicável ao direito de reclamar as contribuições do FGTS no curso da relação de emprego, a decisão regional, ao manter a trintenária, fê-lo em consonância com a jurisprudência desta Corte (Enunciado 95). Razão por que considero superadas as decisões colacionadas pelo Recorrente, bem como não configurada a violação do art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal.



De sorte que o conhecimento da Revista, acerca da prescrição, encontra óbice no art. 896, alínea a, da CLT (com a redação anterior à da Lei 9.756/98).

De outra parte, o aresto da fl. 108 traduz entendimento frontal ao da decisão recorrida, na medida em que afirma subsistir, na vigência da Lei 8.036/90, a exigência do consentimento do empregador ao ato de opção retroativa do empregado pelo regime do FGTS.

O tema em questão é objeto da iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Consta da Orientação Jurisprudencial nº 146 da Seção Especializada em Dissídios Individuais. E o entendimento é de que se faz necessária a concordância do empregador com a opção retroativa pelo regime do FGTS. Eis os precedentes: E-RR 202103/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.98, Decisão unânime; E-RR 140920/1994, Min. Moura França, DJ 15.05.98, Decisão unânime; E-RR 115214/1994, Ac. 5781/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 24.04.98, E-RR 132678/1994, Min. Leonaldo Silva, DJ 03.04.98, Decisão unânime; E-RR 101179/1993, Ac. 3558/97, Min. Leonaldo Silva, DJ 05.09.97, Decisão unânime; E-RR 104941/1994, Ac. 2711/97, Min. Leonaldo Silva, DJ 01.08.97, Decisão unânime; RR 204429/1995, Ac. 1ª T 7707/96, Min. João O. Dalazen, DJ 11.04.97, Decisão por maioria; E-RR 99868/1993, Ac. 5775/97, Red. Min. Vantuil Abdala, DJ 24.04.98, Decisão por maioria).

Os julgados mencionados firmam a tese de que a opção em apreço depende da anuência do empregador, mesmo em face do comando do art. 7º, inciso III, da Constituição Federal, para preservar o direito adquirido e o direito à propriedade, ambos amparados pela mesma Carta (art. 5º, XXII e XXXVI). É pressuposto desse entendimento a idéia de que o art. 1º da Lei 5.958/73 não foi expressamente revogado pelas Leis 7.839/89 e 8.036/90, na parte que atribui ao empregador o direito de não concordar com a opção retroativa.

O Colegiado a quo confirmou o julgado de primeiro, que estabelece sejam as contribuições do FGTS recolhidas desde a admissão até 4/10/88, em favor da Reclamante Carolina Pinto Machado; e até a extinção do vínculo, em prol da Reclamante Laci Terezinha Frutuoso. Pretende o Recorrente que seja reconhecido apenas o direito da Reclamante Laci Terezinha Frutuoso e que seja a condenação limitada ao período posterior à promulgação da atual Constituição Federal.

Razão por que, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, e no Enunciado 333/TST, conheço da Revista apresentada pelo Reclamado, por divergência jurisprudencial, quanto à opção retroativa pelo FGTS, e, no mérito, dou-lhe provimento, para julgar improcedente o pleito formulado pela Reclamante Carolina Pinto Machado e limitar a condenação ao período posterior a 5/10/88 em relação à Reclamante Laci Terezinha Frutuoso.

Publique-se.

Brasília, de de

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-503.032/1998.2TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE (1º) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª. CLÁUDIA MARIA R. PINTO R. COSTA
 RECORRENTE (2º) : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR
 ADVOGADA : DRª. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO
 RECORRIDO : ADILTON DE SOUZA SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO

O TRT da 5ª Região, por meio do acórdão de fls. 84, complementado por aquele de fls. 92-3, que apreciou os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para restringir a condenação ao pagamento das horas extras já deferidas, sem o adicional de 50%.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho da 5ª Região apresenta dois Recursos de Revista, sendo um às fls. 95-97 e o outro às fls. 116/123. Aponta violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, pretendendo a improcedência dos pedidos.

A Empresa Reclamada também recorre de revista, aduzindo preliminar de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal e 1ª parte do artigo 248 do C.P.C.. Aponta, ainda, violação ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição da República e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos, sustentando ser nulo o contrato de trabalho. Pugna pela improcedência dos pedidos. Sustenta ainda tese de negativa do vínculo empregatício pela proibição constitucional de acumulação remunerada de emprego público, em razão da condição do recorrido de "Policia Militar e da Recorrente de "empresa pública". Aponta violação do artigo 37, XV e XVII, da Carta Magna.

Admitidos os Recursos a fl. 138. Contra-razões ofertadas às fls. 139/142.

Os Recursos do Ministério Público não alçam conhecimento. Em face do princípio da unirecorribilidade das decisões somente um Recurso seria admitido, qual seja, o primeiro interposto. Por outro lado, o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para interpor Recurso em favor de interesse concernente à empresa pública. Nesse sentido, colha-se a Orientação Jurisprudencial nº 237/SDI, *in verbis*:

"Ministério Público do Trabalho. Ilegitimidade para recorrer. O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista."

Sendo assim, conheço apenas da Revista da Reclamada TRANSUR, por violação ao artigo 37, § 2º, II, § 2º, da Constituição Federal. Os arestos paradigmáticos provêm de Turma do TST, senso inservíveis para configurar o dissenso jurisprudencial.

Deixo de apreciar a tese de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, ante os termos do artigo 249, § 2º, do C.P.C.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, ante os termos do artigo 896, § 5º, da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 237, não conheço das Revistas do Ministério Público. E, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade com o Enunciado 363 desta Corte, conheço do Recurso do Reclamado por violação e, no mérito, dou-lhe provimento total para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedentes os pedidos.

A tese de inexistência do vínculo empregatício com base na proibição de acumulação de empregos, em razão da condição do Recorrido de "policia civil", fica prejudicada, até porque acolhida a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, e julgados totalmente improcedentes os pedidos.

Inverto o ônus da sucumbência para o Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-517.389/98.0 TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADORES : DRS. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR E FRANCISCO GERSON MARIQUES DE LIMA
 RECORRIDA : MARLUCE DE ARAÚJO LUCENA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE MACÊDO GOMES

DESPACHO

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 62-4, negou provimento ao Recurso Ordinário Voluntário do Reclamado e à Remessa Necessária para manter a sentença de primeiro grau que deferiu à reclamante salários retidos estrito senso, e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante para, embora reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, incluir na condenação aviso prévio, 13º salário, férias, diferença salarial, FGTS com 40% e honorários advocatícios, sintetizando o julgado por da seguinte ementa:

"NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. Contrato nulo. Reapreciação pelo órgão público transgressor do mandamento constitucional, que não pode alegar em seu prol a sua própria torpeza. O contrato de trabalho tendo o seu curso normal, consumindo a energia despendida pelo trabalhador, não pode ser erradicado do mundo jurídico pelo simples fato de ser declarada a sua nulidade. Os efeitos de tal declaração serão sempre *ex nunc* em função da natureza singular de tal contrato."

Inconformados, o Município de Lavras da Mangabeira e o Ministério Público do Trabalho da 7ª Região interpõem recurso de revista, às fls. 66/72 e 78/89, alegando violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustentam, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, restabelecendo a sentença de origem. O Ministério Público ainda suscita nulidade do julgado por ausência de sua intimação pessoal.

Tendo em vista o disposto no artigo 249, § 2º do CPC, deixa de pronunciar-se acerca da nulidade do julgamento suscitada pelo Parquet.

Admitidos os recursos (fl. 91), os quais não foram contrarrazoados (fl. 93). Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, ante a intervenção direta do órgão.

Os recursos devem ser conhecidos por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade com o Enunciado 363 desta Corte, conheço dos recursos por violação e por divergência, e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de primeiro grau que limitou a condenação apenas aos salários atrasados estrito senso, nos valores pactuados.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-522.253/1998.4 TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE : GLOBOAVES AGROPECUÁRIA LTDA
 ADVOGADA : DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO : GILSON ROQUE LERIAS
 ADVOGADO : JAIME ALBERTO STOCKMANN

DESPACHO

O TRT da 9ª Região, por meio do acórdão de fls. 86/91, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante para fixar a remuneração do autor como base de cálculo do adicional de insalubridade, ao fundamento de que "A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o adicional de insalubridade passou a incidir sobre a remuneração do empregado, como ocorre com o adicional de periculosidade, e não mais sobre o salário mínimo legal. Isto porque o artigo 192 da CLT foi revogado pelo artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo do adicional em estudo".

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 95-8, alegando que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o artigo 192 da CLT, de forma que o adicional de insalubridade, mesmo na vigência desta, deve ser calculado com base no salário mínimo, suscitando dissenso jurisprudencial com os arestos que transcreve.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SALÁRIO MÍNIMO.

Admitido o recurso (fl. 103), o qual não foi contrarrazoadado (fl. 105), sendo desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, de acordo com o artigo 113 do RITST.

O recurso deve ser conhecido por divergência jurisprudencial com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1/TST, transcrita às fls. 97 do recurso.

No mérito, verifica-se que a decisão regional não reflete a Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, cuja inobservância justifica a sua revisão para adaptação ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Precedente nº 2 da Subseção I de Dissídios Individuais, que prevê:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL /88: SALÁRIO MÍNIMO".

Assim, dou provimento ao Recurso de Revista para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem que fixou o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Desta forma, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade com o Precedente Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 desta Corte, conheço do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem que fixou o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-536.153/99.9TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADORES : DRS. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA E PAULETE PENHA VIEIRA
 RECORRIDOS : JOVENIL PEREIRA TEIXEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DRª. LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE

DECISÃO

O TRT da 17ª Região, por meio do acórdão de fls. 86/90, complementado pelo de fls. 97/100, deu parcial provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Voluntário do Reclamado para, embora admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, condenar o Reclamado ao pagamento do salário correspondente ao tempo trabalhado e as indenizações garantidas na Constituição Federal, ao fundamento de que os efeitos da nulidade se operam *ex nunc*.



Inconformados, o Ministério Público do Trabalho, às fls. 103/14, e o Município de Vila Velha, às fls. 115/20, alegam violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustentam, em síntese, que a nulidade do contrato opera-se *ex tunc*, devendo ser julgado improcedente o pleito.

Admitidos os Recursos (fls. 122/3), os quais foram contra-arrazoado (fls. 128/30), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Os Recursos devem ser conhecidos por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do Recurso por violação, e, no mérito, dou-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação. Fica invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-543.087/99.0 TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ERNESTO MARTINS FILHO
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA E FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA
ADVOGADOS : SYLVIO DE FREITAS MARTINS E GREGDE M. GONZ. ROCHA GESUALDI

DECISÃO

O TRT da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 199/204, deu provimento à Remessa Necessária para admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, reformar a sentença de origem e julgar improcedente o pedido ao fundamento de que "A contratação irregular de servidor público, em afronta ao artigo 37 da Constituição Federal, acarretará a nulidade do contrato de trabalho, sendo devidos apenas os salários retidos".

Inconformados, os Reclamantes interpedem recurso de revista, às fls. 213/216, alegando inaplicabilidade do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustentam, em síntese, a validade da contratação, devendo julgar-se procedentes os pedidos formulados.

Admitido o recurso (fl. 218), o qual foi contra-arrazoado (fls. 219/222). Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 229, pelo não provimento do Recurso.

Verifica-se que a decisão impugnada encontra-se perfeita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no artigo 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 17/99, ante a convergência da decisão impugnada com o Enunciado 363 desta Corte, denego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-545.739/99.5 TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO.
PROCURADOR : DR. ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE
RECORRIDOS : JOSÉ TEMOTÉO E MUNICÍPIO DE ITABIRINHA DE MANTENA.
ADVOGADOS : DRS. ALOÍSIO AUGUSTO CORDEIRO DE ÁVILA E ADIVAIR GOMES

DECISÃO

O TRT da 3ª Região, por meio do acórdão de fls. 215/221, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário Voluntário do Reclamado e à Remessa Necessária; entretanto, embora reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho ante a ausência de concurso público, manteve a sentença de primeiro grau que condenou o Reclamado em aviso prévio, diferença de férias, 13º salário, adicional de insalubridade, multa do artigo 477 da CLT e FGTS com 40%, sintetizando o julgado por meio da seguinte ementa:

"ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - O retorno das partes ao 'status quo ante', por ocasião da extinção do contrato de trabalho, é impossível nos termos dos fatos. Poder-se-ia admitir a possibilidade de o trabalhador devolver os salários percebidos (se não os tiver utilizado para sua sobrevivência), mas jamais será possível restituir ao obreiro a força de trabalho que despendeu na execução dos serviços. Nos casos em que o retorno das partes ao estado anterior se afigura impossível, dispõe o Código Civil que a parte prejudicada deve ser indenizada com o equivalente ao prejuízo sofrido (art. 158, 'in fine'). Transportando essa tese para o campo do direito do trabalho, a indenização a que se refere o aludido preceito há de ser entendida como pagamento dos salários devidos, bem como das verbas trabalhistas decorrentes da dissolução do pacto, admitidas como inevitável decorrência dos serviços prestados. O contrato de trabalho como ajuste 'sui generis' que é, regido por ramos autônomos do Direito, segue seus próprios cantinhos e obedece princípios orientadores que lhe são próprios. No pacto laboral a nulidade não pode gerar efeitos 'ex tunc'".

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho da 3ª Região interpede recurso de revista, às fls. 223/232, alegando violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, com a impropriedade total do pedido.

Admitido o recurso (fl. 233), o qual foi contra-arrazoado pelo Reclamante (fls. 235/245). Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, ante a intervenção direta do órgão.

Quanto à nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, o recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade com o Enunciado 363 desta Corte, conheço do recurso por violação e por divergência, e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedente o pedido.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-550.523/1999.3 TRT DA 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : NICOLAU ZELINHO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. WALTER TEIXEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ADVOGADO : DR. EDILSON STUTZ
RECORRIDO : MULTICOOJII - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLAS DE JI-PARANÁ
ADVOGADO : DR. HIRAM CÉSAR SILVEIRA

DESPACHO

Pelo acórdão das fls. 111 a 122, o Tribunal a quo manteve contra o Município Reclamado, ao julgar remessa oficial, o reconhecimento do vínculo de emprego e a condenação ao pagamento dos seguintes direitos: aviso prévio, 13º salário, férias (acrescidas de um terço), salários vencidos em dobro, FGTS, multa de 40% do FGTS e multa do art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT. Decretada a nulidade do contrato de trabalho, por violação do art. 37, II, da CF, o Regional julgou a causa segundo a tese de que os efeitos da nulidade devem ser *ex tunc*.

O Ministério Público avia o Recurso de Revista contra o julgado pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Defende o efeito pleno da nulidade mencionada (art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal). Propugna pela conservação apenas da obrigação salarial, com pagamento simples. Dá como violado o dispositivo constitucional referido, além de trazer arestos à colação.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 135, sem efeito suspensivo. Não foram apresentadas contra-razões pelo Recorrido.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Sobre as consequências da nulidade decretada em razão do descumprimento do requisito constitucional do concurso público (art. 37, II, CF), este Tribunal já consolidou o entendimento de que somente a paga do trabalho realizado é devida, como ajustada. In verbis (Enunciado 363):

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000.)

De consequência, à luz do entendimento jurisprudencial contido na súmula citada, a decisão recorrida mostra-se contrária ao comando do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, no reconhecer direito a aviso prévio, 13º salário, férias (acrescidas de um terço), salários vencidos em dobro, FGTS, multa de 40% do FGTS e multa do art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT.

Razão por que, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, conheço da Revista por violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dou-lhe provimento, para manter a condenação apenas quanto aos salários vencidos, a serem pagos de forma simples.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-554.030/1999.5 TRT DA 14ª REGIÃO TST

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : ROSELY VITORINO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ÂNGELO DE ALMEIDA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADA : DRA. MARIA JANDIRA ZANOLI

DESPACHO

Pelo acórdão das fls. 59 a 62, o Tribunal a quo manteve contra o Município Reclamado, ao julgar remessa oficial em seu favor, condenação ao pagamento dos seguintes direitos: saldo de salário em dobro (15 dias), 13º salário, férias (acrescidas de um terço), FGTS, seguro-desemprego, multa de 40% do FGTS e aviso prévio. Reconhecido como nulo o contrato de trabalho, por violação do art. 37, II, da CF, o Regional julgou a causa segundo a tese de que os efeitos da nulidade devem ser *ex tunc* em razão da impossibilidade do retorno das partes ao status quo.

O Ministério Público avia o Recurso de Revista contra o julgado pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Defende o efeito pleno da nulidade mencionada (art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal). Propugna pela conservação apenas da obrigação salarial, com pagamento simples. Dá como violado o dispositivo constitucional referido, além de trazer arestos à colação.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 75, sem efeito suspensivo. Não foram apresentadas contra-razões pela Recorrida.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Sobre as consequências da nulidade decretada em razão do descumprimento do requisito constitucional do concurso público (art. 37, II, CF), este Tribunal já consolidou o entendimento de que somente a paga do trabalho realizado é devida, como ajustada. In verbis (Enunciado 363):

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000.)

De consequência, à luz do entendimento jurisprudencial contido na súmula citada, a decisão recorrida mostra-se contrária ao comando do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, no reconhecer direito a saldo de salário em dobro (15 dias), 13º salário, férias (acrescidas de um terço), FGTS, seguro-desemprego, multa de 40% do FGTS e aviso prévio.

Razão por que, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, conheço da Revista por violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dou-lhe provimento, para manter a condenação apenas quanto ao saldo de salário, a ser pago de forma simples.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-556.306/1999.2 TRT DA 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCOS VINÍCIO ZANCHETTA
RECORRIDOS : FRANCISCO PAULO DE SOUZA E MUNICÍPIO DE NAVEGANTES
ADVOGADOS : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES E DR. OSAIR MANOEL DE SOUZA

DESPACHO

Pelo acórdão das fls. 86 a 92, o Tribunal a quo manteve, em remessa oficial e Recurso Ordinário do Reclamado, condenação em favor do Reclamante, compreendendo os seguintes direitos: aviso prévio, 13º salário, férias (acrescidas de um terço), saldo de salário, FGTS, multa sobre o FGTS, indenização pelo seguro-desemprego e horas extras (com reflexos). O Regional julgou a causa segundo o entendimento de que não ficou caracterizada a contratação por tempo determinado, na hipótese do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. E, admitindo a ausência da prévia aprovação do trabalhador em concurso público, ante a previsão do inciso II do artigo citado, reputou cabível no caso indenização (art. 159 do Cód. Civil) equivalente aos títulos mencionados.

O Ministério Público do Trabalho avia o Recurso de Revista contra o julgado pela alínea a do art. 896 da CLT. Defende o efeito pleno da nulidade mencionada, para a exclusão da condenação salvo o saldo salarial.

Admitido o recurso pelo despacho das fls. 105 a 107, com duplo efeito. Não foram apresentadas contra-razões pelo Recorrido.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

O paradigma da fl. 99 enseja o conhecimento do apelo, pois encerra a tese de que a absoluta nulidade resultante de infração do art. 37, II, da Constituição Federal, seus efeitos não se compadecem sequer com o pagamento da contraprestação salarial.

Sobre as consequências do contrato de trabalho formalizado sem observância do requisito constitucional do concurso público (art. 37, II, CF), este Tribunal já consolidou o entendimento de que é absolutamente nulo o ato e que somente a paga do trabalho realizado é devida, como ajustada. In verbis (Enunciado 363):

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000.)

De modo que, à luz do entendimento jurisprudencial contido na súmula citada, a decisão recorrida mostra-se contrária ao comando do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, no reconhecer, na hipótese, direito a: aviso prévio, 13º salário, férias (acrescidas de um terço), FGTS, multa sobre o FGTS, indenização pelo seguro-desemprego e horas extras (com reflexos).

Razão por que, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, conheço da Revista apresentada pelo Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento em parte, para manter a condenação quanto ao saldo de salários.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-563.411/99.2 TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE (1º) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE (2º) : MUNICÍPIO DE PENTECOSTE
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO ARISNALDO MAIA FREIRE
RECORRIDO : JOSÉ RIBAMAR MARTINS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NOGUEIRA MAIA

DESPACHO

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 73/4, deu parcial provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Voluntário do Reclamado para excluir da condenação os honorários advocatícios, mantendo a sentença quanto ao pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias, 1/3 das férias, diferença salarial entre o recebido e 7/8 do salário mínimo da época própria, FGTS mais 40% e anotação da CTPS, ao fundamento de que os efeitos do pacto laboral nulo operam-se *ex nunc*, garantindo ao empregado o pagamento dos direitos trabalhistas, ante a teoria do contrato realidade.

Inconformados o Ministério Público do Trabalho e o Município de Pentecoste interpõem Recursos de Revista.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 90/101, alega, preliminarmente, a nulidade do acórdão por vício de estrutura (ausência do ciente e de intimação pessoal do Ministério Público) e, no mérito, violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgada improcedente a ação.

O Município de Pentecoste, às fls. 76/88, também alega violação do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna e dissenso pretoriano, ao argumento de que, em razão da nulidade da contratação, não pode ser obrigado a pagar os títulos deferidos.

Admitidos os Recursos (fl. 103), os quais não foram contrarrazoados (fls. 105), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Inicialmente, cabe salientar que não obstante a ausência de intimação pessoal, o Recurso do Ministério Público é tempestivo, uma vez que foi interposto no dia 26/2/99 e o acórdão foi publicado no dia 11/2/99. Ademais, quanto a ausência do ciente do MPT no acórdão recorrido, verifica-se à fl. 74 a participação do Procurador-Chefe (Sr. José Lima Ramos Pereira). Por outro lado, na espécie incide, ainda, o disposto no art. 249, § 2º, do CPC.

Do mesmo modo, quanto à remessa de peças ao Ministério Público Estadual, bem como ao Tribunal de Contas, não consta do acórdão qualquer posicionamento do Tribunal da 7ª Região acerca do tema. Ademais, o órgão do Ministério Público como fiscal da lei e titular da *opinio delicti* detém inteira legitimidade para fazê-lo.

De resto, os Recursos devem ser conhecidos por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, substanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço dos recursos por violação, e, no mérito, dou-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamação, ficando invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-565.217/1999.6 TRT DA 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA
RECORRIDO : ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO : DR. GERSON NEY RIBEIRO VILELA JÚNIOR
RECORRIDA : NEIVA MARIA DE FARIAS GOMES

DESPACHO

Pelo acórdão das fls. 73 a 77, o Tribunal a quo negou provimento a Recurso Ordinário do Município Reclamado, para manter, contra etc, a condenação ao pagamento dos seguintes direitos: salários atrasados, aviso prévio, 13º salário proporcional, FGTS, multa de 40% do FGTS, férias proporcionais (acrescidas de um terço) e multa do art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT. A condenação inclui a obrigação de fazer anotações na CTPS. O Regional julgou a causa segundo o entendimento de que, embora nulo o contrato de trabalho, dada a ausência de concurso público na admissão da servidora (art. 37, II, CF), a nulidade tem efeito apenas *ex nunc*.

O Ministério Público do Trabalho avia o Recurso de Revista contra o julgado pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Defende o efeito pleno da nulidade mencionada, para a limitação da condenação ao pagamento dos salários, dando como violado o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, além de trazer arestos à colação.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 88. Não foram apresentadas contra-razões ao apelo.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho. Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Sobre as consequências da nulidade decretada em razão do descumprimento do requisito constitucional do concurso público (art. 37, II, CF), este Tribunal já consolidou o entendimento de que somente a paga do trabalho realizado é devida, como ajustada. In verbis (Enunciado 363):

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000.)

De modo que, à luz do entendimento jurisprudencial contido na súmula citada, a decisão recorrida mostra-se contrária ao comando do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, no reconhecer direito a aviso prévio, 13º salário proporcional, FGTS, multa de 40% do FGTS, férias proporcionais (acrescidas de um terço), multa do art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT e anotações na CTPS.

Razão por que, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, conheço da Revista apresentada pelo Ministério Público, por violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dou-lhe provimento, para restringir a condenação ao pagamento dos salários atrasados.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-582.027/99.5 TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE CAMBUCI.
PROCURADORES : DRS. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO E SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA
RECORRIDOS : CATARINA ALVES DA SILVA E OUTROS.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONILDO DE MORAIS GODINHO.

DECISÃO

O TRT da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 58/61, negou provimento ao Recurso Ordinário Voluntário do Reclamado e à Remessa Necessária para manter a sentença de primeiro grau que, embora reconhecendo a nulidade do contrato por ausência de concurso público, condenou o Reclamado a pagar aviso prévio, férias, 13º salário e FGTS com 40%, sintetizando o julgado por meio da seguinte ementa:

"Existência de irregularidades na contratação é responsabilidade a ser imputada ao administrador e não ao assalariado".

Inconformados, o Ministério Público do Trabalho da 1ª Região e o Município de Cambuci interpõem recurso de revista, às fls. 62/73 e 83/92, alegando violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustentam, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgado improcedente o pedido.

Admitidos os recursos (fl. 104), os quais não foram contrarrazoados (fl. 105). Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, ante a intervenção direta do órgão.

Os recursos devem ser conhecidos por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, substanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade com o Enunciado 363 desta Corte, conheço dos recursos por violação e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou-lhes provimento para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedente o pedido.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-583.320/1999.2 TRT DA 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : FRANCISCO MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU
ADVOGADO : DR. ARTUR COELHO DA SILVA NETO

DESPACHO

Pelo acórdão das fls. 45/49, o Regional, em sede de remessa oficial e Recurso Ordinário do Município Reclamado, manteve em favor do Reclamante a condenação ao pagamento de diferenças entre os valores pagos e o salário mínimo e multa do art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT, bem como a obrigação de efetuar anotações na CTPS. Entendeu o Regional que, embora nulo o contrato de trabalho por infração do art. 37, II, da Constituição Federal (ausência de concurso público), não se aplica à hipótese a retroatividade da nulidade.

O Ministério Público do Trabalho avia o Recurso de Revista contra o julgado pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Defende o efeito pleno da nulidade mencionada (art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal), para a manutenção da condenação apenas quanto às diferenças salariais. Dá como violado o dispositivo constitucional referido, além de invocar divergência jurisprudencial.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 61. Não foram apresentadas contra-razões pela Recorrida.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Sobre as consequências da nulidade decretada em razão do descumprimento do requisito constitucional do concurso público (art. 37, II, CF), este Tribunal já consolidou o entendimento de que somente a paga do trabalho realizado é devida, como ajustada. In verbis (Enunciado 363):



"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000.)

De consequência, à luz do entendimento jurisprudencial contido na súmula citada, a decisão recorrida mostra-se contrária ao comando do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, ao reconhecer direito à multa do art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT e às anotações na CTPS.

Razão por que, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, conheço da Revista por violação do art. 37, § 2º, da CF e, no mérito, dou-lhe provimento, para manter a condenação apenas quanto às diferenças salariais.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-583.423/1999.9 TRT DA 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES
RECORRIDA : EDILZA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO HONÓRIO DE LIMA FILHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

DESPACHO

Pelo acórdão das fls. 34/38, o Regional, em sede de remessa oficial em favor do Município Reclamado, reformou a decisão a quo, que assegurava à Reclamante diferenças entre os valores recebidos e o salário mínimo proporcional à jornada de trabalho, para, ampliando a condenação, fixá-la com base no salário mínimo integral. Entendeu o Regional que, embora nulo o contrato de trabalho por infração do art. 37, II, da Constituição Federal (ausência de concurso público), "... o reclamante *jus não faz a qual-quer verba trabalhista, devendo receber ... indenização pelos serviços prestados, em base nunca inferior ao salário mínimo legal.*

O Ministério Público do Trabalho avia o Recurso de Revista contra o julgado pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Arguiu que a majoração da condenação, no reexame necessário, importou em *reformatio in pejus*, com violação do art. 1º, V, do Decreto-Lei 779/69. Sobre a matéria de mérito, defende o efeito pleno da nulidade mencionada (art. 37, II e § 2º, da CF) e postula a reforma do julgado, para o indeferimento da pretensão formulada na inicial. Dá como violado o dispositivo constitucional mencionado.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 62. Não foram apresentadas contra-razões pela Recorrida.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Por aplicação do disposto no art. 249, § 2º, do CPC, deixo de apreciar a arguição de violação do art. 1º, V, do Decreto-Lei 779/69.

Sobre as consequências da nulidade decretada em razão do descumprimento do requisito constitucional do concurso público (art. 37, II, CF), este Tribunal já consolidou o entendimento de que somente a paga do trabalho realizado é devida, como ajustada. In verbis (Enunciado 363):

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000.)

De consequência, à luz do entendimento jurisprudencial contido na súmula citada, a decisão recorrida mostra-se contrária ao comando do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, ao reconhecer direito a diferenças entre os valores pagos e o salário mínimo. A jurisprudência invocada não ressalva, na hipótese, o direito ao salário mínimo, ao fixar "... pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Razão por que, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, conheço da Revista por violação do art. 37, § 2º, da CF e, no mérito, dou-lhe provimento, para julgar improcedente o pleito da Reclamante. Fica invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-583.424/1999.2TRT DA21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES
RECORRIDA : KERGILDA AGUIAR DE PAIVA COSTA
ADVOGADO : FRANCISCO HONÓRIO DE LIMA FILHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

DESPACHO

Pelo acórdão das fls. 30/34, o Regional, em sede de remessa oficial em favor do Município Reclamado, reformou a decisão a quo, que assegurava à Reclamante diferenças entre os valores recebidos e o salário mínimo proporcional à jornada de trabalho, para, ampliando a condenação, fixá-la com base no salário mínimo integral. Entendeu o Regional que, embora nulo o contrato de trabalho por infração do art. 37, II, da Constituição Federal (ausência de concurso público), "... o reclamante *jus não faz a qual-quer verba trabalhista, devendo receber ... indenização pelos serviços prestados, em base nunca inferior ao salário mínimo legal.*

O Ministério Público do Trabalho avia o Recurso de Revista contra o julgado pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Arguiu que a majoração da condenação, no reexame necessário, importou em *reformatio in pejus*, com violação do art. 1º, V, do Decreto-Lei 779/69. Sobre a matéria de mérito, defende o efeito pleno da nulidade mencionada (art. 37, II e § 2º, da CF) e postula a reforma do julgado, para o indeferimento da pretensão formulada na inicial. Dá como violado o dispositivo constitucional mencionado.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 58. Não foram apresentadas contra-razões pela Recorrida.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Por aplicação do disposto no art. 249, § 2º, do CPC, deixo de apreciar a arguição de violação do art. 1º, V, do Decreto-Lei 779/69.

Sobre as consequências da nulidade decretada em razão do descumprimento do requisito constitucional do concurso público (art. 37, II, CF), este Tribunal já consolidou o entendimento de que somente a paga do trabalho realizado é devida, como ajustada. In verbis (Enunciado 363):

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000.)

De consequência, à luz do entendimento jurisprudencial contido na súmula citada, a decisão recorrida mostra-se contrária ao comando do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, ao reconhecer direito a diferenças entre os valores pagos e o salário mínimo. A jurisprudência invocada não ressalva, na hipótese, o direito ao salário mínimo, ao fixar "... pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Razão por que, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, conheço da Revista por violação do art. 37, § 2º, da CF e, no mérito, dou-lhe provimento, para julgar improcedente o pleito da Reclamante. Fica invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-584.293/99.6 TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
RECORRIDO (1º) : MUNICÍPIO DE LAGOA D'ANTA
ADVOGADO : DR. IDÁCIO LIMA DA SILVA
RECORRIDA (2ª) : ANA VIANA AMARO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR BESSA DE ANDRADE

DECISÃO

O TRT da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 61/67, negou provimento à Remessa Necessária para, embora reconhecendo a nulidade da contratação por ausência de concurso público, manter a sentença de primeiro grau que condenou o Reclamado em salários retidos dos meses de novembro e dezembro/96, e, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante para acrescer à condenação diferença salarial com o mínimo legal e reflexos sobre férias, 13º salário, FGTS mais 40% e parcelas rescisórias (aviso prévio, FGTS mais 40%, abono pecuniário e indenização substitutiva do seguro-desemprego), sintetizando o julgado por meio da seguinte ementa:

"Contrato de trabalho. Nulidade. Os contratos de trabalho, mesmo nulos, geram efeitos, diferentemente do que ocorre com os contratos civis, em virtude da impossibilidade de retornar o empregado ao *status quo ante*"

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista às fls.69/78, alegando violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os acórdãos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo a condenação limitar-se aos salários retidos.

Admitido o recurso (fl. 80) o qual foi contra-arrazoado (fls. 84/90), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do recurso por violação e por divergência, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação à contraprestação pactuada quanto aos meses de novembro e dezembro/96.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-586.277/1999.4 TRT DA 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE MAGNO ALVES DE SOUZA
RECORRIDA : SALETE FRANCISCA COSTA DE MELO
ADVOGADO : AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA

DESPACHO

Pelo acórdão das fls. 76 a 78, o Tribunal a quo negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Município Reclamado, bem como à remessa oficial em seu favor, e manteve a condenação ao pagamento de diferenças do FGTS. Rejeitada a arguição de prescrição total com arrimo no Enunciado 95 desta Corte, segundo o seguinte entendimento, constante da respectiva ementa (in verbis): *FGTS - Pedido Principal - Prescrição Trintenária. A prescrição do título de FGTS, aqui considerado o pedido principal, é trintenária, independentemente se ação foi ajuizada dentro do biênio posterior à extinção contratual. É o caso vertente.*

O Reclamado avia o Recurso de Revista em que busca, a reforma do julgado, para o acolhimento da arguição de prescrição total. Aduz que o direito de ação fora exercitado quando passados mais de 2 anos da aposentadoria da Reclamante e da conversão do regime jurídico de trabalho. Invoca violação do art. 7º, III e XXIX, da Constituição Federal e colaciona acórdãos, para o cotejo jurisprudencial.

Por igual fundamento e com idêntica pretensão, também recorre a Procuradoria Regional do Trabalho (fls. 92/101).

Admitidos os recursos pelos despachos das fls. 90 e 111. Foram apresentadas contra-razões pela Recorrida (fls. 103/109).

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

A tese adotada pelo Regional discrepa da exposta no último acórdão de fl. 95 (Revista do Ministério Público), no qual o entendimento é que, desfeito o contrato de trabalho, o direito de ação para reclamar as contribuições do FGTS limita-se a 2 anos nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. De outra parte, importa destacar que o Tribunal admitiu, como fato, que a ação foi proposta após transcorridos mais de 2 anos da transformação do regime trabalhista.

A decisão recorrida, pela exposição feita acima, contraria a jurisprudência uniforme desta Corte, pelo que preceitua o Enunciado 362, cujo teor é o seguinte:

Enunciado do TST Nº 362 FGTS - Prescrição "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço." (Res. 90/1999 DJ 03-09-1999)

Razão por que, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, conheço da Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento, para, acolhendo a arguição de prescrição total do direito de ação, extinguir o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com julgamento do mérito. Fica invertido o ônus da sucumbência. Prejudicada a apreciação do apelo do Reclamado.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-588.099/1999.2 TRT DA 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA EDLENE COSTA LINS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO NÓBREGA FERREIRA
RECORRIDA : IOLANDA CORDEIRO DE LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA

D E S P A C H O

Pelo acórdão das fls. 41/44, o Regional, em sede de remessa oficial e Recurso Ordinário do Município Reclamado, reformou a decisão de primeiro grau, assegurando à Reclamante salários retidos e diferenças entre os valores pagos e o salário mínimo. Entendeu o Regional que, embora nulo o contrato de trabalho por infração do art. 37, II, da Constituição Federal (ausência de concurso público), "...a declaração de nulidade contratual só deve produzir efeitos *ex tunc*. Assim, enquanto não declarado nulo, o contrato de trabalho é plenamente eficaz."

O Ministério Público do Trabalho avia o Recurso de Revista contra o julgado pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Defende o efeito pleno da nulidade mencionada, mormente quanto às diferenças do salário mínimo para os valores pagos (art. 37, II e § 2º, da CF), e postula a reforma do julgado, para o indeferimento da pretensão formulada na inicial. Dá como violado o dispositivo constitucional mencionado.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 57. Não foram apresentadas contra-razões pela Recorrida.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Sobre as consequências da nulidade decretada em razão do descumprimento do requisito constitucional do concurso público (art. 37, II, CF), este Tribunal já consolidou o entendimento de que somente a paga do trabalho realizado é devida, como ajustada. In verbis (Enunciado 363):

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000.)

De consequência, à luz do entendimento jurisprudencial contido na súmula citada, a decisão recorrida mostra-se contrária ao comando do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, ao reconhecer direito a diferenças entre os valores pagos e o salário mínimo. A jurisprudência invocada não ressalva, na hipótese, o direito ao salário mínimo, ao fixar "... pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Razão por que, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, conheço da Revista por violação do art. 37, § 2º, da CF e, no mérito, dou-lhe provimento em parte, para manter a condenação apenas quanto aos salários retidos, que devem ser pagos sem o cômputo das diferenças resultantes do salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-612517/99.5 TRT 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MACAÍBA
PROCURADOR : DRA. MARIA CELE DO NASCIMENTO SOUZA
RECORRIDA : ANTÔNIA EULÁLIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

D E S P A C H O

O TRT da 14ª Região, por meio do acórdão de fls. 31/4, negou provimento à Remessa Necessária para manter a sentença quanto ao pagamento de aviso prévio, salários atrasados de março a junho 91 e janeiro a abril/95, 13º salários, férias com 1/3, FGTS com 40% de todo o período laborado, multa rescisória e anotação na CTPS, embora admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Carta Magna, ao fundamento de que não pode beneficiar-se da nulidade quem a praticou.

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista, às fls. 36/45, alegando violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgada improcedente a ação.

Admitido o Recurso (fl. 47), o qual não foi contra-arrazoado (fls. 49), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do recurso por violação, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação as parcelas relativas ao aviso prévio, multa do art. 477 da CLT, 13º salários, férias com 1/3, FGTS com 40% de todo o período laborado e anotação na CTPS, mantendo apenas a condenação das contraprestações pactuadas, atrasadas de março a junho 91 e janeiro a abril/95.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-616.910/99.57 TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE VILA VELHA.
PROCURADORES : DRS. RONALD KRÜGER RODOR E ELENICE PAVESI TANNURE
RECORRIDO : PAULO ROBERTO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA.

D E C I S Ã O

O TRT da 17ª Região, por meio do acórdão de fls. 45/52, complementado pelo de fls. 61-3, proferido em sede de Embargos Declaratórios, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para, embora reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, condenar o Reclamado a pagar aviso prévio, férias, 13º salário e FGTS com 40%, salários atrasados de novembro e dezembro/96, anotação em CTPS e indenização substitutiva do seguro desemprego, sintetizando o julgado por meio da seguinte ementa:

"CONTRATAÇÃO IRREGULAR. NULIDADE. EFEITOS. Conquanto nula a contratação, vez que em afronta ao art. 37, II, da CF/88, devidas são as verbas dela decorrentes, pois dita nulidade gera apenas efeitos *ex tunc* ante a impossibilidade de devolução da força de trabalho despendida pelo obreiro".

Inconformados, o Ministério Público do Trabalho da 17ª Região e o Município de Vila Velha interpõem recurso de revista, às fls. 67/79 e 80/91, alegando violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustentam, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgado improcedente o pedido.

Admitidos os recursos (fl. 104), os quais não foram contra-arrazoados (fl. 105). Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, ante a intervenção direta do órgão.

Os recursos devem ser conhecidos por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ18/9/2000).

Assim, a condenação deverá limitar-se à contraprestação pactuada referente aos meses de novembro e dezembro de 1996.

Desta forma, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade com o Enunciado 363 desta Corte, conheço dos recursos por violação e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação à contraprestação pactuada referente aos meses de novembro e dezembro de 1996.

Publique-se.

Brasília, de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-654.027/2000.18 TRT 1ª REGIÃO REGIÃO REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
RECORRIDO (1º) : WILSON MARTINHO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : MARIA VERA LÚCIA SARINHO
RECORRIDO (2º) : MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS
ADVOGADO : LILIAN ROSE VILLAR DE FIGUEIREDO

D E C I S Ã O

O TRT da 13ª Região, por meio do acórdão de fls. 55/63, completado por aquele de fls. 67-8, que apreciou os Embargos Declaratórios, rejeitou a preliminar de incompetência e, no mérito, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para acolher o pagamento de indenização pelo aviso prévio, gratificações natalinas, férias, acréscimo de 1/3, FGTS e adicional de 40% e abonos salariais.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 69/76, alegando violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, pugando pela improcedência total dos pedidos.

O Recurso foi admitido a fl. 79. Não foram apresentadas contra-razões (fl. 80). As partes não recorreram (fl. 77). Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

De início, determino a retificação da numeração das folhas dos autos, visto conter incorreção da sequência numérica.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do recurso por violação e por divergência e, no mérito, dou-lhe provimento, para julgar totalmente improcedente os pedidos. Inverso o ônus da sucumbência para o Reclamante.

Publique-se.

Brasília, de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-657.296/2000.0TRT DA 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDOS : GABRIEL DE PAULO GOMES
ADVOGADOS : DR. GILBERTO ALVES FELIÃO
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE MUCAMBO
ADVOGADOS : DR. MANUEL PORTELA FILHO

D E S P A C H O

Pelo acórdão das fls. 51 a 53, o Tribunal a quo, ao prover Recurso Ordinário do Reclamante, reformou a decisão, para deferir-lhe os seguintes direitos: aviso prévio, 13º salário, férias (acrescidas de um terço), FGTS e as diferenças havidas entre o salário pago e o mínimo legal; além de honorários advocatícios de 15%. O Regional julgou a causa segundo o entendimento de que, embora nulo o vínculo, dada a inexistência de concurso público na contratação (art. 37, II, CF), a nulidade não deve impedir os plenos efeitos do ato, em razão da efetivação da prestação laborativa.

O Ministério Público do Trabalho avia o Recurso de Revista contra a decisão pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Em preliminar, suscita a nulidade do julgado. Argui vício na estrutura do acórdão, bem como a ausência da assinatura do Ministério Público no termo e a inexistência da respectiva intimação ao seu órgão representante. Aponta violação dos seguintes dispositivos: arts. 18, II, h, e 84, IV, da Lei Complementar nº 75/93; art. 236, § 2º, do CPC; e art. 750, g, da CLT. Sobre a matéria de mérito, propugna pela reforma da decisão, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, a fim de que a condenação se restrinja ao pagamento das diferenças salariais. Postula, outrossim, remessa de peças do feito ao Ministério Público do Estado do Ceará, bem como ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para as providências necessárias, em face do comando punitivo do art. 37, § 2º, da Constituição Federal.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 68. Não foram apresentadas contra-razões pelo Recorrido.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Por aplicação do disposto no art. 249, § 2º, do CPC, deixo de examinar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido.



Sobre as conseqüências do contrato de trabalho formalizado sem observância do requisito constitucional do concurso público (art. 37, II, CF), este Tribunal já consolidou o entendimento de que é absolutamente nulo o ato e que somente a paga do trabalho realizado é devida, como ajustada. In verbis (Enunciado 363):

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000.)

De modo que, à luz do entendimento jurisprudencial contido na súmula citada, a decisão recorrida mostra-se contrária ao comando do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, no reconhecer, na hipótese, direito a: aviso prévio, 13º salário, férias (acrescidas de um terço) e FGTS.

Razão por que, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, conheço da Revista apresentada pelo Ministério Público, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dou-lhe provimento, para excluir da condenação aviso prévio, 13º salário, férias (acrescidas de um terço) e FGTS. E, diante do comando da norma constitucional referida, que prevê a punição da autoridade responsável no caso de contratação sem concurso público, determino, para as providências necessárias, a remessa ao Ministério Público do Estado do Ceará e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará de cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: inicial; contestação; sentença; acórdão regional; Recurso de Revista; e o presente acórdão.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-657.457/2000.6TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE (1º) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE (2º) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MARGARIDA MARIA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. EMMANUEL PINTO CARNEIRO

D E C I S Ã O

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 41-2, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante para condenar o Município no pagamento de aviso prévio, férias em dobro e simples acrescidas do terço constitucional, 13ºs salários, diferenças salariais entre os valores recebidos e 50% do salário mínimo, depósito e liberação do FGTS e o seu acréscimo de 40%.

Inconformado, o Município interpõe recurso de Revista às fls. 44-8, apontando violação aos artigos 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e 14, da Lei nº 5.584/70 e dissenso interpretativo, transcrevendo arestos. Pugna pela improcedência dos pedidos.

O Ministério Público do Trabalho também recorre de Revista às fls. 51/62, aduzindo nulidade do acórdão regional quanto à forma, por constar o relatório, a fundamentação e a conclusão de partes soltas no processo, por ausência de sua assinatura no acórdão e falta de sua intimação pessoal. No mérito, pretende seja declarada a nulidade do contrato, por desatendimento ao preceito constitucional do concurso público. Aponta violação ao artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Quer que a condenação se restrinja às parcelas de natureza estritamente salarial.

Os Recursos foram admitidos a fl. 64. Contra-razões não foram apresentadas (fl. 66). Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Os Recursos devem ser conhecidos por ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

Deixo de apreciar as alegações de nulidade do acórdão, em face do disposto no art. 249, § 2º, do C.P.C. e, ainda, porque o Recurso foi apresentado tempestivamente, sendo que não foi demonstrada a existência de nenhum prejuízo às partes.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço dos Recursos por violação e divergência e, no mérito, dou-lhes provimento, para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedentes os pedidos. Inverto o ônus da sucumbência para a Reclamante. Custas isentas, em face do pedido de fl. 02.

Deixo de determinar a remessa de cópia de peças dos autos às autoridades requeridas, quais sejam: Ministério Público Comum e Tribunal de Contas dos Municípios, vez que o órgão do Ministério Público como fiscal da lei e titular da *opinio delicti* detém inteira legitimidade para fazê-lo.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-657.458/2000.0TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO (1º) : MUNICÍPIO DE ALCANTARAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO
RECORRIDO (2º) : MARIA DE LOURDES BENÍCIO
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

D E C I S Ã O

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 50-2, deu provimento parcial ao Recurso da Reclamante para condenar o Reclamado no pagamento de aviso prévio, diferenças salariais entre o que percebia e o mínimo legal, depósito e liberação do FGTS, honorários advocatícios de 15%, além de custas processuais.

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 54/65, aduzindo nulidade do acórdão regional quanto à forma, por constar o relatório, a fundamentação e a conclusão de partes soltas no processo, por ausência de sua assinatura no acórdão e falta de sua intimação pessoal. No mérito, pretende seja declarada a nulidade do contrato, por desatendimento ao preceito constitucional do concurso público. Aponta violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Pugna para que a condenação seja limitada às parcelas de natureza estritamente salarial.

O Recurso foi admitido fl. 67. Contra-razões não foram apresentadas (fl. 69). Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

De início, determino a retificação da numeração das folhas dos autos, visto existirem folhas sem numeração.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1.

Deixo de apreciar as alegações de nulidade do acórdão, em face do disposto no art. 249, § 2º, do C.P.C. e, ainda, porque o Recurso foi apresentado tempestivamente, sendo que não foi demonstrada a existência de nenhum prejuízo às partes.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do Recurso por violação e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 e, no mérito, dou-lhe provimento, para julgar totalmente improcedentes os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência para a Reclamante. Custas isentas, em face do pedido de assistência judiciária a fl. 02.

Deixa-se de determinar a remessa de cópia de peças dos autos às autoridades requeridas, quais sejam: Ministério Público Comum e Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, vez que o órgão do Ministério Público como fiscal da lei e titular da *opinio delicti* detém inteira legitimidade para fazê-lo. Publique-se.

Brasília, de de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-657.459/2000.3TRT DA 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO
RECORRIDA : MARIA LIACY MATEUS DUARTE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ORÓS
ADVOGADO : DRA. MARIA DE FÁTIMA SILVA

D E S P A C H O

Pelo acórdão das fls. 38 e 42/43, o Tribunal a quo negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, bem como à remessa oficial em favor deste, para manter a condenação ao recolhimento das contribuições do FGTS. Entendeu o Colegiado que, pela orientação contida no Enunciado 95 desta Corte, é trintenária a prescrição aplicável à espécie. A conclusão do Regional tem como premissa o contrato de trabalho vigente entre 19/8/77 e 30/5/89 e o ajuizamento da reclamação ocorrido em 24/3/99, como consta da decisão primária (fl. 23).

O Ministério Público avia o Recurso de Revista contra o julgado, invocando dissenso jurisprudencial em relação, também, ao Enunciado 362/TST. Ressalta que a pretensão formulada nos autos é o recolhimento das contribuições do FGTS do curso do contrato de trabalho em ação ajuizada há quase 10 anos após a extinção do vínculo. Com base na súmula mencionada, defende a consumação da prescrição bial na hipótese e postula seu pronunciamento, para o indeferimento do pleito da Reclamante.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 55. Não foram apresentadas contra-razões pelo Recorrido.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

A decisão recorrida, pela exposição feita acima, destoa da jurisprudência uniforme desta Corte, pelo que preceitua o Enunciado 362, cujo teor é o seguinte:

Enunciado do TST Nº 362 FGTS - Prescrição "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço." (Res. 90/1999 DJ 03-09-1999)

Razão por que, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, conheço da Revista, por contrariedade ao Enunciado 362/TST, e dou-lhe provimento, para, acolhendo a arguição de prescrição total do direito de ação, extinguir o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com julgamento do mérito. Fica invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-657.460/2000.5 TRT DA 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IBARETAMA
ADVOGADO : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO
RECORRIDO : LUÍS AUGUSTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES

D E S P A C H O

Pelo acórdão das fls. 55 e 60/62, o Tribunal a quo, em sede de remessa oficial e Recurso Ordinário do Município Reclamado, manteve contra este condenação referente aos seguintes direitos: aviso prévio, 13º salário, férias (acrescidas de um terço), salários de setembro a dezembro de 1996, diferenças salariais (1/94 a 4/96), FGTS e multa de 40% do FGTS. O Regional julgou a causa segundo o entendimento de que, embora nulo o vínculo, dada a inexistência de concurso público na contratação (art. 37, II, CF), a nulidade não deve impedir os plenos efeitos do ato, em razão da efetivação da prestação laborativa.

O Ministério Público do Trabalho avia o Recurso de Revista contra a decisão pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Em preliminar, suscita a nulidade do julgado. Argui vício na estrutura do acórdão, bem como a ausência da assinatura do Ministério Público no termo e a inexistência da respectiva intimação ao seu órgão representante. Aponta violação dos seguintes dispositivos: arts. 18, II, h, e 84, IV, da Lei Complementar nº 75/93; art. 236, § 2º, do CPC; e art. 750, g, da CLT. Sobre a matéria de mérito, propugna pela reforma da decisão, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, a fim de que a condenação se restrinja ao pagamento das parcelas salariais cabíveis. Postula, outrossim, remessa de peças do feito ao Ministério Público do Estado do Ceará, bem como ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para as providências necessárias, em face do comando punitivo do art. 37, § 2º, da Constituição Federal.

Por igual fundamento, recorre o Reclamado. Busca, preliminarmente, a reforma do julgado, para o acolhimento da arguição de prescrição total do direito de ação. Sustenta a perda do direito pela alegação de que o ajuizamento da reclamação ocorreu mais de 2 anos após o desligamento do Reclamante do emprego. Sobre o tema de fundo, postula seja julgada improcedente a pretensão do Reclamante.

Admitidos os recursos pelos despachos das fls. 77 e 86. Não foram apresentadas contra-razões pelo Recorrido.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Foram cumpridos, nos apelos, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Por aplicação do disposto no art. 249, § 2º, do CPC, deixo de examinar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido.

Inexiste, na decisão regional, manifestação sobre a prescrição argüida pelo Reclamado. Inviável, nesta parte, o conhecimento da Revista em face da preclusão incidente sobre o tema (Enunciado 297/TST).

Sobre as conseqüências do contrato de trabalho formalizado sem observância do requisito constitucional do concurso público (art. 37, II, CF), este Tribunal já consolidou o entendimento de que é absolutamente nulo o ato e que somente a paga do trabalho realizado é devida, como ajustada. In verbis (Enunciado 363):

Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000.)

De modo que, à luz do entendimento jurisprudencial contido na súmula citada, a decisão recorrida mostra-se contrária ao comando do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, no reconhecer, na hipótese, direito a: aviso prévio, 13º salário, férias (acrescidas de um terço), FGTS e multa de 40% do FGTS.

Razão por que, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, conheço da Revista apresentada pelo Reclamado, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dou-lhe provimento em parte, para limitar a condenação ao pagamento dos salários de setembro a dezembro de 1996 e das diferenças salariais (1/94 a 4/96). Prejudicado, quanto ao mérito, o apelo do Ministério Público. E, diante do comando da norma constitucional referida, que prevê a punição da autoridade responsável no caso de contratação sem concurso público, determino, para as providências necessárias, a remessa ao Ministério Público do Estado do Ceará e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará de cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: inicial; contestação; sentença; acórdão regional; Recurso de Revista; e o presente acórdão.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-657.461/2000.9 TRT DA 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : SEVERINO MANOEL CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ SILVA DE SOUZA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
ADVOGADO : DR. MANASSÉS GOMES DA SILVA

DESPACHO

Pelo acórdão das fls. 76 e 80/82, o Tribunal a quo, ao prover Recurso Ordinário do Reclamante, reformou a decisão, para deferir-lhe os seguintes direitos: aviso prévio, 13º salários, adicional noturno, férias (acrescidas de um terço), FGTS e multa de 40% do FGTS; além de honorários advocatícios de 15%. O Regional julgou a causa segundo o entendimento de que, embora nulo o vínculo, dada a inexistência de concurso público na contratação (art. 37, II, CF), a nulidade não deve empecer os plenos efeitos do ato, em razão da efetivação da prestação laborativa.

O Ministério Público do Trabalho avia o Recurso de Revista contra a decisão pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Em preliminar, suscita a nulidade do julgado. Argui vício na estrutura do acórdão, bem como a ausência da assinatura do Ministério Público no termo e a inexistência da respectiva intimação ao seu órgão representante. Aponta violação dos seguintes dispositivos: arts. 18, II, h, e 84, IV, da Lei Complementar nº 75/93; art. 236, § 2º, do CPC; e art. 750, g, da CLT. Sobre a matéria de mérito, propugna pela reforma da decisão, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, a fim de que a condenação se restrinja ao pagamento das diferenças salariais cabíveis. Postula, outrossim, remessa de peças do feito ao Ministério Público do Estado do Ceará, bem como ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para as providências necessárias, em face do comando punitivo do art. 37, § 2º, da Constituição Federal.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 97. Não foram apresentadas contra-razões pelo Recorrido.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Por aplicação do disposto no art. 249, § 2º, do CPC, deixo de examinar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido.

Sobre as conseqüências do contrato de trabalho formalizado sem observância do requisito constitucional do concurso público (art. 37, II, CF), este Tribunal já consolidou o entendimento de que é absolutamente nulo o ato e que somente a paga do trabalho realizado é devida, como ajustada. In verbis (Enunciado 363):

Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000.)

De modo que, à luz do entendimento jurisprudencial contido na súmula citada, a decisão recorrida mostra-se contrária ao comando do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, no reconhecer, na hipótese, direito a: aviso prévio, 13º salários, adicional noturno, férias (acrescidas de um terço), FGTS e multa de 40% do FGTS.

Razão por que, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, conheço da Revista apresentada pelo Ministério Público, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dou-lhe provimento, para

julgar improcedente o pleito formulado pela Reclamante. Fica invertido o ônus da sucumbência. E, diante do comando da norma constitucional referida, que prevê a punição da autoridade responsável no caso de contratação sem concurso público, determino, para as providências necessárias, a remessa ao Ministério Público do Estado do Ceará e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará de cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: inicial; contestação; sentença; acórdão regional; Recurso de Revista; e o presente acórdão.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-463.720/98.4 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL - URBANA
ADVOGADO : DR. REGINALDO MEDEIROS GOMES
RECORRIDO : SÉRGIO ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MEDEIROS

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 46/49, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para deferir-lhe parcelas trabalhistas, mesmo reconhecida a nulidade do contrato de trabalho realizado sem a realização de concurso público.

A Reclamada interpõe Revista às fls. 51/62, apontando violação do art. 37, II, e § 2º, da CF/88, em face da ausência do requisito da realização de concurso público. Transcreve arestos ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 65.

Contra-razões às fls. 67/70.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Do exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso, constata-se a deserção do apelo.

Com efeito, a Junta de origem (atual Vara do Trabalho) julgou improcedente a reclamação trabalhista em face do reconhecimento da nulidade contratual, não havendo, portanto, condenação em primeira instância (fl. 18).

O Tribunal Regional, ao examinar o Recurso Ordinário do Reclamante, deu-lhe provimento parcial, fixando à condenação o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) (fl. 48).

Ao interpor Recurso de Revista em 18.02.98 (fl. 51), a Reclamada nada efetuou a título de depósito recursal ou custas.

Ocorre que, quando da interposição da revista, além de ter que pagar as custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), a reclamada deveria:

a - depositar o valor exigido à época pelo ATO GP 278/97 do TST, qual seja, R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) ou

b - depositar o valor nominal da condenação, correspondente a R\$2.000,00 (dois mil reais).

Não tendo a Reclamada nada depositado, impõe-se seja decretada a deserção do Recurso de Revista.

A NTE O EXPOSTO, COM apoio NO ART. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 332 do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-366.861/1997.54ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MAGUARY S/A
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOUTO
RECORRIDO : JORGE GARCIA DA ROSA
ADVOGADO : DR. ALCINDO GABRIELLI

DESPACHO

O TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 316/322, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada. Quanto ao adicional de periculosidade, ao fundamento de que foi constatado que o Reclamante laborava em condições perigosas. No tocante às horas extras excedentes à jornada compensatória, concluiu que a Reclamada não se desincumbiu do ônus de provar o controle de horário do Reclamante, bem como não juntou todos os cartões do período laborado. Relativamente às horas extras - contagem minuto a minuto, por entender correto o critério minuto a minuto, pois o empregado se encontrava à disposição do empregador desde o momento em que registrava seu cartão até a hora da saída, não podendo dispor livremente de seu tempo neste período, mesmo porque, o ordenamento jurídico pátrio valoriza inclusive os segundos para a fixação da jornada laboral (artigo 73, § 1º, da CLT). No tocante aos reflexos do adicional de insalubridade em horas extras, ao fundamento de que justamente por ser calculado sobre o salário mínimo, o valor do adicional de insalubridade não abrange o trabalho extraordinário. No que toca à equiparação salarial, ao entendimento de que mantém-se a r. decisão que determinou o pagamento das diferenças salariais pretendidas, por inexistirem motivos a justificar a disparidade salarial.

Irresignada, a Reclamada recorre de Revista às fls. 324/334, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a', 'b' e 'c', da CLT. Quanto às horas extras - regime de compensação de horário, aponta violação do artigo 7º, inciso XIII, da CF/88, e contrariedade ao Enunciado nº 349/TST, bem como traz julgados ao confronto de teses. No tocante ao cálculo do adicional de insalubridade - verbas indenizatórias, reputa ofendidos os artigos 76 e 192 da CLT, e contrariedade ao Enunciado nº 288/TST, assim como apresenta aresto ao cotejo. Relativamente às horas extras - contagem minuto a minuto, colaciona arestos que entende conflitantes. Em relação ao adicional de periculosidade, indica ofensa ao artigo 193 da CLT e transcreve julgados para dissenso de teses. No tocante à equiparação salarial, diz violado o artigo 461 da CLT e junta arestos para divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade às fls. 337/338.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl.

340.

Os presentes autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Em que pese os esforços argumentativos da Recorrente, a Revista patronal não reúne condições de seguimento, por estar deserta, senão vejamos.

A sentença de primeiro grau arbitrou o valor da condenação no importe de R\$ 10.000,00 (fl. 256).

A Recorrente, quando de seu Recurso Ordinário, efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 3.154,78 (fl. 286).

O egrégio Regional, ao julgar o Recurso Ordinário, não alterou o valor da condenação.

Ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada limitou-se a depositar a quantia de R\$ 1.739,00 (fl. 335), em data de 03/02/1997, a título de complemento do depósito recursal feito no Recurso Ordinário, entendendo que teria sido atingido o limite legal da Revista, no montante de R\$ 4.893,72, conforme previsto no ATO GP 631/96.

É manifesto, no entanto, o equívoco da Recorrente, vez que, nos termos do item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, incumbia-lhe depositar o limite legal exigido ao preparo do Recurso de Revista, à época, R\$ 4.893,72 ou o valor nominal remanescente da condenação, no caso, R\$ 6.845,22, o que não ocorreu.

Nesse contexto, resta flagrante que o depósito recursal efetuado não alcança o valor mínimo exigido para o processamento da Revista, restando deserta.

Destarte, em face da irregularidade no preparo do apelo, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, por deserção.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-380.785/1997.0 9ª Região

RECORRENTE : MARLI ASSOLARI DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA
RECORRIDA : ESCOLA ESPECIALIZADA PRIMAVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, analisando os Recursos Ordinários simultaneamente interpostos pelas partes, concluiu, quanto ao prazo prescricional, que o quinquênio retroage a partir da data do ajuizamento da ação.

Entendeu, quanto às horas extras, pela não concessão do intervalo intrajornada, que, somente a partir da vigência da lei que acrescentou o § 4º, do art. 71 da CLT, é devido o pagamento. No que tange aos domingos e feriados trabalhados, manteve a r. sentença que entendeu não provado o labor nesses dias.

Relativamente ao salário *in natura*-moradia, assinalou que, consoante as provas dos autos, existia um comodato firmado entre o marido da Reclamante e a Reclamada, tendo como objeto o imóvel situado nos fundos da Instituição.

Quanto aviso prévio, também manteve a Decisão originária que indeferiu o pedido de novo pagamento de aviso prévio pela falta de redução da carga horária na ocasião, sob o seguinte fundamento, *verbis*:

"Ao contrário do que sustenta a autora em razões de apelo, o julgado recorrido não inverteu o ônus da prova. Simplesmente reconheceu comprovada a ré pela redução da jornada no período do pré-aviso, consoante registro de horário às fls. 175/176, cujo conteúdo não restou desconstituído pelos demais elementos constantes dos autos. (fl. 499)."

Dessa decisão, recorre de Revista a Reclamante, às fls. 505/511, insurgindo-se contra a decisão relativa aos temas: Prescrição, Horas Extras - Intervalo intrajornada, Horas Extras - Domingos e Feriados, Salário *in natura*, Aviso Prévio - Ônus da Prova e FGTS. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade à fl. 513/514.

Não há contra-razões.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

II - Presentes os pressupostos atinentes ao prazo, preparo e representação.

III - Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos:

a) No que tange à Prescrição, o entendimento do Regional acerca do tema está em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 204 desta Colenda Corte, cujos os termos são os seguintes:

"A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato."

Assim, resta superada a existência de divergência jurisprudencial com os arestos trazidos às fls. 507, sendo o Enunciado nº 333 do TST óbice ao seguimento da Revista, no particular.

b) Relativamente às horas extras pela não concessão do intervalo do art. 71 da CLT, verifica-se que os paradigmas trazidos à fl. 508 deservem ao fim colimado. O primeiro não aborda o principal fundamento do Regional no sentido de que a não concessão do intervalo, no caso dos autos, foi em período anterior ao acréscimo do §4º do art. 71 da CLT pela Lei nº 8.923/94. E, o segundo trata de hipótese de não concessão do intervalo após o advento da Lei nº 8.923/94. Pertinente na hipótese o Enunciado nº 296 do TST.

c) Outrossim, quanto ao salário *in natura*, a análise da alegação da Reclamante, feita na Revista, no sentido de que inexistia qualquer prova nos autos que comprovasse o alegado comodato, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Regional, sendo que é vedado tal procedimento nesta fase recursal pelo Enunciado nº 126 do TST. Com efeito, a apreciação das provas se esgota no duplo grau de jurisdição. Eventual manifestação desta Corte sobre matéria fático-probatória significaria invadir a competência dos juízos recorridos e subtrair a independência que, teoricamente, se concede às instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas dos autos.

d) Os temas Horas Extras - Domingos e Feriados, Período sem Registro e FGTS, também não ultrapassam a barreira do conhecimento, visto que desfundamentados, por ausentes os requisitos do art. 896 da CLT.

e) Por derradeiro, no que tange ao tópico Aviso Prévio - Ônus da Prova, a decisão do Regional foi proferida à luz das provas dos autos, o que mais uma vez inviabiliza o exame da questão em face do Enunciado nº 126 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 332 do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST -RR-380.788/1997.0 9ª REGIÃO

RECORRENTE : PLUMA - CONFORTO E TURISMO S/A
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO E DR. FLÁVIO RAMOS
RECORRIDO : PEDRO ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE FREITAS

DESPACHO

O TRT da 9ª Região não conheceu das contra-razões ao Recurso Ordinário, oferecidas pela Reclamada, porque o subscritor não possuía procuração nos autos (fl. 156).

O Regional, também, declarou de ofício a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relacionada com os descontos previdenciários e fiscais, embora a controvérsia decorra da relação de emprego de forma indireta, excluindo da sentença a determinação para a sua efetivação (fls. 156/157).

De outro lado, a egrégia Corte de origem deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, para determinar o pagamento do adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista a orientação contida na OJ nº 05 da SDI/TST (fls. 158/159).

O TRT de origem negou provimento aos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada às fls. 164/167, nos quais postulou os seguintes esclarecimentos: 1) quanto ao não-conhecimento das contra-razões, acerca da negativa de vigência ao artigo 796, alínea 'a', da CLT e 13 do CPC; e 2) no tocante ao pagamento do adicional de periculosidade à luz do artigo 193 da CLT, por entender inexistentes os alegados vícios.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 177/188, com fulcro no artigo 896 e alíneas da CLT. Arguiu, preliminarmente, a nulidade do acórdão do Regional - não-conhecimento das contra-razões ao Recurso Ordinário, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, IV e LV, da CF/88; 796 da CLT, e 13 do CPC, transcrevendo, também, julgados que entende conflitantes. No tocante às deduções previdenciárias e ao Imposto de Renda - competência da Justiça do Trabalho, traz arestos ao cotejo. Relativamente ao adicional de periculosidade, invoca o artigo 2º, incisos I e II, do Decreto nº 93.412/86, e o Enunciado nº 191/TST. Insurge-se, por fim, em relação ao FGTS e reflexos.

Despacho de admissibilidade às fls. 191/192.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 194.

Os presentes autos não foram encaminhados à d. douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

O apelo, todavia, não reúne condições de seguimento, tendo em vista a irregularidade de representação.

Com efeito, verifica-se que o advogado (Dr. Francisco E. Ravedutti Santos) não possui instrumento de mandato nos autos, não estando, portanto, habilitado a procurar em juízo, tampouco está apto para substabelecer poderes, como fez às fls. 32, 33 e 168, na pessoa da Dra. Rosângela Aparecida de Melo, subscritora do Recurso de Revista.

Dessa forma, inexistindo instrumento conferindo poderes ao advogado que substabeleceu e também à subscritora da Revista, é irregular a representação processual. Logo, não demonstrada a capacidade postulatória em nome da Reclamada pela causídica que subscreveu o Recurso, este torna-se inexistente.

Ademais, o art. 37 do CPC dispõe que o advogado não será admitido a procurar em juízo sem instrumento de mandato. No mesmo sentido dispõe o Enunciado nº 164/TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-EDRR-399.507/1997.4 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : VALTER WRIGHT
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADA : PETROLÉO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE

DESPACHO

1. Por meio do despacho de fls. 279/280, foi denegado seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, porque não enquadrado em nenhum dos permissivos do artigo Consolidado.

Inconformado, o Reclamante interpôs Embargos Declaratórios (fls. 282/283), com pedido de efeito modificativo do julgado, requerendo esclarecimentos acerca do disposto no art. 769 da CLT, e das razões jurídicas que levaram o *decisum* a entender inaplicáveis as leis civis sobre a interrupção de prazo prescricional.

2. Entretanto, o presente apelo não merece prosperar, por incabível na espécie. As hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios estão no art. 535 do CPC e nenhuma delas prevê a interposição deste remédio processual contra despacho monocrático, que nega seguimento a recurso, quando ausentes os requisitos extrínsecos ou específicos daquele apelo. Os Declaratórios, consoante o art. 535 do CPC, são cabíveis para sanar vícios porventura existentes em acórdão ou sentença.

Resalte-se, ainda, ser inviável aplicar o princípio da fungibilidade e conhecer do Recurso como se o correto fosse, pois sua incidência restringe-se às hipóteses em que a complexidade dos meios recursórios existentes gera dúvida quanto ao cabível na espécie.

Contudo, a clareza do ordenamento jurídico vigente constitui um veto a essa possibilidade, configurando-se, assim, erro grosseiro a impropriedade do meio recursal eleito pela parte, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade, pela interposição de recurso manifestamente inadmissível, em lugar daquele que a legislação processual coloca à disposição do litigante.

3. Ante o exposto, nego seguimento aos Embargos de Declaração, por incabível na espécie.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2001

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-399.520/1997.8 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA ALVES PEREIRA
RECORRIDO : JOSÉ SANDER LEMOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO CARDOSO

DESPACHO

O TRT da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 212/219, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, arbi- trando o valor da condenação em R\$ 10.000,00, com custas de R\$ 200,00. Quanto às horas extras — minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, ao fundamento de que os cinco minutos antecedentes e posteriores à jornada normal de trabalho caracterizam-se tempo à disposição do empregador, devendo como tal, ser remunerado como extra. Ainda, no tocante a esse tema, consignou que a Reclamada não conseguiu demonstrar a inexistência de horas extras (artigo 333, inciso II, do CPC). Relativamente às horas *in itinere*, nos seguintes termos: 1) pelo Auto de Inspeção Judicial (prova emprestada), constatou-se a existência de transporte público regular somente até os portões da Açominas, restando correto o deferimento, pelo Juízo *a quo*, das horas de transporte para o trecho compreendido da portaria da Açominas ao local de trabalho. 2) a distância existente entre as portarias e os locais de trabalho dos empregados torna o local de difícil acesso, e 3) pelos depoimentos das partes, o trecho não servido por transporte público (Enunciados nºs 324 e 325 do TST), ou seja, referente à área interna da Açominas, cuja condução é fornecida por "circulares" da empresa, engloba 12,5 min. por viagem. No tocante à hora noturna reduzida, por entender correta a sentença que deferiu sete minutos e meio extras para cada hora noturna trabalhada no horário das 22:00 às 5:00 horas, sob os seguintes fundamentos: 1) o Reclamante trabalhava com hora noturna de 60 minutos e recebia um percentual de 37,5%, superior ao legal (20%), pois as partes não pactuaram de forma a revogar a redução da jornada noturna, nos termos do artigo 73 da CLT, 2) o pagamento de adicional com percentual superior ao legal não autoriza o entendimento de que havia eficaz compensação pela inobservância da redução da hora noturna prevista em lei, 3) descabe a alegação de quitação da parcela, a teor do que dispõem os artigos 464 e 477, § 2º, da CLT, se não há discriminação nos documentos e nas fichas financeiras de que o

número de horas dos adicionais noturnos pagos corresponde ao número de horas extras quitadas, sendo inadmissível a complexividade (Enunciado nº 91/TST), 4) não há nenhum dispositivo na Carta Magna que expressamente termine com a redução da hora noturna, nem mesmo quando se legislou sobre a duração das jornadas em turnos ininterruptos de revezamento, não havendo, portanto, dúvidas de que o artigo 73, § 1º, da CLT foi recepcionado pela CF/88, e 5) incide, no caso, o artigo 333, inciso II, do CPC.

O Regional negou provimento aos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada às fls. 221/223, nos quais postulou esclarecimentos a respeito dos minutos excedentes, das horas itinerantes e do valor da condenação, sob o fundamento de inexistirem as apontadas omissões e aplicou-lhe a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado, porque protelatórios.

Irresignada, a Reclamada recorre de Revista às fls. 230/242, insurgindo-se quanto à multa de 1% sobre o valor da causa, às horas *in itinere*, às horas extras — minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, e à hora noturna reduzida. Aponta violação dos artigos 7º, incisos XIV e XXVI, da CF/88, 73, *caput*, da CLT, bem como transcreve julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 245.

Contra-razões apresentadas às fls. 246/251.

Os presentes autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Em que pese os esforços argumentativos da Recorrente, a Revista patronal não reúne condições de seguimento, por estar deserta, senão vejamos.

A sentença de primeiro grau arbitrou o valor da condenação no importe de R\$ 5.000,00 (fl. 161).

A Recorrente, quando de seu Recurso Ordinário, efetuou o depósito recursal no limite legal de R\$ 2.447,00 (fl. 239); segundo o ATO GP 631/96.

O egrégio Regional, ao julgar o Recurso Ordinário, arbitrou o valor da condenação para aquela instância em R\$ 10.000,00, conforme se depreende da fl. 219.

Ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada limitou-se a depositar a quantia de R\$ 2.447,00 (fl. 243), em data de 29.07.97, a título de complemento do depósito recursal feito no Recurso Ordinário, entendendo que teria sido atingido o limite legal da Revista, no montante de R\$ 4.893,72, conforme previsto no ATO GP 631/96.

É manifesto, no entanto, o equívoco da Recorrente, vez que, nos termos do item II "b" da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, incumbia-lhe depositar o limite legal exigido ao preparo do Recurso de Revista, à época, R\$ 4.893,72, ou o valor nominal remanescente da condenação, no caso, R\$ 7.553,00, o que não ocorreu.

Nesse contexto, resta flagrante que o depósito recursal efetuado não alcança o valor mínimo exigido para o processamento da Revista, restando deserta.

Destarte, em face da irregularidade no preparo do apelo, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, por deserção.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-449.802/1998.1 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. IVAN ALVES DA COSTA
RECORRIDA : SILVANA LEANDRO DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO

1 - O egrégio TRT da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 72/74, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante, condenando o Município ao pagamento das seguintes verbas: aviso prévio; salários retidos de outubro e novembro de 96; multa rescisória; diferenças salariais entre o percebido e o mínimo legal, limitadas a setembro de 96 e o acréscimo de 40% sobre o FGTS, bem como o depósito e liberação, na forma da lei, do FGTS de todo o período de trabalho e, por fim, a anotação da CTPS da Reclamante, proferindo o entendimento assim sintetizado em sua ementa, *verbis*: "CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO APÓS A CF/88 - NULIDADE - EFEITOS. Embora nulo o contrato celebrado com o Município sem o requisito do concurso público, quando já vigente a CF/88, faz jus a empregada, face à teoria do contrato realidade, não apenas às verbas salariais, mas a todos os direitos trabalhistas" (fl. 72).

O Município de Várzea Alegre interpôs Recurso de Revista (fls.76/88), pugnano a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão da Reclamante por ausência de concurso público, seja julgada improcedente a Reclamação Trabalhista. Aponta ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da CF/88, traz arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 90.

Contra-razões ofertadas às fls. 93/98.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do recurso fls. 103/105.

II - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Município, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir à Reclamante as verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II, § 2º, do art. 37 da Constituição Federal de 1988, também restando demonstrado o dissenso pretoriano em face do aresto de fl. 79, que adota tese oposta à do v. acórdão do Regional, no sentido de que é nula a contratação de servidor público sem concurso, não gerando qualquer efeito.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

III - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão da Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir as verbas rescisórias, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, expressamente, que são devidos os salários dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. São esses os termos do citado Verbete, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

IV - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Revista do Município para, reformando em parte o v. acórdão do Regional, excluir da condenação as seguintes verbas: aviso prévio; multa rescisória; diferenças salariais entre o percebido e o mínimo legal, limitadas a setembro de 96 e o acréscimo de 40% sobre o FGTS, assim como o depósito e a liberação do FGTS de todo o período laborado e as anotações na CTPS, mantida a condenação apenas quanto ao salário retido, seguindo a contraprestação pactuada. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

V - Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-550.251/1999.3 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO : VALDEMAR TIBÚRCIO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 53 e 55, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário Obreiro, condenando o Município ao pagamento das seguintes verbas rescisórias: aviso prévio; FGTS acrescido de 40%; 13ºs salários dos últimos cinco anos; férias vencidas, quatro em dobro e uma simples, todas acrescidas de um terço; diferenças salariais dos últimos cinco anos até abril de 96; salário retido de maio a dezembro de 96, proferindo o entendimento assim sintetizado em sua ementa, *verbis*:

"...
"CONTRATO REALIDADE. Não procede a arguição de impropriedade da ação, como decorrência de nulidade contratual por ofensa ao art. 37, II, da CF de 1988, em face da realidade do contrato de trabalho, gerando efeitos *ex nunc*, por impossibilidade de devolução das partes ao *statu quo ante*.
FGTS.
Os depósitos e liberação do FGTS, devem ser procedidos na forma da lei." (fl. 55)

(...)
O Município de Coreaú interpôs Recurso de Revista (fls. 57/65), amparado no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão do Reclamante por ausência de concurso público, seja julgada improcedente a Reclamação Trabalhista. Aponta ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da CF/88, traz arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 67.
Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado à fl. 69.
O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso fls. 73/74.

II - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Município, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir à Reclamante as verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II, § 2º, do art. 37 da Constituição Federal de 1988, também restando demonstrado o dissenso pretoriano em face do aresto de fl. 60, que adota tese oposta à do v. acórdão do Regional, no sentido de que é nula a contratação de servidor público sem concurso, não gerando qualquer efeito.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

III - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão do Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir as verbas rescisórias, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, expressamente, que são devidos os salários dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. São esses os termos do citado Verbete, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

IV - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Revista do Município para, reformando em parte o v. acórdão do Regional, excluir da condenação o pagamento das seguintes verbas: aviso prévio, FGTS acrescido de 40%, 13ºs salários dos últimos cinco anos, férias vencidas, diferenças salariais dos últimos cinco anos até abril de 96. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

V - Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-763.894/2001.2 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO : JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO DE SOUZA

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por meio do despacho de fl. 30, negou seguimento à Revista da Reclamada, com supedâneo no parágrafo 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

Dessa decisão, agravou de instrumento a Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana (fls. 02/07), insistindo no cabimento da Revista, por ofensa a dispositivo de lei federal e ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Não houve apresentação de contraminuta como certifica à fl.

33.
Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.
Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos:

O v. acórdão do Regional, às fls. 21/24, conheceu do Agravo de Petição do Empregador, com base no art. 897, § 1º, da CLT, assinalando que foram delimitados, justificadamente, as matérias e valores impugnados.

Em sua Revista (fls. 26/29), o Reclamado, ora Agravante, requer a reforma do v. *decisum*, sustentando violação dos arts. 620; 683, I; 685, I; e por fim o art. 687, § 5º, todos do CPC. Finaliza manifestando ofensa direta e literal do art. 5º, LV, da CF, sob o fundamento de que restaram cumpridos os pressupostos do art. 897, "b", da CLT.

Destarte, em se tratando, como no caso, de recurso interposto de decisão proferida em agravo de petição, sua admissibilidade vincula-se, única e exclusivamente, quando há demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT, e do Enunciado nº 266 do TST). *In casu*, verifica-se que a decisão recorrida limitou-se à interpretação de norma processual de cunho infraconstitucional.

Registre-se, ainda, que o exame da apontada violação do artigo 5º, inciso LV da CF/88 é inviável, tendo em vista o óbice contido no Enunciado nº 297 do TST, uma vez que o princípio contido no referido dispositivo não foi objeto de tese daquele Regional, restando preclusa a questão.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 336 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instru-

mento.
Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-375.642/97.0TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : REINALDO ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

À Secretaria da Quinta Turma para que retifique a numeração dos autos, a partir das fls. 149.

Após, por conterem os embargos de declaração pretensão modificativa do acórdão embargado, notifique a Embargada para contraminutar os embargos, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-411.175/97.6 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : NILTON CORREIA
EMBARGADO : LUIZ DA SILVA COSTA
ADVOGADO : GERALDO ANTÔNIO CAETANO

DESPACHO

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e, tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

ALOYSIO SANTOS
Juiz Convocado

Proc. Nº TST-ED-RR-437.279/98.6 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. SOUZA ANDRADE
EMBARGADO : BENITO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Considerando que os Embargos Declaratórios de fls. 117/9, objetivam a modificação do julgado, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI/TST, **CONCEDO** o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2001.

GUEDES DE AMORIM
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-RR-523.447/98.1 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO DE BARROS OLIVARES
ADVOGADOS : DRS. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS/RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO
PROCURADORA : DR. MARIA HELENA LEÃO GRISI
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

DESPACHO

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e, tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

ALOYSIO SANTOS
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-RR-550.549/99.4 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSY DE FÁTIMA BANDEIRA WEBER
ADVOGADO : DR. JOSÉ E. LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e, tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

ALOYSIO SANTOS
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-AIRR-678.746/2000.5 15ª Região

EMBARGANTE : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISÉLE FERRARINI BASILE
EMBARGADA : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARTUR EUGÊNIO MATHIAS

DESPACHO

A Reclamada opôs Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo ao julgado.

Em face do que dispõe o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-690.482/00.6 3ª Região

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : ROGÉRIO ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e, tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

ALOYSIO SANTOS
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-RR-719.844/00.4 2ª Região

EMBARGANTE : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADOS : DR. ELI ALVES DA SILVA/MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DESPACHO

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e, tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

ALOYSIO SANTOS
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-RR-399.448/97.0 9ª Região

EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRª. ZELÂNDIA GOMES DA SILVA
EMBARGADA : MARIA FERNANDA ALVES SILVA LOURES
ADVOGADO : DR. PAULO A. G. FALCI CASTEL-LÕES

DESPACHO

O Reclamado opôs Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo (fls.619/622).

Em face da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI desta Corte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado e Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-474.166/1998.5

EMBARGANTE : PAULO VARGAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

DESPACHO

Considerando a possibilidade de se conferir efeito modificativo aos presentes embargos de declaração opostos pelo reclamante (Enunciado nº 278/TST), dê-se vista à parte contrária por 05 (cinco) dias, conforme orientação consubstanciada no Precedente nº 142 da SDI/TST.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-717.360/2000.9 7ª Região

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
AGRAVADO : ANTÔNIO CLERTON ALBUQUERQUE PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do despacho de fl. 82, negou seguimento à Revista da Reclamada, com supedâneo no parágrafo 2º, do art. 896 da CLT.

Dessa decisão, agravou de instrumento a Reclamada, renovando os argumentos expendidos em seu apelo revisional.

Contraminuta às fls. 88/102.

Os autos não foram enviados à D. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos:

O v. acórdão Regional, às fls. 67/69, negou provimento ao Agravo de Petição da Reclamada, assinalando a penhorabilidade de seus bens, com fulcro no art. 173, §1º, da Constituição Federal.

Opostos Embargos Declaratórios pela Reclamada, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, negou-lhes provimento, aplicando ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, por considerar manifestamente protelatório.

Em sua Revista (fls.77/80), a EMLURB, ora Agravante, requer a reforma do v. *decisum*, trazendo arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Destarte, em se tratando, como no caso, de recurso interposto de decisão proferida em agravo de petição, sua admissibilidade vincula-se, única e exclusivamente, quando há demonstração inequívoca de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT com nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, e do Enunciado nº 266 do TST), sendo despicenda a indicação de arestos à divergência. *In casu*, verifica-se que a Agravante embasou sua Revista apenas em divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-720.868/2000.8 4ª Região

AGRAVANTE : MARIA DA GRAÇA RAYMUNDO.
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Os autos foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, que se manifestou, conforme o parecer à fl. 15, pelo não-conhecimento.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, vez que não houve o traslado das peças essenciais exigidas no artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, § 5º, inciso I, *verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

1 - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

III - Na verdade, os autos de Agravo de Instrumento contêm apenas a petição de interposição e o despacho denegatório, o que inviabiliza a prestação jurisdicional vindicada, visto que, materialmente, o instrumento não existe, constituindo motivo suficiente para a inadmissão do apelo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-735.158/2001.1 1ª Região

AGRAVANTE : RMS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MOISÉS JOSÉ DA COSTA FILHO
AGRAVADA : SIMONE ALMEIDA COSTA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH TEREZA RIBEIRO COELHO

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta apresentada às fls. 43/47.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - O Agravo não pode ser conhecido, porque intempestivo. O despacho denegatório da Revista foi publicado no dia 09.10.2000, segunda-feira, e encerrou-se o prazo legal em 17.10.2000 (terça-feira), sendo que a interposição do Agravo ocorreu em 18.10.2000, ou seja, um dia após o octídeo legal previsto no art. 897, *caput*, da CLT.

III - Registre-se, ainda, que o acórdão proferido no Agravo de Petição e sua respectiva certidão de publicação foram anexados aos autos sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigida tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT).

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do Agravo, deverão estar autenticadas.

Em última análise, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo arts. 896, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-735.303/2001.1 1ª Região

AGRAVANTE : TRANSPORTES SANTO ANTÔNIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : JORGE FERNANDES
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta apresentada às fls. 73/74.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Releva notar, quanto à autenticidade do despacho agravado, que à fl. 66 dos autos constam dois documentos distintos - no anverso, o despacho agravado; no verso, a certidão de publicação do referido despacho, sendo que apenas o segundo está autenticado.

Registre-se, ainda, que o mesmo acontece em relação ao acórdão do Regional e sua respectiva certidão de publicação, sendo que apenas o primeiro está devidamente autenticado.

A jurisprudência desta Corte tem exigido que, nesses casos, o carimbo de autenticação conste de ambos os lados, a fim de possibilitar a aferição de cada documento apresentado em cópias reprográficas. Isso porque são, efetivamente, documentos distintos. Não se está a exigir aqui um carimbo para um documento que continuaria no verso, mas a autenticação de cópia de documento diverso daquele constante do anverso.

Desse modo, distintos os documentos contidos no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos os lados.

A autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigida tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT). Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do Agravo, deverão estar autenticadas.

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III- Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-735.524/2001.5 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ VERSIANI MARTINS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES
AGRAVADO : ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta apresentada às fls. 98/99.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão do Regional, bem como a do acórdão dos Embargos, que são obrigatórias para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, §5º, I, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, pois trata-se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade, - salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III- Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se

Brasília, 13 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-735.712/2001.4 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PALMEIRAS AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO CHONG DE LIMA
AGRAVADA : MARIA CÉSAR VIEIRA
ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, com fulcro no art. 893, §1º, da CLT e no Enunciado nº 214/TST, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta não apresentada conforme certidão de fl. 54 (verso).

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos o acórdão do Regional, bem como sua respectiva certidão de publicação, que são obrigatórias para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, §5º, I, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, pois trata-se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade, - salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III- Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se

Brasília, 13 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-748.229/2001.3 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAFÉ E BAR AVATAR LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO : ANTÔNIO MARQUES BEZERRA
ADVOGADO :

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Agravante interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, vez que não houve o traslado das peças essenciais exigidas no artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, § 5º, inciso I, *verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

1 - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

III - Na verdade, os autos de Agravo de Instrumento contém apenas a petição de interposição e o despacho denegatório, o que inviabiliza a prestação jurisdicional vindicada, visto que, materialmente, o instrumento não existe, constituindo motivo suficiente para a inadmissão do apelo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

IV- Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-748.244/2001.4 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO WILLISAU CENTER
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MANDELBLATT
AGRAVADO : JOÃO ALEXANDRI AMARAL VARGAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta apresentada às fls. 60/64.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão do Regional, bem como a do acórdão dos Embargos, que são peças obrigatórias para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, §5º, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, pois trata-se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade, - salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III- Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se

Brasília, 20 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-748.284/2001.2 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO : ÉLCIO PATRIZZI
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta apresentada às fls. 70/73.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão do Regional, que é peça obrigatória para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, §5º, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, pois trata-se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade, - salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III- Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se

Brasília, 16 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-748.289/2001.0 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ RAIMUNDO FRANÇA
ADVOGADO : DR. ROSIMAR FIGUEIREDO LESSA
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AMADO DE MATOS

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento (fls. 02/05), pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Há contraminuta às fls. 94/102, pela manutenção do despacho agravado.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, porque interposto fora do prazo legal de 8 (oito) dias, estando, portanto, intempestivo.

Com efeito, o despacho denegatório da Revista foi publicado no dia 07.12.2000, quinta-feira; o acórdão previsto no art. 897, b, da CLT encerrou-se no dia 15.12.2000, sexta-feira. Nessa data, no entanto, não fora interposto o Agravo, o que só ocorreu em 18.12.2000, conforme revela o protocolo da fl. 02, restando, portanto, intempestivo o apelo.

III- Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se

Brasília, 20 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-748.592/2001.62ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA KINUE HIROTA SARTI.
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DESPACHO

I- Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta apresentada às fls. 74/85.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que as peças foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação, inclusive a procuração do subscritor das razões do Recurso, sendo certo que o defeito de representação processual acarreta a inexistência do apelo, nos termos do Enunciado nº 164 da Súmula de Jurisprudência desta Corte e do disposto no parágrafo único do art. 37 do CPC. Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao Recurso, consoante autorização do art. 896, §5º, da CLT.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigida tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT).

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do Agravo, deverão estar autenticadas.



Em última análise, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos art. 896, §5º, da CLT e 336 do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-748.911/2001.8 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO : ANDRÉ JORGE FONTOLAN
ADVOGADO : DR. DOUGLAS MONTEIRO

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Não há apresentação de contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que a procuração do subscritor das razões do recurso encontra-se viciada, por falta de autenticação da cópia de fls. 71, sendo certo que o defeito de representação processual acarreta a inexistência do recurso, nos termos do Enunciado nº 164 da Súmula de Jurisprudência desta Corte e do dispositivo no parágrafo único do art. 37 do CPC. Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 896, §5º, da CLT.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigida tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT).

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do Agravo, deverão estar autenticadas.

Em última análise, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos art. 896, §5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-750.298/2001.8 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : NÉLSON JOSÉ CALSAVARA
ADVOGADA : DRA. SHEILA DE OLIVEIRA CAMPOS BORTHOLOTTO
AGRAVADOS : IRMÃO SPADACCIA & CIA. LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DANIELA STEFANINI

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta apresentada às fls. 96/100.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que os documentos trasladados aos autos não foram devidamente autenticados, sendo a autenticação formalidade de caráter amplo, exigida tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT).

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do Agravo, deverão estar autenticadas.

Em última análise, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe velar pela correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos art. 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-751406/2001.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : VANDECI MENDES BARBOSA

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta apresentada às fls. 77/79.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão do Regional que é peça obrigatória para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, §5º, I, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, pois trata-se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade, - salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-751434/2001.3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAILTON FERREIRA CHAGAS
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que os documentos trasladados aos autos não foram devidamente autenticados, sendo a autenticação formalidade de caráter amplo, exigida tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT).

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do Agravo, deverão estar autenticadas.

Em última análise, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe velar pela correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 896, §5º e 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-752.471/2001.7 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MELQUIAS SILVA DE LIMA.
ADVOGADO : DR. ALEXSANDRE VICTOR LEITE PEIXOTO
AGRAVADO : DAPAL - DISTRIBUIDORA ALAGOANA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : DR. PAULO JORGE SILVA MOURA

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta apresentada às fls. 46/48.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão do Regional, bem como a do acórdão dos Embargos, que são obrigatórias para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, §5º, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, pois trata-se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade, - salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica no presente caso.

Saliente-se, ainda, que mesmo presente a cópia da citada peça, o Agravo não lograria conhecimento, visto que a petição do Recurso de Revista trasladada a fl. 31 não permite verificar a data de sua interposição, pois ilegível a autenticação lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-752.472/2001.0 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : TECOMPLAST DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JAIME GOMES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta apresentada às fls. 50/52.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão do Agravo de Petição, bem como a do acórdão dos Embargos, que são obrigatórias para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, §5º, I, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

As referidas peças são de traslado obrigatório, sem as quais é inviável analisar o Recurso de Revista, o que impede o julgamento imediato do apelo, caso provido o Agravo.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, pois trata-se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade, - salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-753.295/2001.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JR.
AGRAVADO : MARCELO JOPPERT DUARTE
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS COSTA LEITE

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta apresentada às fls. 70/75.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que as peças foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação, inclusive a procuração do subscritor das razões do recurso, sendo certo que o defeito de representação processual acarreta a inexistência do recurso, nos termos do Enunciado nº 164 da Súmula de Jurisprudência desta Corte e do dispositivo no parágrafo único do art. 37 do CPC. Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 896, §5º, da CLT.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigida tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT).

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do Agravo, deverão estar autenticadas.

Em última análise, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III- Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos art. 896, §5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-753.296/2001.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADA : DR. RITA CRISTINA F. B. SCHUMACKER
AGRAVADO : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DR. YASMIN AZEVEDO AKAMI

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta apresentada às fls. 77/80.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão do Regional, bem como a do acórdão dos Embargos, que são obrigatórias para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, §5º, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, pois trata-se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade, - salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III- Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-755.086/2001.7 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTA CLARA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO PINTO DE NORONHA
AGRAVADA : ROSÂNGELA DE SOUZA FREITAS SOARES
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta apresentada às fls. 35/37.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que as peças foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação, inclusive a procuração do subscritor das razões do Recurso, sendo certo que o defeito de representação processual acarreta a inexistência do recurso, nos termos do Enunciado nº 164 da Súmula de Jurisprudência desta Corte e do dispositivo no parágrafo único do art. 37 do CPC. Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 896, §5º, da CLT.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigida tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT).

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do Agravo, deverão estar autenticadas.

Em última análise, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III- Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos art. 896, §5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-755.762/2001.1 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA MENDES MARANHÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO IVAN DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : RILDSON CAETANO DA SILVA
ADVOGADA : DR. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Não houve apresentação de contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não constam dos autos a contestação, o comprovante de recolhimento de custas e a procuração do patrono da agravante; fora isso, as peças anexadas ao Instrumento estão sem a indispensável autenticação. Como se sabe, o defeito de representação processual acarreta a inexistência do recurso, nos termos do Enunciado nº 164 da Súmula de Jurisprudência desta Corte e do parágrafo único do art. 37 do CPC. Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 896, §5º, da CLT.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigida tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT).

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do Agravo, deverão estar autenticadas.

Em última análise, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III- Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos art. 896, §5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-755.818/2001.6 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : WALTER TORRE JÚNIOR CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO GONDIM R. JÚNIOR
AGRAVADO : SEVERINO ISMAEL DE LIMA MARQUES
ADVOGADO : DR. TIBÉRIO RÔMULO DE CARVALHO

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta apresentada às fls. 142/145.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional (fl. 138) encontra-se transladada, mas de forma ilegível, demonstrando a inadequada formação dos autos de Agravo, sendo de responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, § 5º, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Com efeito, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado e, ainda, que esta cópia seja capaz de demonstrar o pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade, salvo se nos autos houver elementos que atestem, o que não se verifica no presente caso, pois tal documento está completamente ilegível.

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe velar pela correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Quanto ao preparo do Recurso de Revista, está regular, vez que depositado o valor total da condenação (fl. 134), bem como as custas processuais (fl. 133), não tendo razão o Agravado quanto à deserção argüida em contrarrazões.

IV- Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT e o art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-755.819/2001.0 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LUCIANA COUTINHO BRITO DE GOIS
AGRAVADOS : FRANCISCO GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta apresentada às fls. 83/90.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão do Regional, que é obrigatória para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, §5º, I, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, pois trata-se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade, - salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe velar pela correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III- Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-755.824/2001.6 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LUCIANA COUTINHO BRITO DE GOIS
AGRAVADOS : TEKLA MOREIRA CHIOAIRY E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta apresentada às fls. 93/100.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão do Regional, que é obrigatória para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, §5º, I, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, pois trata-se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade, - salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe velar pela correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III- Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator



PROC. Nº TST-AIRR-755.826/2001.3 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDSON SANTOS COSTA
 ADVOGADA : DRª. ROSECLEINE FLORIANA DA SILVA FONTES
 AGRAVADO : UNISYS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO DE MENEZES GOMES
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta apresentada às fls. 99/102.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão do regional, bem como a do acórdão dos Embargos, peças que são obrigatórias para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, §5º, I, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, pois trata-se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade, - salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica no presente caso.

Em última análise, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe velar pela correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-755.827/2001.7 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADA : DRª. MARIA DO SOCORRO MORAIS RAMADA
 AGRAVADO : ADALBERTO OLIVEIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Não houve apresentação de contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, pois a cópia da petição do Recurso de Revista trasladada a fl. 71 não permite verificar a data de sua interposição, vez que inexistente a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, caso provido o Agravo, elementos que atestem o pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso denegado, que instrui o Agravo, deve possibilitar a aferição da sua tempestividade, a teor do art. 897, §5º, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal.

Além disso, a Instrução Normativa nº 16, estabelece em seu item III, sob pena de não conhecimento do Agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-755984/2001.9 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARNALDO DA SILVA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR MOREIRA PACHECO
 AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta não apresentada.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão do Regional, peça obrigatória para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, § 5º, I, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, pois trata-se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade, - salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica no presente caso.

III - Verifica-se, ainda, que os documentos trasladados não foram devidamente autenticados, sendo a autenticação formalidade de caráter amplo, exigida tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT).

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do Agravo, deverão estar autenticadas.

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-756.829/2001.0 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA AGRO-INDUSTRIAL OUTEIRO DO VALE
 ADVOGADO : DR. RICARDO GOMES DE MENDONÇA
 AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ GOMES
 ADVOGADO : DR. ALUISIO TAVARES
 AGRAVADA : COMPANHIA USINA DO OUTEIRO

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Terceiro Embargante interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta apresentada às fls. 34/36.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Não merece ser conhecido o Agravo cujo traslado não contém, entre outras peças, as procurações outorgadas aos advogados dos Agravados, que são obrigatórias para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, § 5º, I, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Com efeito, é imprescindível que constem do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista será julgada, caso provido o Agravo, as procurações outorgadas aos patronos dos Agravados, pois são peças essenciais para que se proceda às suas notificações, para ciência da data do julgamento e seu resultado, como também para que constem seus nomes na publicação da pauta.

III - Registre-se, ainda, que as peças foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação, inclusive a procuração do subscritor das razões do Recurso, sendo certo que o defeito de apresentação processual acarreta a inexistência do recurso, nos termos do Enunciado nº 164 da Súmula de Jurisprudência desta Corte e do dispositivo no parágrafo único do art. 37 do CPC. Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 896, §5º, da CLT.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigida tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT).

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do Agravo, deverão estar autenticadas.

Em última análise, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 896, §5º e 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-756837/2001.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARISTIDES VENDRUSCULO
 ADVOGADO : DR. BENTO LUIZ CARNAZ
 AGRAVADO : P. SEVERINO NETTO & CIA LTDA
 ADVOGADO : DRª. ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta apresentada às fls. 104/115.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho se manifestou no sentido de não conhecimento do presente Agravo, por considerar insuficiente a formação do instrumento.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão do Regional, bem como a do acórdão dos Embargos, que são obrigatórias para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, §5º, I, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, pois trata-se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-756.839/2001.52ª REGIÃO

AGRAVANTE : NAWT'S LIFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO LOPES
 AGRAVADO : SEBASTIANA MARIANA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES
 AGRAVADO : ATAÍDE SOARES LIMA
 ADVOGADA : DRª. MARIA DO CARMO FALCHI LOPES

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta apresentada às fls. 57/64.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão do Regional, peça que é obrigatória para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, § 5º, I, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, pois trata-se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-756.851/2001.5 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : BETA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO PASINI NETO
 AGRAVADO : PAULO DE OLIVEIRA SOUZA
 ADVOGADA : DRª. VERA MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta apresentada às fls. 66/70.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que as peças foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação, inclusive a procuração do subscritor das razões do recurso, sendo certo que o defeito de representação processual acarreta a inexistência do recurso, nos termos do Enunciado nº 164 da Súmula de Jurisprudência desta Corte e do dispositivo no parágrafo único do art. 37 do CPC. Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 896, §5º, da CLT.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigida tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT).

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do Agravo, deverão estar autenticadas.

Em última análise, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 896, §5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-756.852/2001.9 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO RODRIGUES CÓSSIO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO A. DOS REIS
 AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
 ADVOGADA : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta apresentada às fls. 90/95.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não constam dos autos as seguintes peças: a certidão de intimação do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante (fls. 83/84), a certidão de publicação do acórdão do Regional (fls. 60/64), bem como a do acórdão dos Embargos (fls. 75/77), que são obrigatórias para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, §5º, I, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

As referidas peças são de traslado obrigatório, sem as quais é inviável analisar o Recurso de Revista, o que impede o julgamento imediato do apelo, caso provido o Agravo. Em especial, o traslado da certidão de intimação do despacho negatório da Revista, pois é peça essencial para se aferir a tempestividade do Agravo de Instrumento.

III - Registre-se, ainda, que as peças foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação, inclusive a procuração do subscritor das razões do recurso, sendo certo que o defeito de representação processual acarreta a inexistência do recurso, nos termos do Enunciado nº 164 da Súmula de Jurisprudência desta Corte e do dispositivo no parágrafo único do art. 37 do CPC. Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 896, §5º, da CLT.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigida tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT).

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do Agravo, deverão estar autenticadas.

Em última análise, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 896, §5º e 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-756.950/2001.7 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOAQUIM EVANGELISTA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. DANILO BERNARDES ROMÃO
 AGRAVADO : BANCO BEMGE S.A
 ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta não apresentada, conforme a certidão às fls. 97/102.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não constam dos autos a certidão de publicação do acórdão do Regional e a petição do Recurso de Revista, peças que são obrigatórias para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, § 5º, I, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, pois trata-se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758158/2001.5 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERSERV - COOPERATIVA DE SERVIÇO E MÃO - DE - OBRA LTDA
 ADVOGADO : DR. JUÇARA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : ADRIANO MARTINS RODRIGUES
 ADVOGADA : DRª. SIRLEI SGARBI

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos o acórdão do Regional, bem como sua respectiva certidão de publicação, que são obrigatórias para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, §5º, I, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, pois trata-se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade.

III - Registre-se, ainda, que as peças foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigida tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT). Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do Agravo, deverão estar autenticadas.

Em última análise, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 896, §5º e 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758.182/2001.72ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA-COSIPA
 ADVOGADA : DRª. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
 AGRAVADO : JOÃO BATISTA RODRIGUES DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta apresentada às fls. 84/89.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não constam dos autos o acórdão Regional e a certidão de sua publicação, peças que são obrigatórias para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, § 5º, I, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, pois trata-se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica no presente caso, bem como a íntegra do v. acórdão do Regional.

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758.210/2001.3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAL ARTIGOS DE ESCRITÓRIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANOEL BENTO DE SOUZA
 AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NIVALDO PESSINI

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta apresentada às fls. 120/130.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão do Regional, bem como a do acórdão dos Embargos, que são obrigatórias para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, §5º, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, pois trata-se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade, - salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758.380/2001.0 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ SEDUOVSKI
 ADVOGADO : DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO
 AGRAVADO : OTT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta não apresentada conforme certidão de fl. 57.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão do Regional, que é obrigatória para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, §5º, I, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, pois trata-se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade, - salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, de acordo com o art. 897 da CLT, a petição de interposição do Agravo de Instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, entre outras peças, com cópia da procuração outorgada ao patrono do agravado, necessária para que se proceda à notificação do advogado para ciência da data do julgamento, constando seu nome nas publicações da pauta e do resultado do julgamento do Recurso de Revista.

Em última análise, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe velar pela correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III- Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-759.144/2001.2 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO : LUIZ OTÁVIO BRANDÃO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta apresentada às fls. 100/108.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos as seguintes peças: o despacho denegatório da Revista, a certidão de publicação do acórdão do Agravo de Petição, bem como a do acórdão dos Embargos, que são obrigatórias para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, §5º, I, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

As referidas peças são de traslado obrigatório, sem as quais é inviável analisar o Recurso de Revista, o que impede o julgamento imediato do apelo, caso provido o Agravo.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, pois trata-se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade, - salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe velar pela correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III- Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-759.149/2001.0 5ª REGIÃO

AGRAVANTES : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADA : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A.-EBDA
ADVOGADO : DR. RODOLFO NUNES FERREIRA

DESPACHO

I - Inconformados com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, os Reclamantes interpõem Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Não houve apresentação de contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão do Regional, que é peça obrigatória para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, §5º, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, pois trata-se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade, - salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III- Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-759.165/2001.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS PESCADORES E TRABALHADORES ASSEMELHADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGRAVADO : MARCOS CÉSAR DE ABREU
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVANOÉ FREITAS JULIÃO

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta apresentada às fls. 123/125.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que as peças foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação, inclusive a procuração do subscritor das razões do Recurso, sendo certo que o defeito de representação processual acarreta a inexistência do recurso, nos termos do Enunciado nº 164 da Súmula de Jurisprudência desta Corte e do dispositivo no parágrafo único do art. 37 do CPC. Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 896, §5º, da CLT.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigida tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT).

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do Agravo, deverão estar autenticadas.

Em última análise, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III- Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 896, §5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-760.263/2001.3 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : VERÔNICA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALMIR QUEIROZ FARIAS
AGRAVADO : LAURO CARLOS CORDEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta apresentada às fls. 47/55.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos, entre outras peças, a certidão de publicação do acórdão do Agravo de Petição, bem como a do acórdão dos Embargos, que são obrigatórias para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, §5º, I, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, pois trata-se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade, - salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III- Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-760.280/2001.1 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO NOVACAP LTDA.
ADVOGADA : DRª. WILMA RAMIRO VILLOTE
AGRAVADO : FRANCISCO CARDOSO DE ABREU
ADVOGADO : DR. ARAMIS RODRIGUES FILHO

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta não apresentada.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que os documentos trasladados aos autos não foram devidamente autenticados, sendo a autenticação formalidade de caráter amplo, exigida tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT).

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do Agravo, deverão estar autenticadas.

Em última análise, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III- Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 896, §5º e 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-760.901/2001.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª. DANIELE BRANDÃO GAZEL
AGRAVADO : WILIAN YUKIO ISHIHARA
ADVOGADO : DONATO ANTÔNIO DE FARIAS

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta apresentada às fls. 63/65.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão do Regional, que é peça obrigatória para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, §5º, I, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, pois trata-se de peça indispensável para a verificação do pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III- Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-760.902/2001.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROCA ORGANIZAÇÃO CONTABILIDADE E ASSISTÊNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO : OSMAR APARECIDO DE PAULA FRANCISCO
ADVOGADO : DR. ARISMAR AMORIM JÚNIOR

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta não apresentada conforme certidão de fl. 67. Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão do Regional, bem como a do acórdão dos Embargos, que são obrigatórias para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, §5º, I, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, pois trata-se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade, - salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica no presente caso.

III - Registre-se, ainda, que as peças foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação, inclusive a procuração do subscritor das razões do recurso, sendo certo que o defeito de representação processual acarreta a inexistência do recurso, nos termos do Enunciado nº 164 da Súmula de Jurisprudência desta Corte e do dispositivo no parágrafo único do art. 37 do CPC. Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 896, §5º, da CLT.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigida tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT).

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do Agravo, deverão estar autenticadas.

Em última análise, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe velar pela correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 896, §5º e 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-761.693/2001.5 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO BARRANCO
AGRAVADO : VICARI INDÚSTRIAN E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta não apresentada conforme certidão de fl. 43. Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos, entre outras peças, a certidão de publicação do acórdão do Regional, bem como a do acórdão dos Embargos, que são obrigatórias para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, §5º, I, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, pois trata-se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade, - salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-761.770/2001.0 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR. LUZIMAR DE SOUZA A BASTOS
AGRAVADO : FERNANDO RODRIGUES AZEVEDO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta apresentada às fls. 173/181.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão do Regional, bem como a do acórdão dos Embargos, que são obrigatórias para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, §5º, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, pois trata-se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade, - salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-761.772/2001.8 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO : PEDRO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta apresentada às fls. 22/23.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não logra ultrapassar o conhecimento, vez que não houve o traslado das peças essenciais exigidas no artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, § 5º, inciso I.

Ademais, não consta dos autos a procuração do subscritor das razões do agravo, sendo certo que o defeito de representação processual acarreta a inexistência do recurso, nos termos do Enunciado nº 164 da Súmula de Jurisprudência desta Corte e do disposto no parágrafo único do art. 37 do CPC. Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 896, § 5º, da CLT.

III - Na verdade, os autos de Agravo de Instrumento contém apenas a petição de interposição, o que inviabiliza a prestação jurisdicional vindicada, visto que, materialmente, o instrumento não existe, constituindo motivo suficiente para a inadmissão do apelo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-762706/2001.7 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARMANDO VIEIRA ALVES VASCONCELLOS
ADVOGADA : DRª. ENIRDA MARIA BARBOSA
AGRAVADO : WARLISON DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta não apresentada.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que os documentos trasladados aos autos não foram devidamente autenticados, sendo a autenticação formalidade de caráter amplo, exigida tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT).

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do Agravo, deverão estar autenticadas.

Em última análise, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 896, §5º e 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-762.957/2001.4 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE MANDAGUARI LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTSON ALVES MENDONÇA
AGRAVADO : FERNANDO LAVERDE
ADVOGADO : DR. HERMELINDO BAGON

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta não apresentada conforme certidão de fl. 241.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não constam dos autos as seguintes peças: a certidão de intimação do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada (fl. 238) e a certidão de publicação do acórdão proferido no Recurso Ordinário (fls. 218/229), que são obrigatórias para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, §5º, I, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

As referidas peças são de traslado obrigatório, sem as quais é inviável analisar o Recurso de Revista, o que impede o julgamento imediato do apelo, caso provido o Agravo. Em especial, o traslado da certidão de intimação do despacho denegatório da Revista, pois é peça essencial para se aferir a tempestividade do Agravo de Instrumento.

Em última análise, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 896, §5º e 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-762.963/2001.4 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO ANTONINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL BARTH COSTA TAMILAN
AGRAVADO : SIDNEI LUIZ GLOVASCHE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta apresentada às fls. 174/176.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão do Regional, bem como a do acórdão dos Embargos, que são obrigatórias para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, §5º, I, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, pois trata-se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade, - salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.



Assim, diante da inadmissibilidade do presente Agravo, o Recurso de Revista Adesivo de fls. 181/185 não se viabiliza conforme disposto no art. 500, inciso III, do CPC.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-763.798/2001.1 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : LAGOA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FONSECA DUTRA
AGRAVADO : EDMILSON GERALDO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DIAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta não apresentada conforme certidão de fl. 51 (verso).

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos, entre outras peças, a certidão de publicação do acórdão do Agravo de Petição, bem como a do acórdão dos Embargos, que são obrigatórias para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, §5º, I, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, pois trata-se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade, - salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-763.800/2001.7 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : WILSON ANTÔNIO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES
AGRAVADO : GIRO MOLAS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO NACIF DE PAULA

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta não apresentada conforme certidão de fl. 43 (verso).

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão do Regional, bem como a do acórdão dos Embargos, que são obrigatórias para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, §5º, I, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, pois trata-se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade, - salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica no presente caso.

III - Registre-se, ainda, que as peças foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação, inclusive a procuração do subscritor das razões do Recurso, sendo certo que o defeito de apresentação processual acarreta a inexistência do recurso, nos termos do Enunciado nº 164 da Súmula de Jurisprudência desta Corte e do dispositivo no parágrafo único do art. 37 do CPC. Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 896, §5º, da CLT.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigida tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT).

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do Agravo, deverão estar autenticadas.

Em última análise, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 896, §5º e 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-763.803/2001.8 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
ADVOGADO : DR. EURICO DIAS DOS SANTOS
AGRAVADO : CARLOS BARBOSA DA COSTA

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta não apresentada conforme certidão de fl. 74. Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão proferido no Agravo de Petição, que é obrigatória para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, §5º, I, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, pois trata-se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade, - salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, de acordo com o art. 897 da CLT, a petição de interposição do Agravo de Instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, entre outras peças, com cópia da procuração outorgada ao patrono do agravado, necessária para que se proceda à notificação do advogado para ciência da data do julgamento, consoante seu nome nas publicações da pauta e do resultado do julgamento do Recurso de Revista.

Em última análise, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 22a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 05 de setembro de 2001 às 09h00

Processo: AIRR - 387785 / 1997-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 387786/1997-8
ADVOGADO : IRACÍ MARINHO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: AIRR - 502152 / 1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COPINIANO DE SOUZA

Processo: AIRR - 643599 / 2000-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : AIR PRODUCTS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO(S) : ADAUTO DIAS
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

Processo: AIRR - 646806 / 2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA DE MICHE
ADVOGADO : DR(A). ADOLPHO PIRES GALVÃO NETO
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Processo: AIRR - 649719 / 2000-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : RODOLFO SÉRGIO D'AQUINO SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FLAVIANO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR(A). FERNANDA FARIA LAUS

Processo: AIRR - 652042 / 2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : DELSON SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA

Processo: AIRR - 655455 / 2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ROBERTO BASTOS GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). IRCE FERNANDES OLIVEIRA DA SILVA

Processo: AIRR - 656131 / 2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA MAGALHÃES BORGES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO : DR(A). MAURO ORTIZ LIMA

Processo: AIRR - 656862 / 2000-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MOTOPARTS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLEONE ARRUDA DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANDRÉ DE MELO WANDERLEY
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANCHES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 658665 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CESAR ALEXANDRE RUIZ
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR - 659155 / 2000-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
AGRAVADO(S) : RONALDO LOPES CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). ALIOMAR MENDES MURITIBA

Processo: AIRR - 662640 / 2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ALTAIR AUGUSTO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO



Processo: AIRR - 664127 / 2000-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : B. F. - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES
AGRAVADO(S) : JACILENE ALVES PARDO
ADVOGADO : DR(A). DAVID GOMES BENAYON

Processo: AIRR - 666231 / 2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARMEN JUNKO NOZAKI
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERAZ DE AR-RUDA ZANELLA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 676564 / 2000-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA QUADROS COUTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAMOS CERQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO MARINHO BASTOS

Processo: AIRR - 678367 / 2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-TIJO
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO XAVIER DE ALBU-QUERQUE
AGRAVADO(S) : SÍLVIO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIS LOPES CORREIA
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUI-DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Processo: AIRR - 678657 / 2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MANOEL SOUZA NEVES SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). ALCIDES CARLOS BIANCHI
AGRAVADO(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

Processo: AIRR - 682511 / 2000-1 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PIRES GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FRANCISCO A. NASCI-MENTO

Processo: AIRR - 693965 / 2000-4 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DR(A). LAURA DE ANDRADE SODRÉ
AGRAVADO(S) : RENALDO DE CARVALHO ACCIOLY E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR - 697056 / 2000-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : AFRÂNIO WLISSES VASCONCELOS ALVES
ADVOGADO : DR(A). ELIÚDE DOS SANTOS OLIVEI-RA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE COR-REIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IVAN DE SOUSA SAN-TIAGO

Processo: AIRR - 697068 / 2000-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EDI TERESINHA DURSKI
ADVOGADA : DR(A). BERNARDETE CARDOSO GUEDES FERREIRA
AGRAVADO(S) : EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME LUCANTE BULCÃO

Processo: AIRR - 699394 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS SANTANA DE FIGUEI-REDO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MOTA
AGRAVADO(S) : DESTILARIA PARAGUAÇU LTDA.
ADVOGADO : DR(A). Derval Renofio

Processo: AIRR - 699940 / 2000-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRAN-DE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-CIEL
AGRAVADO(S) : ELAINE CONCEIÇÃO DE MORAES MAIA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PAULO MACIEL LOPES

Processo: AIRR - 699941 / 2000-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : DARI ROMEU BREUNIG
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZERE-DO BASTOS

Processo: AIRR - 699942 / 2000-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COTRIDATA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DA COSTA GANDRA
AGRAVADO(S) : IDILBAR VIEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ABBUD

Processo: AIRR - 701202 / 2000-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL LEO-NARDO DA VINCI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : RUI RIBEIRO FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). DAISON CARVALHO FLORES

Processo: AIRR - 701218 / 2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-CIEL
AGRAVADO(S) : GENTIL FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

Processo: AIRR - 703755 / 2000-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EBERLE S. A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MARINEZE LOPES LEAL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

Processo: AIRR - 704578 / 2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CLUBE DE CAMPO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). VANDA LÚCIA SILVA PEREI-RA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ROBSON DO BOA MORTE GARCEZ

Processo: AIRR - 707398 / 2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JA-NEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA CARNEIRO FILHO
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA FILHO

Processo: AIRR - 710484 / 2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL DA CAI-XA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : DR(A). SUZANA LAPENNE PACCA
AGRAVADO(S) : ARNALDO ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). MARIA DA GLÓRIA NEVES

Processo: AIRR - 710544 / 2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO DOM BOSCO S.C. LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARISTELA DUENHAS BRASIL
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANE FERAZ PIAS

Processo: AIRR - 711908 / 2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CASA DE SAÚDE REGINA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA
AGRAVADO(S) : MICHELLE DE ALMEIDA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). SELMA CONCEIÇÃO

Processo: AIRR - 714247 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : CELSO ROSA MACHADO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMA-CHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS ME-CÂNICAS
ADVOGADO : DR(A). ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

Processo: AIRR - 716124 / 2000-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-NEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). DIRCÉO VILLAS-BÔAS
AGRAVADO(S) : ADILSON JOSÉ DE JESUS NEIVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

Processo: AIRR - 716165 / 2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 716166/2000-3)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-GIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MA-CHADO
AGRAVADO(S) : ARTUR MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Processo: AIRR - 716166 / 2000-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 716166/2000-3)
AGRAVANTE(S) : ARTUR MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-GIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MA-CHADO

Processo: AIRR - 718510 / 2000-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOAQUIM DE SOUZA



Processo: AIRR - 720576 / 2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OSASCO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA

Processo: AIRR - 721999 / 2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). NÉLIA MARGARIDA MICHIELIN FASANELLA
 AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ ARNONI
 ADVOGADO : DR(A). WALKÍRIA DANIELA FERRARI

Processo: AIRR - 722165 / 2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JORNAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS AMIGO DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : ENOQUE SALES FORNY
 ADVOGADO : DR(A). DARIO MARTINS DE LIMA

Processo: AIRR - 722553 / 2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA BATISTA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO POEIRAS DA SILVA

Processo: AIRR - 723264 / 2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : MANOEL LUIZ DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO MASCARENHAS DE MACÊDO
 AGRAVADO(S) : NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO

Processo: AIRR - 723292 / 2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : FÁBRICA YPU - ARTEFATOS DE TÊXTIL, COURO E METAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA XAVIER DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). SINVAL PEREIRA DE SOUZA

Processo: AIRR - 723917 / 2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ARNALDO CRISTÓVÃO DE ASSIS
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO TOMAZ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : AUTO MECÂNICA SEMIÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RENATO MOREIRA FIGUEIREDO

Processo: AIRR - 723923 / 2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARIO JOSÉ DE CARVALHO NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SALVADOR FIRMINO
 ADVOGADO : DR(A). VERGINIA DE SOUZA XAVIER REIS DOS SANTOS

Processo: AIRR - 725895 / 2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : USINA FREI CANECA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
 AGRAVADO(S) : ANTONIO PAZ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ARMANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JACKSON DE MORAES JATOBÁ

Processo: AIRR - 725898 / 2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DO RECIFE - CSURB
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PUGLIESI
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA CIDADE DO RECIFE - SINDSEPRE
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO

Processo: AIRR - 728538 / 2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA METALGRÁFICA PAULISTA
 ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LIZARTE GARCIA
 ADVOGADO : DR(A). RAMON MARIN

Processo: AIRR - 730756 / 2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PARAIBUNA PAPÉIS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). WILCE PAULO LÉO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FERNANDO MENDES HENRIQUES
 ADVOGADO : DR(A). MICHELANGELO LIOTTI RAFAEL

Processo: AIRR - 731301 / 2001-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA FERNANDES VALÕES
 ADVOGADO : DR(A). VALDER RUBENS DE LUCCIANA PATRIOTA

Processo: AIRR - 732752 / 2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

Processo: AIRR - 733185 / 2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ADEILDES LEAL SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO MANCUSO
 AGRAVADO(S) : ALEXANDER COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DE LIMA

Processo: AIRR - 733607 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : ROBERTO NUNES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY

Processo: AIRR - 734724 / 2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO VICTOR DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUIS CLARINDO ALVES

Processo: AIRR - 735083 / 2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO BUENO DE AGUIAR
 AGRAVADO(S) : MARIA CLARA MANFRINATO BILIA

Processo: AIRR - 736456 / 2001-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : OK IMÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). NESTOR HARTMANN
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). VÂNIA CRISTINA DE HOLANDA CARVALHO

Processo: AIRR - 736736 / 2001-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GEIPOT - ASSERGE
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO

Processo: AIRR - 737734 / 2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ADILSON SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
 ADVOGADO : DR(A). ÚRSULA AGUIAR AZEVEDO ESTEFAN

Processo: AIRR - 737856 / 2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : TARCIZO NOGUEIRA FRANCO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA

Processo: AIRR - 737861 / 2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EDGAR NANTES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PERELMITER
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LUIS GUIMARÃES

Processo: AIRR - 738607 / 2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ARTHELYSIO PEREIRA DE ALBUQUERQUE E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). IVO BRAUNE
 AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 ADVOGADO : DR(A). MICHEL EDUARDO CHAACHAA
 AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 740348 / 2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 740374 / 2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL & CIA.
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : OSNY GODOI COUTINHO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SCALAS-SARA

Processo: AIRR - 740446 / 2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-
TROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CAR-
NEIRO
AGRAVADO(S) : MANOEL DUARTE FILHO (ESPÓLIO
DE)
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO FERREIRA
DE MELLO TEIXEIRA

Processo: AIRR - 741298 / 2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM (CONVOCADO COMPLE-
MENTO: CORRE JUNTO COM AIRR -
741299/2001-0
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E
ESGOTO DE PIRACICABA - SEMAE
ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : SOLANGE DE FÁTIMA DA SILVA
BUENO GAVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO BORTO-
LETTO

Processo: AIRR - 741299 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM (CONVOCADO COMPLE-
MENTO: CORRE JUNTO COM AIRR -
741298/2001-7
AGRAVANTE(S) : SOLANGE DE FÁTIMA DA SILVA
BUENO GAVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO BORTO-
LETTO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E
ESGOTO DE PIRACICABA - SEMAE
ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE

Processo: AIRR - 742561 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LYDIA PEREIRA LOURENÇO
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMA-
NOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL
LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HELOISA KLEMP DOS SAN-
TOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL

Processo: AIRR - 744672 / 2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DESGA AMBIENTAL COMÉRCIO LT-
DA.
ADVOGADO : DR(A). OLÍRIO ANTÔNIO BONOTTO
AGRAVADO(S) : RENATO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). LUCILE ANDRÉA FITTIPALDI
MORADE

Processo: AIRR - 745562 / 2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO
CÓRTEZ
AGRAVADO(S) : CLEUSA JOSINA DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

Processo: AIRR - 745677 / 2001-1 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RONALDO CUNHA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JORCELINO MENDES DA SIL-
VA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE
DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : SEVERINO LUIZ DA SILVA

Processo: AIRR - 746239 / 2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ROBERTO OGANDO E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO PAES LEME PADI-
LHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PRE-
VIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FA-
PES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOL-
VIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL -
BNDES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

Processo: AIRR - 748091 / 2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULIS-
TA - COSIPA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA HADDAD DAUD
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO CASELATTI
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI

Processo: AIRR - 748185 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CONSPELMON CONSTRUÇÕES LT-
DA.
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS TOMMASI NETO
AGRAVADO(S) : ANAILTON PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). LEVI FERNANDES

Processo: AIRR - 748659 / 2001-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRIDEBERTO RÉUS
ADVOGADA : DR(A). SANDRA ANDRADE LIRA DE
OLIVEIRA

Processo: AIRR - 748720 / 2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO
CÓRTEZ
AGRAVADO(S) : RIVANE MACHADO COSTA FERREI-
RA
ADVOGADO : DR(A). PAULINO GONTIJO QUEIROZ
CANÇADO

Processo: AIRR - 749011 / 2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI
RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S) : KLEWERSON CAVALCANTI DA SIL-
VA
ADVOGADA : DR(A). CLEDS FERNANDA BRAN-
DÃO

Processo: AIRR - 749730 / 2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL
S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-
CIAL)
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-
TIO
AGRAVADO(S) : CLAUDIA DE FÁTIMA DA SILVA
MALVAR
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA ANTU-
NES

Processo: AIRR - 752208 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : DEIVANIL DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). CLARINDO DIAS ANDRADE

Processo: AIRR - 754038 / 2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CHOPERIA RESTAURANTE GREY LT-
DA.
ADVOGADO : DR(A). ANSELMO DOMINGOS DA
PAZ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NIVALDO CAVALCANTE DE ANDRA-
DE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PEREIRA
FARIA

Processo: AIRR - 754374 / 2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SUÇOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI
PESTANA
AGRAVADO(S) : NELSON DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE PAULA SILVA

Processo: AIRR - 755671 / 2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOEL VIEIRA LOURENÇO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JA-
NEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MEIRA DE VASCON-
CELLOS

Processo: AIRR - 756733 / 2001-8 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JORGE NEI COSTA BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA C. JALES SOA-
RES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). PAULO HUMBERTO PINHEI-
RO DE SOUZA

Processo: AIRR - 757962 / 2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LT-
DA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS
JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO PEREIRA DO NASCI-
MENTO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOU-
ZA

Processo: AIRR - 758172 / 2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DOS SANTOS RODRI-
GUES
AGRAVADO(S) : MARILDA MARTINS FAYAD
ADVOGADO : DR(A). RENAN DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 758496 / 2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : IBIZA - SOCIEDADE DE HOTÉIS, IN-
CORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES
LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL INÊS HILBIG REZEN-
DE
AGRAVADO(S) : JUAREZ PACHECO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LAURO MANOEL NUNES VEP-
PO

Processo: AIRR - 759140 / 2001-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ODAI JOSÉ CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PESSOA LOPES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO WEBER UCHÔA
MELO



Processo: AIRR - 759541 / 2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LILIAN GOMES DE MORAES
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO CHAGAS
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR

Processo: AIRR - 759554 / 2001-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HSBC SEGUROS BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : CARMEN LÚCIA TEIXEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

Processo: AIRR - 759756 / 2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ÁLVARO SANTANA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO
 AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). ANDREI OSTI ANDREZZO

Processo: AIRR - 760284 / 2001-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MOEDA ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DIMAS SANTOS FILHO
 AGRAVADO(S) : GESSANA OLIVEIRA MULLER
 ADVOGADA : DR(A). LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA

Processo: AIRR - 760942 / 2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VR VIAGENS E TURISMO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). JOSEFINA MARIA DE SANTANA
 AGRAVADO(S) : IEDA CRISTINA DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). MARY ANGELA CORRÊA LEITE

Processo: AIRR - 761680 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JOSÉ RAMPONI
 AGRAVADO(S) : DENISE MARINA MAGALHÃES DE PADUA MISKO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DONATO SILVEIRA

Processo: AIRR - 761715 / 2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LUCIA VITORINO BORBA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 761738 / 2001-1 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEONARDO PALMEIRA MOREIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ROSECLEINE FLORIANA DA SILVA FONTES

Processo: AIRR - 761741 / 2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DENIS SANTANA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA SILVA GARCIA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DE SALVADOR - LIMPURB
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CUNHA ROCHA

Processo: AIRR - 762758 / 2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : ALCILÉIA MACEDO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO FERRO BALTHAZAR

Processo: AIRR - 762759 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : AURA MARAN
 ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

Processo: AIRR - 763831 / 2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : SEBASTIANA APARECIDA RIBEIRO GURIAN
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA REGINA BABBONI

Processo: AIRR - 764826 / 2001-4 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ BRITO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). BRÁULIO BARROS DOS SANTOS

Processo: AIRR - 764827 / 2001-8 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : ALAERSON JÚLIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO DE SOUZA

Processo: AIRR - 764828 / 2001-1 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : VALDEMAR OLIVEIRA LINS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

Processo: AIRR - 764829 / 2001-5 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : ADILSON ANTÔNIO DE MELO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO DE SOUZA

Processo: AIRR - 764830 / 2001-7 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO DE SOUZA

Processo: AIRR - 764831 / 2001-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : SELMA MARIA GALVÃO SIA DE QUEIROZ
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE

Processo: AIRR - 764833 / 2001-8 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : GERIVALDO MESSIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO DE SOUZA

Processo: AIRR - 764834 / 2001-1 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : SINÉSIO LAURENTINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO DE SOUZA

Processo: AIRR - 764836 / 2001-9 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : LUIZ BISPO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE

Processo: AIRR - 766490 / 2001-5 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : EDMILSON DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE

Processo: AIRR - 766491 / 2001-9 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : CÍCERO FERREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE

Processo: AIRR - 766492 / 2001-2 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : NIVALDO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE

Processo: AIRR - 766493 / 2001-6 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AMARO DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE

Processo: RR - 349908 / 1997-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 RECORRIDO(S) : DR(A). CLÁUDIA GRIZI OLIVA
 ADVOGADA : ANA DA COSTA BRITO
 ADVOGADA : DR(A). EDNA DE CASTRO RODRIGUES SOUTO



Processo: RR - 366296 / 1997-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
 RECORRIDO(S) : ARISTEU BEZERRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

Processo: RR - 366757 / 1997-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : ÉLCIO MARCELINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO MARTINI

Processo: RR - 367027 / 1997-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BRÁULIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). LÍDIA KAORU YAMAMOTO
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR - 368465 / 1997-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA COTA MARTINS
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA MOREIRA FRANÇA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO DA SILVA

Processo: RR - 368526 / 1997-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SERVITA - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S.C. LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA DOMINGOS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO TADEU SOARES OLIVERI

Processo: RR - 368543 / 1997-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADOR : DR(A). VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FAUSTINO BANDEIRA
 RECORRIDO(S) : FAUSTO JOSÉ DE SOUZA ARANTES
 ADVOGADO : DR(A). AYLTON JOSÉ TRÓCOLLI

Processo: RR - 369584 / 1997-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALAERTE JACINTO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : IZAÍAS FREIRE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). APPARICIO MIRANDA DE SOUZA

Processo: RR - 369641 / 1997-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE
 RECORRIDO(S) : SILVANI LUISA DE ARRUDA
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO COELHO SANTANA

Processo: RR - 370794 / 1997-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : NILSON AMARAL
 ADVOGADO : DR(A). GILSON GENÉSIO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : CORINGA - VIGILÂNCIA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO

Processo: RR - 370817 / 1997-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ELECTRO AÇO ALTONA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). LAERTES NARDELLI
 RECORRIDO(S) : AGOSTINHO LONGHI
 ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI PAULO DE OLIVEIRA

Processo: RR - 370822 / 1997-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CLESYANE MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ MUSSI
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE IMPRENSA DE TUBARÃO
 ADVOGADO : DR(A). JUAREZ BITTENCOURT JÚNIOR

Processo: RR - 371516 / 1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO(S) : NIVAIR ADILSON EVANGELISTA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BASSI BONFIM
 RECORRIDO(S) : ASTRO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO TREMENCHIN

Processo: RR - 371681 / 1997-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : ALTAIR LOPES PINHEIRO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

Processo: RR - 371688 / 1997-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : JAMIL GONÇALVES DO ROSÁRIO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

Processo: RR - 371984 / 1997-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MADALENA APARECIDA MORAES ALVES
 ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
 RECORRIDO(S) : REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA - HOSPITAL BENEFICENCIA PORTUGUESA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALCURCIO CAVALEIRO DE MACÉDO

Processo: RR - 372742 / 1997-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DR(A). ELIZETE MARY BITTES
 RECORRIDO(S) : ODETE FERNANDES MENDES E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). JAIR BARBOSA CABRAL

Processo: RR - 373040 / 1997-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
 RECORRIDO(S) : EDMILSON APARECIDO DA SILVA SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

Processo: RR - 373094 / 1997-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : OLIVETTI DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
 RECORRIDO(S) : HÉLCIO NOGUEIRA DA LUZ
 ADVOGADA : DR(A). SHIRLEI DE OLIVEIRA

Processo: RR - 373539 / 1997-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PATRÍCIO ROSA FREIRE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CÁRLOS FERLA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS TECHEMAYER
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 373597 / 1997-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
 RECORRIDO(S) : ELIZABETH DOS SANTOS FENIANOS
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DISTÉFANO

Processo: RR - 374857 / 1997-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : LOURIVAL HENRIQUE FAUSTIM
 ADVOGADO : DR(A). AMAURI CARVALHO ALVES

Processo: RR - 375680 / 1997-0 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ELIZÉIA BENITES
 ADVOGADA : DR(A). ELEDICE MARIA DA CUNHA GOMES
 RECORRIDO(S) : SADIÁ OESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA ELISIA NEVES NETO

Processo: RR - 378531 / 1997-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SANOLI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VITÓRIO AUGUSTO DE FERNANDES MELO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA FERREIRA ALVES
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA

Processo: RR - 378813 / 1997-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ FLORESTAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MANOEL AFONSO
 ADVOGADO : DR(A). ROSEMBERG MORAES CAITANO

Processo: RR - 378862 / 1997-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : SÔNIA AMAT
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA



Processo: RR - 379532 / 1997-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JURANDIR DA CRUZ MORALES
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 ADVOGADO : DR(A). NEELFAY MARQUES GUEX DUTRA

Processo: RR - 380045 / 1997-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREJAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO CARAMORI PE-TRY
 RECORRIDO(S) : AMILTON GOUVEIA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ORTES

Processo: RR - 380124 / 1997-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DE MILLUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
 RECORRIDO(S) : LUIZ VANDERLEI DIONÍSIO
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO CASAGRANDE

Processo: RR - 381387 / 1997-1 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PAYSANDU SPORT CLUB
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO MESQUITA
 ADVOGADO : DR(A). ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL

Processo: RR - 384974 / 1997-8 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDA FROZ GOMES
 ADVOGADO : DR(A). GENIVAL ABRÃO FERREIRA

Processo: RR - 385019 / 1997-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS COSTA BEANDRINI
 RECORRIDO(S) : DINAH ARAÚJO QUIRINO
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 ADVOGADA : DR(A). GISELE SOARES

Processo: RR - 385114 / 1997-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DR(A). ELIZETE MARY BITTES
 RECORRIDO(S) : EDSON DE LIMA
 ADVOGADA : DR(A). OTHILIA SIQUEIRA RIBEIRO

Processo: RR - 385711 / 1997-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MÁRCIO RODRIGUES BARCELOS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ MIGUEL PINAUD NETO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

Processo: RR - 385733 / 1997-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
 RECORRIDO(S) : LUIZ GARDIM
 ADVOGADO : DR(A). MILTON LUIZ DOS SANTOS TIEPOLO

Processo: RR - 386337 / 1997-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA PEREIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : LEANDRO LUIS HORVATH
 ADVOGADO : DR(A). DANILO BARBOSA QUADROS

Processo: RR - 386338 / 1997-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES
 RECORRIDO(S) : ADILSON RIBEIRO LISBOA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA

Processo: RR - 388314 / 1997-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : SAMOEL ALVES MATOS
 ADVOGADO : DR(A). ADEMAR BARROS

Processo: RR - 389846 / 1997-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CELPAV - CELULOSE E PAPEL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS
 RECORRIDO(S) : JOÃO GERÔNIMO CUSTÓDIO
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS NOGUEIRA MAGALHÃES

Processo: RR - 390218 / 1997-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO BRASILEIRO E COMERCIAL S.A. - BBC
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRENTE(S) : ALIOMAR DA FONSECA FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 390323 / 1997-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : CARLOS SILMAR SCAPIM
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO MOREIRA LOPES
 RECORRIDO(S) : EMBIARA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO POYARES BAPTISTA

Processo: RR - 392090 / 1997-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ALICE TERUKO KANEKO COSTA
 ADVOGADA : DR(A). LUCY DE ARRUDA CAMARGO
 RECORRIDO(S) : NOVARTIS BIOCÍNCIAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Processo: RR - 392095 / 1997-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : PAULO GONÇALVES DE MELO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). LÍDIA KAORU YAMAMOTO
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). SERGIO ROBERTO RONCADOR
 ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO

Processo: RR - 392116 / 1997-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). JUSSARA RITA RAHAL
 RECORRIDO(S) : FELICIANO DE MORAES
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO EETI KUROKI

Processo: RR - 392173 / 1997-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO
 ADVOGADA : DR(A). JEOVANA APARECIDA RIBEIRO

Processo: RR - 393452 / 1997-5 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : LUIZ EDUARDO BEZERRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). NILTON RAMOS INHAQUITE

Processo: RR - 393561 / 1997-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS LOSIJA
 RECORRIDO(S) : DELCIQUE NUNES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO GUEDES DA COSTA

Processo: RR - 396273 / 1997-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : V.R.M. HOTÉIS E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HUGO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MANOEL LEÃO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). AYRTON PEIXOTO

Processo: RR - 396391 / 1997-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ALFREDO DE FREITAS NETO
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE

Processo: RR - 396443 / 1997-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EUCLIDES TORRES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOS SANTOS LEMOS

Processo: RR - 396591 / 1997-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : OSVALDO ALVES
 ADVOGADA : DR(A). ROSE PAULA MARZINEK
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 PROCURADOR : DR(A). LIDSON J. TOMASS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 397937 / 1997-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RIBAS DE CAMPOS

Processo: RR - 397941 / 1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-TO
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO MENEGHETTI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR - 398168 / 1997-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO AUGUSTO MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO KACELNIK

Processo: RR - 398192 / 1997-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : LUIZ LOPES MESQUITA
 ADVOGADO : DR(A). APRÍGIO CAMARGO

Processo: RR - 399262 / 1997-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DAVID MOTTA MENEZES
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 399453 / 1997-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DA SILVA TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR(A). RENATO GOLDSTEIN

Processo: RR - 399525 / 1997-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DUARTE PEREIRA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

Processo: RR - 399526 / 1997-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOEL GUIMARÃES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR - 400903 / 1997-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : KANEBO SILK DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE SEDA
 ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
 RECORRIDO(S) : ROSINEIDE VICENTIM TEODORO
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CARLOS SOTTILE

Processo: RR - 400925 / 1997-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : HENRIQUE PERES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR - 400979 / 1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : USIMIX SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). ANA PAULA MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CHAGAS DA SILVA CARDEAL
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS GUIMARÃES

Processo: RR - 402124 / 1997-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : OTHON DI TOMMASO BASTOS FILHO
 ADVOGADA : DR(A). ELIANE DE FREITAS SOARES
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO REIS DE AVELAR

Processo: RR - 403159 / 1997-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERLA
 RECORRENTE(S) : JORGE OMAR GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA VALLADÃO FARINATTI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 403214 / 1997-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ISMAR CAETANO BARBOSA ("A ESPERANÇA - LOTERIAS")
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HUGO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ANDRÉ RICARDO DA SILVA TENÓRIO
 ADVOGADA : DR(A). GILVETE LINS FINK

Processo: RR - 404582 / 1997-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 RECORRENTE(S) : EDSON DOS SANTOS MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 404595 / 1997-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : DIVAL GOMES DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
 PROCURADOR : DR(A). ADEMIR MARCOS AFONSO

Processo: RR - 404608 / 1997-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MARIZETE GOMES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESOA

Processo: RR - 404665 / 1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : LAÉRCIO BERNABÉ
 ADVOGADO : DR(A). UMBERTO CARLOS BECKER

Processo: RR - 406626 / 1997-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : ANTONIO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 410276 / 1997-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MILTON DE OLIVEIRA DIAS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 410305 / 1997-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PROSEGUR S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DUTRA DA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : LUCIANA DOS SANTOS FERRAZ E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE MELLO

Processo: RR - 410372 / 1997-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : ELISEU MIRANDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS M. TORTURA

Processo: RR - 410445 / 1997-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER
 RECORRIDO(S) : ELAINE DE OLIVEIRA FRANÇA
 ADVOGADA : DR(A). ANA LUCIA FERREIRA

Processo: RR - 411015 / 1997-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE PONTA GROSSA - SINDIPONTA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER
 RECORRIDO(S) : TRANSALMAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA.

Processo: RR - 411129 / 1997-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO(S) : LUIZ XAVIER DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO MOREIRA ALVES

Processo: RR - 411141 / 1997-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ DREHER
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ OSVALDIR DE JESUS CARVALHO
 ADVOGADA : DR(A). JUSSARA GRANDO

Processo: RR - 411210 / 1997-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SILVANA ORSETTI
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS



Processo: RR - 411955 / 1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
RECORRENTE(S) : ERALDO NAZÁRIO
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE SOUZA
DIAS FELDHHAUS
RECORRIDO(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS
LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-
TIJO

Processo: RR - 412905 / 1997-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
RECORRENTE(S) : AGIPLIQUIGÁS S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO BAUMGARTEN CIRNE
LIMA
RECORRIDO(S) : GILBERTO DA TRINDADE LEAL
ADVOGADA : DR(A). JOSIANE ANDREA KOELZER
ESKENAZI

Processo: RR - 412908 / 1997-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). ROBERTO NÓBREGA DE AL-
MEIDA
RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA SPERANDIO E OU-
TROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

Processo: RR - 412946 / 1997-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS
DO ESTADO DO PARANÁ - IPEM
PROCURADOR : DR(A). IRAPOAN JOSÉ SOARES
RECORRIDO(S) : JOSÉ GILMAR FIGUERÓA
ADVOGADO : DR(A). MÁRLIO UCHÓA CAVALCAN-
TI

Processo: RR - 413001 / 1997-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
RECORRENTE(S) : MARIA ELOÁ PAZ DA VEIGA E OU-
TROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS
MACHADO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABA-
LHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA ELIZABETH WAWRI-
CK

Processo: RR - 415049 / 1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SERVOÇA S.A. - COMÉRCIO E INDÚS-
TRIA
ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S) : NELLY KOPP
ADVOGADO : DR(A). RONY MARCOS DE LIMA

Processo: RR - 416235 / 1998-2 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MARIA CÉLIA DA HORA FARIAS
ADVOGADA : DR(A). ELISIRENE MELO DE OLIVEI-
RA CALDAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS ALVES WAN-
DERLEY LOPES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAME-
NHA FILHO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO FÉLIX DE OLIVEI-
RA

Processo: RR - 416274 / 1998-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAN-
TA CATARINA - UFSC
PROCURADOR : DR(A). ROSANE BAINY GOMES DE
PINHO ZANCO
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BALET-
TA
RECORRIDO(S) : MARIA DA GRAÇA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY GUIDO CARLIN JÚ-
NIOR

Processo: RR - 417046 / 1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO -
USP
ADVOGADO : DR(A). JUAREZ ROGÉRIO FÉLIX
RECORRIDO(S) : RICARDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOUREN-
ÇO GOMES

Processo: RR - 417758 / 1998-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LINHARES
PROCURADOR : DR(A). HELIO JOSÉ COFFLER
RECORRIDO(S) : GRACIETE PAZINI SANTOS PIANCÁ
ADVOGADO : DR(A). CARLISLE LOUREIRO BARBO-
SA

Processo: RR - 420218 / 1998-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). CINARA GRAEFF TERE BINTO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROBERTO MAFFEI E OU-
TROS
ADVOGADO : DR(A). JAIR BARBOSA CABRAL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE
ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADA : DR(A). IRENE ZANELLA

Processo: RR - 421772 / 1998-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SAUBARA - BA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CRISTINA BRA-
DLEY DE SOUZA LEÃO
RECORRIDO(S) : REINALDINO NERY ROCHA E OU-
TROS
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO DA MATA E SOU-
ZA

Processo: RR - 421989 / 1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMEN-
TO HABITACIONAL E URBANO DO
ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL
RECORRIDO(S) : RICARDO GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA TEREZINHA ROSSA-
TO

Processo: RR - 422747 / 1998-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JÚLIA ANTONIETA DE MAGA-
LHÃES COELHO
RECORRIDO(S) : VITORINO LOURENÇO DE AMORIM
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

Processo: RR - 424478 / 1998-7 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO FERREIRA LEMOS
RECORRIDO(S) : MARIA ZENILDE PAIVA MAGA-
LHÃES
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO DE AL-
MEIDA

Processo: RR - 425712 / 1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). CYNTHIA MARIA SIMÕES LO-
PES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPE-
ZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO D. O. COU-
TO
RECORRIDO(S) : ALBERTO PINHEIRO BASTOS
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SILVA ALVES

Processo: RR - 426718 / 1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MAKOTO NOMURA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DELFINO LISBÔA BAR-
BANTE
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENER-
GIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCET-
TI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 434769 / 1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : OSÉLIA MUNIZ POLICARPO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPU-
TO NETO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDO CAVAL-
CANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE

Processo: RR - 435696 / 1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL
S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-
TIJO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS DA SILVA

Processo: RR - 436411 / 1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL
RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ZOROAS-
TRO DE SOUZA

Processo: RR - 437950 / 1998-2 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS
FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO DO RAMO PINHEI-
RO BRASIL
RECORRIDO(S) : MARIA TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRI-
GUES DE MENEZES

Processo: RR - 438374 / 1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR(A). MARIA ANGELINA BARONI
DE CASTRO
RECORRIDO(S) : RENATO DE FREITAS MARQUES
ADVOGADA : DR(A). LUCI APARECIDA MOREIRA
CRUZ KASAHARA

Processo: RR - 439180 / 1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI
GALLO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). BENILDES SOCORRO COE-
LHO PISCANÇO ZULLI

Processo: RR - 441297 / 1998-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). CINARA GRAEFF TERE BINTO
RECORRIDO(S) : ROSILDA ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA
CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL
RECORRIDO(S) : CALINCO - CATARINENSE DE LIMPE-
ZA E TRANSPORTE LTDA.



Processo: RR - 443429 / 1998-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS BATISTA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RERIUTABA
 ADVOGADO : DR(A). ARI MACHADO PORTELA

Processo: RR - 446012 / 1998-3 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA FARIAS BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
 ADVOGADO : DR(A). SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

Processo: RR - 446212 / 1998-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
 ADVOGADO : DR(A). IVAN ALVES DA COSTA
 RECORRIDO(S) : PEDRINA LINO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

Processo: RR - 449422 / 1998-9 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : EDSON PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIA MARIA FERNANDES TORRES
 RECORRIDO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES

Processo: RR - 449451 / 1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
 RECORRIDO(S) : RONALD MONTEIRO GROSSI
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

Processo: RR - 450322 / 1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
 RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR GLOGUER MACHADO
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

Processo: RR - 452803 / 1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). DEISE RUBINO BAETA
 RECORRIDO(S) : ROBSON SOARES
 ADVOGADO : DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR

Processo: RR - 457235 / 1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : LUZIA CUSTODIA DOS REIS MARCE-LINO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA SANTOS TOMAZINI

Processo: RR - 457568 / 1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : JOÃO SEVERINO SEVERO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ISSA ASSAD AJOUZ
 RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MARCELO
 ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR DA MOTTA

Processo: RR - 457855 / 1998-0 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : LAÍS DEL NEGRO PERUZZI DA SILVA MAIA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). TOMAS BARBOSA RANGEI NETO

Processo: RR - 459472 / 1998-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
 ADVOGADO : DR(A). ARGEMIRO AMORIM
 RECORRIDO(S) : ADALBERTO MENEGUZZI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDES JÚNIOR

Processo: RR - 459610 / 1998-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARAMBU
 ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA PESSOA FEITOSA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ OSTERNE SOLANO FEITOSA

Processo: RR - 459884 / 1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
 RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE RICCI
 ADVOGADO : DR(A). ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA

Processo: RR - 460601 / 1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FRIGOBRA S COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : APARECIDO VALENTINO VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). EDIR VERÍSSIMO LOCATELLI

Processo: RR - 462603 / 1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PORTOS DE CAMPOS JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRIDO(S) : OSMAR DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR

Processo: RR - 464085 / 1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
 ADVOGADA : DR(A). MARINA PIMENTA MADEIRA
 RECORRIDO(S) : MARCELO DONIZETE MEZIARA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

Processo: RR - 467646 / 1998-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
 PROCURADOR : DR(A). ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BALET-TA
 RECORRIDO(S) : LADI DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

Processo: RR - 469706 / 1998-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA S. REIS
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BALET-TA
 RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA SILVA DE NEGREIROS
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

Processo: RR - 470189 / 1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO
 RECORRIDO(S) : EUDA MÁRCIA DE MENEZES
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA

Processo: RR - 470838 / 1998-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : VALDEMAR SOUSA
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). MANOEL LOPES DE SOUSA

Processo: RR - 471943 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RAUL ANIZ ASSAD
 RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). IVO HARRY CELLI JÚNIOR

Processo: RR - 473060 / 1998-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE

Processo: RR - 475043 / 1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CLÍNICA FLUMINENSE DE CIRURGIA PLÁSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALDO ALVES
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA MARINS E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). RENATO DA FONTE FERREIRA

Processo: RR - 479847 / 1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDGAR DE VASCONCELOS
 RECORRIDO(S) : WALTER TAPIAS BONILHA
 ADVOGADO : DR(A). MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS CIRILO MENEZES



Processo: RR - 481766 / 1998-6 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GURJÃO
 ADVOGADO : DR(A). THÉLIO FARIAS
 RECORRIDO(S) : DERIVALDO LUCENA DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR(A). FENELON MEDEIROS FILHO

Processo: RR - 483235 / 1998-4 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSEFA SOARES SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). INALDIENE PROTÁZIO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FEIRA GRANDE
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES RIBEIRO

Processo: RR - 488391 / 1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARQUES E JARDINS
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ZOUEN
 RECORRIDO(S) : ANA CAROLINA MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR COSTEIRA

Processo: RR - 489754 / 1998-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVANE ELIAS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM

Processo: RR - 489755 / 1998-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
 RECORRIDO(S) : MARIA IRMA VALENTIN MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM

Processo: RR - 489904 / 1998-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
 RECORRENTE(S) : ARIJOAN QUEIROZ RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FORNELLOS FILHO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 491133 / 1998-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : MARIA VALDA DE OLIVEIRA CORDEIRO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
 ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO

Processo: RR - 491134 / 1998-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CRATEÚS
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : MANOEL SOARES DE SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CARDOSO SOARES

Processo: RR - 492128 / 1998-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA
 RECORRIDO(S) : ALTINA MARIA DE JESUS MORAIS
 ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO FERNANDES PEENA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FRANCISCO SÁ
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE LEITE SILVA

Processo: RR - 495179 / 1998-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
 PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA ARAÚJO

Processo: RR - 495487 / 1998-5 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR(A). ANA CAROLINA MONTE PROCOPIO DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES FERNANDES DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ LIRA CORREIA

Processo: RR - 497172 / 1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : RUTH KIOCIALAR LEITÃO
 ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETTI FERNANDES
 RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA ALVORADA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EMILIO DE HOLLANDA CAVALCANTI

Processo: RR - 497389 / 1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON DORNELAS MATOS
 RECORRIDO(S) : EDNA MARIA MANSO
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO PERDIGÃO

Processo: RR - 498035 / 1998-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
 RECORRIDO(S) : JACK SCHAUMANN JÚNIOR E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEREIRA FILHO

Processo: RR - 498951 / 1998-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
 ADVOGADA : DR(A). ANA CAROLINA REZENDE SILVA
 RECORRIDO(S) : ANGELITA SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ABÍLIO CÉSAR DIAS NASCIMENTO

Processo: RR - 499653 / 1998-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
 PROCURADOR : DR(A). J. MAURO MONTEIRO
 RECORRIDO(S) : SINTRASEF/RJ - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DR(A). WILMA LOPES PONTES DE SOUSA SANTOS

Processo: RR - 501458 / 1998-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA
 RECORRIDO(S) : MANOEL DE SOUZA PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR

Processo: RR - 510987 / 1998-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BATURITÉ
 ADVOGADA : DR(A). VILAUCIA BORGES DE MENEZES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA LURDETE LIMA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO

Processo: RR - 511033 / 1998-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
 ADVOGADO : DR(A). JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
 RECORRIDO(S) : ELIVAL FERREIRA MARQUES
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO

Processo: RR - 514006 / 1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : INCOBRASA - INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SUZANA SCHOFFEN
 RECORRIDO(S) : JOÃO RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CHUVAS

Processo: RR - 514788 / 1998-9 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DINIZ DE MORAES
 RECORRIDO(S) : EDILEUZA ELITA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANGICOS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS JOSÉ MARINHO

Processo: RR - 515690 / 1998-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : CARLOS ANDRÉ SILVA NUNES
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALVES FERREIRA

Processo: RR - 517892 / 1998-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM
 ADVOGADO : DR(A). LAURO RIBEIRO PINTO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : LÚCIO VERIDIANO DA SILVA E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). JANDUY TARGINO FACUNDO

Processo: RR - 518748 / 1998-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : RICARDO ALCEBÍADES FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). NEIFE PEREIRA MACHADO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS

Processo: RR - 522612 / 1998-4 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
 PROCURADORA : DR(A). MÁRCIA REGINA SANTANA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : JUCELI MANERICH STEMBAICH
 ADVOGADA : DR(A). ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO

Processo: RR - 523507 / 1998-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDO(S) : MARIA JÚLIA LITAIFF MENDES
 ADVOGADO : DR(A). ERNANI DE BARROS GOMES FILHO

Processo: RR - 526515 / 1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
 RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
 ADVOGADO : DR(A). RUI MEIER
 RECORRIDO(S) : RAIFF MOYSÉS SOBRINHO E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

Processo: RR - 531582 / 1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : GLOBO AVES AGROPECUÁRIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : ROSINEY ALVES DAS MERCÊS
 ADVOGADO : DR(A). CELSO CORDEIRO

Processo: RR - 534990 / 1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA
 ADVOGADA : DR(A). BERNADETE LAÚ KURTZ
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA ELI DA MOTA COELHO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). NEWTON FERREIRA DOS SANTOS

Processo: RR - 541244 / 1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS GOMES
 RECORRENTE(S) : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
 ADVOGADO : DR(A). TAUBE GOLDENBERG
 RECORRIDO(S) : LÁZARO BRÁS E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO

Processo: RR - 544566 / 1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
 ADVOGADA : DR(A). REGINA MAGDALENA MORAES MARQUES DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : MÁRIO JOÃO DE MELLO
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO JOSÉ HÖHER

Processo: RR - 549451 / 1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : USINA ITAIQUARA DE ALCOOL E AÇÚCAR S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
 RECORRIDO(S) : DANILEI ROCHA GONÇALVES
 ADVOGADA : DR(A). KÁTIA REGINA COELHO RODRIGUES

Processo: RR - 549658 / 1999-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCELO DE AMORIM
 RECORRIDO(S) : BENEDITO MARCONDES LEITE E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

Processo: RR - 550935 / 1999-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAUÁ
 ADVOGADO : DR(A). RENATO SANTIAGO DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : MARIA DE SOUSA MOTA
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO ANTÔNIO ARAÚJO BEZERRA

Processo: RR - 550936 / 1999-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAUÁ
 ADVOGADO : DR(A). RENATO SANTIAGO DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA LUZIA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO ANTÔNIO ARAÚJO BEZERRA

Processo: RR - 551022 / 1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BRASIMAC S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
 ADVOGADO : DR(A). MARTINS GATI CAMAÇO
 RECORRENTE(S) : AUGUSTINHO JACOMINI
 ADVOGADO : DR(A). ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : GUARANY S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE HOMEM DE MELLO

Processo: RR - 552010 / 1999-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOÃO CAMILO PONTES
 ADVOGADO : DR(A). JOSEY DE LARA CARVALHO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOFETE
 ADVOGADO : DR(A). ROSA MARIA TIVERON

Processo: RR - 552232 / 1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). SAYDE LOPES FLORES
 RECORRIDO(S) : RUBENS EDUARDO FRIEDRICH
 ADVOGADO : DR(A). IVAM SANTOS FILHO

Processo: RR - 568165 / 1999-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
 RECORRIDO(S) : LÍDIA MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

Processo: RR - 570819 / 1999-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
 RECORRIDO(S) : ODETE PERPÉTTUA PINTO
 ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ LOURENÇO

Processo: RR - 588682 / 1999-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDO(S) : LÚCIA DANTAS DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

Processo: RR - 588684 / 1999-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA
 RECORRIDO(S) : DANÍSIO MACIEL ALEAÇA
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO

Processo: RR - 613677 / 1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 PROCURADOR : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
 RECORRIDO(S) : LÍDIA SILVA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). CÉLIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

Processo: RR - 615015 / 1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : NATALINO TEIXEIRA ALVES
 ADVOGADA : DR(A). SOLAINE MARIA BARBIERI

Processo: RR - 621208 / 2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDREGULHO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS BATISTA BALTAZAR
 RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA COLANTÔNIO GASPAR
 ADVOGADO : DR(A). BÉIJAMIM CHIARELO NETTO

Processo: RR - 628796 / 2000-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
 RECORRIDO(S) : MARCIA MAINIERI CAVALHEIRO
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BATISTA VARGAS

Processo: RR - 631436 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
 RECORRIDO(S) : ADELINA ROSA VERRI E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

Processo: RR - 677678 / 2000-4 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO(S) : ANA LOURDES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VICTOR SPÍNDOLA FURTADO

Processo: RR - 691177 / 2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : DJALMA HIGINO CORRÊA E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JR

Processo: RR - 691301 / 2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). REGINA VIANA DAHER
 RECORRIDO(S) : JOSE ALVES CORDEIRO E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

Processo: RR - 721139 / 2001-3 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EMTRACOL - EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 ADOVADO : DR(A). FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : EDIMAR DA SILVA RIBEIRO
 ADOVADO : DR(A). MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM

Processo: RR - 727234 / 2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : CESÍDIO CRUZ SAMPAIO
 ADOVADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR - 747898 / 2001-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 RECORRIDO(S) : RICARDO PEREIRA DA SILVA
 ADOVADA : DR(A). ELI FERREIRA DAS NEVES

Processo: RR - 752716 / 2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : WAGNER EDUARDO DONATO
 ADOVADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 RECORRIDO(S) : RESIL MINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA

Processo: RR - 754645 / 2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ISMAEL DE SOUZA FILHO
 ADOVADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR(A). MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

Processo: RR - 755795 / 2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADOVADO : DR(A). GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : ALOÍSIO JOSÉ DOS SANTOS
 ADOVADO : DR(A). ENZO DE LIMA NEVELLI

Processo: AIRR e RR - 683339 / 2000-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) E : MARLA SPILKI
 RECORRIDO(S)
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES LEMOS
 AGRAVADO(S) E : MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS
 RECORRENTE(S)
 ADOVADA : DR(A). MARIA BEATRIZ BRASIL PEIXOTO

Processo: AIRR e RR - 770445 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) E : CLÉA VICENTINA DE FREITAS SILVA E OUTROS
 RECORRIDO(S)
 ADOVADO : DR(A). MARCOS INÁCIO ARAÚJO E OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) E : BANCO BEMGE S.A.
 RECORRENTE(S)
 ADOVADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

Processo: AG-RR - 371905 / 1997-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : ALÉCIA SANTOS PAULA E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). SÉRGIO PINHEIRO DRUMMOND

Processo: AG-RR - 371947 / 1997-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA LBA
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : JORGE PASSOS MARINHO E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). WAGNER MANOEL BEZERRA

Processo: AG-RR - 387339 / 1997-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ABEL ALESSI
 ADOVADO : DR(A). NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : BISCAYNE COMÉRCIO DE MÓVEIS E UTILIDADES LTDA.
 ADOVADA : DR(A). CRISTINA SIMÕES LOPES CARUCCIO

Processo: AG-RR - 414930 / 1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : LIZETE SCHMITT BERTI
 ADOVADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUOCO
 ADOVADO : DR(A). JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : HERING TÊXTIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA

Processo: AG-RR - 437040 / 1998-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). LEONARDO JUBÉ DE MOURA
 AGRAVADO(S) : MARIA LAURINDA DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADOVADA : DR(A). MARIA SANTOS TOMAZINI

Processo: AG-AIRR - 630037 / 2000-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SABINO DE LIMA SILVA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

Processo: AG-AIRR - 639396 / 2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.
 ADOVADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
 AGRAVADO(S) : ISMAEL ALVES RIBEIRO
 ADOVADA : DR(A). MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO

Processo: AG-AIRR - 653767 / 2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADOVADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVADO(S) : SILVIO JÚLIO ADORNI
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

Processo: AG-AIRR - 662638 / 2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO DA SILVA
 ADOVADA : DR(A). EDMA A. OLIVEIRA AMBAR

Processo: AG-AIRR - 673791 / 2000-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
 ADOVADO : DR(A). LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES
 AGRAVADO(S) : ALBERTO SEABRA FIGUEIREDO
 ADOVADO : DR(A). TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO

Processo: AG-AIRR - 692313 / 2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISÃO LTDA.
 ADOVADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ANDRADE BARBOSA
 ADOVADO : DR(A). NORTON AUGUSTO DA S. LEITE

Processo: AG-AIRR - 735366 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MILTON ALVES DE ARAÚJO
 ADOVADO : DR(A). MARCOS ROBERTO GOLD

Processo: A-RR - 396543 / 1997-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : LÚCIA MARIA DIAS MAGALHÃES SILVA E OUTRAS
 ADOVADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

Processo: AC - 645066 / 2000-5

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AUTOR(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). LEONARDO JUBÉ DE MOURA
 RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA PREVIDÊNCIA E SAÚDE NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDPREVS/RN

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma